



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 112/2009 – São Paulo, sexta-feira, 19 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 58/2009-RPDP

PROC. : 96.03.045842-2 PRECAT ORI:9300000315/SP REG:20.06.1996
REQTE : ALVARO LOURO e outros
ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO e outros
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 97/98.

Tendo em vista o noticiado pelo Juízo de origem por meio do ofício de fls. 97/98, mantenha-se suspenso o curso deste precatório, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório a ulterior e imprescindível comunicação, por parte daquele Juízo, no momento oportuno, se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado ou;

-Ser cancelado - com o retorno do numerário disponibilizado para seu cumprimento ao Tesouro Nacional -, ou;

-Ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisito, a saber, 01/07/1996.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho e demais peças processuais pertinentes, para ciência.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.025611-9 PRECAT ORI:8600000234/SP REG:06.06.2000
REQTE : ANTONIO CORREA DA SILVA e outros
ADV : EDVALDO CARNEIRO e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 305/307.

Verifico que o quanto noticiado pelo Juízo de origem por meio do ofício de fls. 305 não supre as deficiências deste precatório, apontadas a fls. 196 e cuja comunicação por parte daquele juízo aguarda até o presente momento.

Verifico, outrossim, que em duas ocasiões (fls. 273 e 305), o Juízo da execução afirma a este Tribunal que os autos originários foram remetidos ao arquivo a pedido dos autores aos 24/04/2008, sendo certo que se quedaram silentes após intimação daquele Juízo, no sentido de serem apresentados os respectivos comprovantes de inscrição perante o CPF/MF, a fim de que se possibilitasse o recebimento do saldo remanescente da conta remunerada vinculada a este feito, referente ao primeiro depósito efetuado (fls. 186), bem como o saldo devedor deste precatório apurado a fls. 192/205 (RDO de fls. 306).

Cumprando anotar, outrossim, que a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal no processamento de precatórios judiciais é de natureza administrativa, não ensejando resolução de incidentes ou recursos de natureza jurisdicional, a teor do enunciado da Súmula nº 311 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Os atos do presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

Por outro lado, o Juízo de origem é o único responsável pela expedição do ofício requisitório e, dessa forma, exclusivamente competente para obstar a prossecução deste precatório, bem como para solicitar o estorno de quantias disponibilizadas no bojo deste procedimento.

Destarte, não é possível que esta Presidência decida o destino a ser dado às verbas pendentes de levantamento neste feito - como sugere o Juízo deprecante no ofício de fls. 306 -, na medida em que tal poder de decisão cabe única e tão-somente ao Juízo competente para o julgamento da ação originária e deverá ser comunicado de forma clara e explícita, pelos meios formais próprios, a este Tribunal.

Assim, se houve arquivamento do feito a pedido dos autores, podem-se vislumbrar duas hipóteses:

1. Referido ato deu-se de forma provisória, com o fito de serem aguardados os atos de regularização dos respectivos cadastros perante o CPF/MF, com o posterior encaminhamento de relação detalhada a esta Corte, consoante já solicitado, ou;
2. A execução foi dada por satisfeita pelos demandantes, fato este que ensejaria a homologação judicial no sentido de extinção da execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC.

Ante o exposto, oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho e demais peças processuais pertinentes, a fim de que preste os imprescindíveis esclarecimentos a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, se deve este precatório:

- Seguir pelo valor inicialmente solicitado, com a posterior liberação das verbas remanescentes aos respectivos beneficiários, situação que deverá ser precedida da necessária comunicação por parte Juízo de origem acerca do número de inscrição no CPF/MF dos beneficiários deste precatório, consoante já apontado oficiado àquele Órgão Jurisdicional, mediante o competente e formal aditamento, ou;

- Ser considerado como liquidado pelos valores referentes ao primeiro depósito efetivado nestes autos (fls. 186), com o consequente estorno do saldo remanescente em ambas contas remuneradas vinculadas a este feito, dada eventual extinção da execução, naquela sede.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Anote-se, outrossim, que a liquidação deste procedimento pelos valores pela primeira parcela disponibilizada não obstará eventual e futura expedição de requisitório complementar, caso se apurem diferenças devidas e seja manifestado interesse dos autores.

Por fim, expeça-se ofício à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo, devidamente instruído com cópia deste despacho, bem como das peças processuais pertinentes, com referência expressa ao Ofício nº 1220/JAP/DEGE 1.3 e ao Proc. 2007/6694, na medida em que se trata de continuidade de situação anteriormente noticiada àquele órgão, a fim de que sejam tomadas as providências que se entenderem cabíveis, naquela sede.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC.	:	2000.03.00.028323-8 PRECAT ORI:9300000249/SP REG:15.06.2000
REQTE	:	GENI APARECIDA DA COSTA e outros
ADV	:	PAULO SERGIO CAVALINI
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 292/293.

Tendo em vista o noticiado pelo Juízo de origem por meio do ofício de fls. 292, mantenha-se suspenso o curso deste precatório, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório a ulterior e imprescindível comunicação, por parte daquele Juízo, no momento oportuno, consistente no competente e formal aditamento no qual constem, de forma pormenorizada e expressa, o valor efetivamente devido neste precatório a cada um dos beneficiários, global e individualmente, bem como quais deles devem ser excluídos deste procedimento, em razão de falecimento e pagamento administrativo realizado pela autarquia requerida, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisitório, a saber, 01/07/2000.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas às fls. 02, 257, 270/271, 274/277 e 292, para ciência e a fim de que sejam tomadas as devidas providências, no momento adequado.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório, referentes ao segundo depósito efetivado nestes autos, permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2005.03.00.049248-2 PRECAT ORI:200161830014682/SP
REG:03.07.2005
REQTE : JOSE COSTA e outro
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 12/23.

Tendo em vista o noticiado pelo Juízo de origem por meio do Ofício nº 287/2009, determino a conversão dos valores depositados em nome do beneficiário Ranulfo Alves de Souza (conta nº 1181.005.50112089-0) em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo de origem, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, nos termos da Resolução nº 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como das peças acostadas às fls. 02, 09 e 12, a fim de informá-lo da disponibilização dos valores requisitados à sua ordem, bem assim, para informá-lo que a partir deste momento a solicitação de transferência contida no ofício supracitada deve ser encaminhada por aquele Juízo diretamente à Caixa Econômica Federal.

Após, regularmente liquidado este precatório, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.00.062522-0 PRECAT ORI:9100204110/SP REG:29.06.2006
REQTE : CARLOS ALBERTO PELOUSO
ADV : PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 18/20.

Recebo o Ofício nº 131/2009-Ord/ AAP como aditamento ao requisitório de fls. 02.

Dessa forma, procedam-se às retificações que se fizerem necessárias no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - SIAPRO, bem como no respectivo banco de dados, providenciando-se o estorno, ao Tesouro Nacional, do numerário excedente disponibilizado neste procedimento.

Ato contínuo, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas às fls. 02, 08/09e 18/20, para ciência e a fim de que seja encaminhado a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, o necessário e formal aditamento a este precatório no qual conste a data do decurso do prazo para impugnação do saldo remanescente solicitado, bem assim, o momento cronológico do efetivo trânsito em julgado da execução ou decurso para oposição de embargos, a fim de que seja regularizada a situação deste precatório.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste procedimento permanecerão bloqueados até o advento da regularização supracitada.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 145.220

DECISÕES:

PROC.: 96.03.058732-0 ApelReex 330612

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : VIRGINIO ANTONIO DE SOUZA

ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES

PETIÇÃO: REX 2008167657

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para aplicar a prescrição quinquenal e modificar a verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau que, entendendo caracterizado o desvio funcional, condenou a União ao pagamento das diferenças salariais havidas.

O julgado que apreciou os recursos restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA ART. 20, § 4º DO CPC.

1. O servidor que trabalhou em desvio de função, tem direito ao recebimento, a título de indenização, dos valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes do STJ e STF.
2. Prescrição quinquenal das parcelas anteriores à data da propositura da ação que se reconhece, a teor do que dispõe a Súmula 85, do STJ.
3. Verba honorária fixada em R\$1.000,00, a teor do disposto no Art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de sucumbência da Fazenda Pública e tendo em vista o grau de complexidade da causa.
6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A recorrente alega que o reconhecimento de desvio de função para o caso em tela, em que o autor busca diferenças salariais pelo exercício precário e transitório de funções inerentes a cargo que não guarda identidade com o seu, contraria as disposições contidas nos artigos 2º, 5º, 37, 39, 61 e 169, todos da Constituição Federal, requerendo a aplicação das súmulas nºs 339 e 473 da Corte Suprema.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Sem contra-razões.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifico que a matéria versada nos autos, direito à diferença de remuneração pelo reconhecimento de desvio de função, já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme decisão que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO À DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 578657/RN, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, j. 24/04/2008, DJe-102 divulg 05-06-2008 public 06-06-2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido negada a existência de repercussão geral.

No presente feito, anoto que o recurso versa exclusivamente sobre aquela questão, de modo que é caso de aplicação do quanto previsto no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a não admissão do recurso extraordinário:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos."

Ante o exposto, e considerando ter sido negada a existência de repercussão geral, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.058732-0 ApelReex 330612

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : VIRGINIO ANTONIO DE SOUZA

ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES

PETIÇÃO: RESP 2008167658

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para aplicar a prescrição quinquenal e modificar a verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau que, entendendo caracterizado o desvio funcional, condenou a União ao pagamento das diferenças salariais havidas.

O julgado que apreciou os recursos restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. INTELIGÊNCIA ART. 20, § 4º DO CPC.

1. O servidor que trabalhou em desvio de função, tem direito ao recebimento, a título de indenização, dos valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes do STJ e STF.

2. Prescrição quinquenal das parcelas anteriores à data da propositura da ação que se reconhece, a teor do que dispõe a Súmula 85, do STJ.

3. Verba honorária fixada em R\$1.000,00, a teor do disposto no Art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de sucumbência da Fazenda Pública e tendo em vista o grau de complexidade da causa.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida contrariou os artigos 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 e 41, §4º, da Lei nº 8.112/90, que promovem a igualdade entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, o que não ocorre no caso.

Afirma, ainda, quanto ao enriquecimento sem causa, vedado pelo artigo 884 do Código Civil, que houve causa justa a fundamentar a legitimidade do desvio de função ocorrido, o que se verifica com a Portaria nº 10/87, do Juízo da Vara, que, por necessidade administrativa determinou que o autor passasse a executar as funções de oficial de justiça avaliador.

Sustenta, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigma, julgado proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, quanto à insurgência relativa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, observo que a recorrente pleiteia a nulidade do acórdão combatido sem especificar, no entanto, quais teriam sido os pontos por ele omitidos, deixando de delimitar a controvérsia, o que por si só configura deficiência de fundamentação, daí porque, inviável a admissão do presente recurso sob esse fundamento. Aplicação da súmula nº 284 do e. Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

2. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 759415/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 21.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 413 e REPDJ 12.02.2007 p. 304, grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PENSÃO. MILITAR NÃO-CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a particularização da tese jurídica pertinente ao deslinde da controvérsia a respeito da qual não se teria manifestado a Corte de origem, implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 813322/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 07.02.2008 p. 1, grifei)

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

De fato, a controvérsia dos autos limita-se à questão do pagamento de diferenças salariais a servidores que tenham sido submetidos a "desvios funcionais".

A Terceira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça editou, em abril último, a súmula nº 378, do seguinte teor: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus à diferenças salariais decorrentes."

O referido enunciado vem ao encontro dos uníssonos julgados proferidos por aquela c. Corte, como se vê abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CARGO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR EFETIVAMENTE ENTROU EM EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO PARA O QUAL FOI NOMEADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, além do exame do direito das partes, realiza o controle da legalidade do julgamento proferido pelo Tribunal a quo. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa são questões que não propiciam acesso à Corte Superior, porquanto a suposta lesão a direito federal deve ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo Tribunal de segunda instância.

2. Hipótese em que a Corte estadual firmou a compreensão, com base no conjunto probatório dos autos, que o servidor efetivamente laborou em desvio de função no período de 19/5/99 a 31/5/00.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, sob pena de se locupletar indevidamente a Administração.

4. Ao servidor que exerceu "informalmente" cargo público não é possível o pagamento de indenização por suposto desvio de função. A relação jurídica inicia-se com o efetivo exercício do cargo, que marca o momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire direitos às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ, AAResp nº 557252/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 17/05/2007, DJ 11/06/2007, Pág. 347)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, são devidos ao servidor que trabalhou em desvio de função, à título de indenização, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes.

2. Restringindo-se a Agravante a manifestar sua irresignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGResp nº 396704/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 07/06/2005, DJ 01/08/2005, Pág. 506)

Destarte, considerando que o v. aresto recorrido decidiu no mesmo sentido do consolidado posicionamento acima explicitado, não se afigura plausível a contrariedade invocada a autorizar a admissão do apelo especial.

Neste ponto, vale invocar, ainda, o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ainda quanto a este aspecto, anoto que o paradigma apresentado pela recorrente data de 27/09/1985, e traz posicionamento há muito superado no âmbito de seu órgão julgador, o e. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, tendo em vista que a Turma julgadora reconheceu o direito à diferença de vencimentos ao fundamento de que "a farta documentação colacionada, dando conta dos registros de entrega de ofícios e mandados, além dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas deixaram evidente o desvio de função, já que o servidor passou a desempenhar atribuições distintas daquelas para as quais foi ordinariamente nomeado" (fl. 1238), infirmar tal entendimento exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta sede, tendo em vista o enunciado da súmula nº 7 daquela Corte Superior, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APRECIÇÃO. AFRONTA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

(...)

2. Para afastar a conclusão do Tribunal a quo, efetivada no sentido da existência de desvio de função, haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A via especial não se destina à análise de afronta a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 978081/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, 19/08/2008, DJe 08/09/2008 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO FUNCIONAL. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Induvidosa a ocorrência do desvio funcional, era mesmo de se dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença monocrática que afirmara ser devida a diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada, segundo reiterado entendimento jurisprudencial firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em ausência de fundamentação na decisão agravada, que não se confunde com decisão contrária ao interesse da parte.

2. Maiores considerações, acerca do efetivo exercício do cargo de engenheiro por parte dos autores, insulam-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 555066/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 18/08/2005 DJ 03/10/2005 p. 347 - grifei)

Assim, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.047615-5	REO 1326219
PARTE A	:	CUSTODIA ALVES PIRES e outro	
ADV	:	RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR	
PARTE A	:	ARMANDO JOSE CERCA	
ADV	:	CLOVIS DE SOUZA BRITO	
PARTE R	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2009000755	
RECTE	:	União Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que deu parcial provimento à remessa oficial, para determinar a limitação temporal da incidência do reajuste advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, e adequar os juros de mora, a partir da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de

2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a conceder, aos autores, a partir de janeiro de 1993, o reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se eventuais reajustes recebidos em razão das leis citadas, e aplicando-se, sobre eventuais diferenças, correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º, e 6º, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, bem como, argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.002719-6 ApelReex 647961

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : VERA LUCIA FAVARO

ADV : VERA LUCIA FAVARO SIENA

PETIÇÃO: RESP 2008158854

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, manteve a decisão proferida pelo em. Relator que, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, por entender que, dado o conteúdo do Enunciado nº 20 da AGU, bem como a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, houve a perda de objeto daquelas.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a incorporar o percentual de 11,98%, a partir de março/94, aos vencimentos da autora, servidora pública federal, atualmente aposentada, em razão da conversão dos valores em URV.

A recorrente alega que a decisão debatida, ao não fixar o advento da Lei nº 9.421/96 como limite temporal para aplicação da diferença de 11,98%, contrariou os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 24, todos da Lei nº 9.421/96, desconsiderando o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Com efeito, a decisão recorrida, mantida pela Turma julgadora, restou fundamentada nos seguintes termos:

"...

Decido.

A Súmula Administrativa nº 20, de 27 de dezembro de 2002, expedida pela Advocacia Geral da União, ato que vincula todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais, dispensando a interposição de recurso nas demandas que versam sobre a aplicação do percentual de 11,98% relativo à conversão dos vencimentos dos servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, em URV, dispõe, in verbis:

"Não se recorrerá da decisão judicial que reconhecer o direito dos servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV.?"

Desta forma, observa-se que houve perda de objeto do recurso de apelação interposto pela União Federal.

Quanto ao reexame necessário, apresenta-se desnecessária a sua análise, a teor, também, da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que assim dispõe:

"art. 12 - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário.?"

Diante do exposto, julgou prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário, nos termos da fundamentação supra, com esteio no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte." (fl. 109)

Por sua vez, a recorrente alega contrariedade a dispositivos da Lei nº 9.421/96, sustentando a necessidade de se fixar a edição da referida norma como limite para a incorporação do percentual discutido.

Destarte, verifica-se que a matéria aventada nesta sede não foi objeto de análise pela decisão ora guerreada, o que impossibilita a admissão do apelo especial porque ausente o necessário prequestionamento, sendo aplicável ao caso, portanto, o enunciado da súmula 211/STJ - "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

A esse respeito, já se pronunciou a c. Corte Superior, como se vê dos arestos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. DIREITO A MATRÍCULA NO LOCAL DE DESTINO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 do STF).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - REsp 882086/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 25.03.2008, DJ 03.04.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Súmula 282/STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 909556/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 20.11.2007 p. 224)

Ademais, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica a tese de que a Lei nº 9.421/96 teria constituído limite temporal à aplicação do índice de 11,98% à remuneração dos servidores públicos, uma vez que mencionado percentual tem natureza de recomposição salarial, sendo certo ainda que o entendimento fixado na ADI nº 1.797, quanto a esse aspecto, restou superado pelo julgamento da ADI nº 2.323.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. DESCABIMENTO. ADI N. 2.323.

1. O entendimento do STF quanto à limitação temporal, preconizado na ADI n. 1.797, foi superado no julgamento da ADI n. 2.323, de forma que a reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei n. 9.421/96. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 903715/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 27.03.2008, DJ 22.04.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. OFENSA AO ART. 25 DA LEI N.º 9.421/96. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Eventual concessão de reajuste por lei posterior não implica limitação temporal ou compensação com o índice aferido na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor - URV, pois são parcelas de natureza jurídica diversas.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 2.321/DF e 2.323/DF, consignou que o percentual oriundo de equívoco na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor - URV - não pode ser considerado como reajuste ou aumento de vencimentos, mas tão-somente como recomposição salarial.

3. A Corte Suprema também decidiu que a concessão do indigitado percentual não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, superando o posicionamento anteriormente assentado no julgamento da ADIn 1.797/PE.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 747028/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 28.02.2008, DJ 07.04.2008 p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 866579/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 05.06.2007, DJ 18.06.2007 p. 313)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A edição da Lei nº 9.421/1996 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis" (AgRg no REsp nº 388.715/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 2/2/2004).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 918309/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 16.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 393)

Destarte, considerando que o v. aresto recorrido decidiu no mesmo sentido do consolidado posicionamento acima explicitado, ainda que fosse superado o óbice da falta de prequestionamento, não se afiguraria plausível a contrariedade invocada a autorizar a admissão do apelo especial.

O mesmo se daria em relação ao dissídio invocado, tendo em vista o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.071868-0 ApelReex 649094

APTE : JOSE FRANCISCO ALVES e outros

ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão do em. Relator que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, e deu parcial provimento à apelação dos autores, apenas para alterar a forma de incidência dos juros moratórios, mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a incorporar o percentual de 11,98%, a partir de março/94, aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais, em razão da conversão dos valores em URV.

A recorrente alega que a decisão debatida, ao não fixar o advento da Lei nº 9.421/96 como limite temporal para aplicação da diferença de 11,98%, contrariou os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 24, todos da Lei nº 9.421/96, desconsiderando o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica a tese de que a Lei nº 9.421/96 teria constituído limite temporal à aplicação do índice de 11,98% à remuneração dos servidores públicos, uma vez que mencionado percentual tem natureza de recomposição salarial, sendo certo ainda que o entendimento fixado na ADI nº 1.797, quanto a esse aspecto, restou superado pelo julgamento da ADI nº 2.323.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. DESCABIMENTO. ADI N. 2.323.

1. O entendimento do STF quanto à limitação temporal, preconizado na ADI n. 1.797, foi superado no julgamento da ADI n. 2.323, de forma que a reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei n. 9.421/96. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 903715/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 27.03.2008, DJ 22.04.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. OFENSA AO ART. 25 DA LEI N.º 9.421/96. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Eventual concessão de reajuste por lei posterior não implica limitação temporal ou compensação com o índice aferido na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor - URV, pois são parcelas de natureza jurídica diversas.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 2.321/DF e 2.323/DF, consignou que o percentual oriundo de equívoco na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor - URV - não pode ser considerado como reajuste ou aumento de vencimentos, mas tão-somente como recomposição salarial.

3. A Corte Suprema também decidiu que a concessão do indigitado percentual não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, superando o posicionamento anteriormente assentado no julgamento da ADIn 1.797/PE.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 747028/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 28.02.2008, DJ 07.04.2008 p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. CONVERSÃO URV. LIMITAÇÃO. LEI 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

I- Não é cabível a limitação das diferenças a título de conversão em URV à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o entendimento consignado no julgamento da ADIN nº 1.797/PE foi superado no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal com o julgamento das ADINs 2.321/DF e 2.323/DF. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 962762/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 866579/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 05.06.2007, DJ 18.06.2007 p. 313)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A edição da Lei nº 9.421/1996 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis" (AgRg no REsp nº 388.715/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 2/2/2004).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 918309/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 16.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 393)

Destarte, considerando que o v. aresto recorrido decidiu no mesmo sentido do consolidado posicionamento acima explicitado, não se afigura plausível a contrariedade invocada a autorizar a admissão do apelo especial.

Neste ponto, vale invocar, ainda, o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.60.02.001057-9 ApelReex 985067

APTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS

ADV : CHRIS GIULIANA ABE ASATO

APDO : JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO (= ou > de 65 anos)

ADV : MARIA DE FATIMA L M SILVA

PETIÇÃO: RESP 2008160933

RECTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, para reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, para fins de recebimento de pensão por morte.

O julgado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE PENSÃO ESTATUTÁRIA - ART. 217, I E "D", DA LEI 8112/90 - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os testemunhos colhidos nos autos atestam, de forma unânime, a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Segundo as testemunhas, dos quatro filhos da autora, era o falecido quem, de fato, contribuía com o sustento da mãe, fornecendo remédios e mantimentos, levando-a ao médico, além do que, segundo afirmam as testemunhas, não obstante o falecido tivesse esposa e filhos, sempre amparou a mãe em suas necessidades.

2. "A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea" (REsp nº 296128 / SE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002, pág. 475. Nesse sentido: REsp nº 720145 / RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, dj 16/05/2005, pág. 408).

3. O documento de fl. 16 (cartão do plano de saúde), segundo o qual a autora estava vinculada ao plano de saúde do filho, constitui razoável início de prova material, que, somada aos testemunhos colhidos, atesta a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho.

4. A renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo percebida pela autora, a título de pensão por morte do marido, não obsta o reconhecimento da dependência em relação ao filho, visto que insuficiente para sua manutenção. Na verdade, fosse ela suficiente, a autora não necessitaria da ajuda do filho falecido.

5. Para fins de pensão por morte, a dependência econômica da mãe em relação ao filho não precisa ser exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva".

6. O fato de que não tenha o falecido declarado à parte ré que a mãe era sua dependente, mas apenas a esposa e os filhos, não obsta o reconhecimento da dependência, em face das provas produzidas nos autos, nesse sentido.

7. Na hipótese, a autora é pessoa carente, idosa e doente, do que se conclui que o reconhecimento de sua dependência econômica em relação ao filho falecido está em consonância com o art. 229 da CF/88, segundo o qual "os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, na carência ou enfermidade".

8. Restando demonstrado que o falecido colaborava com o sustento a mãe, que contava, em 19/12/2000, data do óbito, com 90 (noventa) anos de idade, era de rigor o reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao falecido filho.

9. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

10. Recurso e remessa oficial improvidos.

A recorrente alega que a Turma julgadora, ao reconhecer a dependência econômica da autora com base tão-somente em prova testemunhal produzida nos autos, deixou de aplicar corretamente o disposto no artigo 217, I, "d", da Lei nº 8.112/90, que exige a efetiva comprovação da dependência, o que não ocorreu no presente caso, posto que inexistente início de prova material.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(STJ - AgRg no REsp 886069/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 25/09/2008 DJe 03/11/2008)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistir início de prova material.

Recurso provido.

(STJ - REsp 720145/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 12/04/2005 DJ 16/05/2005 p. 408)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 296128/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 04/12/2001 DJ 04/02/2002 p. 475)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. PRESCINDIBILIDADE.

1. A exigência de inscrição dos dependentes do ex-segurado, nos termos da Lei 8.213/91, art. 17, § 1º, visa apenas facilitar a comprovação, junto à administração da autarquia previdenciária, da vontade do instituidor em elegê-los como beneficiários da pensão por morte, assim como a situação de dependência econômica; sua ausência não impede, entretanto, a concessão do benefício, se comprovados os requisitos por outros meios idôneos de prova.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp 202847/PI, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, j. 20/05/1999 DJ 21/06/1999 p. 197)

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em conformidade com a pacífica jurisprudência firmada naquela Corte Superior, não se apresenta plausível a contrariedade invocada, daí porque não há como se dar passagem ao presente recurso.

Ademais, a Turma julgadora concluiu no sentido de que "Na hipótese dos autos, ademais, o documento de fl. 16 (cartão do plano de saúde), segundo o qual a autora estava vinculada ao plano de saúde do filho, na qualidade de dependente, constitui razoável início de prova material, que, somada aos testemunhos colhidos, atesta a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho." (fl. 133)

Assim, a pretensão de reforma do julgado demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede, tendo em vista o enunciado da súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Dessa forma, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 1º de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.043523-0 AI 165391

AGRTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS e outros

ADV : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

PETIÇÃO: RESP 2004116226

RECTE : Uniao Federal - MEX

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, determinando a juntada do voto vencido, acolheu os embargos de declaração opostos em face de julgado que, por maioria, negou provimento ao agravo ofertado contra decisão da Relatora que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, por entender cabível o recurso de apelação, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a parte da sentença que, em autos de ação ordinária, concedeu a antecipação da tutela.

O julgado que apreciou o agravo previsto no artigo 557 restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA - RECURSO INADEQUADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na sentença de mérito só é passível de impugnação via recurso de apelação.
2. O entendimento jurisprudencial desta E. 5ª Turma é no sentido de que o agravo de instrumento não é o recurso adequado para impugnar tutela antecipada concedida na sentença.
2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
4. Agravo improvido.

A recorrente alega que o v. acórdão combatido, ao entender pelo cabimento do recurso de apelação, exclusivamente, contrariou o artigo 522 do Código de Processo Civil, que dispõe no sentido de que as decisões interlocutórias são recorríveis por meio de agravo de instrumento.

Aduz, ainda, contrariedade ao artigo 475, II, do Código de Processo Civil, que garante o reexame obrigatório das decisões proferidas contra a Fazenda Pública, bem como contrariedade à Lei nº 9.494/97, que veda a concessão de tutela antecipada contra aquele ente.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigma julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido do cabimento do recurso de agravo do instrumento contra sentença que defere a tutela antecipada em seu bojo.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Inicialmente, quanto à alegação de contrariedade ao artigo 475, II, do Código de Processo Civil e à Lei nº 9.494/97, verifico que a matéria relativa à possibilidade de antecipação da tutela contra a Fazenda não foi objeto de análise pela decisão ora guerreada, que limitou-se a tratar da inadequação do instrumento utilizado, daí porque, ausente o necessário

prequestionamento, sendo aplicável ao caso, portanto, o enunciado da súmula 211/STJ - "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

A esse respeito, são os acórdãos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. DIREITO A MATRÍCULA NO LOCAL DE DESTINO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 do STF).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - REsp 882086/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 25.03.2008, DJ 03.04.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Súmula 282/STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 909556/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 20.11.2007 p. 224)

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ocorre que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o recurso cabível contra a antecipação de tutela concedida em sentença é a apelação, conforme se extrai dos precedentes abaixo:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MOMENTO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - CABIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - LEI PROCESSUAL NO TEMPO - COMINAÇÃO DE MULTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 588 C/C 659 DO CPC.

(...)

2. O recurso cabível contra antecipação de tutela deferida na sentença é a apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.

3. Mesmo antes da vigência da Lei 10.352/2001, a apelação contra sentença, que confirma ou defere antecipação de tutela, pode ser recebida sem efeito suspensivo.

(...)

(STJ - REsp 267540/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, j. 21/11/2006, DJ 12/03/2007 p. 217)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. Em obediência ao princípio da unirecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 326117/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 06/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 183)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. MEDIDA TOMADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que da sentença cabível apelável e da decisão interlocutória, agravo de instrumento. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Resta prejudicada a análise quanto à impossibilidade de se conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública uma vez determinado que o agravo de instrumento interposto contra essa decisão não seja conhecido, ante a interposição inadequada do recurso.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 456633/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, j. 02/05/2006, DJ 01/08/2006 p. 560)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA O MÉRITO E CONCOMITANTEMENTE CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA PEDIDA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

I. Se a tutela antecipada é concedida no próprio bojo da sentença terminativa de mérito da ação ordinária, o recurso cabível para impugná-la é a apelação, pelo princípio da unirecorribilidade, achando-se correto o não-conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal a quo.

II. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 645921/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 24/08/2004, DJ 14/02/2005 p. 214)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA POR SENTENÇA. APELAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A matéria posta a exame possui jurisprudência nesta Corte, no sentido de ser cabível apelação da sentença que defere antecipação da tutela.

II - Agravo interno desprovido

(STJ - AgRg no REsp 511315/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 21/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 338)

Destarte, tendo em vista que o aresto recorrido decidiu no mesmo sentido da consolidada jurisprudência da Corte Superior, não se vislumbra a plausibilidade da contrariedade aventada, o que impede a admissão do recurso fundamentado sob a alínea "a" do permissivo constitucional.

Quanto à divergência jurisprudencial, vale invocar o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, resultam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.007664-5 AC 1113406
APTE : JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA e outros
ADV : MARIO TADEU MARATEA
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008231443
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 125/128, a qual, embasada no artigo 557, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação dos autores, para reconhecer o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se eventuais índices concedidos em razão das leis citadas, com termo final do reajuste o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000. As diferenças serão acrescidas de correção monetária conforme previsto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem exceder a 6% (seis por cento) ao ano, e honorários advocatícios de R\$1.000,00 (um mil reais).

A parte recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou a lei federal e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.048354-0 AI 185765

AGRTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO

ADV : MARIA DE FATIMA L M SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

PETIÇÃO: REX 2006197013

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, conheceu e acolheu em parte os embargos de declaração, mantendo, no entanto, o julgado que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em primeiro grau que, em autos de ação ordinária julgada procedente para reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, servidor público, recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

A recorrente alega contrariedade aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insculpidos nos incisos II, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que a hipótese dos autos, ação declaratória de dependência econômica, não se enquadra nas exceções previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil, de forma que a apelação deveria ser recebida também no efeito suspensivo.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

O recurso não merece passagem.

Conforme se verifica dos autos em apenso, Ação Ordinária nº 2001.60.02.001057-9, a apelação a que se pretendia conferir efeito suspensivo com o presente instrumento já foi apreciada pela c. Quinta Turma desta Corte, tendo seu provimento negado.

Resta, portanto, prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto, na medida em que eventual provimento no sentido de se conferir efeito suspensivo à apelação seria inócuo para a recorrente, tendo em vista o julgamento do apelo ordinário.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e a conseqüente ausência de interesse no prosseguimento do recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, em face de sua prejudicialidade.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.048354-0 AI 185765

AGRTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO

ADV : MARIA DE FATIMA L M SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

PETIÇÃO: RESP 2006197015

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, conheceu

e acolheu em parte os embargos de declaração, mantendo, no entanto, o julgado que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em primeiro grau que, em autos de ação ordinária julgada procedente para reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, servidor público, recebeu seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

A recorrente alega contrariedade às disposições contidas nos artigos 520 e 1.211-A, ambos do Código de Processo Civil, dado que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções ali previstas.

Sem contra-razões.

Decido.

O recurso não merece passagem.

Conforme se verifica dos autos em apenso (Ação Ordinária nº 2001.60.02.001057-9) a apelação a que se pretendia conferir efeito suspensivo com o presente instrumento já foi apreciada pela c. Quinta Turma desta Corte, tendo seu provimento negado.

Assim, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a mencionada decisão interlocutória, ante a perda de seu objeto com o superveniente julgamento do apelo interposto.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Perde o seu objeto o recurso especial no qual se discute os efeitos em que foi recebida a apelação, quando realizado o superveniente julgamento desta pelo Tribunal de origem.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 721618/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 01/09/2005 DJ 19/09/2005 p. 212)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. ART. 542, § 3º, DO CPC. POSTERIOR JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO DEDUZIDA.

1. A orientação desta Corte tem-se firmado no sentido de afastar a aplicação da norma contida no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que o recurso especial perderá o seu objeto, se não apreciado de imediato, bem como naquelas em que ficar demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Prejudicada, no entanto, a pretensão deduzida nos presentes autos, considerando o posterior julgamento da apelação para a qual se buscava a atribuição de efeito suspensivo.

3. Agravo regimental prejudicado.

(STJ - AgRg no AgRg no Ag 608644/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 16/08/2005 DJ 05/09/2005 p. 217)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DO OBJETO.

Perde o objeto o recurso especial se a apelação para a qual se buscava efeito suspensivo foi julgada pelo Tribunal a quo.

Recurso especial prejudicado.

(STJ - REsp 659814/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, j. 03/03/2005 DJ 18/04/2005 p. 407)

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do presente recurso especial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL, em face de sua prejudicialidade.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.006048-1 ApelReex 858510

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : LUIZA BELLINI DELFINI e outro

ADV : VALERIA ALVES DE SOUZA

ADV : OLGA DE CARVALHO

PETIÇÃO: RESP 2008191855

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão do em. Relator que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido, para condenar a Ré a incorporar o percentual de 11,98%, a partir de março/94, aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais ora inativos, em razão da conversão dos valores em URV.

A recorrente alega que a decisão debatida, ao não fixar o advento da Lei nº 9.421/96 como limite temporal para aplicação da diferença de 11,98%, contrariou os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 24, todos da Lei nº 9.421/96, desconsiderando o que restou decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.797-0, de 21/09/2001.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica a tese de que a Lei nº 9.421/96 teria constituído limite temporal à aplicação do índice de 11,98% à remuneração dos servidores públicos, uma vez que mencionado percentual tem natureza de recomposição salarial, sendo certo ainda que o entendimento fixado na ADI nº 1.797, quanto a esse aspecto, restou superado pelo julgamento da ADI nº 2.323.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. DESCABIMENTO. ADI N. 2.323.

1. O entendimento do STF quanto à limitação temporal, preconizado na ADI n. 1.797, foi superado no julgamento da ADI n. 2.323, de forma que a reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei n. 9.421/96. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 903715/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 27.03.2008, DJ 22.04.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. OFENSA AO ART. 25 DA LEI N.º 9.421/96. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Eventual concessão de reajuste por lei posterior não implica limitação temporal ou compensação com o índice aferido na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor - URV, pois são parcelas de natureza jurídica diversas.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 2.321/DF e 2.323/DF, consignou que o percentual oriundo de equívoco na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor - URV - não pode ser considerado como reajuste ou aumento de vencimentos, mas tão-somente como recomposição salarial.

3. A Corte Suprema também decidiu que a concessão do indigitado percentual não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, superando o posicionamento anteriormente assentado no julgamento da ADIn 1.797/PE.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 747028/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 28.02.2008, DJ 07.04.2008 p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. CONVERSÃO URV. LIMITAÇÃO. LEI 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

I- Não é cabível a limitação das diferenças a título de conversão em URV à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o entendimento consignado no julgamento da ADIN nº 1.797/PE foi superado no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal com o julgamento das ADINs 2.321/DF e 2.323/DF. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 962762/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 11,98% RESULTANTE DE EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 866579/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 05.06.2007, DJ 18.06.2007 p. 313)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A edição da Lei nº 9.421/1996 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis" (AgRg no REsp nº 388.715/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 2/2/2004).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 918309/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 16.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 393)

Destarte, considerando que o v. aresto recorrido decidiu no mesmo sentido do consolidado posicionamento acima explicitado, não se afigura plausível a contrariedade invocada a autorizar a admissão do apelo especial.

Neste ponto, vale invocar, ainda, o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.60.00.012512-0 ApelReex 1303571
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELZA CALDAS e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
PETIÇÃO : RESP 2008163647
RECTE : União Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para manter a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes da aplicação do reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, às pensões percebidas pelas requerentes, respeitando-se a prescrição quinquenal, limitado ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, compensando-se eventuais reajustes recebidos em razão das leis citadas, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da citação, reconhecendo a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º, e 6º, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo

público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Sob outro aspecto, a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.60.02.003772-7 ApelReex 1206770
APTE	:	União Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO	:	ADEMIR BATISTA DE SOUZA e outros
ADV	:	LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
PETIÇÃO	:	RESP 2008167015
RECTE	:	União Federal - MEX
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 230/234, a qual, embasada no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para adequar os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a correção monetária ao previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e a limitação temporal do reajuste à edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento da diferença de reajuste, no percentual de 10,18%, sobre o vencimento básico mais parcelas remuneratórias, a partir de 09 de dezembro de 1998, com juros de mora a partir da citação, e correção monetária, em pleito de reajuste de 28,86%, previsto nas leis nº 8.622/93, e nº 8.627/93.

Alega, a parte insurgente, ter o v. acórdão recorrido contrariado os artigos 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei nº 8.622/93, os artigos 1º e 2, da Lei nº 8.627/93, e o artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago a cotejo os julgados que seguem:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

(...).

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Sob outro aspecto, a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Embora na petição do recurso especial se encontre mencionado o fundamento da alínea c, do inciso III, do artigo 105 da Carta Magna, o tema não foi desenvolvido nas razões do recurso, inviabilizando sua apreciação.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.030716-8 ApelReex 1332332
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZ FABIO FORTES
ADV : VANESSA CARDOSO
PETIÇÃO : RESP 2008210378
RECTE : União Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, para limitar os reflexos da condenação à data de 31 de dezembro de 2000, por força da Medida Provisória nº 2.131/2000, e reconhecer a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento do reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos do autor, respeitando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das leis citadas.

A parte recorrente alega ofensa à Lei nº 8.622/93 e à Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.000189-4 REO 911505

PARTE A: CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS incapaz e outros

ADV : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI

PARTE A: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R: OS MESMOS

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido para, afastando a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 169 do Código Civil de 1916, condenar a União a proceder a imediata reforma do autor, observando-se todos os direitos relativos a soldos e promoções, por entender que a incapacidade do autor para as atividades da vida civil derivou de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar obrigatório.

O aresto recorrido restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. REFORMA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. SOLDOS DA GRADUAÇÃO OCUPADA PELO MILITAR AO TEMPO DO ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Contra o incapaz não corre prescrição, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916 (198, do atual Código Civil).
2. Deduzindo, também, direito que entendem possuírem, não há que se falar em ilegitimidade ativa de parte dos pais e responsáveis pelo militar.
3. Preliminares rejeitadas.
4. Comprovada a ocorrência de acidente em serviço, do qual decorreu a incapacidade para os atos da vida civil, deve o militar, convocado para o serviço obrigatório, ser reformado, com pagamento dos soldos da graduação que ocupava por ocasião do acidente.
5. Inexistindo prova da relação de causa e efeito com o serviço, incabível a reforma do militar em grau hierárquico superior à graduação por ele ocupada por ocasião do acidente.
6. Remessa oficial improvida.

A recorrente alega contrariedade ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que a imprescritibilidade reconhecida pela decisão recorrida só se aplica após manifestação judicial, ou seja, após sentença de interdição, o que não se deu no presente caso.

Aduz, ainda, negativa de vigência ao artigo 31, §2º, da Lei nº 4.375/64, dado que o autor, por ser militar temporário, convocado para o serviço obrigatório, não pode se beneficiar das disposições da Lei nº 6.880/80.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Ocorre que toda a matéria aventada pela recorrente nesta sede não foi objeto de análise pela decisão ora guerreada, o que impossibilita a admissão do apelo especial porque ausente o necessário prequestionamento, sendo aplicável ao caso, portanto, o enunciado da súmula 211/STJ - "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

A esse respeito, são os acórdãos abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. DIREITO A MATRÍCULA NO LOCAL DE DESTINO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 do STF).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - REsp 882086/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 25.03.2008, DJ 03.04.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Súmula 282/STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 909556/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 20.11.2007 p. 224)

No que se refere à prescrição, anoto, ainda, que, embora a Turma julgadora tenha afastado sua ocorrência com base na incapacidade do autor e, portanto, com incidência do artigo 169 do Código Civil de 1916, em nenhum momento a matéria foi debatida sob o enfoque que ora pretende a União, qual seja, o da necessidade de ter ocorrido a interdição do incapaz para se aplicar a imprescritibilidade.

Assim, impossível a admissão do recurso, por esse fundamento.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à recorrente, uma vez que o julgado combatido foi proferido em consonância com a firme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou-se no sentido de que, comprovada a incapacidade do militar para a vida civil, decorrente de acidente durante o serviço, deve o mesmo ser reformado, conforme se verifica das decisões abaixo colacionadas:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão de que a perda da visão do olho direito do recorrido deu-se em razão de acidente sofrido durante o serviço militar, que resultou em sua inaptidão para o serviço castrense, rever tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da Lei 6.880/80, reconhecida a incapacidade do recorrido para a vida militar, em razão de acidente de serviço, sua reforma se dará no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despidendo, em tal situação, que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 692246/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390, grifei)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR.

(...)

2. O servidor militar considerado incapaz definitivamente tão-somente para o serviço das forças armadas, faz jus à reforma com base no soldo correspondente à graduação que possuía na ativa. Inteligência dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(STJ - REsp 608759/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 23.03.2004, DJ 17.05.2004 p. 305 - grifei)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX-OFFICIO.

1. A reforma ex-officio será aplicada ao militar quando, em decorrência de acidente em serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 106, inciso II, combinado com o artigo 108, inciso III, da Lei 6.880/80).

2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho só é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80).

3. Recurso conhecido e improvido.

(STJ - REsp 467879/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 19.11.2002, DJ 10.02.2003 p. 252, grifei)

Destarte, considerando o entendimento daquela Corte Superior quanto à matéria, não resulta plausível a contrariedade invocada, daí porque, igualmente por essa razão, o recurso não merece subida.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.00.000442-3 ApelReex 1277556
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GIDELZON GONCALVES DA SILVA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
PETIÇÃO : RESP 2008199539
RECTE : União Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para manter a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes da aplicação do reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos dos autores, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das citadas leis, observada a prescrição quinquenal, limitado o reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, com correção monetária na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, reconhecendo a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 4º, da Lei nº 8.622/93, e artigo 1º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.00.001572-0 ApelReex 1277557
APTE : RINALDO FLAVIO DE SOUZA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008210376
RECTE : União Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento à apelação dos autores, e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para fixar os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a reajustar a remuneração dos requerentes até totalizar o percentual de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, respeitando-se a prescrição quinquenal, pagando-se as

diferenças atrasadas, não prescritas até 31/12/2000, corrigidas monetariamente pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora a contar da citação, e reconhecendo a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega ofensa à Lei nº 8.622/93 e à Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.00.001593-7 AC 1248151
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS RICARDO PAIVA e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
PETIÇÃO : RESP 2008212292
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 106/117, a qual, embasada no artigo 557, do Código de Processo Civil, conheceu, em parte, da apelação da União Federal e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, apenas para fixar os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, limitar o reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, e adequar a correção monetária aos índices explicitados às fls. 117, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a pagar, ao autor ARNALDO CARVALHO DE OLIVEIRA, a diferença entre a remuneração resultante da aplicação do reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e aquela resultante do índice realmente aplicado, tomando por base a remuneração dos postos ocupados entre 05 de março de 1999, e 31 de dezembro de 2000, com juros de mora e correção monetária. A r. sentença negou provimento aos demais autores, considerando que ingressaram no serviço público em data posterior à edição da Lei nº 8.627/93, não tendo direito ao reajuste pleiteado, sem condenação em honorários.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 1º a 4º, e 6º, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.000945-1 ApelReex 1311184
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ARMINDO DE ARAUJO FERREIRA

ADV : RUBENS R A SOUSA
PETIÇÃO : RESP 2008218197
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 114/119, a qual, embasada no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação para adequar os juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e a correção monetária, ao previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a pagar, ao autor, a diferença de reajuste entre o índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual efetivamente recebido, no período de 12 de março de 1999 a 31 de dezembro de 2000, compensando-se eventuais parcelas concedidas em razão das citadas leis, observada a prescrição quinquenal, limitado o reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, com correção monetária e juros de mora, reconhecendo a sucumbência recíproca.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 1º a 4º, e 6º, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo

público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.003170-5 ApelReex 1206791
APTE : SERGIO LOPES DE CARVALHO
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008218191
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal deduzido contra a r. decisão de fls. 117/121, a qual, embasada no artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para adequar os juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, a correção monetária ao previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e reconhecer a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento da diferença de reajuste entre o índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual efetivamente recebido pelo autor, no período de 14 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2000, com correção monetária e juros de mora.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 1º a 4º, e 6º, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.003529-2 ApelReex 1340701
APTE : AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA e outros
ADV : LAUDELINO LIMBERGER
APDO : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : GIOVANI FELIX DA SILVA e outros
PETIÇÃO : RESP 2008212290
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para adequar os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, e reconhecer a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por ALEX ÂNGELIO ZANFORLIN, AGNALDO ALVES MENDES e ROGÉRIO SANDER, e condenou a União Federal ao pagamento da diferença entre o reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual efetivamente recebido por ALEX ÂNGELO ZANFORLIN e ROGÉRIO SANDER, no período de 27 de setembro de 1999 a 31 de dezembro de 2000, e por AGNALDO ALVES MENDES, no período de 27 de setembro de 1999 a 17 de março de 2000, observando-se a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, e limitar a incidência do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, com correção monetária conforme previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em relação aos autores AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA, CELSO MÁRCIO MAIA DA ROCHA e JONAS FERREIRA DA SILVA, a r. sentença reconheceu a prescrição total das parcelas reivindicadas, e condenou esses autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais), ficando suspensa a execução nos termos da Lei nº 1.060/50.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 1º a 4º, e 6º, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisor recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.04.000204-8 AC 1120593
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NEUZA RODRIGUES LEITE DE SOUZA
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008218195
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 156/161, a qual, embasada no artigo nº 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da União Federal, para adequar os juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e a correção monetária ao previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e limitar a incidência do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, mantendo, no mais, a r. sentença que,

integrada pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos, condenou a União Federal a incorporar, à remuneração da autora, o reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a partir de 01 de janeiro de 1993, compensando-se eventuais reajustes concedidos em razão das citadas leis, e as parcelas já prescritas, inclusive para pagamento das diferenças relativas às férias, gratificação natalina e outros adicionais e gratificações onde haja reflexo do reajuste determinado.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 1º a 4º, e 6º, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.011329-9 AC 1267367
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IVANILDO COSTA DA SILVA
ADV : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ
PETIÇÃO : RESP 2008200925
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 146/149, a qual, embasada no artigo nº 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para adequar a limitação do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, a correção monetária aos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, os juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, e reconhecer a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que determinou, à União Federal, que realize a revisão do soldo do autor, aplicando a diferença entre o índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o percentual recebido em razão das leis citadas, desde janeiro de 1993, e ao pagamento de todos os valores decorrentes das diferenças apuradas, respeitando-se a prescrição quinquenal.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 4º, da Lei nº 8.622/93, 1º, da Lei nº 8.627/93, e ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que prevê a prescrição de direitos e ações contra a Fazenda Pública em cinco anos, bem como argumenta que o decism recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Quanto ao arrazoado sobre a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32, melhor sorte não se destina à recorrente, posto que a Corte Superior tem decidido que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, que se renovam mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Por oportuno, transcrevo o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. 2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. Carece de prequestionamento a questão de limitação do reajuste à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em face da ausência de exame, nas instâncias ordinárias, da matéria. Súmula nº 282/STF. 4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

(...).

(STJ, REsp 914528 / RS, Proc. nº 2007/0002781-9, rel. min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª REGIÃO), 6ª Turma, j. 27/09/2007, DJ 15.10.2007 p. 369).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.18.001586-8 AC 1311129
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ERIVELTO TAPAJOS DE CARVALHO LOPES
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO
PETIÇÃO : RESP 2008214345
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 122/127, a qual, embasada no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação para adequar os juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a correção monetária, ao previsto no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e reconhecer a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença que condenou a União Federal a incorporar aos vencimentos do autor, retroativamente a janeiro de 1993, ou a partir da admissão do servidor, se posterior a essa data, o reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se com o índice aplicado naquele mês, pagando as diferenças incidentes sobre todas as parcelas pagas desde então, observada a prescrição quinquenal, limitado o reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, com correção monetária e juros de mora.

A parte recorrente alega contrariedade ao artigo 4º, da Lei nº 8.622/93, e artigo 1º, da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.075537-7 AI 247541

AGRTE : Uniao Federal

ADV : MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS

AGRDO : ELISABETE SEBASTIANA DOS SANTOS

ADV : ANA CAROLINA ROLFINI FREIRE

PARTE R: MARIA LUIZA STIEBLER falecido

REPTE : GERALDO EDUARDO STIEBLER CALTABIANO

ADV : DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

PETIÇÃO: RESP 2008027512

RECTE : Uniao Federal - MEX

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração sem alterar, contudo, o julgado que, também por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela para assegurar a inclusão da agravada como beneficiária da pensão especial deixada pelo ex-combatente Geraldo Caltabiano.

A recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão hostilizado por violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, que a concessão de tutela contra a Fazenda Pública contraria os artigos 2ºB, da Lei nº 9.494/97; 1º, §3º e 3º, da Lei nº 8.437/92; 273, §2º; 475, I; e 525, I, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

A análise do presente Recurso Especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Conforme se vê às fls. 239/246, na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária nº 2004.61.18.001464-5) foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, uma vez proferida sentença de mérito, perde o objeto o recurso oriundo de decisão interlocutória que defere ou indefere antecipação de tutela, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que não foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(STJ - AgRg no REsp n. 587514/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 12.03.2007, p. 308)"

Ademais, a sentença de mérito resultou na improcedência do pedido inicial, com a revogação da tutela objeto do presente feito.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e do apelo excepcional ofertado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial, em face de sua prejudicialidade.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.19.001148-7 AMS 298852
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e outro
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER

PETIÇÃO : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR
RECTE : RESP 2008086360
ENDER : União Federal
RELATOR : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aos arts. 1º, incisos I e II, parágrafo único, e 5º da Lei nº 5.614/70, ao art. 37, inciso II, da Lei nº 9.250/95, aos arts. 96, 100 e 194 do Código Tributário Nacional e a Instrução Normativa nº 02/2001.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF. INVIABILIDADE. LEI N. 5.614/70. PRECEDENTES.

1. Excede os limites estabelecidos pela Lei n. 5.614/70 e contraria o princípio do livre exercício da atividade econômica instrução normativa da SRF/MF que restringe o deferimento da inscrição no CNPJ apenas às pessoas jurídicas cujos sócios estejam em dia com as

obrigações tributárias.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 508473/PR, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 06.02.2007, p. 278)

Deixo de apreciar do recurso especial interposto pela União Federal, fls. 312/322, protocolado sob o nº 2008.088373, em razão da duplicidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.060961-4 AI 272019

AGRTE : JOSE GARCIA ROSA PIRES e outros

ADV : EDSON PEREIRA CAMPOS

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

PETIÇÃO: RESP 2008163655

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento ofertado contra decisão que, em autos de mandado de segurança em que se discute a possibilidade de se descontar dos vencimentos dos servidores, valores pagos em duplicidade pela Administração, recebeu a apelação interposta em face da sentença denegatória somente no efeito devolutivo.

O julgado que apreciou o agravo de instrumento restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL. - SERVIDOR PÚBLICO - VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. - DEVIDO PROCESSO LEGAL. -AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Com o novo regime do agravo, aplicável também à apelação, por força do mencionado parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, tornou-se possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tenha, para o fim de impedir a produção de efeitos e obstar a eficácia da decisão recorrida, desde que relevante o fundamento e ainda, se da decisão proferida decorrerem prejuízos de difícil reparabilidade.

2. Ora, a verossimilhança está no fato de que, tendo a parte agravada sido comunicada, de inopino, acerca dos valores a serem restituídos ao erário, e, ainda, não lhe tendo sido dada a oportunidade de se manifestar, está a resultar em evidente infringência ao disposto no artigo 5º, inciso LV, a saber : "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

3. O devido processo legal, é a grande garantia de todo o sistema normativo do Estado Democrático, porque a ele é que incumbe, além de resolver os litígios entre indivíduos, conter os particulares e o próprio Estado no limite do direito alheio. Sem o devido processo legal as normas constitucionais permaneceriam no limbo, sem qualquer atuação na vida cotidiana.

4. Portanto, num primeiro momento, vislumbra-se dos autos que o ato unilateral da administração ora em exame está a afrontar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo que o desconto da exação atinge os vencimentos das partes agravadas, e disso resulta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ante a natural demora na tramitação do processo, redundando em prejuízos inegáveis à parte agravada, que não poderão ser contornados com eventual vitória quando de seu término, dado que durante esse interregno de tempo sofrerá restrições de natureza alimentar.

5. Agravo a que se dá provimento.

A recorrente alega contrariedade ao artigo 46 da Lei nº 8.112/90, que permite o desconto sobre os vencimentos dos servidores, de parcelas mensais para ressarcimento de indenizações e reposições do Erário.

Sem contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

A Turma julgadora deu provimento ao agravo de instrumento para conceder efeito suspensivo à apelação interposta, obstando, assim, a eficácia da sentença denegatória, ao exclusivo fundamento de que foi infringido o princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, daí porque presentes os requisitos da verossimilhança e do perigo de dano irreparável, frente ao ato unilateral da Administração que determinou o desconto de valores diretamente nos vencimentos dos servidores, a amparar a concessão da antecipação da tutela.

Por sua vez, a recorrente alega contrariedade ao artigo 46 da Lei nº 8.112/90, que estaria a amparar a determinação administrativa de levar a efeito os referidos descontos.

Destarte, verifica-se que a matéria invocada nesta sede não foi devidamente debatida pelo juízo recorrido, daí porque não merece conhecimento, em virtude de não ter ocorrido o seu necessário prequestionamento.

Aplicável, portanto, na hipótese em exame, o enunciado da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

3 - Se o acórdão objurgado não se manifestou sobre a matéria impugnada no recurso especial, a qual sequer foi objeto dos embargos de declaração opostos perante o tribunal de origem, incide a Súmula 211 desta Corte.

(...)

Recurso especial não conhecido

(STJ - REsp 957520/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, j. 27.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 475, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPERADA. EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS. 28,86%. ALVARÁ JUDICIAL PARA EX-MULHER. MESMOS TERMOS DO CONCEDIDO À VIÚVA.

(...)

2. A questão da necessidade de a sentença ser confirmada pelo Tribunal de origem para surtir efeitos, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem quando do julgamento da apelação, e tampouco foram opostos os cabíveis embargos de declaração, visando instar o Tribunal a examiná-la. Assim, carece a questão do indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

7. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ - REsp 616588/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007 p. 692)

Assim, inadmissível o recurso, neste particular.

Ademais, pelos motivos já expostos, o presente recurso não se mostra suficiente para infirmar as razões de decidir do acórdão vergastado, na medida em que deixou de se insurgir quanto ao seu ponto essencial.

Incidência, portanto, do enunciado da Súmula 283, do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.", perfeitamente aplicável ao recurso especial.

A corroborar o todo exposto, confira-se o precedente que segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A decisão do Tribunal de origem entendeu pela impossibilidade do desconto em folha, em razão de estar configurado cerceamento de defesa do servidor.

2. Desse modo, o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/90 não tem o condão de modificar o entendimento a que chegou a Corte de origem, porquanto não infirma o único fundamento da decisão proferida pelo acórdão a quo, qual seja, a inobservância do contraditório e da ampla defesa.

3. Ademais, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos pelo servidor é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração do servidor. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 959992/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 24/04/2008 DJe 19/05/2008)

Deste modo, também por esse fundamento, não há como se dar passagem ao presente recurso, apresentando-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.60.07.000296-9 AC 1360016
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBAMA
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
APDO : OSVALDO LUIZ SARTORI
ADV : STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA
PETIÇÃO : RESP 2009053658
RECTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 77 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/02/2009, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 26/02/2009.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 24/03/2009 (fls. 80/86), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.88).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.009899-9 AI 329537

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO

TRABALHO ANAJUSTRA

ADV : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO: RESP 2008191856

RECTE : Uniao Federal

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento ofertado contra decisão que, em autos de ação ordinária em que se discute a possibilidade de se descontar dos vencimentos dos servidores, débitos tributários resultantes de diferença de contribuição previdenciária, recebeu a apelação interposta pela União somente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, II, do Código de Processo Civil.

O julgado restou assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA UNIÃO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM SEU BOJO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Pretende a UNIÃO emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para impedir a parte ré, ora agravante, de proceder ao desconto de valores recolhidos a menor a título de contribuição ao plano de seguridade social do servidor público federal - seja recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

2. A existência da chamada remessa oficial não é óbice a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está 'sub judice' são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).

3. O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários pretéritos em relação a sentença de mérito proferida.

4. As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam 'in casu' porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente.

5. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; REsp. 201.136/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; REsp. 409.172/RS, rel. Min. Félix Fisher, j. 4/4/02.

6. Por fim, no caso concreto aplica-se o disposto no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso de apelação foi interposto em face da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, de modo que a apelação deve ser recebida em seu efeito meramente devolutivo.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A recorrente alega que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, contraria as disposições contidas nos artigos 558 e 475 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, em que se alega a aplicação das disposições contidas no artigo 542, §3º, do Código de Processo Civil, devendo ser determinada a retenção aos autos do recurso especial, com o apensamento do agravo de instrumento aos autos da ação principal, para que, oportunamente, seja realizado eventual juízo de admissibilidade.

Decido.

Primeiramente, há de ser afastada a alegação, trazida em contra-razões, de que ao presente feito se aplicam as disposições do parágrafo 3º do artigo 542 do estatuto processual civil.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, nos casos em que se discute o efeito em que será recebida a apelação, caracterizada está a excepcionalidade da situação a afastar o regime de retenção em questão, como se colhe dos precedentes abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - EFEITO SUSPENSIVO - FALTA DE INTERESSE.

1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, tendo em vista tratar-se de discussão acerca dos efeitos em que recebida a apelação interposta (REsp nº 267.543/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.2.2006; REsp nº 668.686/SP, de minha relatoria, DJ de 1.7.2005).

(...)

3 - Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 828624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 15/08/2006 DJ 11/09/2006 p. 308, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. ART. 542, § 3º, DO CPC. POSTERIOR JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO DEDUZIDA.

1. A orientação desta Corte tem-se firmado no sentido de afastar a aplicação da norma contida no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que o recurso especial perderá o seu objeto, se não apreciado de imediato, bem como naquelas em que ficar demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Prejudicada, no entanto, a pretensão deduzida nos presentes autos, considerando o posterior julgamento da apelação para a qual se buscava a atribuição de efeito suspensivo.

3. Agravo regimental prejudicado.

(STJ - AgRg no AgRg no Ag 608644/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 16/08/2005 DJ 05/09/2005 p. 217 - grifei)

Assim, afasto a aplicação do quanto previsto no mencionado parágrafo 3º.

Prosseguindo no juízo de admissibilidade, verifico estarem preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

Ocorre que a Corte Superior consolidou o entendimento de que em se tratando de hipótese diversa das enumeradas pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, caso dos autos, é possível a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, é o aresto que segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.º DA LEI N.º 9.494/97. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido da possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1.º da Lei n.º 9.494/97. Assim, não versando os autos sobre

reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos, a antecipação de tutela deve ser deferida.

(...)

3. Tendo a Corte de origem constatado, diante do contexto probatório dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, a análise da suposta ofensa ao art. 273 do Estatuto Processual esbarraria no óbice contido na Súmula n.º 07 desta Corte.

4. Não existindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 802016/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 21/11/2006, DJ 05/02/2007 p. 350)

Destarte, tendo o acórdão recorrido decidido no mesmo sentido da pacífica jurisprudência da Corte Superior, não vislumbro a plausibilidade da contrariedade invocada, o que impede a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.028520-9 AI 342825
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : COMAPI AGROPECUARIA LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009031519
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a r. decisão monocrática que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 258 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões às fls. 166/173.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico do pedido, não subsistindo aquele atribuído em desacordo com as regras processuais, sendo aplicável à espécie o valor que melhor reflita a dimensão econômica do pedido.
3. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. (Grifei).
4. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 778771/PR, j. 19.09.2006, DJU 19.10.2006, rel. Min. José Delgado).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 815364/PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17/04/2006; RESP 926535/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 14/06/2007.

No que se refere aos critérios utilizados e considerados para a atribuição do valor da causa, tendo em vista os argumentos expendidos pela recorrente, igualmente faz-se mister a inadmissão do presente recurso, já que reexame com relação aos documentos apresentados pela impetrante implicaria em averiguação de matéria fático-probatória, incabível por meio de recurso especial, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 7 editada por aquele Egrégio Tribunal:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.021283-7 AC 1311156
APTE : JOAO ALBERTO GAVIOLI e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : União Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008214344
RECTE : União Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, deduzido contra a decisão monocrática de fls. 126/130, a qual, embasada no artigo nº 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação do autor, para condenar a União Federal ao pagamento do reajuste de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se eventuais índices concedidos em razão das citadas leis, limitando os efeitos financeiros ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, com correção monetária na forma do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais).

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 4º, da Lei nº 8.622/93, 1º, da Lei nº 8.627/93, e ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que prevê a prescrição de direitos e ações contra a Fazenda Pública em cinco anos, bem como argumenta que o decisum recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irrisignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

(...).

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Quanto ao arrazoado sobre a prescrição prevista no Decreto nº 20.910/32, melhor sorte não se destina à recorrente, posto que a Corte Superior tem decidido que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, que se renovam mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Por oportuno, transcrevo o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. 2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. Carece de prequestionamento a questão de limitação do reajuste à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em face da ausência de exame, nas instâncias ordinárias, da matéria. Súmula nº 282/STF. 4. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

(...).

(STJ, REsp 914528 / RS, Proc. nº 2007/0002781-9, rel. min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª REGIÃO), 6ª Turma, j. 27/09/2007, DJ 15.10.2007 p. 369).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

PROC. : 2008.03.99.006262-1 ApelReex 1277974 0000232908 A Vr
OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008124584
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 162/166.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÃO:

PROC. : 2002.61.25.003593-3 AC 1139548

APTE : MARCIO ROGERIO CAPELLI

ADV : FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2009030158

RECTE : MARCIO ROGERIO CAPELLI

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MÁRCIO ROGÉRIO CAPELLI, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, apenas para afastar a litispendência, julgando improcedente, no entanto, o pedido inicial consistente em obter o reconhecimento de que exerceu de fato a "função de manutenção" no período entre novembro de 1997 a outubro de 1999, com o conseqüente pagamento das diferenças havidas entre o cargo ocupado e a função FC-4 efetivamente exercida, considerando-se as provas realizadas nos autos do processo nº 98.1305350-0.

O recorrente alega que a decisão combatida contrariou os princípios constitucionais da vedação ao enriquecimento sem causa, e da legalidade e moralidade administrativa, estes últimos contidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, afirmando, ainda, tratar-se de situação diversa da decidida pelo Excelso Pretório no RE nº 578657, na medida em que, embora a matéria tratada nas duas ações seja a mesma, naquele caso a situação apresentou-se inversa, dado que o acórdão recorrido havia decidido em consonância com a jurisprudência da corte excepcional, determinando o pagamento da diferença salarial causada pelo reconhecimento do desvio de função.

Com contra-razões.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifico que a matéria versada nos autos, direito à diferença de remuneração pelo reconhecimento de desvio de função, já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme decisão que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO À DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 578657/RN, Rel. Ministro MENEZES DIREITO, j. 24/04/2008, DJe-102 divulg 05-06-2008 public 06-06-2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido negada a existência de repercussão geral.

No presente feito, anoto que o recurso versa exclusivamente sobre aquela questão, de modo que é caso de aplicação do quanto previsto no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a não admissão do recurso extraordinário:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos."

Ademais, improcedente o argumento trazido pelo recorrente no sentido de que "o presente caso não se enquadra nos termos do pronunciamento exarado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 578.657-9/RN acerca da repercussão geral, porquanto naquele caso, o acórdão proferido pelo respectivo tribunal estava em consonância com a jurisprudência da corte, enquanto que, no presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi divergente, conforme demonstrado anteriormente.", uma vez que a verificação da existência da repercussão geral independe do vetor do resultado do acórdão submetido à análise.

Ante o exposto, e considerando ter sido negada a existência de repercussão geral, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.25.003593-3 AC 1139548

APTE : MARCIO ROGERIO CAPELLI

ADV : FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2009030160

RECTE : MARCIO ROGERIO CAPELLI

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por MÁRCIO ROGÉRIO CAPELLI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, apenas para afastar a litispendência, julgando improcedente, no entanto, o pedido inicial consistente em obter o reconhecimento de que exerceu de fato a "função de manutenção" no período entre novembro de 1997 a outubro de 1999, com o conseqüente pagamento das diferenças havidas entre o cargo ocupado e a função FC-4 efetivamente exercida, considerando-se as provas realizadas nos autos do processo nº 98.1305350-0.

Os arestos restaram assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL: LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO.

I - Ainda que idênticas as partes e a causa de pedir, verifica-se que o pedido refere-se a períodos distintos, de sorte que não restou caracterizada a litispendência consignada na sentença.

II - Mesmo que afastada a litispendência e examinado o pedido tal como formulado, a teor do artigo 515 do CPC, é de ser negado o pedido formulado nesta ação pelos mesmos fundamentos utilizados na ação declaratória 98.1305350-0 (AC 2000.03.99.056292-8).

III - O entendimento esposado é no sentido de que, sendo a verba pleiteada decorrente do exercício de função de confiança, natureza que exige ato de vontade da Administração Pública, deverá ser atribuída somente por meio de ato formal materializado na designação do servidor.

IV - Apelação parcialmente provida. Pedido improcedente.

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Tendo o julgado embargado analisado corretamente as questões relativas ao direito dos autores, não se justifica a oposição desses embargos.

II - O nome da função de confiança não vincula o servidor à atividade desenvolvida. Tanto que determinada função (leia-se, gratificação) pode ser atribuída a qualquer servidor, livremente, independentemente da exigência do cargo, ou atribuídas ao servidor nomeado para o exercício do cargo tanto de nível auxiliar, quanto médio ou superior. E nenhuma dessas nomeações faz gerar direito à indenização dos servidores que desempenham a mesma atividade e não as recebem.

III - Não é importante para efeito de indenização se o servidor exerceu de fato determinado cargo ou determinada função. O que deve ser comprovado, para efeito da indenização pleiteada, é se ele exerceu atividade fora do rol daquelas previstas no cargo para o qual foi nomeado.

IV - Embargos rejeitados.

O recorrente alega que a decisão combatida contrariou o disposto nos artigos 884 do Código Civil e 4º da Lei nº 8.112/90, que vedam o locupletamento ilícito pela Administração Pública, uma vez que esta se beneficiou das atividades desempenhadas pelo recorrente sem a respectiva retribuição pecuniária.

Aduz, ainda, contrariedade ao artigo 2º da Lei nº 9.784/97, que trata da legalidade e moralidade administrativas.

Sustenta, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigmas, julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, verifico que o recurso merece admissão.

Anoto que a presente ação versa sobre o mesmo tema debatido no processo nº 2000.03.99.056292-8, cujo recurso especial foi por mim admitido, na oportunidade.

De fato, a Terceira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça editou, em abril último, a súmula nº 378, do seguinte teor: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus à diferenças salariais decorrentes."

O referido enunciado vem ao encontro dos uníssonos julgados proferidos por aquela c. Corte, como se vê abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CARGO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR EFETIVAMENTE ENTROU EM EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO PARA O QUAL FOI NOMEADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, além do exame do direito das partes, realiza o controle da legalidade do julgamento proferido pelo Tribunal a quo. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa são questões que não propiciam acesso à Corte Superior, porquanto a suposta lesão a direito federal deve ser analisada partindo-se do suporte fático fornecido pelo Tribunal de segunda instância.

2. Hipótese em que a Corte estadual firmou a compreensão, com base no conjunto probatório dos autos, que o servidor efetivamente laborou em desvio de função no período de 19/5/99 a 31/5/00.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, sob pena de se locupletar indevidamente a Administração.

4. Ao servidor que exerceu "informalmente" cargo público não é possível o pagamento de indenização por suposto desvio de função. A relação jurídica inicia-se com o efetivo exercício do cargo, que marca o momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire direitos às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ, AAResp nº 557252/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 17/05/2007, DJ 11/06/2007, Pág. 347)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, são devidos ao servidor que trabalhou em desvio de função, à título de indenização, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes.

2. Restringindo-se a Agravante a manifestar sua irrisignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovisionamento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRsp nº 396704/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 07/06/2005, DJ 01/08/2005, Pág. 506)

Assim, considerando que o v. acórdão combatido desbordou do posicionamento da Corte Superior acima esposado, entendo configurado o dissídio apontado, a autorizar a subida do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 2002.61.13.002378-2 ACR 16562
APTE : ELAINE APARECIDA HETO MORGAN
ADV : GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2009079101
RECTE : ELAINE APARECIDA HETO MORGAN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por ELAINE APARECIDA HETO MORGAN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por maioria, acolheu a preliminar de reformatio in pejus e, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena da ré para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71, do Código Penal.

2.Alega a recorrente em suas razões recursais que o v. acórdão proferido negou vigência ao disposto nos artigos 21 e 59, ambos do Código Penal.

3.Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4.Passo ao exame.

5. Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

6. Atendidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7.Não há como dar passagem ao recurso, no que tange à alegada negativa de vigência do artigo 59 do Código Penal.

8.Cumpre assinalar, nesse particular, a inviabilidade da pretensão em relação às teses que envolvem a dosimetria e a aplicação de pena, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisor.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004).

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001).

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000).

9. Assim, incabível o presente recurso com fundamento na contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, uma vez que se trata de interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a pena aplicada foi devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais.

10. De forma que, carece de plausibilidade o recurso, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

11. O mesmo pode ser dito, no tocante a alegação contida nas razões recursais, expressa na negativa de vigência ao artigo 21 do Código Penal, posto que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta da recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

12. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.21.001592-0 RSE 4997
RECTE : Justica Publica
RECDO : BENEDITO LEANDRO DA SILVA
ADV : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA
PETIÇÃO : REX 2009067748
RECTE : BENEDITO LEANDRO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por BENEDITO LEANDRO DA SILVA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, de modo a anular a decisão de fls. 586/587.

2. Opostos embargos de declaração, após devidamente apreciados, foram rejeitados à unanimidade, pela Turma Julgadora.
3. O recorrente alega, em síntese, ofensa ao princípio constitucional do contraditório, tendo em vista que, pela falta de comprovação da data apontada como marco inicial da prescrição, o Ministério Público Federal juntou diversos documentos que comprovariam a suposta data de tal marco, sendo que o recorrente não foi intimado, por meio de seus defensores, para se manifestar da juntada destes documentos.
4. Ademais, alega ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, vez que inexistente a homologação de desistência do recurso de apelação da defesa e, portanto, o provimento do Recurso em Sentido Estrito deveria apenas anular a decisão recorrida, retomando os autos no momento processual em que se encontrava antes da decisão reformada.
5. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Passo ao exame.
6. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.
7. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.
8. Verifica-se, pela leitura dos fundamentos lançados no v. acórdão recorrido, que a tese de ofensa aos princípios constitucionais supramencionados ventilada nas razões recursais não foi devidamente impugnada no juízo recorrido, nem nos embargos de declaração opostos, ainda que de forma implícita.
9. Destarte, resulta a ausência do requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal.
10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.21.001592-0 RSE 4997
RECTE : Justica Publica
RECDO : BENEDITO LEANDRO DA SILVA
ADV : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA
PETIÇÃO : RESP 2009067750
RECTE : BENEDITO LEANDRO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BENEDITO LEANDRO DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, anulando a decisão de fls. 586/587, determinando, ainda, a baixa dos autos para que, certificado o trânsito em julgado da condenação, seja iniciada a execução da pena imposta no édito condenatório.

2. Opostos embargos de declaração, após devidamente apreciados, foram rejeitados à unanimidade, pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. O recorrente alega, em síntese, ofensa ao artigo 111 do Código Penal, porquanto o v. acórdão considerou que a prescrição, em delitos tributários, tem como início de contagem o esgotamento do processo administrativo, isto é, o lançamento definitivo da dívida tributária e não da data da consumação do delito.
4. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
5. É de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.
6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
7. Inicialmente, não há como dar passagem ao recurso, no que tange a ofensa ao artigo 111, do Código Penal, em virtude de não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria, ainda que de forma implícita, na decisão recorrida e, não obstante a oposição de embargos de declaração, pela leitura dos fundamentos lançados no v. acórdão de fls. 725/729, se constata, também, que não houve o debate e discussão da questão federal invocada no presente recurso especial, especificamente no que respeita a aplicação do artigo 111, do Código Penal, à situação dos autos.
8. Incidência, portanto, na hipótese em exame, da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").
9. E se assim não o fosse, ainda inadmissível o recurso neste particular. É que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não ocorreu nestes autos.
10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 2004.60.00.008982-9 ACR 29274
APTE : Justiça Publica
APDO : DEOLADIA CENTURION
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PETIÇÃO : RESP 2008228987
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação ministerial, para manter a absolvição de Deládia Centurion, no termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

2. Alega o recorrente, em suas razões recursais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca do entendimento conferido ao artigo 155, do Código de Processo Penal.

3. Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

6. Atendidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. A presente irresignação excepcional não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que a norma apontada como fundamento do presente recurso especial, não foi ventilada no julgado recorrido, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do prequestionamento ou suprir eventual omissão do julgado acerca da matéria objeto da irresignação.

9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que se aplica ao caso.

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.050091-1 HC 35252
IMPTE : JAIME DOS SANTOS PENTEADO
PACTE : ROBERT GRACIANO RODRIGUES reu preso
ADV : JAIME DOS SANTOS PENTEADO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ > SP
PETIÇÃO : RESP 2009065596
RECTE : Ministerio Publico Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a impetração quanto ao pedido de reintegração do paciente nas funções de investigador de polícia, por inadequação da via eleita; concedeu o habeas corpus de ofício para reconhecer a inépcia da denúncia, com fundamento no artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal; trançou a ação penal com relação à imputação dos artigos 35 c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, consignando que o feito deve prosseguir apenas com relação à imputação do artigo 333 do Código Penal, concedendo a ordem, ainda, para revogar a prisão preventiva.

2. Sustenta o recorrente em suas razões recursais que o v. acórdão negou vigência ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, ao argumento de que existem provas suficientes sobre a participação do paciente no crime do artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

3. Afirma, ainda, o recorrente, que estão presentes os requisitos de que trata o artigo 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão preventiva do ora paciente.

4. Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

7. Foram preenchidos os demais requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora, examinar os específicos.

8. Cumpre observar que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

9. É que, no tocante à alegação de afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal, por suposta inépcia da denúncia, tendo como fundamento a existência de provas da participação do paciente na prática do delito previsto pelo artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 e que tal circunstância está devidamente descrita na exordial acusatória, a apreciação de tal matéria, na forma como pretendida pelo recorrente, por certo, está a depender do reexame do conjunto fático-probatório, pois implica necessariamente na análise de sua conduta e nas circunstâncias de fato em que ocorreu o delito de que trata a denúncia, em consonância com as provas até então produzidas nos autos, atividade que é vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

10. De igual modo, para a análise da presença dos pressupostos necessários à manutenção da custódia cautelar, no presente caso, notadamente no que respeita a saber se é necessária a prisão cautelar para o fim de garantir a ordem pública, é imprescindível o exame das provas constantes dos autos e também da conduta do paciente, o que é vedado em se tratando de recurso especial.

11. Assim, na realidade, o recorrente busca rediscutir fatos e provas em que se fundou o v. acórdão recorrido, o que não é possível nesta via recursal, a teor da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

12. Apura-se, também, a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag. n. 852453, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.03.2007; Ag. n. 842899, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU n. 21.03.2007).

13. De sorte que, nesse aspecto, não resta evidenciada a necessária plausibilidade do presente recurso, a reclamar o seu seguimento.

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

BLOCO: 145608

PROC. : 2001.03.99.041061-6 AC 724962
APTE : ANTONIO CARLOS GONCALVES
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008215015
RECTE : ANTONIO CARLOS GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao apelo do Autor, para reconhecer determinados períodos laborados sem registro profissional, assim como o exercício de atividade sob condições especiais apenas em parte dos períodos postulados na inicial, mantendo a sentença em relação ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto no artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, alegando, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concluiu-se pelo não reconhecimento da insalubridade da atividade de eletricitista em todos os períodos mencionados na inicial, ainda que anteriores ao advento da Lei n.º 9.032/95, sob o destaque de que tal atividade pode ser considerada especial, por enquadrar-se no código 1.1.8, do Decreto 53.831/64 (eletricista), até a edição do Decreto 83080, de 24.01.79, que excluiu o agente agressivo "eletricidade".

Tomando-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de se notar a desconformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - POSSIBILIDADE - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 - LEI 9.032/95 - ART. 28 DA LEI 9.711/98.

- O tempo de serviço compreendido entre outubro de 1976 a outubro de 1996, exercido no cargo de engenheiro eletricitista junto à Petrobrás, deve ser considerado como atividade especial.
- Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes), são consideradas como perigosas, passíveis à concessão de aposentadoria especial.
- A Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91, garante a concessão de aposentadoria especial, ao segurado que tiver trabalhado sob condições consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.
- O artigo 28, da Lei 9.711/98, resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sobre a vigência da legislação anterior.
- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido. (REsp 386717/PB - 2001/0150160-7 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/10/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 337)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO CIVIL DA PETROBRÁS. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECRETO 53.831/64 E LEI 5.527/68. MP 1.523/96. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.
2. Os engenheiros de construção civil e eletricitistas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 -, somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a mencionada lei.
3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro civil em período anterior à edição da aludida medida provisória, mais precisamente, anterior à Lei 9.032/95.
4. Recurso especial improvido. (REsp 641587/SE - 2004/0024892-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 416) (grifei)

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a contrariedade existente entre a decisão proferida nos autos e a norma contida em legislação federal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.016131-1 AC 793324
APTE : DAIR MANOEL MANRIQUE SABATINI
ADV : RENATO MATOS GARCIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009028685
RECTE : DAIR MANOEL MANRIQUE SABATINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo assim a decisão proferida com base naquele mencionado dispositivo processual, a qual reconheceu somente parte do tempo de serviço rural postulado na inicial, assim como concluiu não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais e negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Aduz a recorrente a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 52, 53, inciso II e 57, § 5º, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Alega, ainda, que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o reconhecimento apenas parcial do trabalho desenvolvido no campo, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos, uma vez que apresentado início de prova material houve testemunhas confirmando tal fato, inclusive por todo o período pleiteado pelo autor, conforme salientado na decisão combatida à fl.94.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.043615-4 ApelReex 840559
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO AUGUSTO DE LIMA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
PETIÇÃO : RESP 2008215013
RECTE : SEVERINO AUGUSTO DE LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, reformando a sentença no sentido de reconhecer como atividade especial somente parte dos períodos postulados na inicial, assim como o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas na forma proporcional.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto no artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se o reconhecimento do trabalho sob condições especiais, durante os períodos de 03/12/1984 a 17/12/1986 e 04/06/1991 a 28/06/1998, em face dos documentos acostados às fls. 22/23 e 39/42 (formulários emitidos pelas empresas empregadoras e laudo técnico), deixando de ser considerada, no entanto, a insalubridade da atividade de eletricitista nos demais períodos postulados na inicial, anteriores à edição da Lei nº 9.032/95.

Tomando-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de se notar a desconformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - POSSIBILIDADE - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 - LEI 9.032/95 - ART. 28 DA LEI 9.711/98.

- O tempo de serviço compreendido entre outubro de 1976 a outubro de 1996, exercido no cargo de engenheiro eletricitista junto à Petrobrás, deve ser considerado como atividade especial.

- Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes), são consideradas como perigosas, passíveis à concessão de aposentadoria especial.

- A Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91, garante a concessão de aposentadoria especial, ao segurado que tiver trabalhado sob condições consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- O artigo 28, da Lei 9.711/98, resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sobre a vigência da legislação anterior.

- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido. (REsp 386717/PB - 2001/0150160-7 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/10/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 337)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Recurso improvido. (REsp 579202/MG - 2003/0163332-0 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 07/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2005 p. 356) (grifei)

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a contrariedade existente entre a decisão proferida nos autos e a norma contida em legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.017719-0 ApelReex 879940
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2009021530
RECTE : BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço rural postulado na inicial, assim como negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o reconhecimento apenas parcial do trabalho desenvolvido no campo, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.83.002817-0 AC 1329562
APTE : JOAO SEVERINO DA SILVA
ADV : PETERSON PADOVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009016812
RECTE : JOAO SEVERINO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento aos agravos previstos no § 1o do artigo 557 do Código de Processo

Civil, mantendo assim a decisão proferida com base naquele mencionado dispositivo processual, a qual declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro profissional, julgando prejudicado o recurso de apelação do Autor.

Alega o recorrente que o v. acórdão recorrido está contrário ao disposto nos artigos 55, § 3º e 106, ambos da Lei n.º 8.213/91, bem como ao posicionamento apresentado de outros Tribunais Regionais Federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Tomando-se a fundamentação do acórdão recorrido em comparação ao posicionamento trazido de outros Tribunais Regionais Federais, em relação à extensão da comprovação da atividade rural dos pais da parte autora, é de se concluir pela existência de interpretação divergente entre tribunais equivalentes acerca da mesma situação jurídica, o que justifica o recebimento do recurso especial.

Além do mais, não dissente desse entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 23 E 143 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois o autor apresentou os seguintes documentos em nome do pai: a) escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural de 1970 e 1975; b) transcrição no Registro de Imóveis em 1970 da compra do imóvel rural; c) cadastro no INCRA de imóvel rural no período de 1966 a 1977 de 4,6 hectares, sem registro de empregados; d) ficha no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Armazém de 1971; e) certidão de que teria se qualificado como lavrador quando da matrícula do Autor em 1971, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III - No tocante à exigência da carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 504131/SC - 2003/0027786-2 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 29.09.2003 p.325)

No mesmo sentido: REsp 944111, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Data da Publicação DJ 08.08.2008.

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 145610

PROC. : 97.03.023126-8 REOMS 179322
PARTE A : ADMO S/A CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE MAO DE
OBRA
ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008122304
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, reconhecendo que os valores indisponibilizados, em razão do bloqueio dos cruzados novos realizado por plano econômico, não constitui hipótese de incidência do imposto de renda.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 43 do Código Tributário Nacional, 17 da Lei n.º 8.088/90 e 12 da Lei n.º 8.024/90.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os rendimentos provenientes de cruzados novos, retidos em razão do Plano Collor, constituem fato gerador de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - RENDIMENTOS DECORRENTES DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.

1. Os rendimentos dos cruzados bloqueados constituíam renda, sendo fato gerador do Imposto de Renda.

2. O depósitos em cruzados novos objeto da retenção levada a efeito pela Lei 8.024/90 integravam o patrimônio jurídica das empresas, havendo, ainda que parcialmente, disponibilidade jurídica sobre eles, porque prevista na lei a possibilidade de transferência dos créditos para terceiros, motivo pelo qual deviam ser levados em consideração no balanço anual. Precedentes desta Corte.

3. Recurso provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 543751/MG, j. 23/08/2005, DJ 23/03/2006, Rel. Ministro Eliana Calmon)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.013917-0	AMS 297931
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	LATEXIA BRASIL LTDA	
ADV	:	FABIO GARUTI MARQUES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008187145	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a configuração de denúncia espontânea elide a exigibilidade de qualquer penalidade decorrente do inadimplemento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, uma vez caracterizada a denúncia espontânea, resta elidida apenas a multa punitiva daí decorrente, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por

homologação declarado e pago com atraso pelo contribuinte, sendo devida, nesses casos, a multa moratória (AgRg nos EREsp 721.878/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.9.2006).

2. A questão, inclusive, foi apreciada no julgamento do Resp 962.379/RS, ocorrido na assentada do dia 22 de outubro de 2008 (acórdão publicado no DJe de 28.10.2008), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008.

3. No caso em análise, o Tribunal de origem afirmou que não há prova nos autos de que os valores recolhidos pela contribuinte tenham sido previamente por ela declarados, reconhecendo, assim, a ocorrência da denúncia espontânea. Assim, a reforma do aresto demanda novo exame dos aspectos fático-probatórios da causa, pois, para se concluir de modo diverso, seria indispensável a reapreciação das provas constantes dos autos. Dessa forma, é inviável o recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso desprovido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, RESP 970027/PR, j. 02/04/2009, DJ 06/05/2009, Rel. Ministra Denise Arruda)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.99.034155-2 AC 712286
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
PETIÇÃO : RESP 2006274830
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que "restou cabalmente demonstrada nos autos a retificação das DCTF's, bem como o recolhimento do tributo anteriormente à inscrição da

dívida, tornando-se ineficaz o título executivo que aparelha a exigência fiscal.", bem como que a União Federal deve responder pelos honorários advocatícios, uma vez que o executado constituiu advogado para apresentar embargos do devedor.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 8º, §2º, da Lei n.º 6.830/80.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a correção de erro de cálculo constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA não obsta a presunção de certeza e liquidez do título, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE.

1. Evidencia-se equívoco no julgado ao considerar não prequestionada tese sobre a qual o Tribunal de origem, efetivamente, emitiu juízo de valor. Evidenciado erro material por não corresponder a ementa ao conteúdo do voto condutor do julgado. Correção - rejuízo do especial.

2. O pagamento parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de substituição da CDA.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial. (grifo nosso).

(STJ, 2ª Turma, Edcl no RESP 429611/SC, j. 07/12/2004, DJ 14/02/2005, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.034155-2 AC 712286
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
PETIÇÃO : RESP 2008149943
RECTE : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que "restou cabalmente demonstrada nos autos a retificação das DCTF's, bem como o recolhimento do tributo anteriormente à inscrição da dívida, tornando-se ineficaz o título executivo que aparelha a exigência fiscal.", bem como que a União Federal deve responder pelos honorários advocatícios, uma vez que o executado constituiu advogado para apresentar embargos do devedor.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 20, §§ 3º e 4º, 125, inciso I, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária não revela o objetivo de rediscussão de prova, quando o valor dos honorários sejam fixados em menos de 1% do valor da causa, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)."

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2006.61.82.038714-1 AC 1341757
APTE : CIA AGRICOLA E INDL/ SAO JORGE
ADV : DAVI MILANEZI ALGODOAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008247546
RECTE : CIA AGRICOLA E INDL/ SAO JORGE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da adesão do recorrente ao REFIS.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou o artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2001.61.05.009318-0, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2007.61.00.006306-6 AMS 302565
APTE : ANGELA CRISTINA SANTOS MARIANO
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008196127
RECTE : ANGELA CRISTINA SANTOS MARIANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da contribuinte e à remessa oficial, reconhecendo a

incidência de imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa (abono da Lei n. 8.212/91), o décimo-terceiro salário, e participação nos lucros e resultados.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 do Código Tributário Nacional, e 28, § 9º, "e", 7, da Lei n. 8.212/91, além de haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 251/263.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP n. 1.102.575-MG, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"DECISÃO

Cuida-se de recurso especial admitido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com fundamento no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, como representativo da controvérsia, em razão da multiplicidade de recursos idênticos.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 140):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO IMOTIVADA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO.

1. As verbas pagas em razão da rescisão imotivada de contrato de trabalho não estão sujeitas ao imposto de renda, porque possuem natureza de indenização pela perda do vínculo laboral. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 215/STJ.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

No recurso especial a Fazenda Nacional alega contrariedade aos artigos 458, II e 535, II, do CPC; artigos 43 e 111, do CTN; e art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Alega indevida a aplicação por analogia do enunciado da Súmula 215 do STJ para abarcar também as hipóteses de indenizações pagas por liberalidade ao empregado, já que estas não possuem natureza indenizatória.

Verifica-se que o tema do recurso, apesar de repetitivo e pacificado no âmbito da Primeira Seção do STJ, ainda não foi submetido a julgamento pelo novo procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008.

Ante o exposto, recebo o recurso especial como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Primeira Seção, adotando-se as seguintes providências:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção do

STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8/2008 e para os fins neles previstos;

b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente recurso especial, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008;

c) dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 3º, II, da Resolução STJ n. 8/2008.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2009."

(REsp 1.102.575-MG; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJ 30/04/2009)

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

Bloco 145559

PROC.	:	2002.61.06.004612-9	AMS 257891
APTE	:	ESTOFADOS PRIMOR LTDA	
ADV	:	ADOLFO NATALINO MARCHIORI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008260246	
RECTE	:	ESTOFADOS PRIMOR LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e julgou

prejudicado o recurso da impetrante, ao fundamento de que a impetrante não faz jus ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas ou reduzidas à alíquota zero, consoante precedente do Pretório Excelso demonstrado no Recurso Extraordinário nº 370682/SC.

A parte recorrente sustenta que o acórdão violou o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da não cumulatividade, ao argumento de que a aquisição dos insumos isentos, tributados à alíquota zero e os não tributados, geram crédito para o contribuinte, que, acumulado, poderá ser compensado ou restituído.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 590.809, que restou assim ementado:

"Decisão

IPI - CREDITAMENTO - ALÍQUOTA ZERO - PRODUTO NÃO TRIBUTADO E ISENÇÃO - RESCISÓRIA - ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, a contribuinte articula com a transgressão do artigo 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, além dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. (...) Na espécie, dois temas exigem a manifestação do Supremo. O primeiro faz-se ligado à segurança jurídica e, portanto, à declaração de procedência do pedido formulado na rescisória quando havia

corrente jurisprudencial majoritária no sentido da decisão rescindenda. O segundo diz respeito à circunscrição de o creditamento no caso de isenção estar pendente, no Plenário, de novo crivo. Admito a repercussão geral."

(Decisão proferida em 14/11/2008, aguardando publicação no endereço eletrônico www.stf.jus.br)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Com relação ao recurso especial interposto pelo impetrante (fls. 1348/1347), a sua admissibilidade será analisada em momento oportuno, caso persista a insurgência recursal após o julgamento do recurso extraordinário.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.05.011331-3	AMS 293593
APTE	:	THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA	
ADV	:	MILTON FONTES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2009002896	
RECTE	:	THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, proferido ao fundamento de que a impetrante faz jus ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero, por contrariar o disposto no art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, somente quando originárias da Zona Franca de Manaus.

A parte recorrente sustenta que o acórdão violou o disposto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que trata do princípio da não cumulatividade, ao argumento de que a aquisição dos insumos isentos, tributados à alíquota zero e os não tributados, geram crédito para o contribuinte, que, acumulado, poderá ser compensado ou restituído.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 590.809, que restou assim ementado:

"Decisão

IPI - CREDITAMENTO - ALÍQUOTA ZERO - PRODUTO NÃO TRIBUTADO E ISENÇÃO - RESCISÓRIA - ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, a contribuinte articula com a transgressão do artigo 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, além dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. (...) Na espécie, dois temas exigem a manifestação do Supremo. O primeiro faz-se ligado à segurança jurídica e, portanto, à declaração de procedência do pedido formulado na rescisória quando havia corrente jurisprudencial majoritária no sentido da decisão rescindenda. O segundo diz respeito à circunstância de o creditamento no caso de isenção estar pendente, no Plenário, de novo crivo. Admito a repercussão geral."

(Decisão proferida em 14/11/2008, aguardando publicação no endereço eletrônico www.stf.jus.br)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Com relação ao recurso especial interposto pela impetrante (fls. 284/293), a sua admissibilidade será analisada em momento oportuno, caso persista a insurgência recursal após o julgamento do recurso extraordinário.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 145614

PROC. : 93.03.097359-3 ApelReex 141506
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALCIDES PROCOPIO IRMAO LTDA
ADV : ANGELO MARQUES
PETIÇÃO : RESP 2008011951
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 131/135.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise

Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.067108-7 AC 510713
APTE : METALURGICA POLLIO LTDA
ADV : LUIZ RICCETTO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008088694
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 274/277.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.003388-2 AC 950968
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALVES E CARRIJO LTDA e outro
ADV : MARCEL SOCCIO MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2007323495
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 147/151.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.002017-0 AC 1244440
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J DÍA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADV : JOSE RICARDO VALIO
PETIÇÃO : RESP 2008048647
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 103/107.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses

casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.11.001655-2 AC 792354
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SONZAO DISCOS E FITAS LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2008091739
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 72/76.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.024946-1 AC 959533
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DANREAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008141933
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 250/253.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.040806-0 AC 1011368
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : METALURGICA POLLIO LTDA
ADV : SUZANA LESIV DOS ANJOS
PETIÇÃO : RESP 2008088645
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 1158/1561.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.076007-6 ApelReex 654051
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAGAL SULAMISSU AERO AGRICOLA LTDA
ADV : MASSAO RIBEIRO MATUDA
PETIÇÃO : RESP 2008088641
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 139/142.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.001220-3 AC 696910
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISCO LASER BAR E SHOWS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008123631
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 111/115.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.009341-0 AC 950417
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ULTIMA PAGINA COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008060631
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 121/125.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.087893-6 AC 1229447
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS EM MADEIRA E FERRO
LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008052258
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 139/143.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.013355-4 AC 678659
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPREITEIRA E TRANSPORTADORA GURI LTDA
ADV : SELMA APARECIDA ALVES
PETIÇÃO : RESP 2008093090
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 100/104.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.033149-2 ApelReex 710432
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MURILLO ASTEO TRICCA
PETIÇÃO : RESP 2008141942
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 106/109.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.037302-4 AC 718316
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : P T L TRANSPORTES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008124332
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 129/133.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.054611-3 AC 751040
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008124334
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 142/146.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.028712-4 AC 815341
APTE : RODA VAN TRANSPORTES LTDA
ADV : ILIAS NANTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008061814
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 97/101.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise

Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.045705-4	AC 844193
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA	
ADV	:	VANDERLEI ALVES DOS SANTOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008061796	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 125/129.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.015410-4 ApelReex 875227
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J A DUARTE E CIA LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2008004909
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 177/181.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.017539-6 AC 1022453
APTE : IVERSON JOSE RICATTO
ADV : DIONISIO KALVON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : HENFACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008088119
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 196/200.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.045841-6 AC 1162746
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA UJR LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007092091
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 98/102.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.008561-6 AC 1180483 9400013066 A Vr PERUIBE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RITZ COML DE ALIMENTOS LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2007296779
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 73/77.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão extinguiu o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicado os embargos a execução, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.005262-7 AC 1276154

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GALLANTRY IND/ E COM/ DE ENFEITES LTDA e outros
PETIÇÃO : RESP 2008124580
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 245/249.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.005325-5 AC 1276240
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ CAMPINAS FERRAGENS E SANITARIA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008123746
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 80/84.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.018379-5 AC 1302632 0300008575 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PINOTTI EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008200253
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 83/87.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação da União, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 97.03.028305-5 AC 371053
APTE : ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S/A
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009001535

RECTE : ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Açucareira Santo Alexandre S/A, em face de decisão que determinou a suspensão do recurso especial, ao argumento de que a aludida decisão incorreu em equívoco, pois a matéria relativa à tese do prazo para o ajuizamento da ação de repetição de indébito ou compensação tributária não é a questão central do presente feito, de sorte que a decisão embargada não examinou o recurso sob esta ótica.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer equívoco na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão acolhidos apenas para sanar obscuridade, contradição ou omissão da decisão combatida. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de suspensão ora embargada com base no leading case Processo n.º 2001.61.19.003811-2.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.048186-2 AMS 244236
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: PRDE 2009091144

RECTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 450: A impetrante pleiteia a devolução de prazo para manifestar o seu inconformismo em relação ao despacho de fls. 439/442, que suspendeu o andamento do recurso especial ora interposto, ao argumento de que "os autos foram remetidos à Fazenda Nacional impedindo o acesso ao processo."

Decido.

O pedido não merece acolhida.

É que o prazo para eventual impugnação da aludida decisão teve início no primeiro dia útil subsequente à disponibilização do despacho no Diário Eletrônico, no caso, 06/05/2009, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 11.419/2006.

E os autos foram retirados pela Fazenda Nacional no dia 14/05/2009, tendo sido devolvidos no dia 15/05/2009, de tal sorte que o presente feito ficou disponível por lapso temporal que não impossibilitou o aviamento de qualquer meio impugnativo.

Desse modo, INDEFIRO o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.017848-5 AC 1193238
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : NUNES E NUNES SANTOS LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2008182448
RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial que teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida a fls. 78/81.

Vieram os autos conclusos em função do julgamento do paradigma REsp 1.111.982 pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão negou provimento à apelação do CRF/SP, ao fundamento da ausência de interesse processual da Fazenda, tendo em vista que o débito era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos das Leis nº 10.522/02 e 11.033/04.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.982-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp

940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; Resp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido." - Grifei.

(RESP 1.111.982/SP - rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/09, v.u., Dje 25/05/09)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

bl.145513 exp.605 PZDOBRO p72e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AR 91.03.017674-6/SP

RECTE	:	ADEMAR CARLOS TEIXEIRA e outros
ADV	:	JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
ADV	:	IVANI GLADYS MIGUEL e outro
RECTE	:	WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO
ADV	:	WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO
RECDO	:	ANA MARIA ROMANO PACHECO
ADV	:	JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
ADV	:	IVANI GLADYS MIGUEL e outro
RECDO	:	GLORIA MENAH LOURENCO
ADV	:	JOSE MENAH LOURENCO
RECDO	:	HILDA ALVES DE ALVARENGA CARILI e outros
ADV	:	JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
ADV	:	IVANI GLADYS MIGUEL e outro
RECDO	:	APARECIDA BUENO REIS
ADV	:	ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS
RECDO	:	LENI DE SOUSA PAES DE BARROS
ADV	:	LENI DE SOUSA PAES DE BARROS

ADV : DIRCEU BOULHOSA
 RECDO : MARIA JOSE DOS SANTOS e outros
 ADV : IVANI GLADYS MIGUEL
 ADV : GLORIA MENAH LOURENCO
 RECDO : LEDA MIRANDA DE ARAUJO e outro
 ADV : PEDRO AUGUSTO DE MATTOS E ORSI
 ADV : WALDYR TEIXEIRA
 RECDO : CLEIA MARIA BRISOLA
 ADV : CLEIA MARIA BRISOLA
 ADV : IVANI GLADYS MIGUEL e outro
 RECDO : JOSILDO GONCALVES DE MELO
 ADV : JOSILDO GONCALVES DE MELO
 RECDO : CAMILA COSTA DA FONSECA
 ADV : CAMILA COSTA DA FONSECA
 RECDO : MARIZA REINEZ E CINTRA
 ADV : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
 RECDO : ODUVALDO CAPRECCI e outros
 ADV : ODUVALDO CAPRECCI
 RECDO : Uniao Federal
 PROC : RUBENS LAZZARINI e outros
 ADV : MARGARETH ANNE LEISTER
 RECDO : KATSUTOSHI MATSMOTO
 PROC : KATSUTOSHI MATSMOTO
 RECDO : MARCOS ANTONIO GONCALVES
 ADV : DANUSIA FERNANDES DE OLIVEIRA
 RECDO : ANGELO ANIZIO BRIEL e outros
 ADV : VICENTE GRECO FILHO
 ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE e outro
 RECDO : MAURICE EDSON ERMEL e outros
 ADV : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO
 ADV : MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA e outros
 RECDO : SUEKO CECILIA USKI e outros
 ADV : MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO
 ADV : EDGAR OSSAMU NISHI
 RECDO : MARIO CARVALHO LEITE NETO e outros
 ADV : REGINA MARIA COELHO MICHELON
 ADV : CELIA MARIA PIANALTO
 RECDO : GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADV : VALDEI MANOEL RODRIGUES
 ADV : HAROLDO MENDES RAMOS
 RECDO : ANGELICA MARIA NASCIMENTO VIVAS GONCALVES e outros
 ADV : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
 ADV : VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON
 RECDO : ABILIO GOMES NEVES e outros
 ADV : JOAO PARENTE MUNIZ E SA FILHO
 ADV : IRAPOAN JOSÉ SOARES
 RECDO : MARIA ZELIA MENEZES BATISTA DA COSTA e outro
 ADV : ANTONIO FERNANDO M B COSTA
 RECDO : EVARINA CUSTODIA DE SOUZA e outros
 ADV : JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
 ADV : MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA e outros
 RECDO : ELIZABETH TEREZINHA CHIODI GIARDINI
 ADV : MARIA FLAVIA GUIMARAES DE CARVALHO PEREIRA
 RECDO : ALZIRO MASAYKI KAKUTA e outros
 ADV : CONCEICAO RAMONA MENA e outros
 RECDO : JOAO BATISTA ALVES SAPPER
 PROC : MARCELO PUCCINI CAMINHA
 RECDO : BENEDICTO OLIVALDO DE OLIVEIRA e outros
 ADV : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e outro
 RECDO : CEZAR ROMERO SPINELLI DE MIRANDA e outros
 ADV : FERNANDA RUIZ TOMAZONI
 RECDO : CLÉA DA SILVA BRANDÃO
 ADV : WAGNER MANOEL BEZERRA

RECDO : FERNANDO FREITAS DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDA RUIZ TOMAZONI
RECDO : GILBERTO CAMARGO DA FONSECA E SILVA
ADV : WAGNER MANOEL BEZERRA
RECDO : VERA LUCIA GERALDO
ADV : FERNANDA RUIZ TOMAZONI
RECDO : ELIETE PIEDADE FERNANDES e outros
ADV : GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
RECDO : EDIRMA MARIA DE ALMEIDA
ADV : CINCINATO CESAR DE ALMEIDA
RECDO : ROMULO DE SOUZA RAMOS e outros
ADV : JOANIL VIEIRA DA CUNHA
RECDO : JOSÉ TARCISIO FONSECA BOQUADY
ADV : CLODOALDO CORDEIRO DE MATOS
RECDO : JOSÉ ADEMIR DE MOURA ROCHA
ADV : AGILBERTO SERÓDIO
RECDO : EVALDO CHRISTOVAM DE SOUZA
ADV : MARCIA CRISTINA XAVIER DE SOUZA
RECDO : ANGELICA ABRANTES FERREIRA e outro
ADV : FERNANDA RUIZ TOMAZONI
RECDO : CANDIDO JOSE DA ROCHA CABRAL
ADV : WAGNER MANOEL BEZERRA
RECDO : ADEMAR CARLOS TEIXEIRA e outros
ADV : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
RECDO : WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO
ADV : WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72e

AC 1999.60.00.000698-7/MS

RECTE : MARIA APARECIDA DIAS
ADV : EDER WILSON GOMES
RECDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : AOTORY DA SILVA SOUZA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72e

AI 2000.03.00.059648-4/SP

RECTE : PIRELLI CABOS S/A e outro
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO : PIRELLI CABOS S/A e outro
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72e

AC 2002.61.00.009782-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELVIO HISPAGNOL
RECDO : JUAN ANTONIO SIRINGO
ADV : DEBORAH VANIA DIESEL
RECDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AC 2003.61.00.012880-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RECDO : DELPHA RIGO ZORZI
ADV : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : RENATA GARCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AI 2006.03.00.103879-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DIOGENES GORI SANTIAGO
RECDO : ANIZIO DE JESUS PINHOL e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : GUSTAVO VIEGAS MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AC 2007.61.00.007707-7/SP

RECTE : CIDICLEI ALVES BEZERRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RECDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AI 2008.03.00.034878-5/SP

RECTE : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
ADVG : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : BENEDITA ALVES DE SOUZA
RECDO : JOAO ROSSI e outros
RECDO : OTTO ALFREDO GORES incapaz
REPTE : OLGA GORES
ADVG : MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AI 2008.03.00.047618-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : NORIMAR MARIA PICCOLI LABATE
ADV : FERNANDO EGIDIO DI GIOIA
RECDO : EDITORA E GRAFICA PICCOLI LTDA
ADV : ALCIDES JOSE CAMARGO MARCOLINO
RECDO : ROSEMAR JUDITH PICCOLI e outro
ADV : FERNANDO EGIDIO DI GIOIA
PARTE R : MARIO VICENTE PEDRO PICCOLI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

BL.145523 EXP.610 PZDOBRO p.72e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 2001.61.00.031427-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RECTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
ADV : REGIANE CARDOSO DOS SANTOS
RECDO : NELSON BRASIL FERREIRA espolio
RECDO : AUGUSTO MELACE e outro
REPTE : NELSON BRASIL FERREIRA JUNIOR
ADV : AUGUSTO MELACE
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RECDO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72e

AMS 2002.61.00.028334-2/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARLON ALBERTO WEICHERT (Int.Pessoal)
RECDO : REZENDE E BONDARCHUK LTDA -ME
ADV : DEISE GIRELLI
RECDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECDO : Ministerio Publico Federal
ADVG : MARLON ALBERTO WEICHERT (Int.Pessoal)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72e

AI 2004.03.00.022021-0/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
RECDO : EMPRESA DE CALCARIO SAO LUIZ LTDA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72e

AI 2004.03.00.026113-3/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
RECDO : MULTIBRAS DA AMAZONIA S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72e

AI 2004.03.00.066717-4/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
RECDO : BRASPECTINA S/A
ADV : MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72e

AC 2004.61.00.005011-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro
ADV : LUIS PAULO SERPA
RECDO : MARINA BUSCARIOL SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72e

AC 2005.61.02.000838-6/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ARMANDO RIBEIRO e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
RECDO : LUIZ BENEDICTO PAULO (= ou > de 65 anos)
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RECDO : SANTOS HELENA
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72e

AC 2006.61.00.020119-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
RECDO : VALERIA DE SOUZA e outro
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
RECDO : MARIA INACIA DE SOUZA
ADV : LUIZ CUSTÓDIO
RECDO : LUIS AUGUSTO MENDES DE FARIAS e outro
ADV : GUILHERME MAZZEO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

p72e

AI 2007.03.00.047845-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECDO : DURVALINO TOBIAS NETO e outro
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
RECDO : LOURIVAL MINGANTI e outro
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
RECDO : ELIAS ABRAHAO SAAD e outro
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES

PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AI 2008.03.00.034257-6/SP

RECTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ANNA MARIA GACCIONE
RECDO : HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AI 2008.03.00.035120-6/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : ANDRE LIBONATI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
RECDO : MUNICIPIO DE BAURU SP
ADV : RICARDO CHAMMA
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AI 2008.03.00.045116-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : WALKIRIA DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS VINICIUS CORREA
RECDO : REGINA DE ALBUQUERQUE
ADV : WANDERLEY FERREIRA
RECDO : EUROTTECH LTDA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

BL.145532 EXP.612 p.72e

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

APELREEX 2000.61.00.048767-4/SP

RECTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE
LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS DO
ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP
ADV : LUCINEIA APARECIDA NUCCI
RECDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
RECDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AC 2001.03.99.037666-9/SP

RECTE : PAULO REOLON JUNIOR e outros

ADV : OLIRIO ANTONIO BONOTTO
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO e outros
RECDO : Banco do Brasil S/A
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES
RECDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
RECDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : JANSSEN DE SOUZA e outros
RECDO : PAULO REOLON JUNIOR e outros
ADV : OLIRIO ANTONIO BONOTTO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

AC 2004.61.00.019097-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RECDO : BANCO ITAU S/A
ADV : REGINALDO BALÃO
RECDO : RENATO PAPALEO
ADV : EDUARDO SCALON
RECDO : NILSA CLEUSA REGO PAPALEO
ADV : ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
p72e

Bloco 145417 exp. 581

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2007.03.00.002422-7 AI ORI:0600001677/SP REG:24.01.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : YARA DE OLIVEIRA BARRETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2007.03.00.007918-6 AI ORI:199961040010438/SP REG:15.02.2007
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
AGRDO : COML/ INDL/ E IMPORTADORA COMECA LTDA
PARTE R : JOSE MALDONADO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2007.03.00.044626-2 AI ORI:9409032300/SP REG:08.05.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : MOLEIRO S/A IND/ TEXTIL
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2007.03.00.069512-2 AI ORI:0300000038/SP REG:24.06.2007
 AGRTE : AUTO POSTO VENCESLAU LTDA
 ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2007.03.00.093860-2 AI ORI:199961820065519/SP REG:03.10.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : COMPUTER DISCOUNT DIST DE PROD DE INFORMATICA LTDA e
 outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2007.03.00.096771-7 AI ORI:200661120042440/SP REG:29.10.2007
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 AGRDO : BLAIA E PEIXOTO LTDA -ME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.004210-6 AI ORI:9805039234/SP REG:06.02.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : COML/ LUCIMENTO LTDA e outro
 PARTE R : LUCIA SIMOES LOPES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.011666-7 AI ORI:200061020126750/SP REG:07.04.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : LIMA E FIRMINO S/C LTDA e outro
 ADV : GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.011691-6 AI ORI:0700000019/SP REG:07.04.2008
 AGRTE : CIAC COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS CRUZEIRO
 LTDA
 ADV : MARGARETH RODRIGUES MAGALHÃES IÓRIO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.013699-0 AI ORI:200561820458430/SP REG:18.04.2008
 AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADV : MARCIA TANJI
 AGRDO : HARRY CHIANG
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.018301-2 AI ORI:200061820782416/SP REG:18.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : GALPAO DE ALIMENTOS LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.018784-4 AI ORI:200661820025930/SP REG:22.05.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : PROVISAO COM/ DE COMUNICACAO VISUAL LTDA
 PARTE R : GRAZE MAIZING SOUZA e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.021128-7 AI ORI:0200001840/SP REG:10.06.2008
 AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.022355-1 AI ORI:0600076064/SP REG:19.06.2008
 AGRTE : PRODUCTS TRANSPORTES ALIMENTICIOS LTDA
 ADV : PEDRO ANDRE DONATI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.022802-0 AI ORI:200461820571848/SP REG:23.06.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : BASI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
 PARTE R : VIRGINIA CABRAL NERY FERREIRA e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.024576-5 AI ORI:200461820439650/SP REG:02.07.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : HANNA TRADING LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.032385-5 AI ORI:200661820179933/SP REG:25.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : APARECIDO DA SILVA FERREIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.032828-2 AI ORI:200761820210531/SP REG:28.08.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : JOSE JOAO DA COSTA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.039148-4 AI ORI:200561270019170/SP REG:13.10.2008
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 AGRDO : EVANDRO BIZARRO PATTI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.039720-6 AI ORI:200561820105520/SP REG:16.10.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : SUELI LOPES -ME e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.039723-1 AI ORI:200561820506885/SP REG:16.10.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : INACIO BATISTA DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.040259-7 AI ORI:200761820194938/SP REG:20.10.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : PAULO SERGIO ARAUJO DOS SANTOS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.040350-4 AI ORI:200761820196390/SP REG:21.10.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : MARCOS CATALAO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.040359-0 AI ORI:200561820498499/SP REG:21.10.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.040853-8 AI ORI:200661820300461/SP REG:22.10.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : GENESYS CONTABILIDADE S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.041422-8 AI ORI:200761820203800/SP REG:28.10.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : CLAUDIO ABREU BOTELHO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.041452-6 AI ORI:200761820103726/SP REG:29.10.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : JOSE CARNEIRO VIANA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.041757-6 AI ORI:200661820097278/SP REG:31.10.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : NNR COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.041758-8 AI ORI:200661820204824/SP REG:30.10.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : PERSYSTEM INFORMATICA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.043568-2 AI ORI:200561820132390/SP REG:11.11.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : MARIA DA SOLIDADE DA SILVA DINIZ e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.044628-0 AI ORI:200261820103388/SP REG:18.11.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : C S COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.045043-9 AI ORI:0600000009/SP REG:21.11.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : OSWALDO T LOPES E FILHOS LTDA -ME e outro
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.045084-1 AI ORI:200561820081679/SP REG:19.11.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : ALL STAR PARQUE LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.046620-4 AI ORI:200261820360610/SP REG:01.12.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : TEC C COM COM/ E TECNOLOGIA LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.047953-3 AI ORI:200461820592724/SP REG:10.12.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : XCELL COMUNICACOES S/C LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.047977-6 AI ORI:200561820086768/SP REG:10.12.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : SATE PECAS E SERVICOS LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

PROC. : 2008.03.00.047988-0 AI ORI:200761820193284/SP REG:10.12.2008
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 AGRDO : SERGIO AMORIM DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.101653-6

Bloco 145426 Exp.583

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 96.03.053126-0 EI ORI:9406051150/SP REG:12.07.1996
 EMBTE : JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA e outros
 ADV : ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO
 EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 1999.61.00.012787-2

PROC. : 97.03.031492-9 AMS ORI:9600249326/SP REG:05.06.1997
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : EDIPEL IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
 ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.002.932/SP

PROC. : 98.03.047035-3 APELREE ORI:9400329776/SP REG:28.05.1998
 APTÉ : MERCADINHO R R LTDA
 ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.002.932/SP

PROC. : 1999.03.99.040051-1 AMS ORI:9600375682/SP REG:24.06.1999
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : CESAR REIS COM/ DE MAQUINAS LTDA
 ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RESP nº 1.002.932/SP

PROC. : 2000.61.00.049147-1 AMS REG:16.04.2002
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : TRATORCEASA PECAS E IMPLEMENTOS LTDA
 ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.002.932

PROC. : 2000.61.05.012648-0 AC REG:14.03.2002
 APTE : JOSE LUIS MARCATTI e outro
 ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 969.129/MG

PROC. : 2000.61.08.005172-9 AC REG:16.08.2007
 APTE : SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA-ME
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.002.932

PROC. : 2002.61.00.006536-3 REOMS REG:20.09.2007
 PARTE A : COML/ AGRICOLA IBIUNA LTDA
 ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.002.932/SP

PROC. : 2002.61.03.005517-7 AC REG:06.12.2006
 APTE : ABEL ESTEVAM DOS SANTOS e outro
 ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 969.129/MG

PROC. : 2003.03.99.024034-3 AMS ORI:9600156891/SP REG:26.08.2003
 APTE : EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A
 ADV : DANIELA FERREIRA ZIDAN
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.002.935/SP

PROC. : 2003.61.05.009346-2 AMS REG:17.11.2004
 APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
 ADV : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.82.041042-0

PROC. : 2004.61.82.013905-7 AC REG:10.10.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ARIALDO NILO MARTIRE
 ADV : FABIO ARDUINO PORTALUPPI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.105.442

PROC. : 2005.61.00.009128-4 APELREE REG:09.06.2008
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA
 ADV : AHMED ALI EL KADRI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC nº 2005.61.82.041042-0

PROC. : 2006.61.00.026288-5 AC REG:18.04.2008
 APTE : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
 ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.028.592

PROC. : 2007.03.99.043143-9 AC ORI:9800226176/SP REG:09.10.2007
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
 APDO : VALMIR VIEIRA MOREIRA e outro
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.10.010425-6; RESP nº 880.026/rs e resp N°
 969.129/MG

PROC. : 2008.03.00.028875-2 AI ORI:200860000041073/MS REG:05.08.2008
 AGRTE : CELIA MARIA DA SILVA CORREA OLIVEIRA
 ADV : EDER WILSON GOMES
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.61.10.010425-6

Bloco 145448 exp.588

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE

SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 95.03.000568-0 AC ORI:9200683274/SP REG:10.01.1995
APTE : DIRCE SILVA SIMAO (= ou > de 60 anos)
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : RE nº 579.431

PROC. : 95.03.008914-0 AC ORI:8900336169/SP REG:30.01.1995
APTE : LOGOS PARTICIPACOES S/A
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.112.121; Proc. nº 95.03.079772-1 e 94.03.026692-9

PROC. : 95.03.043883-7 AC ORI:8800054374/SP REG:19.05.1995
APTE : USINA SAO LUIZ S/A
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.112.121

PROC. : 95.03.051274-3 AMS ORI:9200909957/SP REG:12.06.1995
APTE : SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.112.121

PROC. : 1999.61.09.002698-3 AMS REG:19.10.2005
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.00.025988-2

PROC. : 2001.61.00.014914-1 AMS REG:11.09.2002
APTE : FERNANDO RIEMMA PHILIPSON
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.575

PROC. : 2002.03.99.034280-9 APELREE ORI:9700131653/SP REG:01.10.2002
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA e outro
ADV : MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR
ADV : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2000.61.00.043030-5

PROC. : 2003.03.99.018368-2 REO ORI:9800520805/SP REG:16.06.2003
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : FELICE ANGELO ANTONIO DI PALMA
ADV : ROBERTO CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.575

PROC. : 2005.03.99.018525-0 APELREE ORI:0200000420/SP REG:20.04.2005
APTE : RUTH BENTO DA SILVA
ADV : ODENEY KLEFENS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2005.61.00.019757-8 APELREE REG:08.01.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CESAR ROTA e outros
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2004.61.26.004960-3

PROC. : 2005.61.00.025699-6 AMS REG:13.07.2007
APTE : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.575

PROC. : 2006.61.00.015095-5 AC REG:03.10.2007
APTE : 2WIN PROMOCOES EVENTOS E COM/ DE PRODUTOS
PROMOCIONAIS LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2002.61.00.012013-1

PROC. : 2006.61.00.022896-8 AMS REG:06.04.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADEMIR ALBANEZ
ADV : FABIO SANTOS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.575

PROC. : 2007.61.00.022761-0 AMS REG:27.03.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEIVA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO SERTORIO
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.102.575

PROC. : 2007.61.00.034627-1 AMS REG:22.07.2008
 APTE : ANTONIO BANHETI
 ADV : ADRIANA ZANNI FERREIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.102.575

PROC. : 2007.61.19.004773-9 AMS REG:01.04.2008
 APTE : VALDEMAR YOSHIO SHINOHARA
 ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.102.575

PROC. : 2007.61.19.004775-2 AMS REG:26.06.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : DEISE CRISTINIANI LIMA NUNES VILLA NOVA
 ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSIJ > SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.102.575

PROC. : 2008.03.99.036644-0 AC ORI:0400001482/SP REG:30.06.2008
 APTE : APARICIO DE SOUZA RODRIGUES
 ADV : FERNANDO JOSE SONCIN
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.03.99.036362-4

Bloco 145622 exp. 635

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 1999.61.06.010685-0 AC REG:12.03.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : SUPERMERCADO A MAGALHAES LTDA e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2001.61.26.007054-8 AC REG:24.06.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2001.61.26.008739-1 AC REG:25.06.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO E LIGERO LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2001.61.26.009449-8 AC REG:27.06.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : IMPRI MAQ COM/ E SERVICOS LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2001.61.26.013820-9 AC REG:18.06.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : ACLIMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2001.61.26.013826-0 AC REG:18.06.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : ACLIMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2001.61.26.013874-0 AC REG:18.06.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : ACLIMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2005.61.26.001949-4 APELREE REG:19.05.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : ANTONIO CARLOS SATIRO e outro
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2007.03.99.043259-6 AC ORI:9510032689/SP REG:12.10.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : NEOGLASS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO
 LTDA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2007.61.26.005561-6 AC REG:24.06.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : TALISMA COM/ DE CEREAIS LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2008.03.99.015683-4 AC ORI:9715026958/SP REG:10.04.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : DICKOFF E LOTTO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2008.03.99.045042-6 APELREE ORI:9705267537/SP REG:20.08.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRIOLANJO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2008.03.99.045061-0 AC ORI:9607004892/SP REG:21.08.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J C R CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

PROC. : 2008.03.99.045378-6 AC ORI:9805262928/SP REG:21.08.2008
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRO BIO COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : PROC. nº 2003.61.06.005288-2

Bloco 145623 exp. 634

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 1999.61.06.009064-6 AC REG:28.07.2006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LOJAS PERI LTDA massa falida
SINDCO : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.554

PROC. : 2000.61.06.004108-1 AC REG:22.07.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FARAO FELICIO DE OLIVEIRA -ME
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.554

PROC. : 2006.03.99.000556-2 AC REG:11.01.2006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PATTY COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA e outro
ADV : LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE (Int.Pessoal)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.554

PROC. : 2006.03.99.027502-4 AC ORI:9306010486/SP REG:30.08.2006
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ETIKETAS JOSE PIRES E OLIVEIRA LTDA massa falida e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PARADIGMA : REsp nº 1.102.554

PROC. : 2007.03.99.043270-5 AC ORI:9509042510/SP REG:17.10.2007
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FASIS IND/ E REPRESENTACAO LTDA -ME e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.102.554

PROC. : 2007.03.99.044715-0 AC ORI:0005233658/SP REG:17.10.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 APDO : ORIGINAL MOVEIS E DECORACOES LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.102.554

PROC. : 2007.03.99.045370-8 AC ORI:0009099255/SP REG:18.12.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : CARLOS EDUARDO OGEDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.102.554

PROC. : 2008.03.99.012410-9 AC ORI:9506052778/SP REG:27.03.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 APDO : C E J IND/ E COM/ DE BLOCOS LTDA -ME e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.102.554

PROC. : 2008.03.99.018661-9 AC ORI:9815043226/SP REG:12.05.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : TRANSCARIBE DO BRASIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.102.554

PROC. : 2008.03.99.046991-5 AC ORI:9507050191/SP REG:03.10.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro
 ADV : CELSO ALVES FEITOSA
 APDO : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
 ADV : FERNANDO JACOB FILHO
 PARTE R : FRIGORIFICO CAROMAR LTDA e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.102.554

Bloco 144762 exp. 523

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 95.03.052973-5 AC ORI:9203070818/SP REG:16.06.1995
 APTE : USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA
 ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 567.948 e Proc. nº 2005.61.06.000981-0

PROC. : 96.03.094969-8 AC ORI:9400000096/SP REG:09.12.1996
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 APDO : MOVEIS TEPERMAN LTDA

ADV : LUIS CARLOS CORREA LEITE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2001.61.05.009318-0

PROC. : 2000.03.99.041688-2 AMS ORI:9807126681/SP REG:24.06.2000
 APTE : TARRAF COM/ DE PECAS LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 1999.60.02.000110-7

PROC. : 2000.61.19.024965-2 AC REG:29.11.2001
 APTE : AUTO POSTO PRISCILA LTDA
 ADV : ALESSANDRA ENGEL
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.111.164

PROC. : 2001.03.99.034691-4 APELREE ORI:9503074878/SP REG:24.05.2001
 APTE : ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
 ADV : SIDINEI MAZETI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2001.61.05.009318-0

PROC. : 2001.61.20.001731-1 APELREE REG:07.05.2002
 APTE : VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
 LTDA
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2000.61.19.003811-2

PROC. : 2005.61.02.009752-8 AC REG:09.10.2008
 APTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
 ADV : JACYRA COSTA RAVARA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2005.61.06.000981-0 e RE nº 567.948

Bloco 145515 exp.613

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 98.03.028476-2 APELREE ORI:9400263970/SP REG:07.04.1998
 APTE : IDEAL COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA
 ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA e outro
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 1999.61.00.012787-2

PROC. : 1999.03.99.009657-3 APELREE ORI:9611000359/SP REG:18.04.1999
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
 ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 1999.61.00.012787-2

PROC. : 1999.03.99.095015-8 AMS ORI:9300040510/MS REG:07.10.1999
 APTE : CONCENTRO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E
 HIDRAULICOS LTDA
 ADV : AIRES GONCALVES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 1999.61.00.012787-2

PROC. : 2000.03.99.043767-8 AMS ORI:9800261311/SP REG:03.07.2000
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : CASAS PEKELMAN S/A
 ADV : EDSON ANTONIO MIRANDA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 1999.61.00.012787-2

PROC. : 2000.61.05.006071-6 AC REG:02.10.2002
 APTE : NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
 ADV : JOSE ACURCIO C DE MACEDO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.002.932

PROC. : 2001.61.04.004095-6 APELREE REG:22.07.2002
 APTE : MANOEL HABERKORN e outro
 ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.002.932

PROC. : 2002.03.99.039251-5 APELREE ORI:9800001475/SP REG:22.10.2002
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROQUE BARBOSA
 ADV : ODENEY KLEFENS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2002.61.04.003808-5 AC REG:23.03.2004
 APTE : JOSE BRAZ FERREIRA
 ADV : ENZO SCIANNELLI

ADV : JOSE ABILIO LOPES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.002.932

PROC. : 2002.61.05.008789-5 AC REG:06.03.2005
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APTE : DELCI BARBOSA DE SOUZA
 ADV : CIRO CECCATTO
 APDO : OS MESMOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.002.932

PROC. : 2004.61.04.001522-7 AC REG:11.10.2007
 APTE : VITORIO MARIA DA CUNHA e outros
 ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.002.932

PROC. : 2004.61.04.003025-3 AC REG:22.11.2007
 APTE : WILSON PEREIRA DE LUCENA e outros
 ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.002.932

PROC. : 2004.61.10.009053-4 APELREE REG:03.04.2008
 APTE : FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA
 ADV : ALESSANDRA MARTINELLI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2000.61.19.003811-2

PROC. : 2005.03.99.016031-9 EI ORI:0100000550/SP REG:03.04.2005
 EMBTE : PEDRO CANDIDO DE LARA
 ADV : ODENEY KLEFENS
 EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : Proc.nº 2006.03.99.036362-4

PROC. : 2007.03.99.048699-4 AMS ORI:9400059701/SP REG:22.11.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : PEDRA DO TOQUE CONSTRUCOES E COM/ LTDA
 ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 1999.61.00.012787-2

PROC. : 2008.03.00.007207-0 AI ORI:200361260002692/SP REG:03.03.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : FRANCISCO LIBORIO e outros
 ADV : ALDENI MARTINS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.03.99.023298-0

PROC. : 2008.03.00.020773-9 AI ORI:200861190036930/SP REG:06.06.2008
 AGRTE : CARLOS ANTONIO MATHIAS
 ADV : NORIVAL MILLAN JACOB
 AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
 IBAMA
 ADVG : ERIKA PIRES RAMOS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2007.03.00.092099-3

PROC. : 2008.03.00.023351-9 AI ORI:9200000940/SP REG:26.06.2008
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : LIDIA VELOZA
 ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2003.03.99.023298-0

Bloco 145624 exp. 639

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 1999.03.99.005627-7 APELREE ORI:9405170651/SP REG:23.03.1999
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
 ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.110.924

PROC. : 1999.61.00.001093-2 AMS REG:02.01.2001
 APTÉ : ALSTOM BRASIL LTDA
 ADV : ENIO ZAHA
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : RE nº 582.525

PROC. : 2001.03.99.055978-8 APELREE ORI:9805432637/SP REG:26.10.2001
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APDO : GARAVELLO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
 MOBILIARIOS S/A massa falida
 ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PARADIGMA : REsp nº 1.110.924

 PROC. : 2005.03.99.009258-2 AC ORI:0000000087/SP REG:03.03.2005
 APTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
 ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2001.61.05.009318-0

 PROC. : 2005.03.99.017877-4 AC ORI:0300000102/SP REG:06.04.2005
 APTE : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
 ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2001.61.05.009318-0

 PROC. : 2008.03.99.000270-3 AC ORI:0300000163/SP REG:07.01.2008
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : MAGNA TEXTIL LTDA massa falida
 SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
 ADVG : TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : REsp nº 1.110.924

Exp 643

No processo abaixo, ficam intimadas as partes indicadas acerca da CERTIDÃO DE SUSPENSÃO E/OU SOBRESTAMENTO de recurso excepcional interposto, lavrada nos respectivos autos, conforme determinado no paradigma correspondente:

PROC. : 2006.61.00.013911-0 AMS REG:27.07.2007
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 APDO : NATURAL CHEMICALS LABORATORIO DE BIOATIVOS LTDA
 ADV : ERICK ALTHEMAN
 ADV : MARIA BEATRIZ FROIS TORRES
 ADV : IVANDRO INABA DE SENA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 PARADIGMA : PROC. nº 2002.61.00.012013-1

(*) Redisponibilizado por ter sido disponibilizado com incorreção no Diário Eletrônico de 15/05/2009, página 187

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2008.03.00.011406-3 CC 10810

 PARTE A : MARIA LUIZA DE AGUIRRE e outros

 ADV : LUCIANO JESUS CARAM

 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : Instituto de Previdência do Estado de São Paulo IPESP e outro

SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO

PAULO SP>1ª SSJ>SP

SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 39,40 e 41:

"Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP e suscitado o Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, interpostos nos autos da AÇÃO DE RELEVANTE VALOR SOCIAL, CONDENAÇÃO E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, registrada sob o nº 2006.61.00.024421-4, sendo pleiteado: 1. a inclusão definitiva dos autores, servidores públicos ocupantes de cargos em comissão na Assembléia Legislativa de São Paulo, no Regime Geral de Previdência Social; 2. que a Assembléia Legislativa efetue os descontos nos percentuais determinados pelas faixas de contribuição autorizadas pelo INSS; e 3. que o IPESP (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo) seja condenado a devolver as contribuições pagas a maior.

Distribuído o feito ao Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, este declinou da competência para processar o feito, por entender que a ação versa sobre questão de natureza exclusivamente previdenciária.

Remetido os autos ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, foi suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender não se tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, ressalto que há precedentes do Órgão Especial, entendendo ser da competência deste Colegiado, os "conflitos de competência suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da mesma." (processo 2007.03.00.025630-8)

Dispõe o Regimento Interno desta Corte que é da competência da Terceira Seção os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Ressalte-se que o Provimento nº 186/99, limitou a competência das Varas Federais Especializadas aos processos que versem sobre benefícios previdenciários.

Por outro lado, os feitos relativos às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social são de competência da Primeira Seção.

In casu, discute-se a inclusão dos autores, servidores públicos comissionados, no Regime Geral de Previdência Social, por força do disposto no § 13, do artigo 40 da Constituição Federal, que transcrevo: "§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social."

Ora, nítido o caráter contributivo/tributário em questão, não se tratando a demanda de benefício previdenciários, de modo que afastada a competência da Vara Previdenciária.

Neste sentido, trago à colação, o precedente desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ARTIGO 12, § 6º, DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CUSTEIO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 12ª VARA

FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. - Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição incidente sobre subsídio mensalmente percebido por Secretário Municipal. - Caráter tributário da lide, que não se altera em razão do Instituto Nacional do Seguro Social apresentar-se como agente arrecadador, nem sequer pelo fato de o jurisdicionado já estar aposentado pelo regime geral. - Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 2º do Provimento nº 186-CJF/3ªR, de 28 de outubro de 1999.

(TRF 3ª Região, ÓRGÃO ESPECIAL, Processo 2007.03.00.094864-4, CC - 10542, Data do julgamento 11/06/2008, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)

Ante o exposto, por força da jurisprudência dominante desta Corte sobre a questão suscitada, julgo procedente o conflito de competência, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, declarando competente, o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, para julgamento da demanda.

Oficiem-se".

(a) NERY JÚNIOR - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.00.019764-7 MS 316823
IMPTE : EDNA GONCALVES SOUZA INAMINE
ADV : WILTON LUIS DA SILVA GOMES
IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 152:

"Vistos, etc.

Proceda a impetrante a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, com a ratificação de todos os atos, sob pena de extinção da ação.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009".

(a) ROBERTO HADDAD-Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 2008.03.00.011767-2 CJ 10811

ORIG. : 200561110051505 1 Vr SANTO ANDRE/SP 200561110051505 2 Vr
MARILIA/SP
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL, NÃO CONCLUÍDO, INSTAURADO PARA APURAR CRIME DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE NUMERÁRIO DE CONTA CORRENTE ENTRE AGÊNCIAS DISTINTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISSENSO ENTRE O JUÍZO SUSCITANTE QUE ENTENDE TRATAR-SE DE FURTO QUALIFICADO POR FRAUDE, QUE SE CONSUMA NO LOCAL ONDE A VÍTIMA FOI DESPOJADA DO VALOR TRANSFERIDO, ENQUANTO O JUÍZO SUSCITADO ENTENDE TRATAR-SE DE ESTELIONATO, CUJA CONSUMAÇÃO OCORRE NO LOCAL DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O FATO É TIPIFICADO NO ART. 155, §4º, INCISO II DO CP. CONFLITO PROCEDENTE.

1.Conflito negativo de competência suscitado no bojo dos autos de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP para originariamente apurar crime de estelionato (art. 171 do CP), com tramitação inicial perante a 2ª Vara Federal de Marília/SP, em virtude de constatação de movimentação irregular em conta-corrente da agência da CEF localizada em Marília/SP, no valor de R\$ 1.900,00, que foi transferido eletronicamente em favor de correntista de agência bancária sediada no município de Mauá/SP. Por essa razão, determinou-se a remessa dos autos do Inquérito Policial à 26ª Subseção Judiciária de São Paulo ao entendimento de tratar-se de estelionato.

2. Tratando-se de inquérito não concluído (sem oferecimento de denúncia) admite-se que o Juiz possa avaliar, no momento e para fins de definir competência "ratione loci" (artigo 70 do Código de Processo Penal), qual seria a capitulação provisória do fato.

3.Doutrina e jurisprudência entendem que a fraude eletrônica para transferência de numerário de uma conta corrente para outra caracteriza furto qualificado por fraude, pois o engodo destina-se a burlar o sistema de proteção do banco e não para induzir em erro a vítima. Precedentes.

4.Caracterizado o fato - cuja autoria é investigada - como furto qualificado pelo emprego de fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção dos valores mantidos sob guarda bancária, a consumação do fato, que deve orientar a competência, operou-se no local onde o numerário foi subtraído da vítima saindo da disponibilidade dela (Marília/SP).

5.Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito para declarar a competência da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marília/SP, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Nilton dos Santos, André Nekatschalow, Luiz Stefanini, Cecília Mello e Ramza Tartuce. Vencido o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que julgava improcedente o conflito, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021890-7 CC 10995
ORIG. : 200761060028666 7P Vr SAO PAULO/SP 200761060028666 3 Vr
SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALORES ENTRE CONTAS BANCÁRIAS PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - ENQUADRAMENTO TÍPICO - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE - LOCAL DA CONSUMAÇÃO - DESAPOSSAMENTO - COMPETÊNCIA - JUÍZO DO LOCAL EM QUE A VÍTIMA MANTÉM A CONTA BANCÁRIA - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A conduta exposta nestes autos, ainda sem autoria definida, consiste em utilizar o sistema "Internet Banking Caixa" para transferir valores, indevidamente, de uma conta bancária para a outra, e, depois, proceder ao saque desses valores. Em situações como essa, o enquadramento típico deve ocorrer sob o amparo do artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, conforme, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

2. No estelionato (saque mediante cartão "clonado") a entrega de valores ocorre de forma voluntária pela instituição financeira, embora o faça sob erro. Ela disponibiliza valores àquele que se apresenta como titular da conta, presumindo-o como tal em virtude da apresentação da senha bancária. Nessa figura típica, a fraude é anterior à entrega do bem, necessariamente. Não há que se confundir esse comportamento com o crime de furto qualificado mediante fraude, na medida em que, nesse delito, os valores são subtraídos sem qualquer conhecimento por parte da vítima, a qual, por força do artifício ou ardid, não percebe que o agente está retirando determinados valores da sua esfera de proteção. A fraude, pois, é concomitante ao desapossamento do bem. É elemento ilusório que permite a ação do criminoso.

3. O delito de furto mediante fraude consuma-se no momento e no local em que ocorre o desapossamento, ou seja, quando os valores são retirados da conta bancária da vítima e no local da agência.

4. A consumação do crime dá-se quando estão reunidos todos os elementos típicos descritos no preceito incriminador, e, no caso do furto mediante fraude, a plena configuração do ilícito ocorre no exato instante em que se verifica o desapossamento dos valores, ou seja, quando o numerário existente em determinada conta bancária é transferido "on line" para uma outra conta, sem o conhecimento da vítima. É nesse instante e local que o crime de furto está consumado, pois o numerário escapa da esfera de disponibilidade do seu legítimo possuidor, passando para a disponibilidade do titular dessa segunda conta, permitindo-lhe o saque ou o gasto imediato - muitas vezes também "on line" - de tais valores. Situação diversa ocorre quando se trata do crime de estelionato praticado mediante o uso de cartão "clonado".

5. Exatamente porque se tratam de realidades absolutamente distintas (estelionato e furto mediante fraude), que também distintos são os locais e momentos da consumação.

6. Considerados os elementos de prova até agora produzidos - que permitem vislumbrar a ocorrência do crime de furto qualificado mediante fraude - tem-se como medida de rigor declarar a competência do Juízo suscitado. pois é na sua competência territorial que se encontra a agência na qual a vítima mantinha a sua conta bancária.

7. Conflito procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, declarando a competência do juízo suscitado, para processar o procedimento criminal em tela.

Acompanharam-na os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS (voto-vista), ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES (com ressalva), VESNA KOLMAR (com ressalva) e HENRIQUE HERKENHOFF.

O Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO acompanhou a relatora com redução de fundamento.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036609-0 CJ 11154
ORIG. : 200561020023466 3P Vr SAO PAULO/SP 200561020023466 5 Vr
RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : Justica Publica
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SAQUE EFETUADO MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO FRAUDADO - "CLONAGEM" - ENQUADRAMENTO TÍPICO - ESTELIONATO - ARTIGO 171, § 3º DO CPB - CONSUMAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DOS SAQUES ILEGAIS - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O agente utiliza-se de um artifício (cartão clonado) para induzir a erro aquele que é responsável pela guarda do bem (Caixa Econômica Federal), gerando prejuízo à vítima, e, a um só tempo, logrando vantagem patrimonial. A entrega de valores ocorre de forma voluntária pela instituição financeira, embora o faça sob erro. Ela disponibiliza valores àquele que se apresenta como titular da conta, presumindo-o como tal em virtude da apresentação da senha bancária. Nessa figura típica, a fraude é anterior à entrega do bem, necessariamente.

2. Não há que se confundir esse comportamento com o crime de furto qualificado mediante fraude, na medida em que, nesse delito, os valores são subtraídos sem qualquer conhecimento por parte da vítima, a qual, por força do artifício ou ardil, não percebe que o agente está retirando determinados valores da sua esfera de proteção. A fraude, pois, é concomitante ao desapossamento do bem. É elemento ilusório que permite a ação do criminoso.

3. O delito de estelionato consuma-se no momento e no local em que o agente consegue a vantagem indevida que, na hipótese, ocorreu na cidade de São Paulo.

4. Considerados os elementos de prova até agora produzidos - que permitem vislumbrar a ocorrência do crime previsto no artigo 171 do Código Penal - tem-se como medida de rigor declarar a competência do Juízo suscitante.

5. Conflito improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, com o voto de desempate da Presidente, em julgar improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitante, 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Relatora.

Acompanharam-na os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, HENRIQUE HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado SILVA NETO, e a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Presidente).

Vencidos, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW (em retificação de voto), LUIZ STEFANINI E VESNA KOLMAR, que julgavam procedente o conflito.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, e o Juiz Federal convocado MÁRCIO MESQUITA."

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data de julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de julho de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 MS 232083 2002.03.00.002512-0 200161190043562 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : SOUTH AFRICAN AIRWAYS LTD
ADV : ROBERTO D ANDREA VERA
ADV : BERNARDO DE MELLO FRANCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : ELIANA PIRES ROCHA
INTERES : CHARLES OBI IFEKA
LIT.PAS : Uniao Federal
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00002 MS 264301 2004.03.00.058706-3 200461190039407 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADV : BERNARDO DE MELLO FRANCO e outro
ADV : VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERES : Justica Publica
INTERES : CLEUBY NERIS DE ARAUJO

00003 EI 441730 98.03.087392-0 9400301049 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2001/058410 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBGDO : BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A e filia(l)(is) e outros
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
Anotações : DUPLO GRAU

00004 RvC 20071470 2007.03.00.056095-2 658861 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REQTE : HARALD IWAN HOK A HIN reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQDO : Justica Publica

00005 EI 858622 2001.61.00.029639-3

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2006/078000 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
EMBGTE : DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
Anotações : DUPLO GRAU

00006 MS 308481 2008.03.00.024976-0 0004243595 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO
BNDES FAPES
ADV : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
LIT.PAS : WALTER DO AMARAL
ADV : SERGIO LAZZARINI e outros
PRIORIDADE

00007 RvC 624 2008.03.00.016595-2 200460050000700 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REQTE : APARECIDO FRANCISCO SILVEIRA reu preso
ADV : JEFERSON RIVAROLA ROCHA
REQDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE JUNHO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. VESNA KOLMAR

Representante do MPF: Dr(a). MÁRCIO DOMENE CABRINI

Secretário(a): VIVIAN M. S. ANDRADE. Às 14:00 hs, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR, ausente, justificadamente, o eminente Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os julgamentos, com a apreciação dos

pedidos de "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, com observância da preferência legal para os feitos em que figuram pacientes e réus presos. Na sequência, foram apreciados os processos de natureza cível, sendo que no julgamento da Apelação Cível nº 20056182002101-4, da Relatoria da Des. Fed. VESNA KOLMAR, proferi sustentação oral o adv. Guilhemer Navarro Lins de Souza. No total, foram julgados 116 (cento e dezesseis) processos que, juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo, tendo sido consignado ainda pela Sra. Presidente da Turma que os processos adiados nesta e nas sessões seguintes, serão julgados nas sessões subsequentes, ficando desde já intimados todos os presentes.

EM MESA HC-SP 36223 2009.03.00.010388-4(200761060060847)

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

RELATOR

IMPTE : TATYANNE NEVES BALDUINO
PACTE : CLAUDIO JOSE SANTOS SANT ANNA reu preso
ADV : TATYANNE NEVES BALDUINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 36224 2009.03.00.010389-6(200761060060847)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : TATYANNE NEVES BALDUINO
PACTE : RUBIA FERRETTI VALENTE reu preso
PACTE : WANDERLEY JOSE VALENTE reu preso
ADV : TATYANNE NEVES BALDUINO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 36225 2009.03.00.010391-4(200761060060847)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : KATLEEN KARITAS OLIVEIRA B DIAS
PACTE : ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA reu preso
ADV : KATLEEN KARITAS OLIVEIRA B DIAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 36229 2009.03.00.010430-0(200761060060847)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : REGIS GALINO
PACTE : MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR reu preso
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 36233 2009.03.00.010549-2(200761060060847)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : JOAO RODRIGUES NETO
PACTE : FRANCISCO MACIEL DE BARROS reu preso
ADV : JOAO RODRIGUES NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 36248 2009.03.00.010945-0(200761060060847)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : LUIZ MARCIO FONSECA DA SILVA
PACTE : ROBERTO RODRIGUES GALHI reu preso
ADV : LUIZ MARCIO FONSECA DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 36250 2009.03.00.011070-0(200861060125020)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO
PACTE : ANDREA BARCELOS MENDES reu preso
ADV : MARUZAN ALVES DE MACEDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 34822 2008.03.00.043807-5(200860040006199)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
PACTE : CLEUDINEIA DA ROCHA CARNEIRO reu preso
ADV : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 35185 2008.03.00.049388-8(200761810053120)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : LUIS ALBERTO O BYRNE BOTIA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 35456 2009.03.00.001119-9(200861190101611)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA
IMPTE : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
IMPTE : FLAVIA GAMA JURNO
PACTE : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LANAT reu preso
ADV : PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 36353 2009.03.00.012356-1(200761190000140)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : CRIZOLDO ONORIO AVELINO
IMPTE : BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
PACTE : FRANCILUCIA ALVES DE BRITO reu preso
ADV : CRIZOLDO ONORIO AVELINO

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator, que a concedia. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA HC-MS 36445 2009.03.00.013970-2(200960000036744)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
PACTE : CEFERINO SAAVEDRA reu preso
ADV : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 36454 2009.03.00.014012-1(200861190101611)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : MAURICIO ZANOIDE DE MORAES
IMPTE : FABIO RODRIGO PERESI
IMPTE : FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS
PACTE : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LANAT reu preso

ADV : MAURICIO ZANOIDE DE MORAES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por maioria, julgou o impetrante carecedor da ação de "Habeas Corpus", em razão da notícia da prolação da sentença, nos termos do voto da des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator, que admitia a ordem. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA HC-SP 36203 2009.03.00.010258-2(200961190020500)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : DORINA COTIUGA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ADV : MARIANA LUCENA NASCIMENTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM GUARULHOS > 19ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 36205 2009.03.00.010260-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACTE : IOAN BESNEA reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ADV : MARIANA LUCENA NASCIMENTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM GUARULHOS > 19ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 36539 2009.03.00.014975-6(200960020017111)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : EMERSON GUERRA CARVALHO
PACTE : ELVIS DIAS BRITO reu preso
ADV : EMERSON GUERRA CARVALHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 35274 2008.03.00.050381-0(200761200009766)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : REGIS GALINO
PACTE : JOSE MICHEL HADDAD
PACTE : JOSE MARIA FERREIRA DIAS FILHO
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, sendo que o Relator, bem como a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ressalvaram seu entendimento pessoal, e o Des. Fed. LUIZ STEFANINI o fez pelo resultado. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA HC-SP 32526 2008.61.81.007807-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ALEXANDRE DE CARVALHO
IMPTE : WAGNER CARVALHO DE LACERDA
PACTE : JOSE REINALDO DE OLIVEIRA
PACTE : ROQUE DEL SANTO
ADV : ALEXANDRE DE CARVALHO
IMPDO : DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

A Turma, por maioria, julgou o impetrante carecedor da impetração, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator, que admitia a impetração e denegava a ordem. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA HC-SP 35175 2008.03.00.048969-1(200661080086497)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RANOLFO ALVES
PACTE : AIRTON ANTONIO DARE
ADV : RANOLFO ALVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, não acolheu preliminar de incompetência da Justiça Federal para a continuidade da fiscalização das investigações, assim como a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo MM. Juízo Federal "a quo" e a remessa do inquérito policial objeto destes autos à Justiça Estadual de Bauru/SP, suscitada, de ofício, pelo Relator, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Des. Fed.

JOHONSOM DI SALVO e, no mérito, por unanimidade, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente concedida. Declarará voto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO e lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA HC-SP 35581 2009.03.00.002926-0(200861810143150)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ANTONIO DE PADUA ANDRADE
PACTE : EDISON ALVES CRUZ
ADV : ANTONIO DE PADUA ANDRADE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA Suspei-SP 939 2008.61.06.007523-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
EXCPTTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
EXCPTO : JUIZ FEDERAL WILSON PEREIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a exceção de suspeição, determinando a remessa da certidão de julgamento e do acórdão à E. Corregedoria Geral da Terceira Região, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 31229 2007.61.81.002595-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PEDRO MELGAR DOMINGUES reu preso
ADV : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, fixou o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade e ainda, por maioria, reduziu, de ofício, a reprimenda imposta para 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, nos termos do voto do Relator, acompanhado, pela conclusão, pelo voto do des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que não reduzia a pena. Lavrará o acórdão o Relator.

0042 ACR-SP 26475 2005.61.16.000296-4

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : WASHINGTON BARBOSA JUNIOR reu preso
ADV : MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA
APDO : Justica Publica

Após o voto do Relator, afastando a preliminar de nulidade e, no mérito, dando parcial provimento à apelação, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO

0001 ACR-SP 24227 2003.61.14.006604-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES
APTE : ANA LUIZA DE MAGALHAES
ADV : RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS
APDO : Justica Publica

A Turma, de ofício, declarou extinta a punibilidade de Alberto Ribeiro Magalhães, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, e em relação à Ana Luíza de Magalhães, negou provimento à apelação e, de ofício, reduziu a multa e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0043 ACR-SP 17971 2004.03.99.038430-8(9002015607)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SERGIO AUGUSTO DE CARVALHO
APTE : MARIA JOSE ALVES PEREIRA
ADV : EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar de prescrição e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0044 ACR-SP 28016 2007.03.99.013517-6(9501031330)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LAFAIETE VIEIRA DA SILVA
ADVG : MARCIA MARIA MATTOSO D AVILA MORAES DE OLIVEIRA
APTE : FRANCISCO ANTONIO MICHELETTI
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do Relatório pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO como Revisor regimental substituto, tendo em vista a ausência justificada do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, Revisor, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações dos réus para reduzir as penas de multa e, de ofício, reverteu a prestação pecuniária aplicada ao réu Francisco Antônio Micheletti para a União Federal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0045 ACR-SP 13776 1999.61.02.011466-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : HILDO FRANCISCO GANDOLFI FILHO
ADV : HUMBERTO FERNANDES CANICOBA
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do Relatório pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO como Revisor regimental substituto, tendo em vista a ausência justificada do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, Revisor, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para absolver HILDO FRANCISCO GANDOLFI FILHO, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 24631 2004.61.81.002913-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MANUEL DE JESUS CASTRO MORAIS
ADV : SONIA REGINA ARROJO E DRIGO
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

ACR-SP 28757 2006.61.23.000150-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADRIANO CAMARGO ROCHA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Justica Publica

Após o voto do Relator, negando provimento aos embargos de declaração, acompanhado, em antecipação de voto, pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

RSE-SP 5286 2008.03.00.043232-2(200661040053146)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : FLAVIO BENATTI
RECTE : SILVIA BENATTI
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO
RECDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 210900 2000.03.99.070816-9(9600361355)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LAZARO BENEDITO DA SILVA e outro
ADV : LAZARO TAVARES DA CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 215245 2001.03.99.005158-6(9500519542)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA VIRGINIA RELVAS e outros
ADV : LILLIAN DAISY ADILES OTTOBRINI COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar arguida pela União em razões de apelação para julgar o processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação e da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 236991 2002.03.99.020656-2(9700613038)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP
APDO : UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO
BRASIL UNSP SINDICATO NACIONAL
ADV : LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação de fls. 428/445 e negou provimento à apelação de fls. 416/426 e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1092103 2004.61.12.007627-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : OSVALDO ANTUNES JUNIOR
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ApelReex-SP 1033718 1999.61.00.059723-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : JOSE CARLOS CORREA e outros
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação do INSS, ora sucedido pela União Federal e, na parte conhecida, rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, negou-lhe provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AI-SP 287338 2006.03.00.118410-6(200561000163120)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUCINEIDE VIDAL DA SILVA e outros
ADV : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA
PARTE R : HOSPITAL SAO PAULO ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AC-SP 1250688 2005.61.11.005132-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ROSALINA APARECIDA BATISTA
ADV : JOSE DALTON GEROTTI

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0023 AI-SP 358323 2008.03.00.049103-0(200061820212302)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : DIBAN LUIZ HABIB
AGRDO : OSVALDO GOMES DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0029 AI-SP 356294 2008.03.00.046487-6(9605389436)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FUNDICAO MICHELETTO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0030 AI-SP 242612 2005.03.00.063943-2(200361820753958)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SANAGRO SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AI-SP 316365 2007.03.00.096331-1(0300005605)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ELIANE BOSCHI TOMAS
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0035 AI-SP 343481 2008.03.00.029456-9(200661820484651)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RESTAURANTE GIGETTO LTDA e outros
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : JOSE AUGUSTO DE CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AI-SP 357738 2008.03.00.048378-0(0700000338)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : OSCAR DAIKITI SAKANOIU
ADV : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
PARTE R : MOVETERRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI o fez por fundamento diverso. Lavrará o acórdão o Relator.

0022 AI-SP 363409 2009.03.00.005438-1(200861820230686)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : MAGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV : CAMILA PRADO SERGIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AI-SP 353922 2008.03.00.043592-0(8700161144)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PEDRO BANDINI e outros
ADV : VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO
PARTE R : SERVIPLAC DIVISOES E FORROS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0024 AI-SP 357987 2008.03.00.048524-7(200661180013686)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CASSIO PAULO FRANCA DOMINGUES
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AI-SP 305364 2007.03.00.074763-8(200761000185883)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA -ME e outro
ADV : MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA
AGRTE : FATIMA DE VICTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0037 AI-SP 339968 2008.03.00.024567-4(200861000126408)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : EDUARDO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AI-SP 337674 2008.03.00.021334-0(200761190100791)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AI-SP 347072 2008.03.00.034473-1(200161050115813)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CARLOS ROBERTO CAVALLARI e outro
ADV : LAERCIO FLORENCIO DOS REIS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AC-SP 1137058 2004.61.19.002172-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOVELIANO TURTERO
ADV : ZENAIDE SOARES QUINTEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0007 AC-SP 1165720 2004.61.09.005631-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : JOSEF FEIGL (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE VALDIR GONCALVES

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0019 AC-SP 1394272 2007.61.00.030910-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE CUSTODIO OLIVEIRA espolio
REPTE : CARMEN LUCIA GARCIA MARTINS OLIVEIRA e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, e, por maioria, de ofício, restringiu o âmbito da r. sentença em razão de ter sido ela "ultra petita", nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que não o fazia. Lavrará o acórdão o Relator.

0021 AC-SP 1401695 2007.61.26.006006-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JOSE PADOVANI FILHO
ADV : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, acolheu parcialmente a matéria preliminar arguida e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 961368 2000.61.82.002058-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA
ADV : MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

A Turma, por unanimidade, reconheceu a intempestividade dos embargos à execução fiscal alegada nas contrarrazões e os rejeitou, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0020 REO-SP 1404924 2007.61.15.000290-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : MARIA MANUELA CORREIA DUCCA e outro
ADV : DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AC-SP 1403119 2006.61.19.000139-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA
ADV : MARCELO SILVA MASSUKADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI

NETO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação para reconhecer a decadência do crédito tributário, julgando prejudicada a questão referente à prescrição arguida em contrarrazões, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0013 AC-SP 1352787 2006.61.00.007089-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A
ADV : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AC-SP 1247813 2003.61.19.004059-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARLENE FERREIRA DA SILVA MELO espolio
REPTE : MARCIA FERREIRA DA SILVA
ADV : KATIA REGINA DE LIMA SOUZA
ADV : FRANCISCO CARLOS COSTANZE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, e, com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1247775 2003.61.19.004872-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARLENE FERREIRA DA SILVA MELO espolio
REPTE : MARCIA FERREIRA DA SILVA
ADV : KATIA REGINA DE LIMA SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI o fez por fundamento diverso. Lavrará o acórdão o Relator.

0017 AC-SP 1325143 2007.61.00.030361-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ROBERTA GIMENEZ DAMASCENO
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AC-MS 1198204 2001.60.00.004319-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MANOEL SEBASTIAO OLARTE (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : NELLO RICCI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : VALDIR FLORES ACOSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AC-SP 1405741 2003.61.00.009346-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : GERALDO MACHADO CHAGAS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AC-SP 950118 2002.61.04.009908-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NINO QUINTO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 AC-SP 750177 2001.03.99.054306-9(9300202804)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS e outros
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV c/c artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0003 AC-SP 575470 2000.03.99.013073-1(9606055051)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ELAINE REGINATTO KASTEN
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV c/c artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0004 AC-SP 519309 1999.03.99.076454-5(9406010240)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : MARIA EMILIA CAMPOS DE AZEVEDO e outros
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV c/c artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0009 AC-SP 550258 1999.03.99.108253-3(9406023024)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCILIO PAZINATTO e outros
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV c/c artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0032 AI-SP 358299 2008.03.00.049071-1(9700130223)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALBERTO BERZBICKAS e outro
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : BENEDITO ALVES BEZERRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AI-SP 347689 2008.03.00.035318-5(9812070818)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

AGRDO : PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS
PARTE R : MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO
ADV : CECIL MOREIRA RIBEIRO
AGRDO : CELIA MARGARETE PEREIRA
ADV : CELIA MARGARETE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AI-SP 350173 2008.03.00.038791-2(200761050127600)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : COML/ AUTOMOTIVA LTDA
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AI-SP 139913 2001.03.00.030462-3(9700000218)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AI-SP 168637 2002.03.00.050517-7(9700496570)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ARLINDO NUNES DA SILVA e outros

ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 AI-SP 215211 2004.03.00.047660-5(200161020102040)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROMOLO PROTA e outros
ADV : ADNAN SAAB
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TRANSERP EMPRESA TRANSITO E TRANSPORTE URBANO
RIBEIRAO PRETO S/A
ADV : SERGIO MUNHOZ MOYA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AC-MS 1291007 2006.60.00.004510-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APDO : DEJAIR LOPES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0051 REOMS-SP 306536 2007.61.00.000041-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA BORGES
ADV : MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI ressaltou seu entendimento pessoal quanto à ilegitimidade do gerente da Caixa Econômica Federal como autoridade coatora em Mandado de Segurança. Lavrará o acórdão a Relatora.

0046 AC-MS 722708 2001.03.99.039870-7(9700059871)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ODIL JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Após a ratificação do Relatório pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO como Revisor regimental substituto, tendo em vista a ausência justificada do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, Revisor, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0052 AC-SP 1042597 2004.61.02.003510-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LIBIA PINHEIRO FERREIRA
ADV : SIMONE MARÇAL BARRETO VINHOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AC-SP 992187 2004.03.99.039793-5(9702074533)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GERALDO DE ABREU SOARES e outros
ADV : WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, os apelantes carecedores do direito de ação e julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0048 AC-SP 992188 2004.03.99.039794-7(9802030562)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GERALDO DE ABREU SOARES e outros
ADV : WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AC-SP 1306702 1999.61.00.004359-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARCOS PERES CANHEIRO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

A Turma, por maioria, declarou, de ofício, os apelantes carecedores do direito de ação e julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que conhecia do recurso. Lavrará o acórdão a Relatora.

0053 AC-SP 1340557 2005.61.00.024354-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 193150 2003.03.00.071250-3(200261040044395)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV : EUNICE APPARECIDA DOTA
AGRDO : BERENICE DA SILVA
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
AGRDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 257941 2006.03.00.003441-1(200361000031138)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRDO : HAILTON PEREIRA RODRIGUES e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 337359 2008.03.00.020945-1(9700089436)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE A : MASSARO IKENAGA e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AC-SP 1316562 2005.61.82.002101-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FERNANDO PAES DE BARROS
ADV : GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar suscitada e no mérito, por maioria, deu provimento à apelação por considerar o embargante parte ilegítima da execução, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

AI-SP 347332 2008.03.00.034856-6(0700084310)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GUILHERMINO SILVA DA CUNHA
ADV : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADV : CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA
PARTE R : ALDO DA SILVA FAGUNDES e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, prosseguindo, por maioria, deu-lhes provimento, bem como, ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 1301147 2008.03.99.017479-4(9809045077)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : EDSON FIERI e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : CAMILA GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AI-SP 347333 2008.03.00.034857-8(0700084310)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALDO DA SILVA FAGUNDES
ADV : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADV : CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA
PARTE R : GUILHERMINO SILVA DA CUNHA e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, prosseguindo, por maioria, deu-lhes provimento, bem como, ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 347334 2008.03.00.034858-0(0700001135)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ENEAS TOGNINI
ADV : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, prosseguindo, por maioria, deu-lhes provimento, bem como, ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 347335 2008.03.00.034859-1(0700001135)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SAMUEL CAMARA
ADV : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, prosseguindo, por maioria, deu-lhes provimento, bem como, ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AC-SP 318474 96.03.039234-0 (9509006670)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : OVIDIO RIBEIRO
ADV : JOSE RICARDO VALIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 348316 2008.03.00.036261-7(200861000154647)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SEBASTIAO FABIO DE ALMEIDA
ADV : JANE DE ARAUJO COLLOSSAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 354851 2008.03.00.044750-7(200861000249920)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : DANIEL ORTIZ
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-MS 250495 2001.60.00.003048-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
APDO : YASUO OSHIRO
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 258830 2001.61.23.003912-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : VALDIR AUGUSTO HERNANDES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 227567 2001.61.06.005634-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SUPERMERCADO POPULAR TANABI LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1140979 1999.61.00.055977-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANA BEATRIZ FADEL DE MORAES SEVERINO e outros
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 960704 2000.61.82.038935-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
ADV : TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 614992 2000.03.99.045938-8(9300081624)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO BATISTA DONISETE RIBEIRO e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 856113 2000.61.00.046269-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 959721 2000.61.00.046444-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 965515 2001.61.06.007951-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL e filia(l)(is) e
outro
ADV : FERNANDO LOESER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1211748 2001.61.00.022586-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : HILDA DE BENEDITO SANTOS e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento para suprir a omissão e, deu parcial provimento à apelação dos autores-exequentes para anular em parte a sentença e, determinou o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento da execução em relação aos apelantes-autores Magali Jorge, Marilena Giorno Aidar, Raghavan Pillai Kesavan Nair, Carlos Alberto da Silva e Márcia Gomes da Silva e Hilda de Benedito Santos, como representante de Alfredo Napoleão dos Santos, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-MS 1349048 2004.60.02.002155-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APDO : REGINALDO DA SILVA e outros
ADV : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1104334 2005.61.00.001816-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ABRAO ANTONIO HADDAD e outro
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1289815 2005.61.04.005419-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO DA LUZ PALERMO e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : JOSE MARIANO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1353681 2006.61.09.005609-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1267472 2007.61.00.005772-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADV : ERIK FRANKLIN BEZERRA
APDO : MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1368637 2007.61.04.013109-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VIVIANE MENDONÇA
ADV : MARCIO BERNARDES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA ApelReex-SP 557080 1999.03.99.114745-0(9200634877)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA
ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 994593 2003.61.00.010161-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CARLOS AUGUSTO VIEIRA
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo legal e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1038431 2003.61.00.005220-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Nanci NardeLLi
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1137129 2005.61.04.007218-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : SONILDO GALDINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do recurso e, na parte conhecida, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 346658 2008.03.00.034026-9(200661000214404)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES e outros
PARTE A : PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 335606 2008.03.00.018835-6(200761140005312)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A
ADV : MAURA RITA BATISTIN
PARTE R : SANTINO MORASSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 330462 2008.03.00.010871-3(200761060106902)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 332587 2008.03.00.014156-0(9715074090)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CARMEM LUCIA ANDRADE ROCHA LEITE
ADV : BRUNA BARBOSA LUPPI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANDRATELL CONSTRUCOES METALICAS LTDA
ADV : VALDEMAR GEO LOPES
PARTE R : PAULO ALCIDES ANDRADE e outro
ADV : PAULO ROBERTO ANDRADE
PARTE R : PAULO HENRIQUE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO o fez por fundamento diverso, por entender que, não sendo o FGTS tributo, a execução não pode ser redirecionada para o sócio. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AI-SP 332613 2008.03.00.014184-4(9715074090)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : REGINA MARIA ANDRADE DE MELLO CARVALHO e outro
ADV : PAULO ROBERTO ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : CARMEN LUCIA ANDRADE ROCHA LEITE
ADV : BRUNA BARBOSA LUPPI
PARTE R : ANDRATTELL CONSTRUÇOES METALICAS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO o fez por fundamento diverso, por entender que, não sendo o FGTS tributo, a execução não pode ser redirecionada para o sócio. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 149446 2002.03.00.007279-0(200161000259451)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIO DALLA COSTA e outros
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : BANCO MARKA S/A e outros
ADV : PEDRO SOARES MACIEL
ADV : MATEUS AIMORÉ CARRETEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, a fim de que seja retificada a minuta de julgamento, para que passe a constar que " A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, que foi acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado LUCIANO GODOY, vencido o Relator, que lhe dava provimento e ainda, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR." Dispensada a lavratura de acórdão.

0005 AC-SP 1378733 2008.61.00.006074-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : NORBERTO MORDAQUINE (= ou > de 60 anos)
ADV : GUILHERME DE CARVALHO

Após o voto do Relator, no sentido de julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, e prejudicada a apelação bem como o recurso adesivo, a Turma, por maioria acolheu a proposta da Des. Fed. VESNA KOLMAR, de conversão do julgamento em diligência, para determinar à parte que trouxesse aos autos cópia legível da Carteira Profissional, no prazo de 10 dias, determinando, ainda, que a Subsecretaria providenciasse a intimação do advogado para esse fim, no que foi acompanhada pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Por fim, às 19:20, a Sra. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

VIVIAN M. S. ANDRADE

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE JUNHO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. VESNA KOLMAR

Representante do MPF: Dr(a). JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES

Secretário(a): VIVIAN M. S. ANDRADE Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os julgamentos, com a apreciação dos pedidos de "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, com observância da preferência legal para os feitos em que figuram pacientes e réus presos. Na sequência, foram apreciados os processos de natureza cível, sendo, tendo sido no total, julgados 116 (cento e dezesseis) processos que, juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo Foi ainda consignado pela Sra. Presidente da Turma que os processos adiados nesta e nas sessões seguintes, serão julgados nas sessões subseqüentes, ficando desde já intimados todos os presentes:

EM MESA HC-SP 36232 2009.03.00.010544-3(200961190027038)

: DES.FED. LUIZ STEFANINI

RELATOR

IMPTE : ANDRE LUIS GUERRA
IMPTE : JEANINE PETRA DE MELLO
PACTE : DORELINA FERREIRA DOS SANTOS reu preso
ADV : ANDRÉ LUIS GUERRA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e determinou o traslado de cópia da presente decisão ao "Habeas Corpus" em apenso, nº 2009.03.00.008016-1, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 35448 2009.03.00.001076-6(200161140045976)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA
PACTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA reu preso
ADV : MARIO JOSE DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 35546 2009.03.00.002405-4(200861810078855)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ALEXANDRE KHURI MIGUEL
PACTE : EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHEVARRIA reu preso
ADV : ALEXANDRE KHURI MIGUEL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que a concedia em parte para determinar a nova realização dos interrogatórios. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA HC-SP 36479 2009.03.00.014183-6(200761110029960)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : SILVIO CESAR MADUREIRA
PACTE : SILVIO CESAR MADUREIRA reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar a expedição, pelo MMº Juiz "a quo", da guia de execução provisória em favor do paciente SÍLVIO CESAR MADUREIRA, cabendo todavia ao Juízo da execução criminal avaliar se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 36099 2009.03.00.009092-0(9600057001)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : SUZANA MILLER VOLPINI
PACTE : ORLANDO MARQUES DOS SANTOS reu preso
ADV : SUZANA MILLER VOLPINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 35651 2009.03.00.003843-0(200661810105709)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ELAINE RODRIGUES VISINHANI
PACTE : EMMQANUEL OKWUOBASI
ADV : ELAINE RODRIGUES VISINHANI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 35875 2009.03.00.006453-2(200761810005549)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : CARLOS MARQUES DOS SANTOS
PACTE : LUIS ANTONIO DIAS
ADV : CARLOS MARQUES DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 36340 2009.03.00.012894-7(200761810077433)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : CLOVIS ASHCAR
PACTE : CLOVIS ASHCAR
ADV : PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE
IMPDO : Ministerio Publico Federal
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª
SSJ> SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que a concedia. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA HC-MS 34644 2008.03.00.041794-1(9600004285)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO
PACTE : WILSON PIO DO COUTO
ADV : MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 35445 2009.03.00.001003-1(200861190031566)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : ANDRE LUIS ROSATO DAMASCENO
PACTE : ANDRE LUIS ROSATO DAMASCENO
ADV : JOEL ALVES BARBOSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 35444 2009.03.00.000975-2(200761060122798)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : MARCOS ALVES PINTAR
PACTE : MARCOS ALVES PINTAR
PACTE : MARIO CORREA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO
SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 17001 2004.03.99.023467-0(9711010712)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ESIO DA SILVA DOURADO
ADV : RITA DE CASSIA CANDIDO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, determinou que a pena de multa resultante da substituição da pena privativa de liberdade seja revertida em favor da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 ACR-SP 25348 2002.61.16.000566-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
APTE : SERGIO LUIZ LUCHINI
ADV : WALTER DE SOUZA CASARO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações para absolver ANTÔNIO GOMES DA SILVA e SÉRGIO LUIZ LUCHINI, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 ACR-SP 23784 2002.61.02.011640-6

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
APTE : APARECIDO CAMARGO
ADV : ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, substituiu a pena restritiva de interdição temporária de direito por prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 ACR-SP 29179 2004.61.19.001804-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SEBASTIAO DA SILVA VANDERLEI
ADV : MARCOS CANESCHI
APDO : Justiça Publica

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para absolver o acusado SEBASTIÃO DA SILVA VANDERLEI, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 ACR-SP 13112 1999.61.81.003724-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justiça Publica
APDO : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 18571 2002.61.19.005387-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUIS JHONSON QUINTERO PARDO reu preso
ADV : JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS
APTE : JULIUS DAVID ROZENBAUM reu preso
ADV : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI

APTE : EDUARDO DE SOUZA GUERCIA
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
ADV : DEBORA ZUBICOV DE LUNA
ADV : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RSE-SP 5331 2008.61.81.004661-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANGELO MARTINS DOS PASSOS SILVA
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RSE-SP 5305 2004.61.06.000921-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ
ADV : JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK (Int.Pessoal)

A Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhes dava parcial provimento para determinar a juntada do voto vencido. Lavrará o acórdão o Relator.

RSE-SP 4913 2005.61.06.002057-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO SATOSI ITO
ADV : EDSON PRATES

A Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhes dava parcial provimento para determinar a juntada do voto vencido. Lavrará o acórdão o Relator.

RSE-SP 5250 2005.61.06.009127-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : ROQUE BERALDO
ADV : JAIME PIMENTEL JUNIOR

A Turma, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhes dava parcial provimento para determinar a juntada do voto vencido. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA CauInom-SP 6139 2008.03.00.014177-7(0500006661)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REQTE : ANTONIO DEMERCE MODELO e outro
ADV : SARA CARDOSO PIMENTEL
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA CauInom-SP 6187 2008.03.00.018900-2(9700026639)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REQTE : LUIS ELIAS DE ASSUNCAO
REPDO : ANTONIO ELIAS DE ASSUNCAO espolio
ADV : ANTONIO FABIO PRADO ABREU
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0054 AI-SP 362675 2009.03.00.004116-7(200961000012870)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ARMENIO SIMOES DA CONCEICAO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AI-SP 354580 2008.03.00.044454-3(200863010390400)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA
AGRDO : CLELIA AFFONSO MONTEIRO
ADV : CAROLINA MARTINS FERREIRA
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0051 AI-SP 353972 2008.03.00.043645-5(200861000257382)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : GILBERTO JACOB DE PAULO e outro
ADV : NORIVAL MILLAN JACOB
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 AI-SP 362483 2009.03.00.004086-2(9300081519)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JOSE RICARDO STANZANI e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AI-SP 365457 2009.03.00.007796-4(200861000238995)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
AGRDO : ANTONIO APARECIDO ZOLIN e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AI-SP 350632 2008.03.00.039302-0(200861000233468)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRDO : JOSE NILTON RIBEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AI-SP 358565 2008.03.00.049452-2(200861050098330)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AI-SP 362757 2009.03.00.004456-9(200961040002966)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 AI-SP 359991 2009.03.00.000947-8(200861000246852)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA APARECIDA MAIA SILVA
REPTE : EDER VIEIRA CONCEICAO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AI-SP 361741 2009.03.00.003137-0(200861000299315)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SANDRA REGINA GONCALVES
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : MOISES DOS SANTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0060 AI-SP 361665 2009.03.00.003042-0(200861060135270)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : DANIEL CANDIDO RODRIGUES e outro
ADV : JOSÉ EDUARDO TREVIZAN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 22894 2004.61.08.006942-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : RICARDO CASSIMIRO DA SILVA reu preso
ADV : CECILIA DORNELLES RODRIGUES
APTE : MANUEL MARTIN REAL reu preso
ADV : RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA
APTE : PAULO JORGE LOUREIRO LEANDRO reu preso
ADV : CINTIA LIMA MARTINS
ADV : MARIA CLAUDIA FERRAZ
APTE : ANGELICA DA COSTA
APTE : SUZANA GOMES MENDES LACERDA
ADV : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA para, em cumprimento à determinação do E. Superior Tribunal de Justiça exarada nos autos do "Habeas Corpus" 103916/SP, fixar a pena privativa de liberdade do corréu RICARDO CASSIMIRO DA SILVA em 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, determinando ainda a expedição de ofício ao Juízo da Execução. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0033 ApelReex-SP 967161 2001.61.00.023865-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : OSWALDO PERES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AI-SP 355356 2008.03.00.045234-5(200861210026662)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO
ADV : SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1355680 2006.61.05.013776-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : ERIKA RICO FERREIRA PINTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 160143 2002.03.00.032757-3(0002740095)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOAO SABINO PINTO espolio
ADV : EDISON SOARES
AGRDO : NUCLEBRAS - Empresas Nucleares Brasileiras S/A
ADV : UMBERTO LUIZ D URSO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 356019 2008.03.00.046155-3(200661000280280)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LUCIO ROGERIO IMPROTA e outros
ADV : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO
PARTE R : MOSAVI APARECIDA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 349335 2008.03.00.037666-5(9800106677)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ILIO PRESTE e outro
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : ARNALDO GADDI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 349336 2008.03.00.037667-7(9600378681)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANTONIO PADILHA FERNANDES
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE A : ABDALLA CURI e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 356018 2008.03.00.046154-1(200661000280280)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MOSAVI APARECIDA RIBEIRO
ADV : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO
PARTE R : LUCIO ROGERIO IMPROTA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 263361 2003.61.15.001558-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA
TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-MS 179636 2003.03.00.028493-1(200260000073898)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ
ADV : ROGERIO DE AVELAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 304173 2007.03.00.069354-0(200261820079659)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : ROMERO TEIXEIRA NIQUINI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 348549 2008.03.00.036548-5(9600219176)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CICERO BERNARDINO DOS PASSOS e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : DERCY BROETO DE NEGREIROS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 350794 2008.03.00.039499-0(200461820048799)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARILENE MORGADO VASCONCELOS
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : MARITEL IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 354431 2008.03.00.044251-0(9600307113)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA LUZIA ZAPPELINI
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE A : ANGELINA DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 173081 96.03.037925-5 (9402056742)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MIRANDA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 168323 95.03.091677-1 (9404034452)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ABRAAM CHIAN LONG CHIAN e outros
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE R : Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu o pedido de reconsideração como agravo legal e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento, para dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial. Lavrará o acórdão o Relator.

REOMS-MS 200516 2000.03.99.025198-4(9700007014)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : KOREA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADV : LEONE GOMES DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AMS-SP 293400 2005.61.08.010916-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : AUTOPOSTO GARCIA LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 239560 2001.61.00.025246-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : EMPRESA FOLHA DA MANHA LTDA e outros
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 303691 2006.61.00.025210-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES

ADV : VOLKSWAGEM ASSOBRAV
APDO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1334791 2000.61.00.039603-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : HUMBERTO MOLINA e outros
ADV : NELSON PADOVANI
PARTE A : ISABEL MOLINA GOMES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 362916 2009.03.00.004534-3(200861000078591)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOSIANE JOVENTINA DO MONTE SIMONETTI e outro
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 325560 2008.03.00.004229-5(0700001134)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GUILHERMINO SILVA DA CUNHA e outro
ADV : JOSE ROBERTO COVAC

PARTE R : ENEAS TOGNINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o Acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA AI-SP 348280 2008.03.00.036195-9(0700001134)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
ADV : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : GUILHERMINO SILVA DA CUNHA e outro
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
PARTE R : ENEAS TOGNINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o Acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA AI-SP 325559 2008.03.00.004228-3(0700001134)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SAMUEL CAMARA
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL e outro
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
PARTE R : ENEAS TOGNINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o Acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA AI-SP 325558 2008.03.00.004227-1(0700001134)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GUILHERMINO SILVA DA CUNHA
ADV : JOSE ROBERTO COVAC
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADV : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO
PARTE R : ENEAS TOGNINI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o Acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA AI-SP 348296 2008.03.00.036194-7(0700001134)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SAMUEL CAMARA
ADV : CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL e outro
ADV : CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID
PARTE R : ENEAS TOGNINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o Acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

EM MESA AI-SP 353149 2008.03.00.042487-8(200761820490760)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOSE MARQUES CAETANO
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
PARTE R : MAJPEL EMBALAGENS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO que lhe dava provimento para que o Agravo de Instrumento fosse conhecido e apreciado. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 353150 2008.03.00.042488-0(200761820490758)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : MARCOS ANTONIO ROLOF
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
PARTE R : MAJPEL EMBALAGENS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO que lhe dava provimento para que o Agravo de Instrumento fosse conhecido e apreciado. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 353151 2008.03.00.042489-1(200761820490746)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : AUREO HERNANDES GUSMAO
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
PARTE R : MAJPEL EMBALAGENS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO que lhe dava provimento para que o Agravo de Instrumento fosse conhecido e apreciado. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 353152 2008.03.00.042490-8(200761820490734)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
PARTE R : AUREO HERNANDES GUSMAO e outros
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO que lhe dava provimento para que o Agravo de Instrumento fosse conhecido e apreciado. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 361023 2009.03.00.002218-5(200461260034958)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : NELSON SIMOES CALDEIRA
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MAO NA MASSA PIZZAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 REOMS-SP 313168 2008.61.00.008672-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : MARIA NAISA BARRETO GONCALVES
ADV : JOSE VALTIN TORRES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento e à remessa oficial, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez com redução de fundamentos. Lavrará o acórdão o Relator.

0042 AI-SP 350040 2008.03.00.038610-5(9715051669)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
PARTE R : OLIVER TOGNATO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 REOMS-SP 312130 2008.61.00.017459-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : PABLO CESAR ATADANI e outro
ADV : JOSE VALTIN TORRES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez com redução de fundamentos. Lavrará o acórdão o Relator.

0043 AI-SP 350038 2008.03.00.038609-9(9715051669)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JACINTO TOGNATO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AI-SP 361024 2009.03.00.002219-7(200561820439628)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AMS-SP 311948 2007.61.00.032236-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 AI-SP 360672 2009.03.00.001713-0(200861040120326)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
AGRDO : SEBASTIAO SILVESTRE FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0044 AC-SP 1381242 2008.61.00.016837-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : VERA LUCIA RIBEIRO SAMPAIO
ADV : RODRIGO DE OLIVEIRA SANCHES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0040 AMS-SP 313870 2008.61.00.017953-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E
COM/LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

A Turma, por unanimidade, desacolheu a preliminar arguida pela impetrante e manteve a carência da ação com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do voto do Relator e, prosseguindo no julgamento do mérito, também por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência de contribuição patronal sobre os valores correspondentes aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e sobre o adicional de 1/3 do valor das férias, bem como o direito a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a partir de agosto de 1998 (competência de julho de 1998), incidindo sobre eles exclusivamente a taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se, na singularidadedo caso, o art. 170-A do CTN, sendo que o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, o fez em menor extensão. Lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

0037 AC-SP 1364429 2007.61.14.002514-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : GIOVANINO MASCARO incapaz
REPTE : MILENA DENISE BONATO MASCARO
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação interposta pela CEF e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar arguida e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

AMS-MS 232208 2002.03.99.003021-6(9800051090)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADALTO DA SILVA MARQUES e outros
ADV : ANTONIO PAULO DE AMORIM
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0045 AMS-SP 314787 2007.61.14.000089-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento, e ainda, por maioria, deu parcial provimento à Remessa Oficial e à apelação da União, nos termos do voto do Relator, acompanhado neste ponto pelo voto da Des.Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0046 ExcSusp-SP 248 2002.61.11.000150-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
EXCPTTE : MANOEL DA SILVEIRA
ADV : MANOEL DA SILVEIRA
EXCPTO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, rejeitou a exceção de suspeição, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

AMS-MS 185340 98.03.061905-5 (9500066769)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RUBENS DE TOLEDO BARROS
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
ADV : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-MS 178524 97.03.012198-5 (9600004951)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADV : FLAVIO PEREIRA ALVES
PARTE R : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis IBAMA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 1405622 2004.61.08.002787-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
APDO : FRIAR IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA massa falida
SINDCO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY
ADVG : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade do recurso de apelação, reduziu, de ofício, a sentença aos termos do pedido e, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 ApelReex-SP 1409223 2005.61.14.004231-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA massa falida e outros
ADV : JANUARIO ALVES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a) que lavrará o acórdão.

0006 AI-SP 360632 2009.03.00.001763-3(200861000115976)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FORTUNATA REGINA DUCA
ADV : MARCELO DE ANDRADE TAPAI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0018 AI-SP 318495 2007.03.00.099357-1(200761040019775)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CILENA JACINTO ARAUJO
ADV : MARCOS MARCELO MANCINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0004 AI-SP 357510 2008.03.00.047759-7(200661210032290)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALBERTO AZEVEDO FILHO e outros
ADV : MARILDA IZIQUE CHEBABI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AI-SP 362715 2009.03.00.004428-4(200861000181900)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : HELDA LOWE
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AI-SP 356203 2008.03.00.046385-9(200661180007420)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PEDRO ALVES ELIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AI-SP 221579 2004.03.00.062308-0(0006356079)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : TERCIO DIAS LIMA
ADV : FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FUNDICAO VALE DO PARAIBA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0007 AI-SP 363240 2009.03.00.005064-8(200861820137418)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GRAFICA SILFAB LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CARLOS EDUARDO PERES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez por fundamento diverso. Lavrará o acórdão o Relator.

0002 AI-SP 359167 2008.03.00.050398-5(200461820492810)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez com redução de fundamentos. Lavrará o acórdão o Relator.

0010 AI-SP 337176 2008.03.00.020609-7(9707053976)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST e outro
ADV : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da petição de fls. 239/242 e deu provimento ao agravo de instrumento apenas para reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios Heinz Von Gussek Kleindienst e Luiz Ricardo Vieira Machado, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 792939 2001.61.00.024655-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : LINDOLFO BAPTISTA NUNES NETO
ADV : FATIMA REGINA CORREIA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e aplicou multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ApelReex-SP 778207 2000.61.17.002870-8

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : SLOMPO E SLOMPO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para alterar o resultado constante da minuta de julgamento de fls. 197, passando a constar que " A Turma, por maioria, não conheceu da parte da apelação no tocante à limitação de 30 por cento, vez que a sentença assim dispôs, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, vencido o Relator, que a conhecia integralmente, e na parte conhecida, a Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

0031 AC-SP 1334782 2007.61.04.011282-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PAULO NASCIMENTO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR o fez em menor extensão. Lavrará o acórdão o Relator.

0022 AC-SP 1394269 2007.61.20.006341-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ADEMAR RODRIGUES e outros
ADV : PAOLA FARIAS MARMORATO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação interposta pela CEF e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0023 AC-SP 1365451 2007.61.04.001950-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : VANILDO COSTA DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AC-SP 1382913 2007.61.14.006294-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ODIVAR RISSI
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

ApelReex-SP 570281 2000.03.99.008324-8(9800200584)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIO LUIZ BONSAGLIA e outros
ADV : HOMAR CAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu arguição de inconstitucionalidade e determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Especial, nos termos da alínea "g" do parágrafo único do inciso II do artigo 11 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo que o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO acompanhou a Relatora pela conclusão. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0025 AC-SP 1380558 2007.61.04.006415-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RENATO DELPHIM MIGUEZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar arguida pela CEF em suas contrarrazões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgou prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 672131 2000.61.16.000087-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AMAURI JOSE RIBEIRO e outros
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 1167833 2006.61.00.001010-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
APDO : ELISABET MOYA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : INES DE MACEDO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 1365859 2004.61.05.011997-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : DEOCLESIO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : NEIVA RITA DA COSTA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, apenas para afastar a sua condenação em verba honorária e condenou a apelante na forma do art. 601 do CPC a adimplir multa em favor do embargado, termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-SP 1124400 2000.61.00.006285-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
ADV : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AC-SP 441633 98.03.087294-0 (9107322739)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON AUGUSTO LEITE e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar arguida em contrarrazões, não conheceu da apelação de fls. 147/156 e, no mérito, deu provimento remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 AI-SP 360283 2009.03.00.001284-2(200861270049782)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS
ADV : RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AI-SP 311911 2007.03.00.089983-9(199903990588871)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDEVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AI-SP 70833 98.03.079755-7 (9705483884)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROCHA TAXI LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AI-SP 52748 97.03.043396-0 (9500003166)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : PIRAMIDE COBERTURAS CONSTRUCOES E
REPRESENTACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AI-SP 362006 2009.03.00.003430-8(200361100041725)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : JUVENAL BONAS FILHO e outro
ADV : FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AI-SP 266181 2006.03.00.029884-0(200361100096799)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : WILLIAN LOURENCO DE ANDRADE e outro
ADV : CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AI-SP 270359 2006.03.00.052286-7(199961030046631)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA
ADV : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AI-SP 298066 2007.03.00.035902-0(199961110089970)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : IHARA LTDA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
massa falida
SINDCO : LUIZ CARLOS PFEIFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AI-SP 336664 2008.03.00.020075-7(9405062158)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : HIDRAULICA E ELETRICA COMETA S/C LTDA
ADV : CARLA SIMONE ALVES SANCHES
PARTE R : MILTON CARNEIRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0016 AI-SP 351757 2008.03.00.040771-6(8800310346)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : UNIVERSO PROJETOS E DECORACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1387802 1999.61.00.008950-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : OSVALDO ADESCENCO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

AC-SP 1350621 2002.61.00.022197-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA
ADV : ULISSES PENACHIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para anular a r. sentença, julgando prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 959849 2000.61.00.037868-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE
APDO : JOAO CASSORIELO FILHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : SUELI RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 851268 2003.03.99.002279-0(9700242048)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, restringiu, de ofício, a sentença, por ser 'ultra petita', julgou prejudicado o agravo retido, deu parcial provimento à apelação dos autores, bem como não conheceu de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, acolheu parcialmente a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 334475 2008.03.00.017075-3(9100016233)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, para o fim de retificar o voto proferido no julgamento realizado na Sessão de 28/07/2008, tendo em seguida o Juiz Fed.Conv. MARCIO MESQUITA também retificado seu voto anteriormente proferido. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Dispensada a lavratura de acórdão da Questão de Ordem. Por fim, às 18:10 hs, a Sra. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

VIVIAN M. S. ANDRADE

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.00.007210-0 AC 760673
ORIG. : 13 Vt SAO PAULO/SP
APTE : DAMIAO SOARES DE MENEZES
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGENTE PÚBLICO - MILITAR - ANISTIA - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - DECRETO 20.910/32 - COISA JULGADA.

1. Inicia-se a contagem do prazo prescricional de obter promoção, requerida nos termos da anistia prevista no art. 8º do ADCT, com a promulgação da Carta Magna.

2. Na espécie, tendo a ação sido proposta apenas em fevereiro de 1999, é evidente a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. A coisa julgada material formada em ação anterior impede o julgamento do presente pedido, na medida em que existe tríplice identidade entre os feitos, consoante o previsto no artigo 301, § 2º do Código de Processo Civil

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008159-0 ApelReex 1260867
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE - ART. 217, II, "", DA LEI Nº 8.112/90. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Nos termos do artigo 217, I, e, da Lei nº 8.112/90, é assegurada a pensão por morte vitalícia à pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor da dependência.

2.O conjunto probatório trazido aos autos demonstra a dependência econômica da autora em relação à sua falecida irmã, sendo incontroverso o cumprimento dos demais requisitos.

3.No que tange à antecipação dos efeitos da tutela, embora não seja a melhor técnica processual concedê-la no corpo da sentença, é evidente que essa concessão importa em decisão interlocutória que deve ser atacada por meio de agravo; não pode a apelação tratar de tema que se situa como questão incidental. Apelação não conhecida neste ponto.

4.Quanto à fixação de astreintes para a hipótese de descumprimento da obrigação de implantar o benefício no prazo assinalado, o raciocínio é o mesmo porque a punição se imbrica com a tutela antecipada.

5.Termo inicial do benefício corretamente fixado eis que observado o previsto no artigo 215 da Lei nº 8.112/90.

6.Correção monetária fixada conforme a Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal.

7.Os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento) já que a condenação ocorreu quando estava em vigor o Novo Código Civil, mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano, diante do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97. Sentença reformada neste ponto.

8.Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

9.Remessa oficial parcialmente provida.

10.Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e da parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.03.00.065635-4 AI 191460
ORIG. : 200061040095862 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CELSO FIGUEIREDO DE MENDONCA e outros
ADV : LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA
PARTE R : LIDIA DA SILVA GONCALVES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. UNIÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. CONFINANTE. ART. 1.210, § 2.º DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. A ação de manutenção de posse serve para discutir a detenção direta do bem, não se permitindo alegar outro direito, qualquer que seja, é de se afastar o interesse processual da União.
2. O interesse processual consiste em uma condição da ação, que, contudo, não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a ação. Desta feita, localiza-se o interesse processual não apenas pela utilidade mas, especificamente, pela necessidade do processo, como remédio apto à aplicação do direito objetivo.
3. Ainda que, eventualmente, a União apresente interesse material - vez que afirma que a discussão envolve a propriedade do bem que lhe é pertencente - a providência pleiteada na ação de manutenção de posse, não se adequa a eventual pleito da União, no sentido de reconhecer-se a propriedade, faltando-lhe, pois, interesse processual.
4. Assim, a ação de reintegração travada entre partes sem prerrogativa de foro na Justiça Federal, e a ausência de participação, na relação processual, de qualquer ente que desafie a incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, impõe seja firmada a competência para julgamento da causa na Justiça Estadual.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 05 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094123-6 AI 314720
ORIG. : 200761000201335 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBDO : JOAO GABRIEL DA CRUZ
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Quanto à preliminar argüida pela União Federal de que não teria sido juntada a cópia da petição do agravo de instrumento, implicando na inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 526, caput e parágrafo único do CPC, cumpre aduzir que consoante a jurisprudência predominante no E. STJ, referida faculdade concedida à parte agravada, deve ser exercida quando do oferecimento da contra-minuta ao agravo de instrumento, sob pena de preclusão (5.ª Turma, Resp 595.649-SC, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.03.04, DJU 10.5.04, p. 339; 6.ª Turma, Resp 556.711, Min. Maria Thereza, j. 3.5.07, DJU 21.5.07).
3. Quanto ao mérito, incorreu a perda do objeto do recurso em que pese o agravante ter sido afastado de suas atividades pela União Federal, referido afastamento tem um cunho temporário e precário, quando o que se objetiva é o afastamento do agravante até que seja decidida a ação originária, tendo, portanto, o objeto do recurso maior amplitude.
4. O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão/contradição.
- 5 Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta Corte.
6. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.046303-3	AI 356149
ORIG.	:	9500271206 4 Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	OLIVIA FERREIRA RAZABONI	
AGRDO	:	APARECIDA PINTO BATISTA e outros	
ADV	:	RAPHAEL MARTINELLI	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. CONTROLE CONCRETO DE CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROVIMENTO.

1. Argumenta a agravante, com fundamento na nova redação dos arts. 475-L, §1.º e 741, § único do CPC, a mitigação ou relativização da coisa julgada, uma vez que o STF, no julgamento do RE 226.855/RS, fixou o entendimento acerca dos índices de correção efetivamente devidos em matéria de expurgos inflacionários de FGTS, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, bem como que somente são devidos os índices relativos aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90).

2. Com esteio nas regras dos arts. 475-L, § 1.º e 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, objetiva-se não apenas desconsiderar o poder de o juiz controlar a constitucionalidade, como ainda fazer prevalecer a interpretação sucessiva do Supremo Tribunal Federal sobre todas as decisões cobertas pela coisa julgada, em que os juízes ordinários legitimamente exprimiram os seus juízos de constitucionalidade. Trata-se, assim, não apenas de mecanismo que viola a garantia da coisa julgada material, porém, mais precisamente, de um gigantesco aparato repressivo voltado à nulificação de todo e qualquer juízo (legítimo) de constitucionalidade.

3. Permitir o desenvolvimento de um processo por anos, gerando uma sentença proferida por um juiz que tem dever de controlar a constitucionalidade, para posteriormente se dar ao executado o poder de alegar uma declaração de inconstitucionalidade posterior à formação da coisa julgada material, implica na destruição dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e, conseqüentemente do próprio Direito.

4. Não há como aplicar literalmente um dispositivo legal oriundo de outra sistemática processual e constitucional ao Direito pátrio. Sendo assim, as norma dos arts. 475-L, § 1.º e 741, parágrafo único, do CPC permitem apenas uma interpretação; a de que o executado poderá alegar a pronúncia do STF quando a sentença exequenda houver aplicado lei que já havia sido declarada inconstitucional, ou tiver sido declarada inconstitucional, ou tiver adotado interpretação que já havia sido declarada incompatível com a Constituição (cf. Luiz Guilherme Marinoni, op. cit. p. 132).

5. Consoante o entendimento do E. STJ, no Resp 730.395, infere-se que o fato do STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II, não conduz ao entendimento de que o art. 741, § ún., do CPC tem o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Dessarte, a norma em foco tem um caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência às hipóteses expressamente nela previstas.

6. Nessa senda, no caso sob exame, a hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco empresta-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 05 de maio de 2009 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC. : 2004.03.00.047457-8 AG 215037
ORIG. : 200360000113256 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : TONY FERRAZ NAHABEDIAN e outros
ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL DEFERIDA NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto pela União contra a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferida na sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada visando a promoção à 3º sargento, de cabos do quadro masculino da Aeronáutica, segundo os mesmos critérios definidos para os cabos do quadro feminino pela Portaria nº 120/GM3/84.

2. O agravo de instrumento é o recurso cabível para a reforma de decisões interlocutórias, nos termos dos artigos 162, § 2º e 522 do Código de Processo Civil.

3. Antecipados os efeitos da tutela na sentença, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, não cabendo agravo, sob pena de violação ao princípio da unirecorribilidade ou unicidade recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher questão preliminar e não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, vencido o Relator Desembargador Luiz Stefanini que conhecia do recurso e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2006 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.00.043547-5 AC 828974
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO
ADMINISTRATIVOS DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA
SINFEPAM
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VOTO VENCIDO - JUNTADA NECESSÁRIA - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC

1.A ausência do voto vencido caracteriza omissão no acórdão, uma vez que impossibilita a parte o conhecimento dos fundamentos que levaram à divergência no julgamento.

2.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

3.Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

4.Embargos de declaração da parte autora providos. Embargos de declaração da União improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da parte autora e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.00.016659-0 AC 1236467
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROGERIO ROCCO DUCA
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2.Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

3.Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de julho de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 36231 96.03.019426-3 9107020066 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ULTRAQUIMICA COML/ S/A
ADV : TANIA MARIA PINHEIRO VILLELA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00002 AI 33710 96.03.002152-0 9400313160 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS e outros
AGRDO : CENTRO DE ENSINO ANGLO AMERICANO e outros

00003 AC 1424401 2006.61.82.003672-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KALLAN MODAS LTDA
ADV : VIVIAN HUBAIKA MOTTA

00004 AC 1420957 2009.03.99.016154-8 0700004024 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : GUSTAVO VITA PEDROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00005 AC 1423516 2009.03.99.017954-1 0200002002 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO MAIA LTDA
PARTE R : EDIVAN ELOI DOS SANTOS LIMA e outro

00006 AC 1416349 2006.61.82.052905-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROLLAUTO ROLAMENTOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA massa falida
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADVG : JORGE TOSHIHIRO UWADA

00007 AC 1420850 2009.03.99.016047-7 0600001751 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MIGUEL ANTUNES MOISES
ADV : SALIM LAMBERTI MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00008 AC 1422776 2009.03.99.017520-1 0700000879 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI

00009 AC 507459 1999.03.99.063543-5 9512007630 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADV : PRISCILA YURI GUIBU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00010 AC 399079 97.03.080185-4 9600000097 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADV : JOAO MILANI VEIGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00011 AC 1298391 2005.61.82.035623-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00012 AC 1319580 2004.61.82.050816-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00013 AC 1277774 2006.61.82.002855-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : MARIA CONCEICAO DE MACEDO
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS

00014 AC 1281029 2004.61.82.001060-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FLOR DE MAIO S/A
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00015 ApelRe 1004695 2000.61.07.005090-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES
LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 ApelRe 788175 1999.60.00.001197-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REFRIGERACAO PAULISTA COM/ E EXP/ LTDA massa falida
ADV : VALDIR EDSON NASSER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AC 1093948 2004.61.14.007063-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JEANE MARCON DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00018 REOMS 293244 2006.61.08.005727-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : CORCRIL SERVICOS DE PINTURA LTDA -EPP
ADV : JULIO DE SOUZA GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 REOMS 297800 2006.61.00.002556-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : NILLO STIVAL
ADV : CELSO IVAN GUIMARAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AMS 282427 2004.61.00.035163-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : A C S ASSESSORIA E CONSULTORIA EM TECNICAS DE
SEGURANCA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES

00021 AMS 316318 2008.61.00.006185-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BOSAL DO BRASIL LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AMS 299066 2005.61.00.026905-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SYBASE BRASIL SOFTWARE LTDA
ADV : FLÁVIO DE HARO SANCHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00023 AMS 267058 2004.61.03.003792-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00024 AMS 294962 2005.61.00.002618-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00025 AC 1397758 2007.61.12.006484-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : ROBERTO MARKERT
ADV : KATIA REGINA GUEDES AGUIAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1421370 2007.61.07.006003-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EDNA AKIKO NAKAMURA FABRICIO
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1395864 2007.61.06.002609-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ORNANDO SONENBERGUE e outro
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1404699 2008.61.17.003574-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANNA BOCCALINI CAMILLO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00029 AC 1418075 2008.61.00.022336-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00030 AC 1408458 2008.61.17.004110-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARLENE CORREA GRISO e outro
ADV : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

00031 AC 1418055 2007.61.10.006513-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : ADELMO JOSE DE ALMEIDA
ADV : ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1408497 2008.61.17.004102-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JESUINA RAMOS PALEARI e outros
ADV : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

00033 AC 1418132 2008.61.08.009262-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANTONIO ERALDO DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUIVALDO PAULA LESSA PRIORIDADE

00034 AC 1408368 2008.61.08.003939-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : YVONE GIUNTA PEREGINI e outros
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

00035 AC 1414273 2008.61.17.003794-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LAERTE VARASQUIM (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANA APARECIDA TERRUEL
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00036 AC 1408424 2008.61.20.004046-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAO SALVADOR GALATE
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1408444 2008.61.20.002403-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : NEIDE THEREZA PORSANI BAGLIOTTI
ADV : KARINA ARIOLI ANDREGHETO

00038 AC 1422148 2007.61.05.010349-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DANIEL RAMOS BORGES
ADV : MARCELO LOTZE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00039 AC 1422149 2007.61.05.013901-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DANIEL RAMOS BORGES
ADV : MARCELO LOTZE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : AGR.RET.

00040 AMS 237124 2002.61.14.000420-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MBR PRO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00041 AC 941062 2002.61.05.011118-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MOTOROLA INDL/ LTDA
ADV : SIMONE RANIERI ARANTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00042 AMS 316248 2007.61.00.035170-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CONFAB INDL/ S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00043 AMS 208938 1999.61.00.054532-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PCI COMPONENTES S/A
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ

00044 AMS 270577 2004.61.20.003842-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA
ADV : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00045 AMS 262472 2003.61.06.011274-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AC 1200120 2003.61.05.012527-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TINTURARIA BELA VISTA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00047 AMS 266627 2004.61.11.001178-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CANINHA ONCINHA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00048 AMS 250868 2002.61.13.002713-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ROQUE ANTONIO CARRAZZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AMS 313717 2006.61.00.018598-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
PROC : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DE IRACEMA SP
ADV : MARCELO MANSANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AMS 291707 2006.61.08.000212-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CARTONAGEM SALINAS LTDA
ADV : GERSON MORAES FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00051 AC 1398440 2007.61.02.011464-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLA LTDA
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00052 AC 1343197 2006.61.05.009618-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PURIMAX IND/ E COM/ LTDA
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00053 AC 1387337 1999.61.00.005490-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
ADV : FERNANDO SAMPIETRO UZAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00054 AMS 290121 2006.61.00.011694-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO ITAU S/A e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AC 1280964 1999.60.00.007766-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
REVISOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS
ADV : JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : WILSON VIEIRA LOUBET
PARTE R : ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA
ADV : NIRCLES MONTICELLI BREDA

00056 AI 316738 2007.03.00.096782-1 200261080093710 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ZUCCHI E CIA LTDA
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00057 AI 343522 2008.03.00.029366-8 200161080079409 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
PARTE R : JOSE CARLOS CUSTODIO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00058 AI 353196 2008.03.00.042538-0 200561820174876 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INDEPENDENCIA COM/ DE FIXACAO E PARAFUSOS LTDA
PARTE R : JAIR JANUARIO DE LAIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00059 AI 353917 2008.03.00.043587-6 200561820217735 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SULAMERICANA EMBALAGENS LTDA e outros
AGRDO : JAYME REATO PEREIRA
ADV : ROGERIO CASSIUS BISCALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00060 AI 357805 2008.03.00.048134-5 0300000385 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AUTO MECANICA GABAS LTDA
ADV : JOSE LUIS PACHECO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

00061 AI 318063 2007.03.00.098698-0 200661820008361 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WHG REPRESENTACOES LTDA
ADV : ANIVARU GALO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00062 AI 348492 2008.03.00.036472-9 200761260018760 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : OSCAR MADUREIRA SILVA e outro

ADV : ANA MARIA PARISI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00063 AI 353306 2008.03.00.042588-3 200661820233782 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00064 AI 286324 2006.03.00.113624-0 200561040019213 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : AREIAS VIEIRA S/A
ADV : GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00065 AI 268930 2006.03.00.044915-5 0300000085 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : FRUTAX IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MONTE AZUL PAULISTA SP

00066 AI 360537 2009.03.00.001554-5 200861150016992 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : JAIR BARROCA ARTIGOS PARA ANIMAIS -ME
ADV : CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

00067 REOMS 255277 2002.60.00.007413-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : DINAH RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVG : ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES
PARTE R : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : EMERSON OTTONI PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 REOMS 276084 2005.60.00.005575-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : JOSE CARLOS CANDIDO
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14 Regiao em Mato
Grosso do Sul CRECI/MS
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00069 REOMS 279778 2005.60.00.007630-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : MARCIS MANOEL DIAS
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14 Regiao em Mato
Grosso do Sul CRECI/MS
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00070 REOMS 282964 2005.60.00.010127-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : SEBASTIAO DE SOUZA SILVA
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14 Regiao em Mato
Grosso do Sul CRECI/MS
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00071 REOMS 289339 2006.60.00.001721-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : JOSE ROBERTO PEREIRA ROCHA
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AC 1397910 2005.61.00.004672-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO SERGIO FERRAZ
ADV : ROBERTO JORGE ALEXANDRE
Anotações : AGR.RET.

00073 REOMS 314278 2007.61.09.009319-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : INVISTA NYLON SUL AMERICANA S/A
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00074 AMS 301259 2007.61.00.006337-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : FLAVIO PINHO DE ALMEIDA
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00075 AC 1421492 2004.61.03.006216-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : JOAO PEREIRA DE FARIA
ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00076 REO 1228103 2004.61.00.033546-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : WERNER GRUB (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : ANTONIO CARLOS SCUDELER e outros
ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00077 ApelRe 1420758 2006.61.00.009537-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 REO 1420602 2009.03.99.015779-0 9811031916 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : IGE IND/ E COM/ LTDA
ADV : VICTOR MAUAD
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AC 1420555 2009.03.99.015910-4 9511052152 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : ENGEP ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00080 ApelRe 1087505 2006.03.99.005588-7 9400069545 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARTONAGEM SALINAS LTDA e outro
ADV : GERSON MORAES FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AC 1087504 2006.03.99.005587-5 9300310119 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARTONAGEM SALINAS LTDA e outro
ADV : GERSON MORAES FILHO e outros

00082 AC 1416979 2001.61.25.003675-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : JULIANO ARCA THEODORO
Anotações : REC.ADES.

00083 AC 1424414 2004.61.82.058351-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00084 AC 1417013 2004.61.82.039972-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : J P MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : OS MESMOS

00085 ApelRe 1348145 2008.03.99.045041-4 9705194025 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECELAGEM SATURNIA S/A e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AC 1421595 2009.03.99.016579-7 9900000543 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECNOLOGIC IND/ E COM/ LTDA e outro

00087 AC 1177105 2004.61.82.038313-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RODOL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO

00088 AC 1267449 2005.61.82.015001-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANIELO D AMARO CIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS IEMA
Anotações : REC.ADES.

00089 AC 1420362 2006.61.03.003414-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : TECMAG MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00090 ApelRe 536676 1999.03.99.094627-1 0009067787 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 ApelRe 941696 2004.03.99.018564-6 9800408835 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA
ADV : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00092 ApelRe 848427 2003.03.99.000314-0 9500356392 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA
ADV : MARCIO NOVAES CAVALCANTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00093 AC 999761 2001.61.09.001058-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : BRASIL OSTRICH COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA
ADV : DARIO ORLANDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00094 ApelRe 754613 2001.03.99.056196-5 9600213470 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOVEX LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00095 AC 1049026 1999.60.00.007718-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : GILMAR VIEIRA SARMENTO e outros
ADV : CICERO JOAO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00096 ApelRe 1290048 2002.61.00.028796-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PORTADORES DA SINDROME
DA TALIDOMIDA - A B P S T e outros
ADV : MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 AC 951122 2000.61.00.045394-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADV : ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

00098 AC 812237 2002.03.99.026400-8 9600231982 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : ADILSON EVARISTO FIGUEIRA
ADV : ANDREA CRISTINA FERRARI e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1279485 2005.61.06.002384-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : RODRIGO AZEM BUCHDID
ADV : EDUARDO FREYTAG BUCHDID
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : AGR.RET.

00100 AC 939562 2003.61.07.000030-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : HELVIO LUIS VIEIRA ZUCON
ADV : AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00101 ApelRe 797499 2002.03.99.017769-0 9600335419 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Conselho Regional de Medicina CRM
ADV : ANDRE GUSTAVO DE GOUVEA CARDOSO
APTE : Conselho Regional de Medicina CRM
ADV : BELFORT PERES MARQUES

APDO : LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO
ADV : CASEMIRO NARBUTIS FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AMS 258986 2003.61.00.013648-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : DECIO LINEU CHIARADIA
ADV : MARCOS AUGUSTO LIRA
APDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
APDO : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI
ADV : GILDASIO LOPES PEREIRA

00103 ApelRe 838726 2001.61.19.000082-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AC 989801 2003.61.00.018995-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : IMPACTO CONTROLE DE PRAGAS LTDA -ME
ADV : THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : CARINA FERNANDA OZ

00105 AC 1246042 2007.03.99.044753-8 0007424710 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : BUCKA SPIERO COM/ IND/ E IMP/ LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00106 AMS 268087 2003.61.00.003027-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BEXMA COML/ LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00107 AC 972483 2001.61.05.002268-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA
ADV : ANTONIO DE PADUA BERTELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00108 AMS 244863 2002.61.19.000267-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONTINENTAL AIRLINES INC
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

00109 AMS 258344 2002.60.02.002859-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EXPRESSO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
ADV : PAULO MORELI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU

00110 AC 1293336 2001.61.03.005569-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APTE : LUIZ ANTONIO FERRI ESCHHOLZ
ADV : FRANCISCO SANT ANA DE L RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

00111 AC 1198212 2001.61.06.002842-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : JAIR CESAR NATTES
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVG : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
Anotações : PROC.SIG.

00112 AC 881542 2003.03.99.018416-9 9800478540 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : CIA SAO PAULO DE PETROLEO e outro
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADV : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA

00113 AC 457654 1999.03.99.010116-7 9502090357 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV : LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : AGR.RET.

00114 AC 457653 1999.03.99.010115-5 9302085040 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : CIA NAVEGACAO DAS LAGOAS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA ROCHA
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR

00115 AC 584916 2000.03.99.021147-0 9702007763 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : APOLLON AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV : LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA (Int.Pessoal)
Anotações : AGR.RET.

00116 AC 1008505 2005.03.99.007643-6 9202015090 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : YOSHIMOTO E MISAKI EXTRACAO E COM/ DE MINERIOS
LTDA
ADV : SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
PARTE R : MOGI COM/ E EXTRACAO DE AREIA LTDA e outros

00117 AC 987913 2004.61.24.000890-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ALVARO STIPP
APDO : ASSOCIACAO DOS RANCHEIROS DAS CINCO ILHAS ARCI
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP

00118 AC 1311928 2006.61.00.027411-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : DANIELA VALIM DA SILVEIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JURACY GOMES DA SILVA
ADV : JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00119 AC 1328376 2008.03.99.033228-4 0100000015 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00120 AC 1268939 2008.03.99.000528-5 0500000555 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DE MONTE ALTO SP
ADV : MAURICIO ULIAN DE VICENTE

00121 AC 1231628 2007.03.99.039118-1 9700000043 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LAZARO FERRI espolio
ADV : ADRIANA CALDAS FERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : LAZARO FERRI -ME e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1154299 2004.61.08.001479-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IRIS DE CASTILHOS SOUZA ZEINI
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00123 AC 1019822 2005.03.99.015318-2 0200002015 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADV : MARION SANCHES LINO BOTTEON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00124 AC 1259526 2005.61.82.040572-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CAMINHANDO NUCLEO EDUCACIONAL S/C LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00125 AC 1257043 2006.61.06.005662-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : WRM TELECOMUNICACOES LTDA e outro
ADV : CARMO AUGUSTO ROSIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00126 AC 1334127 2008.03.99.036582-4 0800000007 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ZOROBABEL PROMOCOES E LEILOES RURAIS LTDA e outro
REPTE : MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00127 ApelRe 1264851 2007.61.20.001241-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV : ADRIANA PAULA COLOMBO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00128 AC 1026203 2005.03.99.020044-5 0000000128 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADV : SIMONE SORDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00129 REO 1270905 2008.03.99.001833-4 0300000085 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : MAURO BRAMBILLA
ADV : LUIZ INFANTE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00130 AC 782613 2002.03.99.010063-2 9715105858 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERIBAM SERVICOS SERIGRAFICOS LTDA

00131 AC 1154705 2006.03.99.042413-3 0300000014 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00132 AC 1279828 2005.61.82.054087-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARIA LUIZA LEVY
ADV : CLAUDIA LUCIA MORALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : JOBBI INDL/ LTDA

00133 AC 1269961 2008.03.99.001447-0 9600002363 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BENEDITO MIUCI PERES
ADV : DIVINO GRANADI DE GODOY
INTERES : LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

00134 AC 1328800 2008.03.99.033598-4 9500000093 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULITEC INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

00135 AC 1326956 2006.61.16.001314-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DINO GRAZIOLI ASSIS -ME e outro

00136 ApelRe 1243548 2005.61.06.009999-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ELIAS MAHFUZ NETO
ADV : ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00137 AC 1153634 2006.03.99.041694-0 9900004947 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BEMO DO BRASIL SISTEMAS METALICOS ESPACIAIS LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00138 AC 1154439 2006.03.99.042218-5 9900004038 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO

APTE : LUIZ CARLOS DATTOLA
ADV : LUIZ CARLOS DATTOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : SILVIO GRILLO JUNIOR e outros

00139 AC 1270756 2008.03.99.001683-0 0300000249 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro
ADV : JULIANO ARCA THEODORO
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00140 AC 1223631 2007.03.99.036381-1 0200000090 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VALDINEI ROMAO DOS SANTOS
ADV : LUIZ INFANTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00141 ApelRe 1239117 2005.61.06.004560-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TV SAO JOSE DE RIO PRETO S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00142 AC 1358212 2005.61.03.000401-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BENTO OLIVEIRA SILVA
ADV : ROBERTO K ITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PRO NUTRIR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

00143 ApelRe 1315675 2008.03.99.025954-4 9700006467 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO VILA ELIDA LTDA
ADV : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00144 AC 1338871 2005.61.15.001268-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS
ADV : ROGERIO GERALDO LORETI

00145 AC 1271594 2002.61.82.014212-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PSB ENGENHARIA SC LTDA e outro
ADV : ORLANDO BERTONI

00146 AC 1083783 2006.03.99.002236-5 9505178433 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FOTOPTICA LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

00147 AC 1270400 2003.61.82.028124-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : CAA ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : SILVIO BIROLI FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00148 AC 1151338 2006.03.99.039961-8 0000000096 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : RADAR ADMINISTRACAO E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C
LTDA
ADV : SANDRA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00149 AC 1358228 2000.61.82.092484-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO TELLES PLANEJAMENTO PARTICIPACAO E
EMPREENHIMENTO LTDA e outros

00150 REO 1334634 2006.61.09.000481-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : NELSON TRAVAGLINI
ADV : CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00151 AC 1302020 2005.61.82.000332-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
Anotações : REC.ADES.

00152 AC 1352261 2005.61.82.028681-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOBENSANI IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : SUZANE DE AZEVEDO

00153 AC 1303102 2001.61.26.010634-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERFRAN COM/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
PARTE R : EDUARDO JOSE e outros

00154 AC 1279760 2002.61.26.006357-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PADARIA E CONFEITARIA DONA FLOR LTDA

00155 AC 1340233 2002.61.82.005853-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECINAJ IND/ E COM/ LTDA

00156 AC 1312352 2004.61.82.040770-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REAL COM/ LTDA

00157 AC 1282341 2006.61.82.000971-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MONTREAL TECNICA DO BRASIL LTDA

00158 AC 1265853 2003.61.82.007852-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ DE ARTEFATOS DEMETAIS J A LTDA e outro
ADV : MAGALY GARISIO SARTORI HADDAD

00159 AC 1283986 2000.61.82.075000-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIBRACOM IND/ E COM/ LTDA e outro

00160 AC 1352241 2005.61.82.022197-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANUENUE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

00161 AC 1188328 2007.03.99.014017-2 0200000303 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ MECANICA ROLUBER LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO

00162 AC 1329047 2008.03.99.033844-4 0700000175 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MARIO DOS SANTOS

ADV : CAROLINA PEDEZZI BIAGI
Anotações : JUST.GRAT.

00163 AC 1324905 2008.03.99.031300-9 0200000134 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
APDO : COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

00164 AC 1144663 2004.61.26.000344-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : NOVA PILAR DROG LTDA -ME
ADV : RONALDO DE SOUZA

00165 AC 1267617 2006.60.07.000273-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE VIDO
ADV : ADEMAR QUADROS MARIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00166 AC 1266522 2001.61.23.000234-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUREA FRANCO DE MORAES BRAGANCA massa falida

00167 AC 1185696 2007.03.99.011699-6 8700000484 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NATANAEL MARTINS XAVIER
PARTE A : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agrária INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00168 AC 1298016 2008.03.99.016080-1 9507037500 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REFRIGERACAO CORREIA E JESUS LTDA -ME e outro

00169 AC 1337621 2008.03.99.038831-9 8700004771 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA LUANA CASTILHO

00170 AC 1343617 2008.03.99.042626-6 9715058043 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CREST CALCADOS LTDA

00171 AC 1337498 2008.03.99.038855-1 8700004751 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BENEDITA BATISTA

00172 AC 1344869 2000.61.14.002664-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FABRIBOR IND/ E COM/ LTDA -ME

00173 AC 1281561 2008.03.99.008368-5 0300006823 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDREIRA GUAIUBA LTDA
ADV : RIVALDO MACHADO DA COSTA

00174 AC 1287004 1999.61.82.013738-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LANGWIELER BARRETO COM E REPRES DE EQUIP
ELETRICOS LTDA

00175 AC 1024688 2005.03.99.018975-9 0300000186 MS

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : TRANSPORTADORA SAKATE LTDA
ADV : WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

00176 AC 1266069 2007.03.99.050636-1 0600000015 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA
ADV : JULIANA DOS SANTOS CAVALCA
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado
de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

00177 AC 1345689 2008.03.99.044356-2 9705248869 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : TRANS FENIX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro

00178 AC 1331340 2002.61.26.000293-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE RIBEIRO DE FREITAS DE ABREU espolio e outros

00179 AC 1331341 2002.61.26.000294-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE RIBEIRO DE FREITAS DE ABREU espolio e outros

00180 AC 1333100 2002.61.26.003821-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA e outro

00181 AC 1333101 2002.61.26.003856-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA e outro

00182 AC 1333102 2001.61.26.013746-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA e outro

00183 AC 1331280 2001.61.26.013869-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SONAG COML/ FONOGRAFICA LTDA

00184 AC 1330927 2008.03.99.034899-1 0500000149 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SELSO LUIZ SMANIOTTO
ADV : JOSE OCLAIR MASSOLA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

00185 AI 299420 2007.03.00.044206-2 200261820193043 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
AGRTE : FRALON VEICULOS LTDA
ADV : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00186 AC 1185641 2007.03.99.011652-2 9610037160 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DENTAL ALIANCA LTDA e outros

00187 AC 1185642 2007.03.99.011653-4 9810043490 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DENTAL ALIANCA LTDA e outros

00188 AC 1185643 1999.61.11.001555-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DENTAL ALIANCA LTDA e outros

00189 ApelRe 1241236 2002.61.06.011901-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00190 AC 1241097 2002.61.06.011909-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA

00191 AC 1241098 2002.61.06.011970-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA

00192 AC 1243070 2001.61.06.001125-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGARIA MODERNA RIO PRETO LTDA -ME e outros

00193 ApelRe 909017 2003.03.99.033694-2 9606016552 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXPAMBOX ARMARIOS E ACESSORIOS PARA BANHEIROS
LTDA
ADV : RICARDO PIRES BELLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00194 AC 1333355 2008.03.99.036314-1 0400000005 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NATISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO PINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00195 AC 1327285 2008.03.99.032347-7 0400000036 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : J ALVES BRODOWSKI TRANSPORTES LTDA -EPP
ADV : DALVANIA BORGES DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00196 AC 1315106 2001.61.26.013728-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DROGARIA NOVO ORATORIO LTDA

00197 AC 1329781 2001.61.26.013741-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARAPONGA COMPONENTES MUSICAIS LTDA

00198 AC 1326934 2005.61.82.031749-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ZUKA BARUKA MODAS LTDA
ADV : ABIGAIR RIBEIRO PRADO

00199 AC 1284881 2005.61.26.005240-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELETRO SINAL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E
HIDRAULICOS
ADV : PAULO DE JESUS FONTANEZZI

00200 AC 1270673 2002.61.82.061551-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA

00201 ApelRe 1246235 2002.61.82.003509-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRALON VEICULOS LTDA
ADV : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA
APDO : FRANCISCO LONGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00202 AC 1337273 2007.61.82.047529-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SHALLONFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS

00203 REO 1298579 2006.61.03.003305-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : JOAO FABIO GALVAO DE SOUZA
ADV : ROSANE MAIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00204 ApelRe 1314079 2003.61.26.005575-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SALT PIG COML/ E INDL/ LTDA -ME e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00205 REO 1314081 2003.61.26.006009-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SALT PIG COML/ E INDL/ LTDA -ME e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00206 REO 1314080 2003.61.26.005604-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SALT PIG COML/ E INDL/ LTDA -ME e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00207 AC 1296352 2002.61.04.004162-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : DEMIR TRIUNFO MOREIRA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

00208 AC 1195158 2007.03.99.019492-2 0400000025 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : IZONEL VECHINI JUNIOR
ADV : HERALDO SERGIO POSSEBON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : ELETROCOMERCIAL SANDAO LTDA -ME e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00209 AC 1154700 2006.03.99.042408-0 0500000130 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAURICIO PONTES NICOLA e outro
ADV : JOSE EDUARDO POZZA
INTERES : DORIVAL VETRONI

00210 AC 1237561 2007.03.99.040819-3 0400000481 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOSE CARLOS SILVA
ADV : VALTER PERALTA CUNHA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : LATICINIOS BEIRA ALTA LTDA
Anotações : JUST.GRAT.

00211 AC 1360856 2007.61.06.009381-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NELSON CRIVELIN JUNIOR
ADV : MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : ALBERTO O AFFINI S/A

00212 AC 1168190 2007.03.99.001294-7 9700000843 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : OSMAR SILVA ROCHA
ADV : EDVALDO DO CARMO PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : WORLDPLASTIC COM/ DE ACRILICOS LTDA

00213 AC 1154485 2006.03.99.042265-3 9900000042 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
APDO : PEDRO LUIZ OLIVIERI LUCHESI
ADV : ODILON TRINDADE FILHO
INTERES : EDR COML/ E CONSTRUTORA LTDA
Anotações : JUST.GRAT.

00214 AC 1281564 2008.03.99.008371-5 0300000023 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MARCIA ANTUNES DE SOUZA ROMANO
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : TUBO FOX IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBOLARES LTDA -ME e
outro
Anotações : JUST.GRAT.

00215 AC 1284871 2007.61.13.000790-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : RUNNER IND/ DE CALCADOS ESPORTIVOS LTDA e outros
ADV : ELIVELTO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00216 AC 1340412 2003.61.82.067294-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : YOUCIM ENDO
ADV : TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL

00217 AC 1159859 2003.61.82.060928-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARLENE BUGELLI MORELLI
ADV : AMANDA GARZINO COSTA
PARTE R : FRIOMAR COM/ DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA

00218 AC 1268062 2004.61.82.050713-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : VINYENY JULIUS GERST
ADV : ANDRE COELHO BOGGI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00219 AC 1211533 2007.03.99.022652-2 9800000778 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TOOTA FUJIMORI e outro
ADV : EDNILTON FARIAS MEIRA
INTERES : SUPERMERCADO PEDRIALLI LTDA e outros
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
INTERES : VANDERLEI ADRIANO PEDRIALLI
Anotações : JUST.GRAT.

00220 AC 1123872 2006.03.99.022764-9 0000002427 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : AUTO POSTO TERMAS DE IBIRA LTDA
ADV : LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00221 AC 1316036 2008.03.99.026239-7 9900000309 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA ROSA PONCE
ADV : MARCOS CESAR JACOB
INTERES : ALVES E SANTOS IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA -ME
e outro
Anotações : AGR.RET.

00222 AC 1302560 2008.03.99.018306-0 0300000062 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : ROQUEVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e outro
ADV : SANDRA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00223 ApelRe 1300948 2008.03.99.017355-8 9714040930 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE RICARDO DA SILVA FELICE e outros
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00224 ApelRe 1153672 2006.03.99.041732-3 0200001137 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
ADV : REJANE CRISTINA SALVADOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00225 AC 1285016 2006.61.05.003189-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : VALÉRIA VAZ DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00226 AC 1256217 2006.61.05.010447-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Joao da Boa Vista SP
ADV : CARMEN LUCIA GUARCHE HESS

00227 AC 1340212 2005.61.82.047342-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : MAURY IZIDORO
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO

00228 AC 1280043 2003.61.04.009823-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : SANTIAGO MOREIRA LIMA
APDO : OS MESMOS

00229 ApelRe 1366577 2008.03.99.052269-3 0000009764 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SHALLON ENTREGAS RAPIDAS LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00230 ApelRe 1364822 2008.03.99.051335-7 0000009952 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALDETH RAMOS DE MORAIS -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00231 ApelRe 1359488 2008.03.99.049233-0 0100002899 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS GONCALVES CAMPEAO -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00232 ApelRe 1327106 2008.03.99.032168-7 0200020750 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MADEREIRA DAMASCO COM/ DE MADEIRAS LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00233 AC 1332059 2008.03.99.035346-9 0100000052 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEVANIRA OLIMPIO FRANCO BONFIM
ADV : MARIA ROSA RICCI VIVAN

00234 AC 1329194 2008.03.99.033991-6 0100000021 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTADORA PATRICIA LTDA

ADV : FRANCISCO DE ASSIS HUMMEL

00235 AC 1223412 2007.03.99.036163-2 0300000066 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO -ME

00236 AC 1213184 2003.61.05.013980-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO
BRASIL LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00237 ApelRe 1097131 2004.61.17.002326-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MUNICIPIO DE JAU
ADV : DIRCEU BERNARDI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00238 AC 1279675 2004.61.82.010263-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BIELA BARROS DE EMBALAGENS LTDA massa falida
SINDCO : AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO
ADVG : ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA

00239 AC 1177031 2007.03.99.006302-5 0200000491 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00240 AC 1224963 2007.03.99.037163-7 0300000534 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : JOAO IVO PERANOVICH -ME
ADV : EDUARDO BIRKMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00241 AC 1203140 2007.03.99.025079-2 0200000726 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MANUEL HENRIQUES E FILHOS LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Anotações : JUST.GRAT.

00242 AC 1261139 2005.61.82.031933-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : LEMOS EDITORIAL E GRAFICOS LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00243 AC 1156576 2003.61.19.002744-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADV : EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00244 AC 1325568 2003.61.82.064844-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA
ADV : IVAN CARLOS DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00245 AC 1154673 2003.61.19.000045-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS S/A
ADV : EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00246 AC 1270710 1999.61.15.003297-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00247 AC 1353542 2007.61.82.011147-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A
ADV : ALVARO SARTORI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00248 AC 1223935 2007.03.99.036612-5 0500000222 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS

00249 AC 1363574 2008.03.99.050877-5 0800010300 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARIA LUIZA GIANECCHINI

00250 AC 1188701 2007.03.99.014229-6 0500000400 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : SUPERMERCADO CECILIO LTDA
ADV : JOÃO MARCELO COSTA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS

00251 ApelRe 1285332 2008.03.99.010103-1 0600000228 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APDO : COMERCIO DE CEREAIS CRISTAIS LTDA -EPP
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL
SP
Anotações : DUPLO GRAU

00252 AC 1331552 2008.03.99.035179-5 0700000366 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : M F PEREIRA DE SOUZA E CIA LTDA -EPP
ADV : MARCELO TORSO
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARIA LUIZA GIANNECCHINI

00253 AC 1203121 2007.03.99.025060-3 0500000162 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : NIG IND/ DE BRINQUEDOS LTDA

ADV : MARCOS EDILSON VIEIRA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS

00254 AC 1177655 2007.03.99.006729-8 0200001146 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : GOSTINELLI E ROCHA LTDA
ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00255 AC 1296348 2004.61.06.011878-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : MAD DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ELISANGELA APARECIDA SOARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00256 AC 1188419 2007.03.99.018622-6 0100000101 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ BAPTISTELLA LTDA massa falida
ADV : OTACILIO JOSE BARREIROS

00257 AC 1194025 2007.03.99.018623-8 0100000101 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ BAPTISTELLA LTDA massa falida
ADV : OTACILIO JOSE BARREIROS

00258 AC 1136210 2006.03.99.029717-2 9812055908 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE GASQUES
ADV : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES

00259 AC 1309850 2004.61.04.006736-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS S/A
ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT

00260 AC 1184014 2007.03.99.010813-6 0000009870 SP

RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TENIS IRIS S/A massa falida
SINDCO : MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ADVG : MARCEL PEDROSO

00261 AMS 262271 2004.61.02.003601-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : CONSTRUTORA MELLINHA LTDA -ME
ADV : ADIRSON CAMARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00262 AC 1409865 2008.61.17.004120-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : MARIA BOTELHO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00263 AC 1420178 2008.61.20.007629-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : ROSALY APARECIDA CORA FELIX e outros
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : INCAPAZ

00264 AC 1408510 2009.61.17.000128-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : DULCE FARES GUALDA COELHO e outros
ADV : JOSE LUCIANO SERINOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE JUNHO DE 2009.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). PAULA BAJER F. M. DA COSTA

Secretário(a): VALDIR CAGNO

Às 14 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, a Senhora Presidente cumprimentou a todos os presentes, dando em seguida a palavra ao senhor secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento dos feitos, adiados da sessão de 1º.06.09, em que houve inscrição para sustentação oral, todos da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, a saber: AC n. 1999.61.00.016014-0 (106), em que proferiu sustentação oral a ilustre advogada Drª Deise Mendroni de Menezes, seguido do AI nº 2003.03.00.042033-4 por conexão com o feito anterior; a ACR nº 2008.03.99.051025-3 (item 99), em que proferiu sustentação oral a i. defensora Drª Joyce Roysen, a qual concordou em manifestar-se antes da representante do parquet; e ACR 2004.61.02.010006-7 (item 100), em que proferiu sustentação oral o i. defensor Dr. Carlos Eduardo Lucera. Após intervalo de 10 min, foi julgada a ACR n. 2004.61.20.003709-8 (item 54), da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em que proferiu sustentação oral o ilustre defensor Dr. José Wellington Pinto e, às 19h10m, pediu licença para se ausentar o Desembargador Federal Peixoto Junior, antes, indicando o adiamento de todos os feitos pautados de sua relatoria. Em seguida foi julgada a ACR n. 2004.61.02.011856-4, (item 104 da pauta de 01.06.09), da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, em que proferiram sustentação oral os ilustres defensores Dr. Thomas Law e Dr. Ricardo Pisani. Por

fim, foi julgado o Habeas Corpus n. 2008.03.00.033869-0, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AI-SP 267645 2006.03.00.037665-6(200661180001830)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SEVERINO MARTINS DE SANTANA
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 1311936 2004.61.12.009087-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO e outro
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 1375925 2008.61.00.006690-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
APDO : WALMIR DANTAS CORTEZ
ADV : CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0004 AC-SP 1031613 2003.61.22.001345-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
APDO : KEILA MOREIRA FERRAZ CARRARA e outro
ADV : DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1340149 2006.61.05.007733-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PAULO CESAR DA SILVA
ADV : ROGER GIRIBONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBSON SOARES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1363470 2006.61.04.008747-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VALERIA EVANGELISTA MARTINS
ADV : ROBERTA BARBOSA COELHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1006820 2001.61.09.003336-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ARZEL COM/ DE PECAS LTDA e outros
ADV : GABRIEL RASXID
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1410144 2004.61.00.005448-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HIDEKI TERAMOTO
APDO : PAULO SERGIO BARBOSA
ADV : SUELY APARECIDA BRENA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1018818 2000.61.07.000266-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : HOSMANO JOSE DE SOUZA
ADV : JORGE LUIZ BOATTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 804488 2000.61.00.026070-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : ALMIR CLAUDIO VELI e outro
ADV : JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR
PARTE A : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : NEI CALDERON
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1394758 2008.61.05.011083-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANISIO XAVIER FILHO e outro
ADV : MARCIO BARROS DA CONCEICAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1406700 2008.61.00.031795-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1356842 2006.61.00.015281-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VALDEMIR VIEIRA RIOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1401218 2008.61.03.003533-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1400606 2006.61.17.002955-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ISMAEL PERES
ADV : JOSE ALEXANDRE ZAPATERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERES : ELZA APARECIDA MARMOL PERES E CIA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1378979 2007.61.26.005051-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA
ADV : MARCOS CESAR JACOB
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
INTERES : VERA ILLA COLOMBO e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1378489 2008.03.99.060195-7(0800000052)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALCIDES AMARAL COSTA NETO e outro
ADV : JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERES : EMILIO PEDUTI FILHO e outros

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 452880 1999.03.99.003545-6(9500294028)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
ADV : FABIO LOPES VILELA BERBEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outros
ADV : ROBERTA MACEDO VIRONDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AI-SP 46378 96.03.087241-5 (9100000802)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AI-SP 74539 98.03.095545-4 (9700574571)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
AGRDO : ANTONIO ANGELO DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AI-SP 121878 2000.03.00.065379-0(199961020122776)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV : ELIANA TORRES AZAR

ADV : RAQUEL DEMURA PELOSINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AI-SP 262651 2006.03.00.017729-5(200561260031676)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
ADV : OSVALDO DENIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0023 ApelReex-MS 1386048 2004.60.00.001596-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO DOS SANTOS EUSTAQUIO e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 ApelReex-MS 1236455 2004.60.02.002327-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GERALDO CONSTANTINO DE ALMEIDA
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0025 ApelReex-MS 1242381 2004.60.02.000181-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EULER LOPES LIMA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0026 ApelReex-MS 1206768 2004.60.00.001574-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ENEIAS SILVA NOGUEIRA e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0027 ApelReex-MS 1277663 2005.60.02.000787-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LISTER BALBUENO DE BRITO
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0028 ApelReex-MS 1268238 2004.60.03.000021-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERNANDO LAURENTINO DOS SANTOS e outros
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0029 ApelReex-MS 1277637 2003.60.02.003887-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA e outros
ADV : LAUDELINO LIMBERGER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0030 ApelReex-MS 1248060 2002.60.00.007395-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE VANDIR TABOSA e outros
ADV : GILSADIR LEMES DA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0031 ApelReex-MS 1231686 2004.60.02.000027-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : WILSON WENGRAT
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0032 AC-MS 1247224 2004.60.00.004765-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APDO : JOAO CARLOS GIORDANI COSTA
ADV : PAULO ROBERTO MASSETTI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1399800 2003.61.00.024612-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE LOPES DE OLIVEIRA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

Adiado o julgamento, a pedido do defensor do apelante, para a sessão de 22.06.2009.

0034 AC-SP 1399799 2009.03.99.006185-2(9800286110)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE LOPES DE OLIVEIRA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : MARCELINO ALVES DA SILVA

Adiado o julgamento, a pedido do defensor do apelante, para a sessão de 22.06.2009.

0035 AC-SP 1251088 2007.03.99.046345-3(9700288420)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDSON WILSON DOS SANTOS e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1251089 2007.03.99.046344-1(9800252681)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APTE : EDSON WILSON DOS SANTOS e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1409999 2000.61.00.003529-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : ANTONIO LUIZ PASSARELLI
ADV : REYNERY PELLEGRINI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 1380271 1999.61.00.002591-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APDO : LUIZ CARLOS FEDERICCI e outro
ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1413118 2008.61.04.012039-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ELZENIR SOARES PEREIRA espolio
REPTA : MARIA DA GLORIA RUBIALE PEREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1413120 2008.61.04.012630-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOEL FERREIRA RODRIGUES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 761262 2001.03.99.059208-1(9806007557)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : JOSE ORMENESE e outros
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1415751 2008.61.17.002616-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUIZ DE GONZAGA CASTELO BRANCO UCHOA (= ou > de 60
anos)
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1415289 2008.61.14.001432-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : JOSE FRANCELINO FLORES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1415322 2006.61.19.002908-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : JUAREZ DOS SANTOS
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 626428 2000.03.99.054521-9(9704011482)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ADILSON GONZAGA e outros
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0046 AI-SP 361427 2009.03.00.002701-8(200761000321535)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0047 AI-SP 361428 2009.03.00.002702-0(200761000311621)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
PARTE R : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0048 RSE-SP 3798 2004.61.81.006727-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : SILVANA ANTICH PINTO
ADV : IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0049 RSE-SP 3624 2000.61.05.003885-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : LAUDIOLACY PAPARELLI
ADV : SINELIO DE OLIVEIRA BOTELHO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0050 RSE-SP 4194 2001.61.81.006131-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : ARIOSTO SILVA CASEMIRO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
RECDO : ODAIR ANTONIO LUCAS
ADVG : EUNICE NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RECDO : AIRTON ALVES DOS SANTOS
ADV : ANDREA ANTUNES NOVAES (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0051 ACR-SP 35724 2007.61.19.009504-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : REIDA DE LOS MILAGROS REGIES PARDO reu preso
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0052 ACR-SP 27601 2002.61.81.001987-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GIOVANNI PAOLO VILLAGOMEZ ALARCON
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0053 ACR-SP 29710 2001.61.05.005447-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : EDUARDO GONCALVES
ADV : EDSON RICARDO SALMOIRAGHI (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0054 ACR-SP 26830 2004.61.20.003709-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA THOMPSON
ADV : JOSE WELINGTON PINTO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto por Eduardo Cardoso de Almeida Thompson, para reduzir a pena que lhe foi imposta para 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa. Mantida, quanto ao mais, a r. decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 ACR-SP 16574 2004.03.99.010494-4(9301041901)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARCO ANTONIO VEDOVELLI BOTTENE
ADV : JOAO ROBERTO BOVI
ADV : DANIEL GIMENES
APTE : PAULO CESAR GUIZELINI
ADV : BRAULIO DE ASSIS
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, para a próxima sessão, a pedido do defensor, Dr. Thiago Marin Peres, que ficou ciente do adiamento.

0056 RSE-SP 5135 2005.61.81.011867-0

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AgExPe-SP 259 2008.61.81.007583-0

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
AGRTE : Justica Publica
AGRDO : NICOLAU DOS SANTOS NETO reu preso
ADV : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0058 ACR-MS 22867 2004.60.05.001197-6

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : PATRIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : LUIZ HUMBERTO MENEGOTTO
ADV : EVIO MARCOS CILIAO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0059 RSE-SP 5171 2004.61.81.004104-8

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : SONIA HADDAD MORAES HERNANDES
RECDO : FELIPE DANIEL HERNANDES

ADV : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0060 ACR-SP 24515 2003.61.20.000088-5

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : RUBENS GOMES BATISTA
ADV : TATIANA MILENA ALBINO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0061 ACR-SP 26479 2006.61.19.001501-1

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APTE : YARANOUI MAAMARIAN EP BOGHOS reu preso
ADV : MICHEL HANNA RIACHI
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0062 ACR-SP 26501 2001.61.16.000892-4

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : NIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADV : JOAO ANTONIO BACCA FILHO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0063 ACR-SP 24639 2000.61.02.007760-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : OSMAR DE PAULA MARTINS
ADV : JOSE FERNANDO GODOY DELEO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0064 ACR-SP 25678 2004.61.02.006241-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0065 ACR-MS 26897 2005.60.00.000606-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : FABIO DO CARMO BEZERRA GOMES
ADV : OSCAR JOSE LOUREIRO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0066 ACR-SP 32441 1999.61.09.000706-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : VICTOR NACRUR
ADV : ABALAN FAKHOURI
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0067 ACR-SP 32494 2003.61.09.007297-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : JOSE EDUARDO PULTZ
ADV : GABRIELA FREIRE SILVA
ADV : AURÉLIO FATTORI
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 33736 2008.03.00.033869-0(200861810116431)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : JOSE CANDIDO RIBEIRO NETO
PACTE : RODRIGO MANCINI VILLELA reu preso
ADV : JOSE CANDIDO RIBEIRO NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" ao paciente, para revogar a prisão preventiva contra ele decretada, nos termos do voto da Relatora e determinou a expedição, com urgência, de alvará de soltura clausulado em seu favor.

ACR-SP 32610 2004.61.02.010006-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
APTE : ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO
ADV : FERNANDO YUKIO FUKASSAWA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida pela Procuradoria Regional da República para considerar suprida a falta de apresentação das contra-razões recursais pelo "parquet" Federal, rejeitou as demais preliminares, negou provimento às apelações dos réus César Valdemar dos Santos Dias, Antonio Francisco Pedro Rolo e Antônio Sérgio de Oliveira Cravo e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar as penas dos acusados, por cada um dos delitos de concussão e pelo delito de peculato, para 4 (quatro) anos de reclusão e 45

(quarenta e cinco) dias-multa, as quais, somadas em razão do concurso material, perfazem o total de 12 (doze) anos de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, e para elevar o valor do dia-multa, em relação ao acusado César Valdemar, para 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos e, em relação aos acusados Antônio Cravo e Francisco Rolo, para 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. No mais, mantida a r. sentença, nos termos do voto do (a) relator(a).

ACR-SP 33809 2004.61.02.011856-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Justica Publica
APDO : WILSON ALFREDO PERPETUO
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
APDO : DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
ADV : RICARDO PISANI

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade do processo a partir da denúncia, pela falta de observância do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA que a acolhia. A Turma, à unanimidade, rejeitou as demais preliminares arguidas pelos acusados e, por maioria, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o acusado Wilson Alfredo Perpétuo, pela prática do delito do artigo 317, § 1º, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena, fixado o dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, e decretada nos termos do artigo 92, I, 'a' e 'b', do Código Penal a perda do cargo de Delegado da Polícia Federal como efeito da condenação, e condenar o acusado Daniel Gustavo Ferreira da Silva, pela prática do delito do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, regime inicial fechado para início do cumprimento da pena, fixado o dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES.FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES.FED. BAPTISTA PEREIRA que negava provimento à apelação ministerial. Determinada a extração de cópia integral dos autos e respectiva remessa à Superintendência da Polícia Federal para as providências cabíveis. Fará declaração de voto por escrito o Desembargador Federal Baptista Pereira.

AI-SP 183431 2003.03.00.042033-4(199961000160140)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento nos termos do voto do(a) relator(a).

ApelReex-SP 924222

1999.61.00.016014-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA e outros
ADV : DEISE MENDRONI DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 34386 2008.03.99.051025-3(9601044922)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : PAULO SUPLICY DE BARROS BARRETO
ADV : DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

À vista do adiantado da hora, a Senhora Presidente, declarou o adiamento de todos os demais feitos para a próxima sessão e, às 21h05, agradeceu a presença e a atenção de todos e deu por encerrada a sessão. Foram julgados 07 feitos.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.60.00.012951-1 HC 35706
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS 200860000067761 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS
IMPTE : NELSON ARAUJO FILHO
IMPTE : FERNANDO AMARAL DOS SANTOS VELHO
PACTE : ANTONIO LUIZ LAMACCHIA
PACTE : ANDRE DE MORAES BARROS LAMACCHIA
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE MS
IMPDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRADE MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Conquanto inexista previsão legal acerca da intimação do embargado, tal tem-se admitido, em homenagem ao princípio do contraditório, quando os embargos opostos têm caráter infringente.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ABERTURA. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. CONTRADITÓRIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PENAL. FATO NOVO. MANIFESTAÇÃO. NECESSIDADE.

I - Consoante entendimento assente no c. Supremo Tribunal Federal e nesse Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, é necessária a intimação prévia dos embargados quando os embargos de declaração tenham caráter infringente.

II - A superveniência de sentença penal que absolveu o recorrente de delito, cuja suposta prática fundamentou sua demissão, constitui fato novo que pode ter direta influência no desfecho da lide, razão pela qual deveria ter sido apreciada pela Corte de origem, conforme preconizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil.

Recurso provido.

(STJ, Resp 520467, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, DJU 31/05/2004, p. 348).

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, determino a intimação dos impetrantes, para que se manifestem sobre os embargos opostos de fls.262/263.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FVC

DESPACHO:

PROC. : 2008.61.20.007540-8 ACR 35814
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ADILSON GONCALVES reu preso
ADV : JOÃO BATISTA DA SILVA
Adv interest : DANIEL CISCON
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de restituição do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro, placas CVD-8719, apreendidos nos autos da Ação Penal n. 2008.61.20.007540-8 (fls. 475/479).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que há notícia de possível adulteração no automóvel, além que o art. 118 do Código de Processo Penal veda a restituição do bem antes do trânsito em julgado do feito (fl. 482v.)

Decido. Restituição das coisas apreendidas. Interesse ao processo (CPP, art. 118). A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal:

"Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL: RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INDEFERIMENTO. ARTIGOS 118 E 120 DO CPP. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (...).

I - O pedido de restituição foi acertadamente indeferido pelo magistrado a quo, ao entendimento de que estando em curso a instrução criminal e dada a complexidade dos fatos, existe a possibilidade de os microcomputadores serem submetidos a nova perícia, ou perícia complementar, razão pela qual interessam ao processo, não cabendo sua restituição, nos termos do artigo 118 do CPP.

II - Compete ao juiz decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição, antes do trânsito em julgado da sentença terminativa do feito.

III - O delito imputado ao apelante (venda de cd-room) guarda estreita ligação com os microcomputadores apreendidos na sua empresa, sendo certo que, se comprovada a sua utilização para a execução do crime, os mesmos serão objeto de pena de perdimento em favor da União, nos termos do disposto no artigo 91, inciso II do Código Penal.

(...)

V - Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, ACr n. 200261810030273-SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 27.04.04)

"APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (...).

1. O artigo 6º do Código de Processo Penal autoriza a Autoridade Policial proceder diligência, quando tiver conhecimento da prática de infração penal, sendo que o inciso II expressamente lhe confere a prerrogativa de apreender os instrumentos e todos os objetos que se relacionarem com os fatos.

(...)

6. Incorreta a decisão do juízo monocrático que determinou a devolução do material, pois a restituição de coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo penal e, na hipótese, de certeza acerca da propriedade dos bens.

(...)

8. Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, ACr n. 199903990873127-SP, Rel. Juiz. Fed. Fausto de Sanctis, j. 20.02.01)

"PENAL - RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 CPP - RECURSO PROVIDO.

1. Não se pode deferir a restituição de mercadorias apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão, na ação penal, até porque se constituem no próprio corpo de delito e interessam ao processo.

2. Aplicação do artigo 118 do CPP. Precedentes deste Egrégio Tribunal.

3. Recurso provido."

(TRF da 3ª Região, ACr n. 2000.61.81.001556-1-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.03)

Do caso dos autos. Consta que o veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro, placas CVD-8719, de propriedade de Adilson Gonçalves (fl. 72), foi apreendido em diligência realizada na residência do réu (fls. 30/33).

Verifico que, conforme o parecer do Ministério Público Federal, há elementos nos autos acerca de possível adulteração no veículo, razão pela qual o Parquet Federal requereu a extração de cópias do feito para a instauração de inquérito policial (fls. 6, 139 e 145).

Assim, à evidência de que o bem interessa ao feito, o qual não transitou em julgado em face da interposição de apelação criminal pelo réu, que se encontra neste Órgão Fracionário para julgamento, não prospera o pleito da parte.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro, placas CVD-8719.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

(REPUBLICADO EM RAZÃO DE ANOTAÇÃO DE ADVOGADO)

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de junho de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00055 ACR 8572 1999.03.99.005057-3 9506049319 SP

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

RELATOR
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : DONIZETE BARBOSA DE LIMA
ADV : JOSE JESUS DA SILVA

00056 ACR 10629 2000.03.99.071011-5 9801008083 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ITAMAR NASCIMENTO
ADV : NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE (Int.Pessoal)
APTE : SERGIO ALVES DO NASCIMENTO
ADV : JORGE LUIS CARVALHO SIMOES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00057 ACR 32630 2007.61.19.005572-4

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BELEN LOPEZ ARROYO reu preso
ADV : MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI
APDO : Justica Publica

00058 ACR 12259 98.03.096503-4 9701019121 SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : KAZUIE KOJIMA
APDO : DOMINGOS ALVES BUENO
ADV : JOSE VICENTE TENORE

00059 ACR 24768 2005.61.81.004776-6

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROGERIO COELHO DO NASCIMENTO reu preso
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (Int.Pessoal)
APTE : PAULO HENRIQUE SILVA DE ALBUQUERQUE reu preso
ADV : EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA (Int.Pessoal)
APTE : CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : FABIO ROGERIO PEREIRA reu preso
ADV : MARIE CHRISTINE BONDUKI (Int.Pessoal)
APTE : MAURILIO DIAS DA SILVA FILHO reu preso
ADV : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)
APTE : FERNANDO HOLANDA MOREIRA reu preso
ADV : EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA (Int.Pessoal)
APTE : FABIO ROBERTO DE FREITAS reu preso
ADV : WALTER DE CARVALHO FILHO (Int.Pessoal)
APTE : MARCOS PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00060 ACR 27216 2006.61.19.006861-1

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : HAMIS HAMZA MGAYA reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Justica Publica

00061 ACR 35060 2006.61.09.000873-2

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA
ADV : FABIO MATIAS DA CUNHA
APDO : Justica Publica

00062 ACR 23327 2001.61.81.003849-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APTE : SIMON ALEJANDRO PRYNC FLATO
ADV : GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO

APTE : NAJUN AZARIO FLATO TURNER
ADV : KARINA EMY FUJIMOTO
APDO : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
ADV : RITA DE CASSIA LIMA FRANCO VIANA
APDO : OS MESMOS
Anotações : EGREDO JUST.

00063 ACR 29937 2006.61.11.002986-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOAO RINALDO RIBAS
ADV : EVA MACIEL
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00064 ACR 33541 2005.61.81.000118-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : LAW KIN CHONG
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO

00065 ACR 24222 2002.61.81.001289-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ADIMAR PETT
ADV : PEDRO PINA
APDO : Justica Publica

00066 ACR 35757 2006.61.81.003357-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO FRANCO DE FREITAS
ADV : RICARDO FERRÃO FERNANDES

00067 ACR 35980 2006.60.05.001806-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Justica Publica
APDO : DEVANIR DIAS TELES reu preso
APDO : MARIA DE LOURDES DIAS RIBEIRO reu preso
ADV : LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00068 ACR 35664 2007.61.19.009064-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Justica Publica
APDO : JUAN CARLOS OBESO VEGA reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00069 ACR 32923 2003.61.15.001768-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : NELSON AFIF CURY
ADV : NEWTON DE SOUZA PAVAN
APDO : Justica Publica

00070 ACR 33006 2002.61.15.001517-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : NELSON AFIF CURY
ADV : NEWTON DE SOUZA PAVAN
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 8 DE JUNHO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANTONIO CEDENHO

Representante do MPF: Dr(a). DRA. MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO, EVA REGINA, WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ao iniciar os trabalhos, o Des. Federal Presidente deu as boas-vindas a ilustre representante do Ministério Público Federal, Dra. MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN que passa a integrar os trabalhos da Sétima Turma. A ilustre representante do Ministério Público Federal agradeceu os cumprimentos com bastante alegria, dizendo estar contente em rever e trabalhar com a Dra. LEIDE POIO, com quem inaugurou a 6.ª Vara Criminal em agosto de 1990. Em seguida, a Des. Federal LEIDE POLO cumprimentou a ilustre representante do Ministério Público Federal, desejando que ela seja muito feliz na Sétima Turma, a qual irá contar com uma excelente profissional. O Des. Federal WALTER DO AMARAL associou-se às homenagens, dando as boas-vindas à Dra. Sílvia, com quem também trabalhara na Justiça Federal de Santos. Finalizando, a Des. Federal EVA REGINA aderiu aos cumprimentos, dizendo que será um prazer trabalhar com a ilustre representante do Ministério Público Federal. Às 14:30 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal LEIDE POLO, 8 embargos de declaração e pela Des. Federal EVA REGINA, uma questão de ordem, 6 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e 2 embargos de declaração

0001 REO-MS 1125093 2006.03.99.023836-2(0500000559)

: DES.FED. LEIDE POLO

RELATORA

PARTE A : ANTONIA VILDOMERES ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
ADV : GEOVANI LUIZ DE PINHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL.

0002 REO-SP 1410330 2006.61.07.007125-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : JOAO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL.

0003 REO-SP 1410331 2006.61.07.007127-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL.

0004 AC-SP 863853 2003.03.99.008957-4(0200000828)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CICERA APARECIDA LUCENA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

0005 AC-MS 867230 2003.03.99.010619-5(0200000218)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES PESSUTO KOZUKA
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0006 AC-MS 869330 2003.03.99.011726-0(0100000144)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARINES ROSA DOS SANTOS REIS
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA AFASTAR A DECADÊNCIA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

0007 AC-MS 869468 2003.03.99.011848-3(0000000357)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VALDECI PEREIRA DOS SANTOS
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008 AC-SP 877493 2003.03.99.016463-8(0200000945)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA APARECIDA VIEIRA
ADV : JOAO SOARES GALVAO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0009 AC-MS 889360 2003.03.99.023659-5(0200000129)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDREA SOARES DA SILVA
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0010 AC-MS 899734 2003.03.99.027609-0(0200000073)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINIR CAMPOS DE SOUZA DA SILVA
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0011 AC-SP 900473 2003.03.99.027909-0(0100001546)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA REGINA DOS SANTOS GUEDES
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

0012 AC-MS 915159 2004.03.99.003563-6(0300000008)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CAVALCANTE
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0013 AC-MS 918599 2004.03.99.006424-7(0200000023)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IZABEL MALAQUIAS DA SILVA
ADV : FERNANDO DE NADAI

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0014 AC-MS 929258 2004.03.99.011817-7(0200000376)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MONICA FIALHO
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0015 AC-SP 948930 2004.03.99.022527-9(0300001284)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROSANGELA ALVES DOS SANTOS SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0016 AC-MS 955174 2004.03.99.025112-6(0200000029)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSELITA FARIAS DOS SANTOS
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0017 AC-SP 960501 2004.03.99.027055-8(0200000780)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA JESUINA DE JESUS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATTOS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO

VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O DES. FEDERAL WALTER DO AMARAL, VENCIDA A RELATORA QUE LHE DAVA PROVIMENTO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA. .

0018 AC-SP 968643 2004.03.99.030156-7(0300000972)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDINEIDE GOMES DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

0019 AC-SP 968916 2004.03.99.030405-2(0300000969)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANILCE SANTOS GUIMARAES
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0020 AC-MS 969052 2004.03.99.030431-3(0300000111)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILIANE SILVA
ADV : ROSANA REGINA LEO FIGUEIREDO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0021 AC-SP 973113 2004.03.99.031932-8(0300000575)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DE LOURDES MESQUITA DE ALENCAR
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0022 AC-MS 977330 2004.03.99.034039-1(0300021560)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANIA SILVA
ADVG : ELIZABETE DA COSTA S CAMARGO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0023 AC-SP 992331 2004.03.99.039907-5(0400000326)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JUDITH CARVALHO APPOLINARIO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

0024 AC-SP 998187 2005.03.99.001801-1(0300001110)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAIS RIBEIRO BONFIM
ADV : LUCY EUGENIA BENDRATH

ADV

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA. 0025 AC-MS 1006200
2005.03.99.006053-2(0400015786)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CLAUDINA ALCEBIDES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

0026 AC-SP 1008234 2005.03.99.007528-6(0300001251)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GISLENE DAIANA DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0027 AC-SP 1045308 2005.03.99.031053-6(0500000394)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ADRIANA DOS SANTOS CONCEICAO
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0028 AC-SP 1074576 2005.03.99.050299-1(0400001320)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARCIA CRISTINA GOMES
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGÜIDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0029 AC-MS 1407988 2005.60.02.001743-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VANILDA DOS SANTOS RAMOS
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0030 AC-MS 1215619 2005.60.05.001653-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IZABEL PINTO VIEIRA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0031 AC-MS 1111247 2005.60.06.001225-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : VANILDA MONTEIRO DA SILVA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0032 AC-SP 1118953 2006.03.99.020903-9(0500002148)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINO MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0033 AC-SP 1130943 2006.03.99.026881-0(0500001308)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROSANGELA APARECIDA MANFRIN FRANCISQUETTI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

0034 AC-SP 1149096 2006.03.99.038140-7(0500000507)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ELZA FAUSTINO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA AFASTAR A FALTA DE INTERESSE DE AGIR E, NOS TERMOS DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º DO CPC, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

0035 AC-MS 1149155 2006.03.99.038199-7(0500013987)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0036 AC-SP 1152382 2006.03.99.040717-2(0300000993)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA GERALDI SANCHES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

0037 AC-SP 1160417 2006.03.99.045547-6(0500001331)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLODOMIRA FERRO CORRADINI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0038 AC-SP 1160590 2006.03.99.045617-1(0400001433)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA SANTIN DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0039 AC-MS 1215623 2006.60.05.000301-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SANDRA REGINA BENCKE PERUSSATO
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0040 AC-MS 1309256 2006.60.05.001945-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : GREICIMARA DIAS DE ALENCAR
ADV : JAQUELINE M PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV

ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DA RELATORA. 0041 AC-MS 1352355
2006.60.07.000179-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROSALIA FLORENCA FILA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

0042 AC-SP 1169879 2007.03.99.002414-7(0500000721)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR DIAS TENORIO e outro
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0043 AC-SP 1214482 2007.03.99.031643-2(0600000393)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DIONIZIO ALVES
ADV : CLEBER CESAR XIMENES

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

0044 AC-SP 1240662 2007.03.99.042795-3(0600000262)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILI BARRETO DA LUZ
ADV : CIRINEU NUNES BUENO

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

DO INSS, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O DES. FEDERAL WALTER DO AMARAL, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA QUE LHE DAVA PROVIMENTO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA.

0045 AC-SP 1295993 2008.03.99.015164-2(0700001989)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SIMONE SALAZAR LIRA RODRIGUES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0046 AC-SP 1298706 2008.03.99.016238-0(0700002193)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ELENICE FERREIRA DA CRUZ
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0047 AC-SP 1339425 2008.03.99.039814-3(0700001317)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA LUCIA DA SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0048 ApelReex-SP 799592 2002.03.99.018904-7(0200000054)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ADRIANA DE SOUZA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU
SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.,.

0049 ApelReex-SP 808786 2002.03.99.024566-0(0100000801)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGÜIDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.

0050 ApelReex-SP 821002 2002.03.99.032498-4(0200000277)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE FLORENCIO
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU
SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGÜIDA E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.

0051 ApelReex-SP 830625 2002.03.99.037573-6(0100001182)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGÜIDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0052 ApelReex-SP 838395 2002.03.99.042548-0(0100001446)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURIDES SALES MIUDO
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0053 ApelReex-SP 856867 2003.03.99.005124-8(0100001409)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA TERTULIANO DOS SANTOS
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0054 ApelReex-SP 913458 2004.03.99.002113-3(0200000768)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDNA JULIO TEODORO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA NEGAR

PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FEDERAL EVA REGINA, COM QUEM VOTOU O DES. FEDERAL WALTER DO AMARAL, VENCIDA A RELATORA QUE LHE DAVA PROVIMENTO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DES. FEDERAL EVA REGINA. .

0055 ApelReex-SP 927053 2004.03.99.010662-0(0100000713)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0056 ApelReex-SP 930663 2004.03.99.012992-8(0100001175)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA ALVES DE AGUIAR
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0057 ApelReex-MS 953858 2004.03.99.024465-1(0100000179)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE CEZAR DE MENEZES OLIVEIRA
ADV : AQUILES PAULUS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0058 AMS-SP 235141 2002.03.99.015245-0(9800483705)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANATERCIA LUI REINHARDT
ADV : MARIA INEZ SAMPAIO CESAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

0059 AMS-SP 284712 2004.61.83.005974-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUIZ ANTONIO SCAVONE
ADV : REGIS CRISTOVÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE.

0060 REOMS-SP 254788 2002.61.83.002980-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

PARTE A : JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL
ADV : WANDERLEY FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0061 REO-SP 1293992 2004.61.83.004908-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : ESMERA GONZAGA DO NASCIMENTO
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SJJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0062 AC-SP 813241 2002.03.99.027284-4(9704068107)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUIZ BATISTA DE SIQUEIRA
ADV : ANDRE LUIS DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
ADV : TÉMI COSTA CORRÊA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0063 AC-SP 823797 2002.03.99.033736-0(0200000037)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : HELIO BARBOSA DE SOUZA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0064 AC-SP 937690 2002.61.02.012812-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NILZA ALVES DE FIGUEIREDO GIACOMINI
ADV : DOUGLAS FERREIRA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0065 AC-SP 1311863 2003.61.16.000681-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE DE OLIVEIRA LOPES
ADV : MARCIA PIKEL GOMES

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

0066 AC-SP 911032 2003.61.20.004593-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0067 AC-SP 992291 2004.03.99.039897-6(9900001218)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EDSON RIBEIRO
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

0068 AC-SP 1016925 2005.03.99.013154-0(0300000261)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MENDES DE ALMEIDA FILHO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

0069 AC-SP 1018980 2005.03.99.014599-9(0300003554)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ARGEMIRO LOURENÇO CORREA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

0070 AC-SP 1023557 2005.03.99.018161-0(0200000852)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABRIEL FLORENCIO DA SILVA
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

0071 AC-SP 1034848 2005.03.99.025046-1(0300003651)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO BENEDITO BARRETO
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

0072 AC-SP 1061144 2005.03.99.043565-5(0400000116)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE ALMEIDA PINTO
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

0073 AC-SP 1241429 2005.61.07.012989-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ROSECLER GONCALVES BATISTA

ADV : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
ADV : LUIZ ANTONIO BRAGA
ADV : MARCO AURELIO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0074 AC-SP 1341038 2006.61.05.007641-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUIZ CRUZOLETE
ADV : GISELA MARGARETH BAJZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0075 AC-SP 1265870 2006.61.09.002909-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : PEDRO SERGIO VASCAO
ADV : RENATO VALDRIGHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DAS PARTES.

0076 AC-SP 1178880 2007.03.99.007638-0(0600000132)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VALDELINA ALVES NOGUEIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0077 AC-SP 1202180 2007.03.99.024601-6(0600000874)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE ROBERTO RUIZ PEREZ
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0078 AC-SP 1311162 2007.61.06.005318-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LEONILDO PASQUALINO GARUTI
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

0079 AC-SP 1279974 2008.03.99.007341-2(0600000449)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DEVANIR ANDRADE
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0080 AC-SP 1289647 2008.03.99.011922-9(0500000570)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE ANESIO MARCIANO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ANULAR DE OFÍCIO A R. SENTENÇA NA PARTE QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DO AUTOR QUANTO AOS DANOS MORAIS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0081 AC-SP 1350490 2008.03.99.045526-6(0700001935)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARCILIO LANEZO
ADV : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
ADV : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

0082 AI-SP 173503 2003.03.00.007475-4(200061170018909)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORIZIA FERNANDES e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0083 AI-SP 185286 2003.03.00.046624-3(200061170018909)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : ORIZIA FERNANDES e outros

ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO.

0084 AI-SP 221954 2004.03.00.062699-8(0400001353)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VAGNER DA SILVA FRANCO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0085 AI-SP 223463 2004.03.00.066769-1(200461060102701)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : MARCELO SILVA GARCIA
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0086 AI-SP 282405 2006.03.00.101453-5(200661210006381)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RICARDO PAULO SOUZA DE ARAUJO incapaz

REPTE : LUCIA HELENA SIMAS DE SOUZA
ADV : ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0087 AI-MS 292972 2007.03.00.015630-2(0600021478)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : NEUSA REZENDE DA SILVA
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0088 AI-MS 292976 2007.03.00.015634-0(0600019392)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : LAZARO VENANCIO DA SILVA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

A SETIMA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE

INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. FEDERAL WALTER DO AMARAL, COM QUEM VOTOU O DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, VENCIDA A RELATORA QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO E LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FEDERAL WALTER DO AMARAL. .

0089 AI-MS 298734 2007.03.00.036846-9(0700000935)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : JOSE FRANCISCO NAZARIO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU , EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0090 ApelReex-SP 1063029 2001.61.83.000591-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENOQUE BARROS DE MATOS
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU AFASTAR A MATÉRIA PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL.

0091 ApelReex-SP 792503 2002.03.99.015621-2(0100000472)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NERCIO GONCALVES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

0092 AMS-SP 251137 2002.61.83.001631-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO VIEIRA BRISOLLA FILHO
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL.

0093 AMS-SP 257120 2002.61.83.002897-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LOURENCO
ADV : ROBERTO GRANIG VALENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL.

0094 AMS-SP 294274 2003.61.00.017744-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA COMITE SAIAO DAMBROSIO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL.

0095 AMS-SP 250992 2003.61.83.000166-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MANUEL RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : FABIO MARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL.

0096 AMS-SP 251722 2003.61.83.000392-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SANCHES DOS SANTOS
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL PARA AFASTAR DA R. SENTENÇA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º DO CPC, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

0097 AMS-SP 278152 2003.61.83.004487-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MATEIS DOS SANTOS
ADV : HELIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL.

0098 AMS-SP 284257 2003.61.83.005827-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO LEITE LIMA
ADV : ELISABETE MATHIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL.

0099 AMS-SP 258235 2004.03.99.018544-0(9713055101)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO GIACHINI
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL.

0100 ApelReex-SP 944885 2004.03.99.020537-2(0100000373)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO GORI DE SOUZA
ADV : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL AO INSS, COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, PARA QUE, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, IMPLANTE O BENEFÍCIO.

0101 ApelReex-SP 1392339 2004.61.21.001887-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOMINGUES DE CARVALHO
ADV : ANDREA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL.

0102 ApelReex-SP 1257636 2004.61.26.004692-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : GLAUCIA SUDATTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

0103 ApelReex-SP 1065271 2005.03.99.046274-9(0300003604)

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MAURO ROVERI
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DAS PARTES E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0104 ApelReex-SP 1256805 2005.63.01.285913-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZAQUEU EMYGDIO DOS SANTOS
ADV : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

0105 ApelReex-SP 1332272 2006.61.26.005807-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : VALDEMAR BEZERRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0106 AMS-SP 290006 2006.61.83.000004-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERALDO TRINDADE
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL.

0107 AMS-SP 307834 2006.61.83.005861-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO PAGLIUCA SOBRINHO
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL.

0108 AMS-SP 303452 2006.61.83.005892-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE CARLOS VILIBOR
ADV : JOSE HELIO ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE, À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL.

0109 AC-SP 937471 2002.61.02.010747-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : INES BIAGI DIANA e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 969847 2002.61.23.000673-3

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ TEODORO DA SILVA
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, retificou o erro material constante na R. sentença, não conheceu do pedido feito em contrarrazões pela parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 1056468 2005.03.99.040111-6(0400001163)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : BENEDITA NARCISO MACHADO VITORIN
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1190795 2005.61.13.000383-8

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES BONFIM
ADV : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1166451 2007.03.99.000019-2(0400000052)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : VICENTE FRANCISCO CORCIOLI
ADV : JOAO MURCA PIRES SOBRINHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1267013 2007.03.99.051364-0(0500000578)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-MS 1304536 2008.03.99.019412-4(0600005480)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MAURICIO RAMOS MENDES
ADVG : JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AI-SP 323506 2008.03.00.001219-9(0700003588)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : JOSE PASCOAL GALDINO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AI-SP 323806 2008.03.00.001621-1(200761270049637)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : ZULEIDE ZANOTI BARZON
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AI-SP 323998 2008.03.00.001920-0(0700002797)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : EDSON APARECIDO FLORIANO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AI-SP 324059 2008.03.00.001967-4(0800000733)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : GUILHERME DIVINO MAIA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AI-SP 324104 2008.03.00.001969-8(0800000058)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : WANDERI MENEGATTI ALVES
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AI-SP 324377 2008.03.00.002373-2(200761120040653)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : PAULO SERGIO PEREIRA DO CARMO
ADV : MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AI-SP 324398 2008.03.00.002409-8(0700151761)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : RITA DE CASSIA AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AI-SP 325623 2008.03.00.004260-0(0700001895)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : LUIZ CARLOS SOARES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AI-SP 353231 2008.03.00.042368-0(200861020106798)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AGRTE : OSVALDO ZAMBONI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 ApelReex-SP 1043123 2005.03.99.029828-7(0300000171)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALVO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, reduziu, de ofício, o comando sentencial aos limites do pedido, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 ApelReex-SP 1141800 2006.03.99.033739-0(0000001343)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PRADO FAVORETTI
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0127 ApelReex-SP 1320158 2008.03.99.028578-6(0600000403)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA ZANELA BRUGUGNOLLI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 ApelReex-SP 1348467 2008.03.99.044553-4(0400000652)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA MOREIRA DOS SANTOS ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 830668 2002.03.99.037621-2(0200000152)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA DE ANDRADE DOMINGUES
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AI-SP 351123 2008.03.00.039856-9(0800001274)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIA DE CASSIA BENEGAS
ADV : RENE DA COSTA ABBIATI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AI-SP 352376 2008.03.00.041289-0(200561830068702)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : FRANCISCO GONCALVES SATURNO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AI-SP 354509 2008.03.00.044228-5(200861830070096)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : ZENEIDE ALVES ALMEIDA PEIXINHO
ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AI-SP 355835 2008.03.00.045825-6(200661830043382)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : AMENOFRE SILVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AI-SP 357529 2008.03.00.047779-2(200861830051454)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JOSE FERREIRA MARTINS FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AI-SP 358411 2008.03.00.049065-6(200861830089147)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : ALMIRO ONOFRE DO CARMO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AI-SP 360756 2009.03.00.001815-7(0800001470)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : GILSON APARECIDO BARBOSA
ADV : ELIANE MASCHIETTO GONÇALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0137 AI-SP 364475 2009.03.00.006638-3(0800001259)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : WILLIAN DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADV : ALTAMIRA SOARES LEITE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1156193 2006.03.99.043152-6(0500003099) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE CONCEICAO ZANCAN FORTUNA
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-MS 1160647 2006.03.99.045674-2(0500010854) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : EMILIA ESPERANCA LOCIO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1198138 2007.03.99.021740-5(0600000806) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1199257 2007.03.99.022579-7(0500000804) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA NUNES PEREIRA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1206467 2007.03.99.028072-3(0600000652) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA DE MATOS ALMEIDA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 1221902 2007.03.99.034764-7(0600000182) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA EVANGELISTA DE ALMEIDA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA PERAZZO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-MS 1015750 2005.03.99.012263-0(0400000536) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADENIR JUSTINO DA SILVA
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU EM DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA, IMPRIMINDO EFEITO NECESSARIAMENTE INFRINGENTE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA REFORMAR, IN TOTUM, A R. SENTENÇA.

EM MESA AC-SP 1211290 2007.03.99.031319-4(0600000865) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SALVADONA GOMES MARTINELI
ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA ApelReex-SP 829684 2001.61.24.002345-0 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS CURSI
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA RELATORA PARA QUE SE RETIRASSEM OS AUTOS DA PAUTA DE JULGAMENTOS DE 17.12.2002, DEVENDO OS AUTOS VOLTAREM CONCLUSOS PARA OPORTUNA INCLUSÃO EM NOVA PAUTA DE JULGAMENTOS. DISPENSADA A LAVRATURA DE ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 84, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. .

EM MESA AC-SP 1338264 2004.61.04.002427-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LEOMINA MARIA DOS SANTOS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA ApelReex-SP 1260324 2007.03.99.049046-8(0600001814) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENEDINA BRITO NASCIMENTO
ADV : DIRCEU SCARIOT
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1345579 2008.03.99.043065-8(0700000478) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : VALTELINA ONORATO DA SILVA OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-MS 1375219 2008.03.99.058071-1(0700019603) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1399735 2009.03.99.005915-8(0700000922) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA NATALINA GONCALVES DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

EM MESA AC-SP 1404019 2009.03.99.007856-6(0800034660) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JAYME BADINO
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

EM MESA REO-SP 963794 2002.61.83.002821-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : MARIA JUNGERS CERQUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : SELMA APARECIDA BENEDICTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EM MESA AC-SP 891428 2000.61.17.003562-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : AFONSO CHACON RUIZ e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A SETIMA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Encerrou-se a sessão às 14:35 horas, tendo sido julgados 151 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2001.61.19.002503-1 AMS 223833
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LADISLAU LUCAS
ADV : RITA DE CASSIA DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação contra sentença prolatada em 21.05.2001 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos- SP, pois considerou inexistente o direito líquido e certo apontado pelo impetrante para a concessão da aposentadoria pleiteada. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões recursais o impetrante requer a reforma do r. decisum ao fundamento de que, ante as provas inequívocas apresentadas, tem direito líquido e certo o benefício de aposentadoria..

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Cumpre decidir.

Preliminarmente, a falta de intervenção do Ministério Público foi suprida por sua manifestação em segunda instância. Ademais, devem ser observados princípios básicos como a economia e celeridade processual, devendo ser aproveitados os atos processuais, em favor do próprio direito, evitando-se um tempo maior que constitua óbice na prestação jurisdicional.

Desse modo, cumpre trazer a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AGRAVO RETIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO RETIDO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA

- A ausência de intervenção do Ministério Público pode ser suprida pela manifestação em segunda instância.
- Não devem ser anulados atos que, mesmo imperfeitos, não causarem prejuízo às partes.
- Necessidade de averiguação dos requisitos essenciais à concessão do benefício, quais sejam, deficiência e renda familiar.
- Caracteriza cerceamento de defesa a ausência de produção de prova requerida pelas partes quando esta visa demonstrar aspectos relevantes do processo.
- O reconhecimento de cerceamento de defesa obsta à análise do mérito do recurso.
- Acolhida a preliminar argüida pelo Ministério Público.
- Agravo retido conhecido e provido.
- Sentença anulada. Apelação prejudicada."

(TRF 3a Região/ AC nº 2003.03.99.031001-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7a. Turma j. em 06.09.2004.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PRIMEIRO GRAU. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conquanto o art. 10 da Lei 1.533/51 determine a intervenção obrigatória do Ministério Público nos processos de mandado de segurança, no sistema processual vigente, as nulidades somente podem ser decretadas quando comprovada a existência de prejuízo, o que não se verifica no caso presente, em que o feito foi declarado extinto, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação (legitimidade de partes).

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, "Não há nulidade na sentença que declara extinto o processo sem julgamento do mérito, pela falta de manifestação do Ministério Público, somente imprescindível para as decisões de mérito"

(AMS 1999.34.00.038333-4/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro,

Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 104.)

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF - 1ª REGIÃO AMS - Processo: 200539000006868 UF: PA Órgão Julgador: 5ª TURMA Data da decisão: 25/06/2008)

Assim, deve ser afastada a preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelo Ministério Público.

Cumprе ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, da Constituição Federal : "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

Nesses termos, doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o writ não é a via processual adequada para os pleitos que não prescindem de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo. Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias.

In casu, a alegada exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, além da questão relativa ao tempo de trabalho rural, revelam questões fáticas que demandam ampla dilação probatória, não sendo possível, diante das provas juntadas aos autos, conceder-se a segurança pretendida.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXPOSTA A RISCOS AMBIENTAIS E AGENTES AGRESSIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. Os impetrantes alegam que exercem atividades expostas a riscos

ambientais e agentes agressivos, mas não juntam as provas de tais alegações, como exige o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

2. O apelado alega, dentre outras coisas, que os apelantes trabalham em escritório, só exercendo a profissão de engenheiros mecânicos esporadicamente, além de que os impetrantes não são amparados pelo Decreto nº 53.832/64 (fl. 27).

3. O mandado de segurança se baseia em prova pré-constituída, não admitindo, pois, dilação probatória.

4. Processo extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI e § 3º, do CPC. Apelação prejudicada.

(TRF 1aR MS processo nº 199901000438320, JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), 1ª Turma, v.u., DJ 13.03.2003; p.209)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA..

I - O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

II. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

III. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(TRF 3aR AMS. n. 278706 processo nº 2005.61.200050678, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, 10ª Turma, v.u., j.19.09.2006; DJU 11.10.2006 p.710)

Desta feita, resta patente inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, confirmando-se assim a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, afasto a matéria preliminar e nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Publique se, intímese.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.003315-1 AC 770836
ORIG. : 0100001212 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : ALBINA BRUNELI FRANCISCO
ADV : IVANI AMBROSIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega a ocorrência de litispendência e a impossibilidade da cobrança das verbas de sucumbência, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Após dispensar a prova oral em razão da ausência da Autora e do seu advogado em audiência de instrução e julgamento, o MM. Juiz julgou antecipadamente a lide pela improcedência do pedido inicial.

De início, teço algumas considerações sobre a litispendência ventilada no recurso da parte Autora.

A litispendência, segundo o disposto no artigo 301, V §§s 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma é idêntica à outra, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Diz a parte autora em sua apelação que requereu a desistência da presente ação, " uma vez que a comarca de Palmeira D'Oeste não respeitou do direito da causídica, permitindo que a mesma ação, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir fosse ajuizada".

Ora, sabe-se que ao propor a ação, a parte autora tem conhecimento de que o juízo fica desde logo prevento para a própria causa e outras conexas, e está impedida de reproduzir ação idêntica ao feito pendente. No dizer de Cândido Rangel Dinamarco "É também natural que o autor se considere vinculado aos efeitos da litispendência de imediato, justamente porque demandante e portanto conhecedor de seu próprio ato e sabedor da existência do processo que ele fez instaurar."(in, Instituições de Direito Processual Civil, v. II, 2003, pág 50, Malheiros Editores).

Assim, à Autora não é lícito pedir a desistência do feito, alegando estar vinculada aos efeitos da litispendência, situação que, se presente, ela própria criou.

Prosseguindo, sabe-se que o juiz pode dispensar a realização das provas requeridas pela parte cujo causídico tenha faltado à audiência, nos termos do artigo 453 do Código de Processo Civil.

Art. 453. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez;

II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados.

§ 2º Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência.

No caso em tela, demonstrada a falta de interesse da parte autora em prosseguir no feito, agiu bem o MM.Juiz ao julgar improcedente a demanda, posto que a produção da prova requerida revelou-se irrelevante.

Quanto à condenação da parte autora nas verbas de sucumbência, não merece acolhida sua irresignação, pois parece plausível admitir-se que, mesmo litigando sob o pálio do benefício da assistência judiciária gratuita, o vencido - ainda que merecedor da gratuidade - deve se submeter aos desígnios do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas de forma consentânea com a regra estabelecida no artigo 12 da cinqüentenária Lei 1.060.

A título ilustrativo cito decisão do Tribunal Excelso sobre o assunto:

"O art. 12 da Lei 1060/50, ao estabelecer que havendo sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, deverá este arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, desde que, em até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-los sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da CF, que prevê assistência judiciária integral e gratuita aos hipossuficientes." (STF - RT 781/170)[\[1\]](#)

Essa solução conforme se viu do análogo teor das decisões pretorianas transcritas, em nada é incompatível com a norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LXXIV.

"É que a garantia ali estabelecida parte do pressuposto de que o beneficiário tem necessidade da providência. Portanto, cessada a situação que ensejou a concessão do benefício, nada mais justificada que a parte - se vencida - não promova o ressarcimento do adversário. Solução contrária, parece-nos, seria fonte de enriquecimento ilícito e indevido estímulo ao uso abusivo e distorcido de medida tão relevante", conforme se manifesta sobre a questão, com muita lucidez, Flávio Luiz Yarshell em artigo denominado: "A Assistência Judiciária sob o ângulo do requerido", publicado na Revista do Advogado, impressa pela Associação dos Advogados de São Paulo, nº 59, junho/2000, p. 85.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.027221-2 REOMS 239102
ORIG. : 0100001608 3 Vr JUNDIAI/SP
PARTE A : NATHALINO RUY
ADV : MARCIO CANDIDO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença prolatada em 18.10.2001 que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí- SP, para que este se abstenha de cobrar pretensa dívida por amortização, descontando-se o valor do benefício previdenciário que o segurado recebe mensalmente. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial.

Cumpra decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Para que o ato se caracterize como coação indevida deve conter em sua estrutura ilegalidade conceituada como ato praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma (Diomar Ackel Filho, in, *Writs Constitucionais*, Editora Saraiva, 1998, pág. 68), ou abuso de poder, definido por José Cretella Júnior como o "uso indevido que a autoridade administrativa faz do poder discricionário que lhe é conferido, para atingir finalidade diversa daquela que a lei explícita ou implicitamente preceitua (in, *Anulação dos atos administrativos por desvio de poder*, 1978, Editora Saraiva, pág. 31).

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal praticada por autoridade pública, qual seja, a do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiá- SP, porquanto vem descontando do valor do benefício previdenciário, do ora impetrante, quantia por ele supostamente devida.

Com efeito, sabe-se que a administração pública tem o poder de autotutela e interpreta norma administrativa da forma que melhor garanta o interesse público.

Entretanto, a cobrança da suposta dívida, descontada mensalmente do valor do benefício previdenciário recebido pelo impetrante sem a observância do devido processo administrativo, constitui ato ilegal a ferir-lhe o direito líquido e certo, assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma. Tal conduta violou os mais elementares princípios constitucionais garantidores dos direitos dos administrados, além de não observar o texto da lei que regula a disciplina geral do processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

Com efeito, o devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos aqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Neste sentido trago à colação recente julgado desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO INSS.

1- Embora haja a previsão legal de reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/92, o desconto deve ser precedido de necessário procedimento administrativo, observando-se o devido processo legal, preconizado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, tendo em vista o indeferimento da Autorização judicial postulada para desconto do benefício, não trouxe o Impetrado aos autos qualquer documento que demonstrasse a realização do processo administrativo, onde o Impetrante pudesse exercer seu pleno direito de defesa.

2- O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a teor das Súmulas nºs 269 e 271, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, princípio diametralmente oposto ao pretendido pelo Impetrante neste âmbito.

3- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região -AMS- processo nº 200461110027500- 9ª Turma - Rel. Des. Santos Neves - DJU 14/02/2008 - p. 1125).

Ademais, a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não podendo tal direito ficar subordinado ao arbítrio do administrador.

Desta feita, restando patente a ilegalidade por ato da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.000367-9 AMS 244295
ORIG. : 0200000808 4 Vr SUZANO/SP
APTE : NILDA CANDEDO COMEGE
ADV : JOÃO FERNANDO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação contra sentença prolatada em 06.09.2002 que julgou improcedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Suzano - SP, pois considerou inexistente o direito líquido e certo apontado pela impetrante para a concessão da aposentadoria especial. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões recursais a impetrante requer a reforma do r. decisum ao fundamento de que, ante as provas inequívocas apresentadas, tem direito líquido e certo à aposentadoria especial..

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, da Constituição Federal : "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está

exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso.(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

Nesses termos, doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o writ não é a via processual adequada para os pleitos que não prescindem de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo. Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias.

In casu, a alegada exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelam questões fáticas que demandam ampla dilação probatória, não sendo possível, diante das provas juntadas aos autos, conceder-se a segurança pretendida.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos dos Tribunais Regionais Federais.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXPOSTA A RISCOS AMBIENTAIS E AGENTES AGRESSIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

1. Os impetrantes alegam que exercem atividades expostas a riscos

ambientais e agentes agressivos, mas não juntam as provas de tais

alegações, como exige o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação

dada pela Lei nº 9.032/95.

2. O apelado alega, dentre outras coisas, que os apelantes trabalham

em escritório, só exercendo a profissão de engenheiros mecânicos

esporadicamente, além de que os impetrantes não são amparados pelo

Decreto nº 53.832/64 (fl. 27).

3. O mandado de segurança se baseia em prova pré-constituída, não

admitindo, pois, dilação probatória.

4. Processo extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267,

VI e § 3º, do CPC. Apelação prejudicada.

(TRF 1aR MS processo nº 199901000438320, JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), 1ª Turma, v.u., DJ 13.03.2003; p.209)

-

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA..

I - O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

II. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

III. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(TRF 3aR AMS. n. 278706 processo nº 2005.61.200050678, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, 10ª Turma, v.u., j.19.09.2006; DJU 11.10.2006 p.710)

Desta feita, resta patente inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, confirmando-se assim a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Publique se, intímem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.003563-7 AI 197216
ORIG. : 0200000542 1 Vr LUCÉLIA/SP
AGRTE : ELISEU JOAQUIM DA SILVA
ADV : DIRCEU MIRANDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCÉLIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELISEU JOAQUIM DA SILVA em face de decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Lucélia/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de fornecimento de transporte gratuito para realização da perícia, ao fundamento de ausência de previsão administrativa para tanto (fl. 19), tendo sido indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 56/57).

Sobreveio sentença, bem como recurso de apelação, distribuído a este Relator e pendente de julgamento (print em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intímem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes autos aos da AC nº 2008.03.99.028567-1.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.031694-8 AI 209814
ORIG. : 200461160007507 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : JOSE MARIA PEREIRA
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MARIA PEREIRA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora, ora agravante, objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, bem como cumula pedido de indenização por danos morais, declarou a incompetência da Justiça Federal de Assis para processar e julgar o feito originário e determinou o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, ao fundamento de que cabe ao juízo do local onde o autor tem domicílio processar e julgar a demanda, "uma vez que nem a lei nem a Constituição Federal concederam ao autor a faculdade de optar pela propositura da ação neste Juízo" (fl.s 13/16).

Nas fls. 71/73 consta a decisão proferida por este Relator, que indeferiu o pretendido efeito suspensivo ativo ao recurso e determinou que os autos permanecessem no juízo estadual até decisão final do presente recurso.

O Juízo Estadual suscitou conflito negativo de competência perante o STJ, que decidiu no mesmo sentido, declarando a competência do referido juízo estadual.

Sobreveio sentença, que julgou improcedente o pedido inicial, bem como recurso de apelação (fls. 150 e seguintes dos autos da AC nº 2008.03.99.049553-7), distribuído a este Relator e pendente de julgamento (print em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes autos aos da AC nº 2008.03.99.049553-7.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.16.001195-0 AC 1340812
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : MARIO FIDELIS DA SILVA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se, em regra, o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja cumprido, também, as demais condições legais previstas no predito dispositivo, além daquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos exigidos pela lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que o Autor não evidencia moléstia que determine perdas anatômicas nem redução da capacidade física para o trabalho, além de não apresentar déficit neurológico nem motor.

Assentadas tais premissas, certo é que o Autor, gozando de boa saúde geral no momento, pode exercer atividade laborativa.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária ou parcial e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.004484-5 REOMS 298527
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BENEDITA OLIVEIRA ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa ex-officio contra sentença prolatada em 28.06.2006, que julgou procedente o mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo- SP, para determinar a revisão do benefício da impetrante em 45 (quarenta e cinco) dias. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial tida por interposta.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da presente remessa, diante da perda superveniente de seu objeto.

Cumprido decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

No caso em tela, o INSS juntou prova da revisão e atualização dos cálculos referentes ao benefício do impetrado (fls.71/76 e fl.81). Assim, o atendimento do pedido pela Autarquia Previdenciária, aliada ao fato de que as partes não interpuseram recurso de apelação para formularem pretensões remanescentes, ensejam o reconhecimento da perda do objeto da ação, não havendo necessidade de pronunciamento judicial sobre o pleito.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESISTÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão administrativa do benefício configura causa superveniente ao feito, provocando a perda do objeto em litígio e, conseqüentemente, o desaparecimento do interesse de agir.

II - Os honorários advocatícios são devidos pelo réu, uma vez que foi o responsável pela causa superveniente, provocadora do desaparecimento do interesse de agir.

III - Apelação do réu improvida.

(TRF 3aR - AC n. 8918811 processo nº 2000.611120037531 UF SP , Relatora Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJU p.4791,30.07.2004)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia ao processo principal,

sendo necessária, para a concessão de medida liminar requerida em seu bojo, a aferição da presença do fumus boni juris e periculum in mora.

2. Cautelar, na espécie, restrita à manutenção do pagamento de auxílio-doença. Sentença proferida nos autos principais concedendo a aposentadoria por invalidez a partir de sua prolação, com desconto dos valores pagos, a partir dessa data,

a título de auxílio-doença. A ausência de recurso de apelação contra a parte da sentença proferida na ação principal relativa ao restabelecimento do auxílio-doença, traz a necessária perda de objeto da ação cautelar, que deve ser extinta.

3. Apelação prejudicada por superveniente perda de objeto.

(TRF 1aR - AC n. 8918811 processo nº199701000356062 UF MG , Relatora Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, v.u., j.08.06.2004; DJ,17.07.2006 p. 06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à remessa oficial, dando por prejudicada a sua apresentação, tendo em vista a manifesta perda de objeto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.00.009791-0	AI 229367
ORIG.	:	0500000047 3 Vr	VOTUPORANGA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	DEOLINDA GONZALEZ DA SILVA	
ADV	:	ALESSANDER DE OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 3ª Vara de Votuporanga/SP que, nos autos de medida cautelar inominada em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, deferiu a pretendida liminar, "a fim de que o réu não cesse o pagamento do auxílio-doença nº 502.123.846-5, em favor da autora." (fls. 10/11)

Aduz, em síntese, que não pretende questionar a qualidade de segurada da ora agravada, mas sim a ausência de prova de sua incapacidade, e que os atestados de médicos de sua própria confiança são insuficientes para tal prova, sendo necessária a realização de perícia.

Alega que a parte autora foi periciada pelos médicos de seus quadros e considerada apta para o exercício de suas funções habituais.

Através da decisão de fls. 58/60 foi deferido efeito suspensivo ao recurso.

Inconformada, a ora agravada interpôs agravo regimental (fls. 78/84), que não foi conhecido em razão de sua intempestividade (fls. 146/1476).

As informações prestadas pelo juiz da causa consta da fl. 156.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra inicialmente verificar se estão presentes os requisitos exigidos para concessão da medida cautelar pretendida pela parte autora, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o periculum in mora é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional, em cláusulas pétreas.

Entretanto, não verifico a existência do fumus boni juris que autorize o restabelecimento do benefício pretendido.

Isso porque a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, e o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Já a suspensão do benefício ocorre quando cessada tal incapacidade ou na hipótese de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

E na hipótese dos autos, a documentação que acompanhou a petição inicial, cuja cópia consta das fls. 26/53, não é suficiente à comprovação da alegada incapacidade, vez que os exames médicos não são contemporâneos ao ajuizamento da ação e, portanto, não têm o condão de caracterizar a fumaça de bom direito.

Como se vê, a questão tratada na ação cautelar demanda dilação probatória, razão pela qual a pretensão recursal é procedente. No mesmo sentido, trago os julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Não restaram cumpridos os requisitos específicos da ação cautelar, quais sejam fumus boni juris e o periculum in mora, sendo que o primeiro significa a plausibilidade do direito invocado (verossimilhança da alegação) e o segundo é o justo receio na demora da prestação jurisdicional.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta não faz jus à concessão do provimento pleiteado.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.093208-5, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2007, DJU 06/06/2007, p. 536)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR.

1. O recurso interposto contra decisão liminar devolve ao julgador apenas o exame da presença, ou ausência, dos pressupostos legais que autorizam o seu deferimento. Para a concessão de liminar em medida cautelar a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (fumus boni juris) e do periculum in mora.

(...)

3. Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pretendida.

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2000.03.00.022265-1, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 08/03/2006, DJU 24/03/2006, p. 638)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de revogar a tutela antecipada concedida pelo juízo a quo.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.017144-9 AC 1109970
ORIG. : 0500001453 1 Vr DIADEMA/SP 0500117585 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : EDILEUZA DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.14.004090-3 ApelReex 1420326
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GLEIDSON RAFAEL NASCIMENTO DA COSTA
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 05.09.2008 que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (10.09.2004), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez a parte Autora recebeu benefício previdenciário, concedido na esfera administrativa em 10.09.2004 (CNIS anexo), sendo esta data posterior ao acidente que ocasionou a incapacidade.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 84/89, é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo - 10.09.2004.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação,

desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial interposta e à apelação do Autor, na forma de fundamentação acima.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.20.006337-9 REO 1416663
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
PARTE A : MARISTELA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA
ADV : WAGNER DE CARVALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 17.10.08, que julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 a partir de 02.10.2006, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula nº 111, do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo

Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, *Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC*, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in *Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil*, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (*O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes*, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...).

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARISTELA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA, para que independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença com data de início - DIB - em 02.10.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022892-0 AC 1199637
ORIG. : 0600000841 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0600085412 2 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : JAMIR BATISTA
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra sentença prolatada em 04.01.07 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para restabelecer o benefício do auxílio-doença com antecipação de tutela a partir da data da cessação indevida do benefício em 25.12.2005, acrescido de correção monetária e juros de mora. Ante a sucumbência recíproca as custas e os honorários serão compensados nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A Autora apela pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal .

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A qualidade de segurada bem com o período de carência restaram demonstrados pela parte Autora através da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, relatando que a incapacidade da parte Autora é temporária, devendo ser-lhe concedido o benefício do auxílio-doença.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

A propósito reporto-me aos julgados:

"Improcede o pedido de concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se a prova pericial concluiu que não há incapacidade laboral e a epilepsia que acomete a parte autora está adequadamente controlada" (TRF 4a Região/AC nº 497402/RS, Relator Desembargador Federal NylsonPaim de Abreu, j. 19.08.2003, DJU 03/09/2003, p. 610).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42,CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUTOR EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...) a 2 (...).

3. Incapacidade total e temporária atestada pelo laudo pericial, sendo o autor portador de epilepsia, com crises convulsivas generalizadas submetendo-se a tratamento medicamentoso, em fase de adaptação à medicação. Não há relato de que a doença tenha atingido nível que torne impossível seu controle ou sua reversibilidade, principalmente considerando o relato pericial de que não se trata, tecnicamente, de caso de invalidez definitiva, uma vez que tal conclusão somente poderá ser emitida após o encerramento do afastamento de três meses determinado pelo médico neurologista que vem acompanhando o caso do autor.

4. Sem base em dado probatório seguro, considerando apenas a abordagem genérica e descritiva sobre a epilepsia, sem se ater ao grau de comprometimento da doença em relação ao autor, não é possível se afastar a conclusão pericial, provinda de avaliação médica, a qual assegurou que o mal que é portador o Autor está sujeito a tratamento medicamentoso, não o tornando incapaz para o exercício de suas atividades.

5. Não basta o diagnóstico de que o indivíduo sofra da doença denominada epilepsia para que imediatamente daí decorra sua incapacidade. É necessário que tal indivíduo se submeta à avaliação médica para que se verifique se a doença atingiu grau que impeça o exercício de atividade laborativa.

6. (...)

7. Apelação do Autor improvida."

(TRF 3a. Região AC nº 2004.03.99.017253-6 rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10a. Turma, j. em 15.06.04).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício pretendido, devendo ser mantida a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se integralmente o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.60.07.000464-4 AC 1423889
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO ALVES BANDEIRA
ADV : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.01.09, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (18.04.08), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Foi concedida a tutela antecipada. Custas na forma da lei. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez^[2] o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, *apud*. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[3\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável

sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.10.014845-8 REO 1415050
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
PARTE A : JOSE LAERTE DIAS
ADV : MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 10.09.08, que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a data da perícia (06.03.2008), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Não houve condenação em honorários. Por fim, o decisum foi submetido ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que,

como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do

Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.22.001483-4 AC 1420067
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO MARQUES
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.09.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (14.04.08), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 700,00. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consideradas exclusivamente as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[4\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que os pressupostos necessários para a aplicação de tal instituto processual, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.22.001654-5 AC 1423206
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : ENGRACIA PEREIRA DA CUNHA CARVALHO
ADV : TATIANA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[5\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora um dos documentos apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.046610-1	AI 356510
ORIG.	:	200861050112806	6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	PAULO CESAR CASSANELLI	
ADV	:	HUGO GONÇALVES DIAS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CESAR CASSANELLI em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora, ora agravante, objetiva a conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial, bem como a conversão do tempo de serviço executado em condições nocivas à sua saúde, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que o salário percebido pelo autor, somado ao benefício já concedido (R\$ 2.659,84 em junho/2007), revela não se tratar de pessoa pobre na acepção da Lei nº 1060/50 (fl. 49).

Aduz, em síntese, que o valor apontado para o mês de junho/2007 é de R\$ 1.605,82 e não como constou da decisão agravada, além de se tratar de vencimentos brutos, sem os descontos devidos por força de lei, invocando, em seu benefício as disposições contidas no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça para processamento do presente recurso, por se confundir com o mérito da pretensão recursal. Ademais, a cópia da declaração de pobreza veio aos autos na fl. 41.

O art. 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Diante da dicção legal, não é cabível a verificação, pelo juiz da causa, dos valores auferidos mensalmente pelo autor da ação. No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA FÍSICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Art. 2º, § ÚNICO, DA LEI Nº 1.060/50 - DESNECESSIDADE DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA -

RECURSO PROVIDO.

1. Melhor analisando a prova dos autos, concludo que os agravantes preenchem os requisitos para auferir dos beneplácitos da justiça gratuita, motivo por que revejo meu anterior posicionamento, no sentido de que, considerados os vencimentos por eles percebidos, poderiam arcar com os ônus do ajuizamento.

2. Conforme o disposto no art. 2º, § único, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitada toda pessoa que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.

3. Para ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família.

4. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.

5. Agravo provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.069803-5, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14/01/2008, DJF3 17/06/2008)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 527, II, DO CPC. TUTAL ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. SUFICIÊNCIA DA AFIRMAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA.

(...)

V - Quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que se admita não ser mero dever do magistrado o seu deferimento diante do requerimento da parte, a orientação jurisprudencial predominante acerca da matéria tem sido no sentido de que a simples afirmação acerca da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a sua concessão. A comprovação nos autos de que a agravante possui rendimentos mensais não permite inferir a sua efetiva situação econômica, para a qual concorrem outros elementos que vão desde a composição do grupo familiar até a habitação em moradia própria, as despesas com medicamentos, etc.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.015147-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25/06/2007, DJU 16/08/2007, p. 476)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para deferir à parte autora, ora agravante, os benefícios da justiça gratuita no feito originário.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.005672-4 AC 1276924
ORIG. : 0300001303 1 Vr ANGATUBA/SP 0300016470 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : MARIA ALICE FERREIRA ANTUNES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO LUIZ CICOLIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Maria Alice Ferreira Antunes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou subsidiariamente o benefício assistencial de prestação continuada.

O MM. Juiz julgou improcedente a ação em razão da não comprovação da incapacidade para o trabalho. Houve condenação nas verbas de sucumbência.

Inconformada, a Autora interpôs apelação, argüindo que a prova testemunhal e os documentos apresentados foram suficientes a comprovar o exercício de atividade profissional.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pelo não conhecimento do recurso de apelação em razão da ausência de fundamentação.

Cumprido decidir.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido fundamentando no fato do laudo pericial apontar que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, possuindo condições de laborar.

Entretanto nas razões de apelação aduz a apelante que a r. sentença merece reparos uma vez que as provas testemunhal e documental produzidas nos autos seriam hábeis a comprovar o exercício de atividade rural, ponto que sequer foi analisado na r. sentença, uma vez que não comprovada a incapacidade para o trabalho, resta desnecessário prosseguir na análise dos demais requisitos para a concessão da benesse.

O artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito e a falta desses requisitos ensejará o não conhecimento do apelo.

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".

(NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil. 31ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537.).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

-Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230.)

No caso em tela, o recurso de apelação interposto pela parte Autora insurge-se contra matéria dissociada do r. decisum monocrático, e os fundamentos não guardam qualquer relação com os fundamentos da sentença.

Dessa forma, as irresignações trazidas a deslinde pela apelante não foram objeto de discussão da r. sentença guerreada e, corolário lógico, não serão apreciadas nesta sede recursal, nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, deixo de apreciar as irresignações constantes do recurso vertente.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da apelação, por estarem seus termos totalmente dissociados da r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.012035-9 AC 1289760
ORIG. : 0600001250 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600057913 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTINO ROLIM HOLSBACH
ADV : OSVALDO ALVES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 23.08.2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (01.09.2006), no valor de um salário mínimo, acrescido de juros e correção monetária. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da súmula nº 111/STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal,

desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[6\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de

prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à Apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.038739-0 AC 1337529
ORIG. : 0600000776 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600018054 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES CORREIA VILLELA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 09.10.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (23.10.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao reembolso de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vendidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam aplicados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.900,00). Pleiteia a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[7\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos necessários para a aplicação de tal instituto processual, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.051891-4 AC 1366039
ORIG. : 0600001059 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JUDITE LEITE ALVES
ADV : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 02.04.2008 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou o réu à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação (12.01.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Isenção de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que seja alterado o termo inicial do benefício para data do laudo pericial, reduzidos os honorários advocatícios e reconhecimento da prescrição quinquenal.

A parte Autora, apela adesivamente para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do pedido administrativo que foi indeferido (23.03.2005) e, bem assim, o aumento do percentual dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho em virtude do baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O benefício é devido em valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação 12.01.2007, devendo em decorrência de tal fato, descontar-se eventuais prestações já pagas a título de auxílio-doença na esfera administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento às Apelações interpostas, mantendo-se na íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.056077-3 AC 1371871
ORIG. : 0400001752 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0400015014 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : APARECIDA DE LOURDES ANDRADE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 13.08.2008, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se, em regra, o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja cumprido, também, as demais condições legais previstas no preterito dispositivo, além daquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos exigidos pela lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que a Autora refere dor lombar e na coluna cervical, entretanto a perícia médica (com realização de Raios-X da coluna cervical e coluna lombo sacra, além de Cintilografia), bem como os exames complementares (Tomografia computadorizada), não revelaram incapacidade.

Assentadas tais premissas, certo é que a Autora, aos 43 (quarenta e três) anos, gozando de boa saúde geral, não está impedida de exercer atividade laborativa.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária ou parcial e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciária da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182).

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.057007-9 AC 1373447
ORIG. : 0600000649 2 Vr OSASCO/SP 0600192775 2 Vr OSASCO/SP
APTE : CLERIO AMARO COELHO
ADV : ELIAS RUBENS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIOGO NAVES MENDONÇA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.057470-0 AC 1374114
ORIG. : 0600001491 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600034354
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : MARIA DE LOURDES CAMILLO DAMACENO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.058001-2 ApelReex 1375149
ORIG. : 0600039105 2 Vr ITAPOLIS/SP 0600039105 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA GRANA GATTI
ADV : JOSE VALDIR MARTELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 19.08.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar do término do auxílio-doença (07.01.2007), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no pretexto dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e nego provimento, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.061513-0 AC 1380667
ORIG. : 0600000946 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : CLARICE ALONSO CACERES TODRA
ADV : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente

complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

Entretanto, no caso, embora os existam documentos hábeis a constituir razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida. É possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana a partir de 1976 (fl. 54). Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Assim sendo, ante a ausência de um dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/9 para a concessão do benefício - a qualidade de segurado -, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.063086-6 AC 1383849
ORIG. : 0700000304 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : CLOVIS GOMES DA SILVA
ADV : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 11.09.2008, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se, em regra, o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja cumprido, também, as demais condições legais previstas no predito dispositivo, além daquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos exigidos pela lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que a parte Autora foi portadora de úlcera gástrica, tratada por cirurgia e medicamentos. Entretanto o exame de Endoscopia Digestiva Alta recente mostra que a doença não está em atividade no momento, não revelando incapacidade.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária ou parcial e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela incoerência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciária da parte Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182).

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.063229-2 AC 1383992
ORIG. : 0500000938 2 Vr IBITINGA/SP 0500071539 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : ANA ALVES DE MIRANDA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, sustentando que preenche os requisitos exigidos pela lei.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 62/63), atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, ante a ausência de um dos requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/9, para a concessão do benefício - a incapacidade laboral -, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.61.19.002480-0 AC 1406338
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LUIS AMILTON RODRIGUES COSTA
ADV : JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra sentença prolatada em 28.11.08 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício auxílio-doença com antecipação de tutela a partir da data do laudo pericial em 04.03.08, acrescido de correção monetária e juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. STJ. Isenção de Custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A Autora apela pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal .

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A qualidade de segurado da parte Autora bem como o período de carência restaram preenchidos uma vez que há contribuições aos cofres da Previdência até julho de 2003, tendo gozado do benefício auxílio-doença entre 15.04.2004 e 03.03.2008 (fl. 37), portanto, dentro do chamado "período de graça", previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, relatando que deve ser-lhe concedido o benefício do auxílio-doença à parte Autora. Ademais consta do laudo pericial informação contida à fl. 156, onde o expert atesta que a parte Autora não é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Assim, sendo possível a reabilitação da parte Autora não há como conceder-lhe aposentadoria por invalidez.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2009.03.99.001164-2 AC 1388213
ORIG. : 0700005797 1 Vr CAARAPO/MS 0700000311 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS AFONSO
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 09.10.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação em 10.04.2007 com antecipação de tutela, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação em custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, custas e honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa quando do ajuizamento da ação.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação em 10. 04.2007, descontando-se eventuais parcelas já pagas a título do benefício auxílio-doença na esfera administrativa, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.003753-9 AC 1395165
ORIG. : 0700000462 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0700039910 5 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERLEI APARECIDO DIAS
ADV : DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.08.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do laudo 31.03.2008, na base 100% (cem por cento) do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde (18.12.2001) está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado VANDERLEI APARECIDO DIAS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 31.03.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo (ou em valor a ser calculado pelo Réu) nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.006350-2 AC 1400755

ORIG. : 0600000217 1 Vr CABREUVA/SP 0600003618 1 Vr CABREUVA/SP
APTE : MARCELO MARQUES
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, a partir da documentação juntada à inicial, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, não perdendo a qualidade de segurado aquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as contribuições à Previdência Social.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como o laudo médico pericial, demonstrando a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (04.07.06), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARCELO MARQUES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.07.06 e renda mensal inicial - RMI - em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.009662-3 AC 1408888
ORIG. : 0800000876 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0800060387 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA DOMINGUES BATISTA MASON (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra sentença prolatada em 07.10.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (05.08.2008 fls. 41), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Concedeu o benefício em tutela antecipada na respeitável sentença. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em relação às custas e despesas procesuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Ré sustenta que não foram preenchidas as exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial da condenação a partir da citação.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal,

desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[8\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de

prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

A correção monetária deve ser mantida nos termos da sentença, assim como os honorários advocatícios.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.009727-5 AC 1408953
ORIG. : 0800000537 1 Vr ITU/SP 0800043770 1 Vr ITU/SP
APTE : DELFINO DE JESUS CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 02.12.08 que julgou improcedente o pedido de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas e honorários advocatícios a serem executados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega, em síntese, preliminarmente o cerceamento de defesa uma vez que não foi dado oportunidade para comprovar suas alegações. No mérito, sustenta que preenche os requisitos legais na concessão do benefício.

Subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nota-se que o MM Juiz, entendendo que a matéria encontrava-se suficientemente provada, julgou antecipadamente a lide, não procedendo a prova pericial, conforme requerido pela parte Autora em sua petição inicial e à fl. 69 dos autos.

O artigo 330 do Código de Processo Civil assim preceitua:

"Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia."

Desta feita, não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, bem como, o Autor expressamente em sua petição inicial protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar a sua incapacidade física e qualidade de segurado.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada uma delas apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso em tela o Autor protestou por provas técnicas em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à sua situação física e qualidade de segurado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como definir se ele trabalhou até a ocorrência das moléstias, ou se houve agravamento.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Nesse sentido, segue ensinamento doutrinário:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)" [\[9\]](#)

No caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova testemunhal, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, ex officio, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Código de Processo Civil.

Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poderia se dar diante da desnecessidade de produção de tal prova, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Confira-se a respeito, o julgado subdito:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

Na mesma linha, observe-se decisão desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante isso, por entender se tratar de matéria de direito e fática já instruída documentalmente, foi determinada conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático sentenciado, julgando improcedente o pedido, porque não foi comprovados os requisitos legais para concessão do benefício em análise pela autora.

2. Salienta-se que a incapacidade da autora e de sua família em prover seu sustento, necessitava ser provado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se ela e seu marido residem em imóvel próprio ou alugado; se há muitas despesas, principalmente com remédios, visto tratar-se de casal de idosos; a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos, etc. No entanto, esta prova não foi produzida, por ter havido julgamento antecipado da lide, revelando-se incongruente a r. sentença.

3.Sentença anulada.

4.Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

5. Mérito da apelação da autora prejudicado."

(TRF 3A. Região; AC nº 2004.03.99.005319-5 Rel Des. Fed. Leide Pólo, 7a. Turma, julg. em 03.05.2004).

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, mister se faz a constatação da qualidade de segurado e efetiva incapacidade física para o trabalho através da realização de audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas.

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa da parte Autora, de modo a eivar de nulidade o r. decisum combatido e, diante do contexto descrito é necessária a produção de prova pericial qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, se ele deixou o labor em razão dos males incapacitantes e se a moléstia pela qual a parte Autora padece está sujeita ao agravamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular, a r. sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para produção de prova pericial e reapreciação do mérito, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.013158-1 AC 1414540
ORIG. : 0700001138 1 Vr IBIUNA/SP 0700040721 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASSIMIRA VIEIRA MACHADO DE OLIVEIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra sentença prolatada em 24.09.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do indeferimento do pedido administrativo (26.06.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A Autora, em suas razões, pugnou pela reforma do decisum requerendo que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo (18.12.2006) .

O INSS, por seu turno, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que o termo inicial do benefício seja a data da citação(21.12.2007) e os juros sejam de 0,5% (meio por cento), com a data da citação como termo inicial da incidência. Os honorários advocatícios sejam de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença meritória.

Com contra-razões do autor, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e por distribuição vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não

permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[10\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Em relação ao termo inicial, merece acolhida a tese da autora manifestada em sua apelação, sendo devido o benefício a partir do requerimento administrativo(18.12.2006), nos termos do art. 49, inciso II, da lei n. 8.213/91, com a seguinte redação :

"Art. 49.

A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

(...)

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da Autora e nego provimento à apelação do Réu , na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.013953-1 AC 1416248

ORIG. : 0700001251 1 Vr PIEDADE/SP 0700054322 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 09.09.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, da citação (31.10.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o O decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5%(meio por cento) ao mês e dos honorários advocatícios para 5% sobre as prestações vencidas até a sentença meritória.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez^[11] o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à comprovação de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[12\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.014056-9 AC 1416784
ORIG. : 0800000865 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0800056363 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : WILMA APARECIDA MARTINS FAVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[13\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana e aposentou-se por tempo de contribuição na modalidade - industriário. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.014061-2 AC 1416789
ORIG. : 0800000622 3 Vr ITU/SP 0800053447 3 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência demonstrada. Condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a ressalva da assistência judicial gratuita concedida.

Em razões recursais a Autarquia requer a condenação da Autora em litigância de má-fé.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme mencionado na contestação da Autarquia e demonstrado pelos documentos de folhas 93/101, a presente causa já foi objeto de ação anterior. Ou seja, no processo 1069/07, da Justiça do Estado de São Paulo, da Primeira Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - SP, onde a Autora figura no pólo ativo, com idêntico pedido e sob mesmos fundamentos jurídicos e legais.

Ora, percebe-se claramente a ocorrência da litispendência, in casu.

Em relação ao pedido de condenação da Autora em litigância de má fé, observa-se que a Autora repetiu ação anteriormente proposta, com identidade de parte, de causa de pedir e de pedido. Contudo, não vislumbro a caracterização de quaisquer das situações elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil, restando inviável, portanto, tal condenação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego seguimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.014466-6 AC 1418359
ORIG. : 0800000054 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0800000884 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELISABETE AMARAL PAMIO
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 09.01.2009, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo (27.11.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas(requerimento administrativo até a sentença). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[14\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Embora os documentos apresentados pela Autora (Contrato de parceria agrícola em 1999, fls. 13-18, e Notas Fiscais no período entre 2004 e 2007, fls.19-38), sejam hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida, além desta não comprovar o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual no caso, é de 126 (cento e vinte e seis) meses. Há, outrossim, documentos juntados pelo INSS atestando que o marido da Autora se aposentou por tempo de contribuição, na modalidade comerciário, desde 1999.

Vale ressaltar que o documento de certidão de casamento (fl. 76), celebrado em 1967, traz metalúrgico, como profissão do marido da autora, e doméstica, como profissão da autora.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.016118-4 AC 1420921
ORIG. : 0800000399 1 Vr ELDORADO/SP 0800010572 1 Vr ELDORADO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 05.02.09, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de falta de determinação da causa de pedir na petição inicial. Não houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega a nulidade da r.sentença, e pleiteia o retorno dos autos à vara de origem para instrução do feito, tendo em vista que o indeferimento da petição inicial, sem justa razão, implicou em cerceamento de defesa. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

O magistrado julgou inépta a peça inicial ao frágil argumento da ausência de indicação da causa de pedir.

Porém o fez apoiado em argumentos superficiais, sem qualquer fundamentação específica em relação aos fatos articulados na petição inicial, esta sim, suficientemente clara, instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e sem defeitos ou irregularidades tendentes a dificultar o exame do seu mérito. Enfim, trouxe à lume considerações que atendem aos princípios norteadores previstos no estatuto Processual Civil.

Conduta que não se pode perder de perspectiva é aquela do Juiz que nega à parte a entrega da prestação jurisdicional, com o indeferimento da petição inicial, após tecer alegações impertinentes, imputando à parte Autora inépcia da peça preambular.

Com efeito, verifico que a pretensão da parte Autora é expressa no sentido de ver reconhecido seu direito ao gozo de aposentadoria por idade (pedido- fl. 02); para tanto juntou início razoável de prova material a ser roborada pela realização de prova testemunhal postulada, com o fim de demonstrar o tempo de serviço trabalhado na qualidade de rurícola, (fato e fundamento jurídico do pedido - causa de pedir). Assim, pretende comprovar a verdade dos fatos.

Cabe ao juiz, como destinatário da prova, avaliar as que são necessárias para firmar seu convencimento. Se não o fez configurou-se o cerceamento do direito de defesa, impondo-se a decretação da nulidade da sentença.

In casu, o decisum, como proferido, afrontou o princípio do devido processo legal, contido no inciso LV, do artigo 5º, da Carta Magna, ocasionando enorme prejuízo à parte Autora.

Ademais, sabe-se que, em razão da hipossuficiência do trabalhador rural, e sensível à sua dificuldade na obtenção de prova do exercício de sua profissão, nos pleitos de aposentadoria por idade, o julgador terá o espírito tocado para, no dizer de Cândido Rangel Dinamarco, "diligenciar o que a parte pobre não soube ou não pôde diligenciar". A precariedade das condições de vida do rurícola faz com que a ação previdenciária vise fins sociais, tudo com lastro nas leis da Previdência Social, e no princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da CF/88).

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMENDA DA INICIAL. DISCRIMINAÇÃO DOS LOCAIS E PERÍODOS DE TRABALHO. REQUISITOS MÍNIMOS DA PETIÇÃO INICIAL ATENDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação dopróprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Nas lides previdenciárias, a petição inicial deve demonstrar a condição de segurado da parte autora, sendo que eventual dúvida acerca de tal situação permite ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, dada a hipossuficiência dos requerentes, atendendo aos princípios informativos do processo civil e aos fins sociais da legislação previdenciária.(grifo nosso)

III - A petição inicial trouxe os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, de molde a torná-la peça apta à instauração da relação processual, permitindo à parte contrária o exercício da ampla defesa.

IV - Para fins do artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial veiculou narrativa compatível com a espécie de benefício postulado (aposentadoria por idade rural), com a indicação de início razoável de prova material com a qual se pretende comprovar a verdade dos fatos, a ser roborada pela produção de prova testemunhal para demonstrar quando e como a atividade rural foi exercida pela autora.(grifo nosso)

V - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 processo nº 20070300010409, Relatora DES. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., DJU DATA:28/06/2007 PAGINA:631)

Para finalizar, citando novamente Dinamarco, "o processo civil moderno repudia a idéia do juiz Pilatos que, em face de uma instrução mal feita, resigna-se a fazer injustiça atribuindo a falha aos litigantes". (in Instituições de Direito Processual Civil, v. I, 3ª edição, pág. 224).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.016124-0 AC 1420927
ORIG. : 0700000845 1 Vr ITAJOB/SP 0700012025 1 Vr ITAJOB/SP
APTE : NAIR CUSTODIO ARRUDA
ADV : RENATO APARECIDO BERENGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (Um mil reais), observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[15\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 08.06.1963 - fl. 18; CTPS fl. 16) sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, cumpre ressaltar que os documentos de fl. 16 dos autos indicam que o marido da Autora exerceu atividade rural apenas até o ano de 1984, vindo a falecer em 1985.

A partir de então não há no processo qualquer outro documento a comprovar a sua atividade rural

Da leitura do depoimento pessoal da autora, nota-se que a mesma trabalhou na lavoura até 1984, e atualmente trabalha como costureira há 02 anos. Antes, trabalhou em fábrica.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.016134-2 AC 1420937
ORIG. : 0700001411 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700060478 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : VALDOMIRO SOARES DE CARVALHO
ADV : ABILIO CESAR COMERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIGIA CHAVES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), observando o disposto no art. 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[16\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pelo Autor sejam hábeis a comprovar o exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.016350-8 AC 1421153
ORIG. : 0800000821 1 Vr PEDREGULHO/SP 0800018601 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : MARIA DANTAS DE CASTRO
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CHAVES DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[17\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana, recebendo o benefício de aposentadoria por idade, como comerciário, desde 08 de dezembro de 1999. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.016367-3 AC 1421185
ORIG. : 0800000747 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800041820 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALNIZIA DA CONCEICAO NASCIMENTO ALVES
ADV : MATEUS GOMES ZERBETTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.03.09 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação efetivada em 17.10.08, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, preliminarmente o efeito suspensivo ao recurso e o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A alegação referente à necessidade de o recurso ser recebido também no efeito suspensivo não merece prosperar.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

É importante observar, por oportuno, que o duplo efeito emprestado ao recurso ora interposto não faz cessar os efeitos da tutela antecipada concedida.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições

exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.016376-4 AC 1421194
ORIG. : 0700001408 4 Vr ITAPETININGA/SP 0700128330 4 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA RODRIGUES DE PAULA
ADV : JOSE ELIAS PRADO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.01.2009 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data de propositura da ação 03.08.2007, em valor a ser apurado nos termos da lei, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predoito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez .

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de propositura da presente ação (03.08.2007), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.016535-9 AC 1421551
ORIG. : 0800002063 3 Vr ATIBAIA/SP 0800130490 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTEMIRA BARBOSA DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 03.12.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (07.11.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Houve isenção ao pagamento de custas e condenação no pagamento de eventuais despesas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a revogação da tutela antecipada. E, no caso de manutenção da r. sentença, que honorários advocatícios sejam limitados a 5%(cinco por cento), valor mais equânime, ou 10%(dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[18\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.016646-7 AC 1421662
ORIG. : 0800000304 1 Vr CACONDE/SP
APTE : MARLENE MALAQUIAS ALVES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO GARCIA VIEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em razões recursais, alega, em síntese, preliminarmente o cerceamento de defesa uma vez que não foi dada oportunidade para comprovar suas alegações. No mérito, sustenta que preenche os requisitos legais na concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Passo à análise da preliminar de cerceamento do direito de defesa pela falta de nova prova pericial e prova oral sobre as queixas referentes aos males de que a Autora se diz portadora.

Extraí-se dos autos que a perícia foi elaborada por perito médico designado pelo juiz, equidistante dos interesses dos atores envolvidos no litígio, observando-se, desse modo, o princípio do devido processo legal. O perito apurou as peculiares condições físicas e mental da Autora. O laudo demonstrou de que forma foi feita a avaliação médica, respondeu os quesitos formulados, e trouxe elementos para um juízo conclusivo e convincente no sentido de que a Autora não é portadora de doença incapacitante.

Apesar de cuidar-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em homenagem ao princípio da economia processual, reputo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, para a realização de oitiva de testemunhas. Isto porque, inequivocamente, a Autora não preenche o requisito atinente à alegada incapacidade, conforme se demonstrará.

Neste sentido, o professor Arruda Alvim, ao citar os quatro princípios informativos do processo civil (a-lógico; b- jurídico; c-político; e d- econômico), assim se pronunciou:

"Princípio econômico evidencia-se a postura do legislador no sentido de que com o mínimo de atividade desenvolvida se consiga o máximo de rendimento respeitada sempre a incolumidade do direito à ação e à defesa e, pois, em ultima ratio, do direito material que, eventualmente, esteja subjacente". (Manual de Direito Processual Civil, 1º vol. 10a ed., Ed. RT, 2006, pág. 32).

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

No que tange à prova oral é desnecessário a extensão do procedimento instrutório uma vez que as provas juntadas são suficientes para a análise da concessão ou não do benefício.

Desta forma, rejeito a matéria preliminar.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, pleiteia a parte Autora o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.017775-1 AC 1423031
ORIG. : 0700001226 1 Vr GUARA/SP 0700026825 1 Vr GUARA/SP
APTE : APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE
ADV : PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, preliminarmente o cerceamento de defesa requerendo a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica e prova oral. No mérito, alega, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém salientar, inicialmente, que a Autora pleiteia a anulação da r. sentença para que seja realizada nova perícia médica com análise de todos os males diagnosticados na perícia judicial com médico especialista.

Outrossim, o não acolhimento das alegações deduzidas pela Autora não implica cerceamento de defesa, porquanto o magistrado julgou a questão posta a seu exame de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, preconizado pelo artigo 131 do CPC. Apreciando os fatos e provas contidos nos autos, reputou-os idôneos à formação de sua convicção e julgou improcedente a pretensão inicial, sendo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, tornando, assim, inútil a produção da prova referente aos males diagnosticados na petição inicial quando o expert relata a respeito do estado de saúde em que se encontra a parte Autora.

Assim, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa conforme argüida na apelação, pois na verdade não houve falha na produção da perícia médica, realizada por perito com alto conhecimento técnico e com equidistância dos interesses das partes, visando a demonstrar a real situação física em que se encontra a Autora. No que tange à produção da prova oral também deve ser desconsiderada uma vez que a prova pericial já foi produzida e os documentos acostados aos autos são suficientes para análise da concessão ou não do benefício.

A respeito confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. QUESITOS SUPLEMENTARES. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. ESTUDO SOCIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O esclarecimento que se pretende obter com a resposta aos quesitos suplementares é irrelevante para o deslinde da questão, pois a comprovação da incapacidade para os atos da vida cotidiana não constitui requisito para a concessão do benefício de assistência social.

- O indeferimento da realização de estudo social, por assistente social do Juízo, não cerceou a defesa do agravante, uma vez que, além de terem sido produzidas outras provas no curso da instrução, a decisão recorrida facultou a apresentação de laudo de estudo social elaborado pelo próprio INSS.

- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3a Região, AC nº 2000.03.00.039305-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7a. Turma j. em 13.09.04)

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar de nulidade da sentença.

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial e pelos inúmeros benefícios (auxílio-doença) recebido na esfera administrativa, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade total e permanente para as atividades laborais. Todavia, a perícia judicial concluiu que "o autor apresenta incapacidade parcial permanente com limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos. Apresenta, entretanto, capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza leve" (fl. 158).

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele se encontra incapacitado para o trabalho braçal em virtude do baixo nível

intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91 no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação efetivada em 30.08.07, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei n.º 8.213/91, descontando-se eventuais parcelas já pagas na esfera administrativa a título do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n.º 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.018028-2 AC 1423590
ORIG. : 0800000965 1 Vr PIEDADE/SP 0800043753 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEA ALVES
ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.11.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (24.09.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, preliminarmente, requer o recebimento da Apelação no duplo efeito, e no mérito, em síntese, alega o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a alteração da data inicial do benefício, a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês e dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as prestações vincendas até a data da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que o recurso seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois, à fl. 62 dos autos, há despacho recebendo o presente "em seu duplo efeito".

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[19\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (24.09.2008), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da Apelação e nego-lhe provimento, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

[1] NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 35ª ed. São Paulo:Saraiva, 2003, p. 1154.

[2] *In Princípios de Direito Previdenciário*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 315.

[3] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182).

[4] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[5] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[6] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[7] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[8] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[9] GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, v. 2, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p.166.

[10] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[11] *In Princípios de Direito Previdenciário*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 315.

[12] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182).

[13] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[14] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA,

Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[15] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[16] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[17] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[18] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[19] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de julho de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 450643 1999.03.99.001033-2 9400229437 SP

: DES.FED. LEIDE POLO

RELATORA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : NELSON AGNOLETTO JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 755590 1999.61.03.004326-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO CONDUTA
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES

00003 AC 905340 2000.61.12.000295-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGAS APARECIDA MIGUEL
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 906038 2001.61.83.002390-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 861129 2003.03.99.007224-0 0100010816 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA AMELIA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORNELIA GONCALVES FIGUEIREDO
ADV : AQUILES PAULUS
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1397795 2004.60.05.001458-8

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA HONORIO DA SILVA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1057944 2005.03.99.041547-4 0100001737 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUZINETE SIMAO ALVES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1109918 2006.03.99.017092-5 0400000910 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL DO NASCIMENTO
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1242250 2006.60.05.000334-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVANA DOS SANTOS PIRES
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1285113 2006.61.11.003538-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CARMEN SGORLON DIAS
ADV : ANTONIO CARLOS CREPALDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1167972 2007.03.99.001232-7 0500010200 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1168863 2007.03.99.001698-9 0500000975 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUZIANO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1174774 2007.03.99.004861-9 0500000499 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : EVANILDE APARECIDA MANTELATO DE LIMA
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00014 AC 1202176 2007.03.99.024597-8 0600004294 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALIA ALVES DOS SANTOS
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00015 AC 1207196 2007.03.99.028521-6 0500035351 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE PEREIRA FAGUNDES
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1217239 2007.03.99.032745-4 0600000514 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRA MARIA DOS SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1219217 2007.03.99.034303-4 0500012056 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDROSA BENITES NUNES
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1253312 2007.03.99.046496-2 0600000198 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DIAS DE CARVALHO
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1261273 2007.03.99.049324-0 0700000063 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA DE SOUZA DUARTE
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1266420 2007.03.99.050935-0 0600000123 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA NIETO CAMURCIA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1266785 2007.03.99.051150-2 0500001344 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDA SOARES PERRUDE
ADV : GISLAINE FACCO
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1340749 2007.60.05.000243-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA GRACIELA MORALES GONCALVES
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00023 AC 1422220 2007.60.06.000289-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIO ENOQUE CAVALCANTE
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1377946 2007.61.20.000517-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CICERA BRANDAO CARLINO
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1388662 2007.61.24.000720-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA SAVINI BICKER
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1417264 2007.61.24.002041-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA BUZO DOMINGOS
ADV : SIDINEI ALDRIGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WILSON URSINE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1283547 2008.03.99.009385-0 0600000583 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDREIA PATRICIA DA SILVA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1288659 2008.03.99.011426-8 0700000334 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA GONCALVES PEREIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1336216 2008.03.99.037816-8 0700000565 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLENILDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADV : ASTRIEL ADRIANO SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1387880 2009.03.99.000881-3 0700001704 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI CARDOSO MUNIZ
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1391672 2009.03.99.002452-1 0700001140 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANE DO NASCIMENTO WERNECK
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1392481 2009.03.99.002696-7 0700000620 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARAISA LUCIA DOS SANTOS
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1394337 2009.03.99.003564-6 0700000521 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALINE APARECIDA DOS SANTOS
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1402361 2009.03.99.007386-6 0700001277 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ISABEL DE LIMA
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1411324 2009.03.99.010768-2 0700027728 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIMONE LOPES BERNADO
ADV : AQUILES PAULUS
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1413961 2009.03.99.012759-0 0700016360 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CAROLINA ARANTES NEUBER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA ARAUJO ANTUNES
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1418327 2009.03.99.014434-4 0800000257 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILIAN APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1419381 2009.03.99.015338-2 0800000055 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANUZA CRISTINA DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1421683 2009.03.99.016668-6 0700000271 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEIA APARECIDA CUNHA DE OLIVEIRA
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1422753 2009.03.99.017497-0 0800000782 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCIA SANTINO DOS SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AI 134911 2001.03.00.023158-9 200161830023907 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00042 AI 150976 2002.03.00.009937-0 200161830051307 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00043 AI 263048 2006.03.00.020172-8 0400000495 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO GODINHO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

00044 AI 353245 2008.03.00.042383-7 200861060106130 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : APARECIDA SEBASTIANA LOURENCO
ADV : ELIZELTON REIS ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

00045 AI 364692 2009.03.00.006767-3 0900000375 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : LINDAURA GARCIA DANIER
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

00046 ApelRe 607343 2000.03.99.039550-7 9900000237 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE DE FATIMA DOS SANTOS SILVA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 ApelRe 859231 2000.61.11.000319-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABRIEL RODRIGUES DE MATTOS
ADV : JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 ApelRe 667639 2000.61.12.000807-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMINO CAVALETTI ZIPPE
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 ApelRe 1113109 2003.61.83.002143-9

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BRASILINO GOMES DA SILVA e outros
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
APTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : ALCIDIO BOANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 ApelRe 1145370 2006.03.99.035524-0 0400000495 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIO GODINHO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00051 ApelRe 1194622 2007.03.99.019041-2 0600000290 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANA DOS REYS
ADV : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00052 ApelRe 1201408 2007.03.99.024044-0 0500001111 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEISE APARECIDA SANTOS DA SILVEIRA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00053 ApelRe 1293533 2008.03.99.013992-7 0600001690 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI MOLITERNO GARCIA
ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 REO 1321979 2005.61.83.006606-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : JOSE MANOEL DE MOURA FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANA BRANDAO WEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 REO 1132663 2006.03.99.028540-6 0300001799 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
PARTE A : JOSE ARNALDO PEREIRA
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 AC 761251 2001.03.99.059205-6 0000000786 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE COSTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 926172 2001.61.13.002897-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE JUSTINO BARBOSA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00058 AC 1032962 2002.61.02.006488-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FERNANDO MARCHINI falecido
HABLTDO : SIRLENE RUFINO DE OLIVEIRA MARCHINI e outros
ADVG : JOSE EDITIS DAVID
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 879153 2002.61.06.004054-1

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ARANI TEREZINHA TEIXEIRA BORGHI
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1117250 2002.61.14.003846-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NILO VIANA DA SILVA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1030825 2003.61.13.000455-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE VITAL
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1219955 2003.61.14.008377-9

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACYR DE ALMEIDA RENNO
ADV : ELIAS DE PAIVA
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1025839 2003.61.22.000568-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA ROSA DOS SANTOS SILVA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 918022 2004.03.99.005848-0 0300000071 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL FERNANDES GARCIA e outro
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 952307 2004.03.99.023915-1 0200000204 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANITA ALCANTARA PAGIATTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 962230 2004.03.99.027407-2 0200001715 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS JOVITO
ADV : ANTONIO VALTAPELE JUNIOR (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 976174 2004.03.99.033362-3 0300001406 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUZIA PAGHI BERNARDES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 988270 2004.03.99.038785-1 0100001132 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DIONIZIA GARCIA incapaz
REPTTE : FRANCISCA SANTANNA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00069 AC 1265490 2004.61.26.001390-6

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GERALDO CESARIO ALECRIM

ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1126687 2005.61.09.004557-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MESSIAS BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1081554 2006.03.99.001108-2 0300002435 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DE LOURDES MACEDO SCHUTZ
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1097948 2006.03.99.009687-7 0500000109 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : NADIR DAS CHAGAS SILVA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1098499 2006.03.99.010236-1 0100000712 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ISRAEL DE BRITO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1101746 2006.03.99.012014-4 0500000050 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00075 AC 1108054 2006.03.99.015353-8 0400000392 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RODRIGUES ALVES
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1109161 2006.03.99.016335-0 0300001252 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICIA SILVEIRA FIGUEIREDO
ADV : OSWALDO SERON
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1122343 2006.03.99.021697-4 0300001772 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEDRO DE ASSIS
ADV : EUGENIO PAIVA DE MOURA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00078 AC 1125082 2006.03.99.023825-8 0500000752 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE MALTA REDIGOLO
ADV : FLAVIO DE CASTRO BORTOLOTO
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1125698 2006.03.99.024244-4 0500000669 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA VILACA GONCALVES
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1133724 2006.03.99.028234-0 0400000525 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALMIR VALENTINI
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1136671 2006.03.99.030182-5 0400000766 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LINESIA DE OLIVEIRA CASTILHO
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1163158 2006.03.99.046557-3 0600000804 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SILAS DE CARVALHO incapaz e outro
REPTA : CLARICE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA3
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00083 AC 1164603 2006.03.99.046983-9 0500000596 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ISABEL EVANGELISTA DA ROCHA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1257010 2006.61.04.002265-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1258688 2006.61.14.001482-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO RODRIGUES
ADV : JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1263085 2006.61.14.004984-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALECINDO ALEIXO
ADV : LEONILDA FRANCO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00087 AC 1224306 2006.61.83.004447-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : DONIZETE PEREIRA GONCALVES
ADV : SAMANTA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1168764 2007.03.99.001664-3 0400001908 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CINTHIA LOPES DA SILVA incapaz e outros
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00089 AC 1198664 2007.03.99.022066-0 0600000156 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ADILSON SANTIAGO PIRES
ADV : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1202398 2007.03.99.024823-2 0300001694 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCO FERREIRA DA COSTA
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00091 AC 1204472 2007.03.99.026343-9 0400000292 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA CRISTINA GREGUER
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

00092 AC 1206216 2007.03.99.027815-7 0300001862 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA HELENA FERREIRA RIBEIRO
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA P COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1206544 2007.03.99.028149-1 0600000791 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELINA AUD REIS (= ou > de 60 anos)
ADV : HELIO LOPES
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1240349 2007.03.99.042502-6 0500000448 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : HELIO MARTINS
ADV : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1243961 2007.03.99.043898-7 0400000607 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00096 AC 1244094 2007.03.99.044051-9 0600000488 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AI 221100 2004.03.00.060624-0 9400000269 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CORREIA e outros
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

00098 AI 225159 2004.03.00.073202-6 9300000832 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FABRICIO QUINTINO DE SOUZA
ADV : MARTA HELENA GERALDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

00099 AI 227903 2005.03.00.005518-5 0200000842 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

00100 AI 231305 2005.03.00.015739-5 0100000889 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDGARD CARLOS BARBOSA
ADV : ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

00101 AI 232741 2005.03.00.021064-6 0500000178 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : IRACI DA CUNHA BRAGA TERTULIANO
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES
CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP

00102 AI 236779 2005.03.00.038804-6 9700000922 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : ELZA RODRIGUES MOURA TIAGO
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

00103 AI 250335 2005.03.00.082882-4 200361070011414 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : ALVARO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00104 AI 251741 2005.03.00.085635-2 200103990055804 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HENRIQUE DA COSTA E COSTA
ADV : MILTON MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00105 ApelRe 829876 2002.03.99.036935-9 0000000544 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR AMARANTE DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00106 ApelRe 1213297 2003.61.13.003621-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELIA APARECIDA MARTINS VILHENA e outros
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00107 ApelRe 949550 2004.03.99.023109-7 0200001749 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCINHA FERRO incapaz
REPTE : CICERO VICENTE FERRO
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00108 ApelRe 1162413 2004.61.83.005599-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO MANIERO NETO
ADV : JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00109 ApelRe 1110626 2006.03.99.017795-6 040000018 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA CAMPELLO AGUSTINHO
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00110 ApelRe 1143736 2006.03.99.034810-6 0200001697 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO SOARES DA SILVA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 ApelRe 1165173 2006.03.99.047083-0 9804037912 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : CESAR DA CRUZ LASSAROTTI
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00112 ApelRe 1182185 2007.03.99.009769-2 0400000150 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00113 ApelRe 1226672 2007.03.99.037811-5 0300001693 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PIMENTA FERNANDES
ADV : AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.99.037541-7 AC 604610
ORIG. : 9900001096 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : ELIANA MACHADO DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Prazo decadencial. Inocorrência. Início de prova documental, corroborado e ampliado por prova testemunhal. Recurso provido. Benefício deferido.

Aforada ação de salário-maternidade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, reconhecendo a ocorrência de decadência do direito da autora, condenando-a em custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspendendo a execução até modificação da fortuna da vencida.

Irresignada a demandante apelou, argumentando, em síntese, a inocorrência da decadência, tendo em vista que o prazo de 90 (noventa dias) do parto, não é lapso decadencial sendo apenas, mero limite para o requerimento junto a Autarquia Previdenciária do benefício em comento, bem como a presença dos requisitos à outorga da prestação, prequestionando a matéria para fins recursais.

Existentes contra-razões (fs. 112/115).

Passo ao exame.

No que respeita ao reconhecimento, pelo MM. Juiz a quo, de decadência do direito da demandante ao recebimento do salário maternidade, entendo que o prazo nonagesimal a que aludia o parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 8.861/94, tinha destinação administrativa, indicando, apenas, limite temporal para que o requerimento fosse deduzido perante a Administração, restando preservado o direito de pleitear o benefício na esfera judicial.

Além disso, tratando-se, o salário-maternidade, de direito fundamental, inscrito no art. 7º, inc. XVIII, da CR/88, seu exercício não pode ser submetido a qualquer lapso decadencial.

Aliás, referido dispositivo legal acabou revogado, expressamente, pela Lei nº 9.528/97, evidenciando que o legislador procurou corrigir a distorção estabelecida pelo mencionado parágrafo.

De qualquer modo, embora, em princípio, deva ser observada a legislação vigente à época do parto, em se tratando de benefício previdenciário, ante a relevância da questão social pertinente à espécie, sua concessão deve ser regida pela lei mais benéfica, na esteira de entendimento jurisprudencial consagrado.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados deste Tribunal: AC nº 990519, Décima Turma, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 13/03/07, v.u., DJU 18/4/07, p. 523; AC nº 504222, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Leide Polo, j. 03/12/07, v.u., DJU 14/12/07, p. 558; AC nº 856926, Nona Turma, Relator Des. Federal Santos Neves, j. 17/04/06, v.u., DJU 04/05/06, p.526; AC nº 838320, Sétima Turma, Relator Des. Federal Antonio Cedenho, j. 06/08/07, v.u., DJU 23/08/07, p. 1002; e AC nº 999331, Sétima Turma, Relator Des. Federal Walter do Amaral, j. 27/03/06, v.u., DJU 04/05/06, p. 293. Insculpido na CR/88 como direito fundamental (art. 7º, inc. XVIII), o salário-maternidade não se submete a prazo decadencial. Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário, tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexistente carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de seu filho Mauricio Porfirio Machado da Silva, ocorrido em 24/7/1996 (f. 10).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de, parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embarçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício, conforme início de prova material colacionado aos autos, consubstanciado em certidão de casamento da vindicante (f. 11), na qual o seu cônjuge foi qualificado como lavrador. Adite-se que tal documento restou corroborado e ampliado por prova testemunhal (fs. 94/96), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e Súmula STJ nº 149.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, caput, da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto à classificação da volante, ou bóia-fria, mostra-se plausível seu enquadramento como empregada, porque presentes os requisitos a tanto necessários, quais sejam, habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º, da CLT).

Frise-se, ademais, que a própria autarquia securitária assim as classifica (inc. III do art. 3º da Instrução Normativa INSS nº 118/2005).

Quanto à matéria trazida à baila, confirmam-se os seguintes julgados, no âmbito deste Regional: AC nº 1019044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 581314, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09/5/2005, v.u., DJ 16/6/2005, p. 433, AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº 1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536.

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais (artigo 71 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor de um salário mínimo, devido a partir da data da citação (08/10/1999 - f. 24), à falta de requerimento administrativo (art. 219 do Código de Processo Civil).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência deve ser fixada no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e posicionamento jurisprudencial consolidado da 10ª Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Pelo exposto, a teor do § 1º-A, do art. 557, do CPC, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento à apelação para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.13.001300-8 AC 1060912
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DO CARMO DE ALMEIDA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Benefício assistencial. Superveniente implemento pelo INSS. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Termo inicial. Citação. Implementação administrativa do Amparo Assistencial ao Idoso - LOAS - anterior à citação. Inexistência de parcelas vencidas. Honorários.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com informação de implementação administrativa da benesse, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, à míngua de interesse processual (art. 267, VI, do CPC).

Em seu recurso, a parte autora, aduziu, em síntese, presença dos requisitos à concessão daquela benesse, fixação do termo inicial na data da citação e dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a implementação administrativa. Subsidiariamente, em não havendo parcelas vencidas, pugnou fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais)

Existentes contra-razões e manifestação ministerial pelo parcial provimento do recurso.

Decido.

Na espécie, a promovente participou o implemento, na senda administrativa, do benefício assistencial, com termo inicial de vigência, em 17/6/2003. Posteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente demanda - 14/4/2003 - e antes da sentença guerreada - 24/01/2005 (fs. 58/60).

O órgão julgante singular extinguiu o processo, sem exame do mérito, por carência de ação, à míngua de interesse processual.

Concessa venia, discordo de tal posicionamento.

A sobrevinda do deferimento do benefício pleiteado, na seara administrativa, constitui fato superveniente e, decerto, haveria de ser considerado no julgamento, como fez o órgão julgante singular, nos termos do art. 462 do CPC.

Todavia, a concessão de prestação, judicialmente, perseguida não importa em carência da ação, como pontificou o magistrado. Trata-se, na realidade, de ato equivalente ao reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido, ensejando a prolação de sentença, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC).

A jurisprudência assim vem preconizando:

"(...) A concessão do benefício no curso do processo judicial implica o reconhecimento da procedência do pedido (CPC: art. 269, II).

(...) (TRF-1ªR, AC nº 199901000246497, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Alberto Simões de Tomaz, j. 12/5/2004, DJ 03/6/2004, p. 158).

"(...) A concessão administrativa, no curso da lide, do benefício de prestação continuada pleiteado nesta ação (...) implicou no reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS (...)"

(TRF-3ªR., AC nº 695601, Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 16/8/2004, DJ 23/9/2004, p. 334).

Muito embora tenha propugnado, a parte autora, tão-apenas, pela reforma da sentença, fica frustrado o julgamento da lide, quanto ao mérito, na medida em que remanesce sem apreciação, parte do pedido.

Imperiosa, portanto, a anulação do julgado, a ser decretada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, imbricada com o devido processo legal, constitucionalmente, consagrado, e à vedação ao enriquecimento sem causa.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento, em sentido contrário, colidiria com preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, anulada a sentença, deve este Tribunal, apreciar, desde logo, o mérito da causa, sem necessidade do retorno dos autos à Vara de origem (art. 515, § 3º, do CPC). Tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Posto isso, a questão em debate cinge-se a precisar se o autor fazia jus à proteção assistencial, caso constatada a satisfação dos pressupostos legais ao seu implemento, no período anterior à concessão administrativa do Amparo Assistencial ao Idoso - LOAS, em 17/6/2003.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprovou possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 8).

O estudo social produzido (fs. 32/37) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico

Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a ser implantado a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219 do CPC), a exemplo, dos seguintes precedentes, em casos por mim relatados: AC 1032121, j. 28/3/2006, v. u., DJU 12/7/2006, p. 627 a 789; AC 1023617, j. 11/4/2006, v. u., DJU 12/7/2006, p. 627 a 789; AC 1074886, j. 18/4/2006, v. u., DJU 12/7/2006, p. 627 a 789; AC 1060612, j. 23/5/2006, v. u., DJU 26/7/2006, p. 508 a 616.

No entanto, ressaí do laudo socioeconômico e das informações trazidas pelo INSS às fls. 28 e 48, que a autora requereu administrativamente o pagamento do benefício aqui pleiteado em 20/6/2003, tendo como Data Início de Benefício o dia 17/6/2003.

Atentando à regra contida no inciso II do art. 241 do CPC, afere-se que a citação foi efetuada em 9/9/2003.

Com isso, a data de início do pagamento do benefício assistencial, considerada a data da citação, é posterior àquela em que se verificou a implementação administrativa do vindicado, concluindo-se, pois, pela inexistência de parcelas vencidas a que fizesse jus.

Os honorários advocatícios são fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, visto que tal forma de fixação, em ações de cunho previdenciário, é tida como acertada para bem remunerar o patrono, não vilipendiando seu labor.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nº 541/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Do exposto, anulo, de ofício, a sentença, e, com fulcro nos arts. 515, § 3º e 557, caput, do CPC, dou por prejudicado o apelo, interposto pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, por reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS, condenando-o apenas em consectários na forma supra.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.001085-1 AC 997050
ORIG. : 0300000554 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : BENEDITA PAULINO DE CAMARGO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial a Idoso. Miserabilidade. Ausência. Benefício indeferido. Apelação a que se nega seguimento.

Aforada ação de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de improcedência, com condenação condicional da vindicante nas verbas da sucumbência, ensejando a interposição de apelação, pela parte autora, requerendo, preliminarmente, a anulação da decisão, por cerceamento de defesa, a fim de que fosse produzido estudo socioeconômico acerca das condições sociais da requerente e reexaminado o mérito, prequestionando a matéria.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para isentar a autora da condenação da sucumbência.

A Décima Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar e deu provimento à apelação, para anular a sentença, retornando o feito ao juízo de origem, para produção das provas requeridas.

De posse da perícia socioeconômica, prolatou-se nova decisão de improcedência, com a mesma condenação, a qual foi desafiada por novo recurso de apelação, por parte da vindicante, alegando, resumidamente, o preenchimento dos pressupostos à percepção do amparo social, prequestionando ao final.

Contra-arrazoado o inconformismo, os autos ascenderam à apreciação desta Corte, opinando o Parquet Federal pelo desprovimento da irresignação autoral.

Decido.

Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 14).

Todavia, no que pertine à hipossuficiência, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como se deflui do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Deveras, colhe-se, do relatório social (fs. 133/134), que a parte autora é secundada pela prole (pagam todas as despesas ordinárias e fornecem-lhe cesta básica no valor de R\$ 155,00 - cento e cinqüenta e cinco reais); não tem dispêndio com aluguel; recebe aluguel no valor de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) e possibilidade de locar a parte da frente do imóvel.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC n.º 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC n.º 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei

Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN nº 1.232-1/DF), vigente à época da elaboração do estudo social, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, incorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por manifesta improcedência.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Em, 29 de maio de 2009

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.60.05.001687-5 AC 1248728
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DE JESUS SOUZA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada Especial. Empregada. Início de prova documental, corroborado e ampliado por prova testemunhal. Recurso improvido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência, condenando a autarquia ao pagamento de correção monetária, juros moratórios, e verba honorária, fixada em 10% do valor das parcelas vencidas até o ato recorrido, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, ensejando a oferta de apelação, pelo Insituto-réu, com vistas à sua reforma.

A prol de seu pensar, o recorrente alegou a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Existentes contra-razões (fs. 60/67).

Decido.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das seguradas especiais, mister a comprovação do labor campesino, pelo prazo de 12 (doze) meses, imediatamente, anteriores ao início da benesse (art. 39), ainda que descontínuo.

Frise-se que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto nº 6.122/2007, cujo art. 1º introduziu o parágrafo único ao art. 97 do Decreto nº 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário maternidade (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1111269/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v. u., DJU 13/02/2008, p. 2114).

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de sua filha Camila de Souza Franco, ocorrido em 26/02/2003 (f. 08).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos dos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embaraçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício.

Na espécie a vindicante apresentou, conforme início de prova material, consubstanciado em Contrato de concessão de crédito a beneficiária de Projetos de Assentamento, certidão de cadastro e assentamento no Projeto de Assentamento Itamarati/MST, em Ponta Porã/MS, expedidos pelo INCRA (fs. 09/10 e 12/13) e declaração da qual a vindicante é beneficiária de lote rural, onde residem e exploram aproximadamente 8.00 ha, expedida pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário, Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso, datado de 10/02/2004 (f. 11), nos quais dão conta do labor campesino da postulante.

Adite-se que tais documentos restaram corroborados e ampliados por prova testemunhal (fs. 45/46), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e Súmula STJ nº 149.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, caput, da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto à matéria trazida à baila, confirmam-se os seguintes julgados, no âmbito deste Regional: AC nº 1019044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 581314, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09/5/2005, v.u., DJ 16/6/2005, p. 433, AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº 1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536.

Destarte, comprovado o preenchimento dos requisitos legais (artigo 71 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor mensal de um salário mínimo, devido a partir da data da citação (12/7/2006 - f. 28), à minguada de impugnação específica.

Cumpra esclarecer que as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. No caso em tela, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Assim, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, na esteira da jurisprudência dominante, com base no caput do art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.60.07.001021-0	AC 1378102
ORIG.	:	1 Vr COXIM/MS	
APTE	:	AGIDA MARIA DA SILVA ANUNCIAO	
ADV	:	SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Prova documental nos termos da exigência legal. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado.

Decido.

À concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

In casu, a apelante comprova possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade (f. 57).

A par disso, verifica-se nas cópias dos registros da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria, referente aos períodos de 01/10/1991 a 20/5/1994, 01/6/1994 a 05/3/1996, 01/10/1996 a 03/3/1997, 09/5/1997 a 08/12/2000 (fs. 8/9 e 11/12) e pelo extrato de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fs. 93 e 96), donde se pode acrescer, também, o tempo de labor de 01/11/2001 a 23/11/2004, alcançando o tempo total de 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 20 dias, quantidade superior, portanto, à carência de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses ou 126 (cento e vinte e seis) contribuições, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 2002.

Saliente-se, por oportuno, que a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser imputada ao postulante, segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne ao empregador, sob fiscalização do órgão previdenciário (v., nesse sentido: REsp 554068, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 14/10/2003, v.u., DJU 17/11/2003, p. 378).

Anote-se que, na forma da previsão (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), inexistente perda de qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se a segurada, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, inaplicável, pois, o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 09/12/2002).

De se realçar, ainda, que a Lei nº 10.666/2003, veio a corroborar tal entendimento, verbis:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (30/7/2004 - fs. 56 e 97), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, dar provimento ao recurso, para reformá-la (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação com o nome correto da vindicante (f. 57), bem como o pleito é de aposentadoria por idade urbana.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 14 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.13.002969-4 AC 1263750
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI LOPES ARCHANJO
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial a Idoso. Requisitos preenchidos. Concessão mantida. Juros de mora. Taxa SELIC. Inaplicabilidade. Termo inicial. Existência de requerimento administrativo. Pedido de fixação do termo inicial na data do indeferimento administrativo. Apelação a que se dá parcial provimento. Recuso adesivo provido.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, a partir da data da juntada do laudo socioeconômico (18/01/2007), e em consectários, na forma ali estabelecida, sendo os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, os juros de mora a partir da citação, com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento. Ao final, foram antecipados os efeitos da tutela para implantação do vindicado.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo o recebimento do recurso no duplo efeito ou, subsidiariamente, atribuição do efeito suspensivo à tutela antecipada (parágrafo único do art. 558 do CPC), pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão do amparo social, impossibilidade de antecipação da tutela contra o INSS, bem como a ausência dos requisitos a tanto necessários. No caso de manutenção da outorga, pleiteou que os juros de mora incidissem a partir da citação válida e no percentual de 1% (um por cento), argumentando, também, a inaplicabilidade da taxa SELIC; e que os honorários advocatícios fossem fixados à base de 5% (cinco por cento) das parcelas compreendidas entre a citação e a sentença. Ao final prequestionou.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (15/7/2005).

Com ambas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso do INSS e pela alteração, de ofício, do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo.

Decido.

Superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 141, não impugnado, a tempo e modo.

Já a apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao recurso da autarquia previdenciária envolve análise do mérito da demanda, e com ele será examinada.

Destaque-se, de início, que nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (verbete 729 da Súmula).

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/9/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592)

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, certa a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 59/62), por apresentar quadro demencial decorrente de seqüela de hemorragia cerebral, ocasionada por ruptura de aneurisma de artéria cerebral média à esquerda.

Demais, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Resta perquirir se a solicitante pode ter a subsistência provida pela família.

A propósito, não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante perscrutar, por ora, se a demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Só então, evidenciada a inviabilidade, ou mesmo recebendo ajuda, não afastada a condição de insuficiência, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, o estudo social produzido (fs. 80/87) revela que a proponente possui baixo padrão socioeconômico, visto que vive sozinha em pequena edícula cedida pelo ex-marido, localizada nos fundos da casa onde residem sogros, filhas e genros, sendo o mobiliário quase inexistente e insuficiente para seu conforto, não possuindo qualquer renda e vivendo na dependência da contribuição de seus seis filhos, que lhe fornecem uma cesta básica no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e lhe pagam a energia elétrica, a água, os medicamentos e o vestuário. Recebe, esporadicamente, cesta de alimentos de uma Igreja. Necessita, a cada 02 meses, fazer consulta médica particular, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), com neurocirurgião, pois carece de cuidados imediatos, não podendo aguardar o atendimento público. Seus filhos encontram dificuldades em manter, economicamente, suas próprias despesas e, ainda, auxiliá-la. Concluiu-se pela escassez total de recursos.

É cediço que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9720/1998, desde que vivam sobre o mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita é inexistente.

Por oportuno, impende ressaltar que o E. STF, na ADIN nº 1.232-1/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que condiciona a concessão de benefício assistencial, à comprovação de renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, decisão essa dotada de efeito erga omnes e força vinculante (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Tecidas essas considerações, entendo ter restado demonstrada, quantum satis, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Deveras, além da renda familiar per capita inexistente, o aludido relatório socioeconômico confirma a real necessidade da solicitante, quanto à obtenção da proteção assistencial.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, cuja implantação, via de regra, dá-se, em se tratando de concessão judicial, a partir da data do requerimento administrativo, ou, quando ausente, da juntada do laudo pericial em juízo. No entanto, conforme requerido em sede de recurso adesivo, o amparo assistencial será implantado a partir do indeferimento do requerimento administrativo (15/7/2005).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação, não havendo que ser falar em incidência da taxa SELIC (TRF3, REO 703950, 10ª Turma, minha relatoria, j. 25/11/2008, DJF3 10/12/2008).

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: STJ, REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377; TRF 3ªR, AC nº 1102376, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 24/4/2007, v. u., DJU 30/05/2007; TRF 3ªR, AC nº 1063543, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 27/02/2007, v. u., DJU 14/03/2007; TRF 3ªR, AC nº 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; TRF 3ªR AG 212764, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/12/04, v.u., DJU 27/01/05, p. 308).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, a consectários do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo do INSS e provimento ao recurso adesivo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária para fixar os juros de mora na forma explicitada neste decisório e provimento ao recurso adesivo, fixando o termo inicial da benesse na data do indeferimento administrativo (15/7/2005).

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.61.20.003527-6	AC 1271762
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IZAURA CAVALINI TAMELIN (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	RENATA MOÇO	
REMTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Constitucional. Benefício Assistencial a Idoso. Miserabilidade. Ausência. Benefício indeferido. Apelação a que se dá provimento.

Aforada ação de benefício assistencial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sob os auspícios da gratuidade processual, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao pagamento da benesse, a partir da data do requerimento administrativo, e em consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo o recebimento do recurso no duplo efeito e pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência do requisito econômico à percepção do amparo social.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do inconformismo autárquico.

Decido.

Superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 124, não impugnado, a tempo e modo.

Inaplicável, na espécie, a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, a parte autora comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 11).

Todavia, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da hipossuficiência, como se deflui do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Sabe-se que o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003) estabelece, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial, já concedido a qualquer membro idoso da família, não será computado no cálculo da renda mensal familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas (Lei n.º 8.742/93), regra a ser aplicada, por analogia, aos demais benefícios, de valor mínimo, recebidos por um de seus integrantes, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da isonomia (v., nesse sentido: AC n.º 836.063, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, v.u., DJU:13/12/2004, p. 249; AC n.º 1024054, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06/06/2005, v.u., DJU:21/07/2005, p. 825).

Presente, também, o conceito de família (unidade mononuclear composta pelo conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9720/1998, desde que vivam sob mesmo teto, sendo elas: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) pais; c) o irmão não-emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido - §1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98), conclui-se que a renda familiar per capita suplanta o limite de ¼ do salário mínimo, julgado constitucional, pelo E. STF (ADIN n.º 1.232-1/DF), vigente à época da elaboração do estudo social, que correspondia a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Deveras, colhe-se, do relatório socioeconômico (fs. 69/87), que a parte autora não tem dispêndio com aluguel; dispõe de relativo conforto em moradia; conta com tratamento médico e medicamentos, disponibilizados, gratuitamente, pelo Hospital das Clínicas e pela Secretaria Municipal de Inclusão e Cidadania; reside em companhia de seu marido e sua filha (de quarenta e oito anos de idade) e a renda familiar é composta pela aposentadoria do esposo, no valor líquido de R\$ 508,93 (quinhentos e oito reais e noventa e três centavos) e da renda variável recebida pela filha como diarista (relatada no importe de R\$ 70,00 - setenta reais - mensais).

Ressai, do aludido laudo social, que a unidade familiar possui mais de uma televisão, um forno de microondas e, até mesmo, 02 (dois) automóveis, um do marido e o outro da filha, e linha telefônica.

Ainda quando se admita que outros parâmetros possam vir a comprovar a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, tal situação, no caso em tela, incorre, sugerindo, o contexto, tratar-se de pessoa de vida simples, não miserável, excluindo-a do rol de beneficiários da proteção assistencial, registrando-se, ainda, a impossibilidade de aplicação da analogia ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, para descontar o valor da aposentadoria recebida pelo cônjuge da pleiteante, por não se tratar de benefício de valor mínimo.

Do expendido, inconfigurada miserabilidade, inócuo submeter o recurso à apreciação colegiada, visto que já se antevê o desfecho que lhe seria conferido, indeferindo-se, a final, a benesse vindicada (cf., a exemplo, AC 990613, j. 15/8/2006, de minha relatoria).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se, em decorrência, a tutela antecipada, inicialmente, concedida.

Tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Em, 29 de maio de 2009

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.038023-3 AC 1148978
ORIG. : 0200001372 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0200036009 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA MAFRA ROQUE
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, onde se determinou a implantação da aposentação, a partir da citação, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados do marco inicial da benesse, e verba honorária de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a juntada das quatro folhas referentes à consulta aos dados cadastrais da autora, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da Previdência Social.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 13 e 115, item 03), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 113/115), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data do requerimento administrativo, de ser mantido na data da citação, à minguada de insurgência da parte autora e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus (cf. a propósito, STJ, AgRg no REsp 969575/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 28/02/2008, v.u., DJ 14/4/2008, p. 1; REsp 698770/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25/4/2006, v.u., DJU 05/11/2007, p. 387).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete nº 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.043212-9 AC 1156252
ORIG. : 0300001110 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : GONCALO FERREIRA PESSOA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-doença. Laudo médico-pericial. Instrução probatória. Especialista. Ausência. Imprescindibilidade. Sentença anulada.

Aforada ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentado o demandante dos ônus da sucumbência, à vista do deferimento da justiça gratuita (art. 4º, da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a parte autora ofertou recurso de apelação onde destacou preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento ao direito de demonstrar a satisfação dos pressupostos à outorga da benesse, diante da ausência de ensejo à realização de exame médico-pericial, e requereu a anulação da sentença a quo.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Consoante anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Severínia/SP, o promovente laborou, como rurícola e braçal, com vínculo empregatício, nos períodos de 13/6/1994 a 30/6/1994, 01/7/1994 a 06/8/1994, 25/7/1994 a 22/01/1995, 01/6/1995 a 21/11/1995, 01/4/1997 a 03/02/1998 e 01/06/1999 a 03/9/2004, comprovado, portanto, que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, quando do ajuizamento da presente demanda, ocorrido a 18/6/2003 (art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91), resultando, documentalmente, demonstrada a carência mínima exigida (fs. 12/15, 58 e 60).

Assim, despicienda a oitiva de testemunha a corroborar início de prova material, diante da presença de prova plena robusta e não contestada.

Ademais disso, o recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao empregador, não alcançando o empregado, eventual descumprimento.

A contexto, assim decidiu esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA E BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. RURAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONCESSÃO. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº. 8.213/91.

(...)

4 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. As cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC.

(...)

8 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)"

(AC 968592, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/4/2007, v.u., DJU 31/5/2007, p. 683)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO C.P.C. EMPREGADO RURAL CONTRATO EM CTPS. CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

I - Contrato de trabalho de trabalhador rural anotado em CTPS representa prova plena do vínculo empregatício, ademais, que, no caso dos autos, confirmado pelos dados do CNIS, e pode ser computado para efeito de carência e concessão de benefício urbano. Precedentes do STJ.

II - Recurso desprovido."

(AC 1210502, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/10/2008, v.u., DJF3 05/11/2008)

Entretanto, à falta de comprovação de qualquer um dos requisitos importa em indeferimento do pleito.

Na espécie, o MM. Juiz monocrático entendeu pela improcedência do pedido, sem ensejar a realização de exame médico pericial - instrumento essencial à aferição da incapacidade, da parte autora, ao exercício de atividades laborativas.

Deveras, impedir a efetivação dessa análise acarreta falha à instrução probatória e, porventura, a nulidade da sentença proferida, já que inibe a verificação da presença dos pressupostos legais à prestação pretendida.

Em conclusão, a realização de perícia médica fornece maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da comprovação da inaptidão laborativa do postulante, requisito imprescindível à concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, e, por isso, fomenta a segurança na prestação jurisdicional. Reside, aí, a importância de seu deferimento, inclusive por força do art. 130 do CPC, segundo o qual "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". (destaquei)

Por conseguinte, a sentença, ao inibir a verificação da presença dos requisitos legais à benesse pretendida, cerceou o direito do promovente, em comprovar a existência dos pressupostos à obtenção da prestação perseguida, incorrendo em nulidade.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Décima Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é imprescindível a produção de prova pericial.

2. Incumbe ao magistrado determinar a produção das provas necessárias à perfeita e adequada entrega da prestação jurisdicional (art. 330, inciso I, c.c. o art. 130, CPC), devendo ser mitigado qualquer rigorismo processual tendente a obstaculizar a produção de provas.

3. Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença anulada."

(AC 942518, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/9/2005, v.u., DJU 28/9/2005, p. 607 - destaquei)

Dessa sorte, frustrada a concretização do conjunto probatório, à míngua de produção de prova imprescindível ao deslinde da causa, merece acolhimento a preliminar suscitada no apelo, impondo-se a anulação da sentença.

A contexto, anoto os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de justiça, tirados de situações parelhas: REsp 617144/BA, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., j. 12/12/2006, DJU 12/3/2007, p. 218; REsp 449308/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., j. 14/11/2006, DJU 04/12/2006, p. 354; AGREsp 841802/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 19/9/2006, DJU 09/10/2006, p. 302.

Tais as circunstâncias, acolho a preliminar suscitada, e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao apelo, para anular a sentença, e retornar os autos ao Juízo de origem, para reabertura da instrução probatória, notadamente, com elaboração de exame médico-pericial, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.08.006258-4 AC 1367860
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SEBASTIAO BENEDICTO DE ALMEIDA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentado o demandante dos ônus da sucumbência, à vista do deferimento da justiça gratuita (art. 4º, da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a parte autora ofertou recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de

segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 12, 14 e 16/42), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 104/106), frente às condições pessoais da parte autora (idade/nível sociocultural/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir de 31/8/2002 (f. 47), data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente o pedido, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e fixar os consectários de sucumbência, consoante o especificado nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.018013-3 AC 1193401
ORIG. : 0600000646 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600015342 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI ALVES LOPES ROCHA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Início de prova documental, corroborado e ampliado por prova testemunhal. Recurso improvido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência, condenando a autarquia ao pagamento de correção monetária, juros legais, a partir da citação, acrescida de verba honorária, fixada em R\$ 400,00, isentando-a das custas e despesas processuais.

O INSS apelou, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, bem como com vista à reforma da sentença, alegou, preliminarmente:

- a) inépcia da petição inicial, pois o pedido não decorre de conclusão lógica das alegações da pleiteante;
- b) incompetência do Juízo e ilegitimidade de parte, uma vez que a demanda deveria ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, em razão de se tratar de responsabilidade do empregador o pagamento do benefício em questão.

No mérito, alegou a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, prequestionando a matéria, além de requerer a redução das verbas honorárias, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Existentes contra-razões (fs. 69/73).

Decido.

Quanto à questão do recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 68).

Passo ao exame das preliminares.

Exige, o art. 282 do Código de Processo Civil, como requisito da petição inicial, que o autor indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. À falta de qualquer um deles, dispõe, o art. 295, do mesmo diploma legal:

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

(...) "

Destarte, ao formular o pedido, com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, o autor deve expô-los, na exordial, de forma clara e coerente, de modo a permitir a compreensão da pretensão deduzida.

Além disso, se dos fatos não decorrer, logicamente, a conclusão, à míngua de correlação entre o pedido formulado e sua fundamentação, a petição inicial restará comprometida em sua compreensibilidade, inviabilizando a defesa, a instrução e o julgamento da causa.

Na espécie, verifica-se que a inicial foi articulada com clareza e lógica, demonstrando que, entre o pleito deduzido, e sua fundamentação, existe congruência. Ademais, a vindicante narrou, sim, os fatos (art. 282 do CPC), asseverando que laborou na agricultura, fornecendo, inclusive, o regime (diarista ou volante).

Quanto à alegada competência da Justiça do Trabalho, para apreciar o feito, depreende-se, do historiado, tratar-se esse de ação de natureza previdenciária, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Portanto, a ação, donde defluiu a decisão recorrida, não contém debate acerca de relação laboral, evidenciando-se a competência do Juízo a quo, in casu. Realmente, partes, na relação jurídica de direito material, são a vindicante e a autarquia securitária, à qual impende o gerenciamento da benesse perseguida.

Rejeito as preliminares argüidas.

Passa-se, pois, ao exame do mérito.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexigível carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de sua filha Cristal Lopes Rocha, ocorrido em 18/5/2006 (f. 14).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embaraçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício, conforme início de prova material colacionado aos autos, consubstanciado em certidão de casamento, contraído em 23/7/2005 (f. 13), na qual o seu cônjuge foi qualificado como lavrador e a vindicante doméstica, e de nascimento de sua filha (f. 14), constando a sua profissão e de seu marido como lavradores. Adite-se que tais documentos restaram corroborados e ampliados por prova testemunhal (fs. 51/52), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e Súmula STJ nº 149.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, caput, da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto à classificação da volante, ou bóia-fria, mostra-se plausível seu enquadramento como empregada, porque presentes os requisitos a tanto necessários, quais sejam, habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º, da CLT).

Frise-se, ademais, que a própria autarquia securitária assim as classifica (inc. III do art. 3º da Instrução Normativa INSS nº 118/2005).

Quanto à matéria trazida à baila, confirmam-se os seguintes julgados, no âmbito deste Regional: AC nº 1019044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 581314, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09/5/2005, v.u., DJ 16/6/2005, p. 433, AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº 1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536.

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais (artigo 71 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor mensal de um salário mínimo, devido a partir da data da citação (07/7//2007 - f. 21), à falta de requerimento administrativo (art. 219 do Código de Processo Civil).

Cumprido esclarecer que as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários de sucumbência devem ser mantidos, pois foram fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. No caso em tela, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Assim, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, na esteira da jurisprudência dominante, com base no caput do art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.024079-8 AC 1201444
ORIG. : 0600000518 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600012260 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA BELIZARIO DOS SANTOS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Volante ou bóia-fria. Empregada. Início de prova documental, corroborado e ampliado por prova testemunhal. Recurso improvido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência, condenando a autarquia ao pagamento de correção monetária, juros legais, a partir da citação, acrescida de verba honorária, fixada em R\$ 400,00, isentando-a das custas e despesas processuais.

O INSS apelou, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, bem como com vista à reforma da sentença, alegou, preliminarmente:

- a) inépcia da petição inicial, pois o pedido não decorre de conclusão lógica das alegações da pleiteante;
- b) incompetência do Juízo e ilegitimidade de parte, uma vez que a demanda deveria ser ajuizada perante a Justiça do Trabalho, em razão de se tratar de responsabilidade do empregador o pagamento do benefício em questão.

No mérito, alegou a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, prequestionando a matéria, além de requerer a redução das verbas honorárias, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Existentes contra-razões (fs. 83/86).

Decido.

Quanto à questão do recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 82).

Passo ao exame das preliminares.

Exige, o art. 282 do Código de Processo Civil, como requisito da petição inicial, que o autor indique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. À falta de qualquer um deles, dispõe, o art. 295, do mesmo diploma legal:

"Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

(...) "

Destarte, ao formular o pedido, com base em determinados fatos e fundamentos jurídicos, o autor deve expô-los, na exordial, de forma clara e coerente, de modo a permitir a compreensão da pretensão deduzida.

Além disso, se dos fatos não decorrer, logicamente, a conclusão, à míngua de correlação entre o pedido formulado e sua fundamentação, a petição inicial restará comprometida em sua compreensibilidade, inviabilizando a defesa, a instrução e o julgamento da causa.

Na espécie, verifica-se que a inicial foi articulada com clareza e lógica, demonstrando que, entre o pleito deduzido, e sua fundamentação, existe congruência. Ademais, a vindicante narrou, sim, os fatos (art. 282 do CPC), asseverando que laborou na agricultura, fornecendo, inclusive, o regime (diarista ou volante).

Quanto à alegada competência da Justiça do Trabalho, para apreciar o feito, depreende-se, do historiado, tratar-se esse de ação de natureza previdenciária, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Portanto, a ação, donde defluiu a decisão recorrida, não contém debate acerca de relação laboral, evidenciando-se a competência do Juízo a quo, in casu. Realmente, partes, na relação jurídica de direito material, são a vindicante e a autarquia securitária, à qual impende o gerenciamento da benesse perseguida.

Rejeito as preliminares argüidas.

Passa-se, pois, ao exame do mérito.

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das empregadas, dentre outros, inexigível carência (art. 26, inc. VI), sendo suficiente, à percepção da benesse, a comprovação da qualidade de segurada e da gestação, ou do nascimento.

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de sua filha Adrielle dos Santos, ocorrido em 11/12/2001 (f. 14).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embarçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício, conforme início de prova material colacionado aos autos, consubstanciado em certidão de nascimento de sua filha (f. 14), na qual o seu companheiro foi qualificado lavrador. Adite-se que tal documento restou corroborado e ampliado por prova testemunhal (fs. 66/67), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e Súmula STJ nº 149.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, caput, da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto à classificação da volante, ou bóia-fria, mostra-se plausível seu enquadramento como empregada, porque presentes os requisitos a tanto necessários, quais sejam, habitualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade (art. 3º, da CLT).

Frise-se, ademais, que a própria autarquia securitária assim as classifica (inc. III do art. 3º da Instrução Normativa INSS nº 118/2005).

Quanto à matéria trazida à baila, confirmam-se os seguintes julgados, no âmbito deste Regional: AC nº 1019044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 581314, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09/5/2005, v.u., DJ 16/6/2005, p. 433, AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº 1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536.

Comprovado o preenchimento dos requisitos legais (artigo 71 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor mensal de um salário mínimo, devido a partir da data da citação (07/7//2006 - f. 24), à falta de requerimento administrativo (art. 219 do Código de Processo Civil).

Cumprido esclarecer que as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários de sucumbência devem ser mantidos, pois foram fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. No caso em tela, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Assim, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, na esteira da jurisprudência dominante, com base no caput do art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030505-7 ApelReex 1210370
ORIG. : 0400000045 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400010133 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : LUCIANO SPAGIARI DO CARMO
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, onde se determinou a implantação de auxílio-doença, a partir da citação, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados do marco inicial da benesse, e verba honorária de sucumbência fixada em R\$ 500,00, atualizados desde a propositura da ação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora ofertou recurso, em cujas razões insurgiu-se quanto a data da fixação do termo inicial do benefício, a negativa ao pedido de aposentação e corolários do sucumbimento.

Em seu apelo, o INSS arguiu, em preliminar, o prequestionamento da matéria, bem assim, requereu a apreciação de agravo retido não interposto. No mérito, pugnou pela reforma do decisório, fundamentado na ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a este Tribunal.

Em 23/5/2007, a autarquia submeteu o pleiteante a reavaliação médica, quando constatou a cessação da incapacidade laboral total e temporária, pelo que requereu a revogação da tutela antecipada (fs. 150/159).

Decorreu, in albis, o prazo para o autor manifestar-se sobre o pedido de cessação da benesse.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 12), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 59/65), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à referida benesse. Quanto ao termo inicial da prestação, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada pela Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento, na seara administrativa, de ser mantido na data da citação, em consonância com o postulado na exordial e reiterado na apelação (fs. 07 e 125), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.

No que pertine ao marco final do auxílio-doença, de ser fixado em 23/5/2007, data da constatação da recuperação do postulante à prática laboral.

Acerca da matéria, merece lida, mutatis mutandis, o seguinte precedente desta Corte, tirado de situação parelha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIALMENTE E CANCELADO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS PERÍCIA PERIÓDICA - DETERMINAÇÃO DE REIMPLANTAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO" - REFORMA DA DECISÃO.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença aos segurados que forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada.

2. Agravado que ingressou com ação para o restabelecimento de auxílio-doença que lhe foi concedido. Tal decisão transitou em julgado e, desde então, o INSS efetuava regularmente os respectivos pagamentos. Após, ao ser submetido à perícia médica pelo Instituto, verificou-se a superveniência da capacidade laboral e cancelou-se o benefício. Peticionou o agravado, nos autos da execução, tendo o Juízo "a quo" determinado a imediata reimplantação.

3. Ante a natureza transitória do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, torna-se indevido o benefício a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado, o que ocorreu no caso presente, em que foi constatada a cessação da inaptidão total e temporária do agravado para o trabalho, não restando ao agravante outra providência, senão sustar o pagamento do benefício, que se tornou indevido (art. 77 e 78, Decreto nº 3.048/99 e art. 101, Lei nº 8.213/91).

4. Agravo a que se dá provimento."

(AG 190341, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 05/9/2005, v.u., DJU 13/10/2005, p. 360)

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários de sucumbência, fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, merecem manutenção.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO MÉDICO. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU READAPTAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO. PRECEDENTE DO E. STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA DÉCIMA TURMA. PROCEDENTE.

(...)

7. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação pacificada pela 10ª Turma desta Corte Regional.

(...)"

(AC 1209152, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJU 20/02/2008, p. 1356)

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1322004, j. 26/8/2008, v.u., DJF3 03/9/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1304380, j. 10/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008; AC 1237094, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1200987, j. 27/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AG 321684, j. 06/5/2008, v.u., DJF3 04/6/2008; AC 1256593, j. 29/4/2008, v.u., DJF3 14/5/2008; AC 794377, j. 24/8/2004, v.u., DJU 27/9/2004, p. 248; AC 486000, j. 21/10/2003, v.u., DJU 24/11/2003, p. 375; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; AC 733825, j. 08/01/2008, v.u., DJU 27/02/2008, p. 1582; AC 852015, j. 16/3/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 632).

Do exposto, não conheço de parte dos apelos, e na parte conhecida, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO às apelações, consoante o especificado nesta decisão.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.042644-4 ApelReex 1240512
ORIG. : 0600000120 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600001990 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO FOLTRAN
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, onde se determinou a implantação da aposentação, a partir da cessação do auxílio-doença, administrativamente concedido, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da data do laudo médico-pericial, e verba honorária de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o fundamento de que o laudo pericial evidenciou a capacidade laboral da "apelada", da inexistência de prova documental, concernente à filiação previdenciária, e da impropriedade referente à comprovação da qualidade de segurada, mediante prova exclusivamente testemunhal, colhida na oitiva do cunhado da parte autora.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Verifica-se, de atenta análise do teor da petição de recurso, que não foi abordada, pela recorrente, a temática versada na sentença guerreada, qual seja, aptidão ao exercício laboral.

Deveras, a postulante teceu considerações acerca de depoimento testemunhal, que sequer foi colhido, e afirma comprovação da capacidade laboral, pleiteando a reforma do decismum.

Portanto, em momento algum, foi enfrentado o ponto fulcral da controvérsia, pois, nas razões pelas quais reputou curial a reforma do decisório, a apelante limitou-se a deduzir ponderações, estranhas ao aspecto basilar da problemática, que nenhum contraponto trazem ao decidido, pelo douto juiz a quo.

Assim, tendo em vista que a sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, pois as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento, nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Entretanto, à vista da submissão ao reexame necessário, passo à análise da decisão de primeiro grau.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 12/37), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 71/72), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de males degenerativos, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da data do laudo médico-pericial, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo ofertado, à conta de sua inadmissibilidade, na forma acima especificada, e à remessa oficial.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficiou-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.044857-9 AC 1246143
ORIG. : 0500003094 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500054270 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : VALMIR JOSE DOS REIS
ADV : DOMINGOS DAVID JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença ou Aposentadoria por invalidez. Inaptidão laboral não configurada. Benefício indeferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios de sucumbência, custas e despesas processuais, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a parte autora ofertou recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Na espécie, afigura-se demasiado perquirir da condição de segurada da parte autora, dado que o laudo pericial foi conclusivo, quanto à sua aptidão, ao exercício de atividades laborativas, enfatizando a inexistência de invalidez (fs. 107/111).

Pondere-se que os atestados médicos coligidos aos autos erigem-se em documentos, produzidos, unilateralmente. É certo que venho admitindo que tal espécie de documento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanejar a concessão de tutela antecipada. Entretanto, num juízo de cognição exauriente sua eficácia probatória resta controversa, eis que não submetida ao crivo do contraditório.

Dessa forma, inócurre demonstracão de incapacidade ao labor, de se indeferir as benesses vindicadas.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo agravante nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Existindo início razoável de prova documental, contemporânea à época dos fatos, complementada pelos depoimentos das testemunhas, de que a autora exerceu atividade rural, resta comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social. Observa-se, na hipótese, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

4. Comprovada a condição de trabalhadora rural pelo período equivalente à carência, desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições para a obtenção da aposentadoria por invalidez.

5. Tendo o laudo pericial concluído que a Autora não está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

6. Ante a ausência de comprovação de incapacidade total e definitiva, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Da mesma forma, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que não se trata de hipótese de reabilitação profissional, uma vez que o Autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas funções habituais.

8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da Autora improvida."

(AC 915217, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 06/4/2004, v.u., DJU 28/5/2004, p. 690 - destaquei)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei n.º 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III - Apelação do autor improvida."

(AC 555683, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/02/2005, v.u., DJU 14/3/2005, p. 479 - destaquei)

Tais as circunstâncias, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047743-9 AC 1255047
ORIG. : 0500000578 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO VIEIRA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença. Perda da qualidade de segurado. Benefício indeferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios de sucumbência, despesas processuais e custas, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a litigante ofertou recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ainda que a proponente pleiteie a benesse na condição de rurícola, e tenha juntado aos autos, como início de prova material, sua certidão de casamento, bem como a certidão de nascimento de suas filhas (fs. 13/15), ressei das informações prestadas pela demandante, ao médico perito, por ocasião da perícia médica, ter se afastado do labor rural em 1996, quando então passou a trabalhar como cozinheira, atividade profissional exercida até 2004. Ademais disso, o referido laudo é seguro, na afirmativa de sua capacidade laboral, como cozinheira (f. 46, itens CONCLUSÃO e 9).

Muito embora os depoimentos das testemunhas sejam coesos no sentido de que a requerente nunca trabalhou como cozinheira ou empregada doméstica, fato é que a mesma não se insurgiu, a tempo e modo, contra a informação reproduzida pelo louvado.

Cumpra observar que não consta nenhum registro de contrato de trabalho, na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, da vindicante (f. 10), não tendo sido juntado, aos autos, guias de recolhimentos previdenciários, na qualidade de autônoma.

Não obstante a alegação de patologia impeditiva do exercício laboral, fato é que a promovente não apresentou quaisquer documentos médicos (exames, prontuários médicos, atestados, receituários) capazes de comprovar que a incapacidade laboral remonte a período no qual a solicitante detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, na condição de rurícola.

Ocorre que a apelante só veio a interpor a presente demanda em 14/4/2005 (f. 02), quando, ao que se apresenta, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/1991, já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social.

Nesse diapasão, assim decidiu esta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

4. Precedentes do STJ.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da autora improvida."

(AC 1225646, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJ 13/02/2008, p. 2126)

Muito embora a perda da condição de segurado não prejudique o direito à concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais, à época, exigidos (art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), fato é que, não resultou demonstrado, pelos elementos de convicção coligidos, que a requerente se afastou das atividades rurais, por doença.

Dessa forma, não restando comprovada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, à época do ajuizamento da ação, tampouco, o afastamento, da atividade laboral, em decorrência de enfermidade, circunstâncias que, de per si, obstaríam a concessão da benesse, resta despidendo investigar a presença dos demais requisitos à sua outorga (cf., a propósito, AC 767591, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23/4/2007, v.u., DJU 17/5/2007, p. 595; AC 926140, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 19/3/2007, v.u., DJU 19/4/2007, p. 374; AC 926541, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 04/9/2006, v.u., DJU 04/10/2006, p. 441; AC 1055487, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/10/2005, v.u., DJU 23/11/2005, p. 771).

Ante o exposto, tratando-se de recurso, manifestamente, improcedente, conflitando, frontalmente, com jurisprudência dominante deste Sodalício, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017767-0 AI 335020
ORIG. : 0000002981 1 Vr ORLANDIA/SP 0000047950 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO FONSECA
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/Auxílio-doença. Ausência dos pressupostos legais. Perda da qualidade de segurado. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, sustentando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida, bem assim a não comprovação da qualidade de segurado.

Decido.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

O art.

24, da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

"Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)"

Na espécie, o agravado recolheu contribuições, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, como empregado, conforme demonstra o documento acostado a f. 11 e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, certo que o último recolhimento refere-se a dezembro de 1993.

O art.

15, da Lei nº 8.213/91 estabelece:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;"

(...).

Assim, considerando que o último recolhimento deu-se em dezembro/93, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, o demandante já havia perdido a qualidade de segurado, quando do ajuizamento da ação subjacente em dezembro/2000,

embora pelo laudo médico pericial de fs. 32/3842, o postulante tenha sido considerado inapto ao trabalho, total e permanentemente.

Este é o raciocínio que se colhe dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

4. Precedentes do STJ.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da autora improvida."

(TRF3, AC 1225646, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 15/01/2008, por unanimidade, Fonte DJ Data: 13/02/2008, página: 2126, Relator Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO).

"PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

I - Embora tenha decorrido tempo superior ao período de graça não houve a perda da qualidade de segurado, uma vez que, conforme foi explicado na decisão, o autor já apresentava incapacidade para o trabalho quando ainda sustentava a qualidade de segurado.

II - É pacífico na jurisprudência que não há a perda da qualidade de segurado quando o segurado deixa de contribuir por estar incapacitado para o labor.

III - Recurso a que se nega provimento."

(TRF3, AC 1191287, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008, por unanimidade, Fonte DJ Data: 13/02/2008, página: 2121, Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Pelo quanto se disse, afigura-se, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.046044-5 AI 355986
ORIG. : 0800002666 1 Vr CAJAMAR/SP 0800059529 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio deferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pelo ente securitário, alegando, desacerto jurídico da decisão hostilizada, ante a falta dos pressupostos necessários à antecipação concedida, acrescida da irreversibilidade da medida.

Decido.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessária a averiguação da presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da alegada incapacidade ao trabalho, de que padeceria a agravada.

Muito embora se admita a demonstração da incapacidade laboral, por atestado médico particular, para efeito de antecipação de tutela, portanto, provimento de caráter provisório, fato é que, no caso dos autos, o documento acostado a f. 13 se limita a indicar a doença que acomete o agravado, deixando o médico subscritor de atestar que o demandante estivesse incapaz, naquele momento, de exercer sua atividade habitual ou mesmo que necessitasse de afastamento por tempo indeterminado.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto ausentes as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, conforme constatado dos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.023778-0 AC 1312248
ORIG. : 0500001968 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500021910 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PATROCINIA LOPES DE ALMEIDA CRUZ
ADV : MARIA LUIZA NUNES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 15 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 16/20 - ratificado por prova oral (fs. 64/65), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.028888-0 AC 1321089
ORIG. : 0500001115 1 Vr SERRANA/SP 0500018536 1 Vr SERRANA/SP
APTE : JURANDIR FRANCISCO DE AZEVEDO
ADV : RONI EDSON PALLARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Constitucional. Previdenciário. Revisão de benefício acidentário. Competência. Justiça Comum Estadual. Art. 109, I, da CR/88.

DECISÃO

Aforada ação, em face do INSS, perante o Juízo da Comarca de Serrana, objetivando o reajuste da renda mensal de benefício acidentário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita (f. 30), a condenação em custas e honorários advocatícios (15% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário (Auxílio acidente por acidente do trabalho, espécie 94 - f. 55), aflorando, assim, a incompetência deste Tribunal, para apreciação do presente feito.

Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De notar-se que, o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício, objeto da ação, mantém a natureza acidentária.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(REsp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)

Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº 351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ 31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.

Dessarte, com fulcro no art. 113, caput, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal, para apreciação do apelo interposto e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.029841-0 AC 1322717
ORIG. : 0700000872 1 Vr SOCORRO/SP 0700040888 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ISABEL MARTINS MAZIERO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada Especial. Início de prova documental, corroborado e ampliado por prova testemunhal. Recurso improvido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência, condenando a autarquia ao pagamento de correção monetária, a partir da propositura da ação, juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e verba honorária, fixada em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 STJ).

O INSS apelou, pugnando, pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, bem como com vista à reforma da sentença, alegou a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Existentes contra-razões (fs. 73/81).

Decido.

Quanto à questão do recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 72).

Previsto na CR/88, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário tendente à proteção da gestante (inc. II do art. 201), durante o período de 120 dias, em que essa se encontra afastada de suas atividades laborativas (inc. XVIII do art. 7º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que faz jus ao benefício, a gestante, segurada da Previdência Social, a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto (art. 71, caput).

Dispõe, ainda, a Lei de Benefícios, que, nos casos das seguradas especiais, mister a comprovação do labor campesino, pelo prazo de 12 (doze) meses, imediatamente, anteriores ao início da benesse (art. 39), ainda que descontínuo.

Frise-se que o próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto nº 6.122/2007, cujo art. 1º introduziu o parágrafo único ao art. 97 do Decreto nº 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário maternidade (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1111269/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v. u., DJU 13/02/2008, p. 2114).

Pois bem.

Na hipótese, a pleiteante apresentou certidão de nascimento de sua filha Maria Betânia Martins Maziero, ocorrido em 18/01/2007 (f. 10).

No que pertine à qualidade de segurada, não se há de descurar da realidade e da cultura rudimentar, ordinariamente, apresentada pelos rurícolas.

Com efeito, a ninguém escapa as deficientes condições de vida ostentadas pelos trabalhadores rurais deste País - homens e mulheres de poucas letras, labutando, não raro, sob regime de semi-escravidão.

Deveras, malgrado de relevância indiscutível, tal labor, além de parcamente remunerado, desenvolve-se, em linhas gerais, de maneira precária, em ambiente tosco, hostil e desprovido de qualquer amparo.

De tal contexto, exsurge notável quadro de exclusão e alheamento social, em um cenário desvestido, muita vez, dos mais comezinhos dos confortos de que dispõe o homem nas regiões urbanas.

Assim, a debilidade no nível sócio-cultural desses obreiros culmina por lhes embarçar o pleno acesso às informações, por triviais que pareçam, inclusive no que respeita à existência, defesa e comprovação de eventuais direitos, bem como a melhor forma de vindicá-los.

Por tudo, em tema de matéria previdenciária, relacionada aos direitos dos lavradores, convém, em atenção à dessemelhante situação vivenciada por estes, exegese ampla, com flexibilização das regras e exigências legais, pautando-se, o operador do Direito, pelo preceito "in dubio pro misero", mediante a adoção de posicionamentos consentâneos à equidade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, suficiente, no que se refere à qualidade de segurada, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período, imediatamente, anterior ao fato gerador do benefício.

Na espécie a vindicante apresentou, conforme início de prova material, consubstanciado em certidão de seu casamento, contraído em 30/9/2006 (f. 09) e certidão de nascimento de sua filha (f. 10), qualificando-a como lavradora.

Adite-se que tais documentos restaram corroborados e ampliados por prova testemunhal idônea (fs. 62/63), em obediência ao § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, e Súmula STJ nº 149.

Nem se alegue, ademais, a necessidade de contribuições previdenciárias, haja vista tratar-se de obrigação do empregador sua arrecadação e, sua fiscalização, da autarquia securitária (art. 33, caput, da Lei nº 8.212/91), apresentando-se descabido impor, à rurícola, tal ônus.

Quanto à matéria trazida à baila, confirmam-se os seguintes julgados, no âmbito deste Regional: AC nº 1019044, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJ 14/9/2005, p. 428; AC nº 500655, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 29/3/2005, v.u., DJ 27/4/2005, p. 597; AC nº 883011, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, v.u., DJ 14/3/2005, p. 492; AC nº 581314, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09/5/2005, v.u., DJ 16/6/2005, p. 433, AC nº 1063594, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 05/12/2005, v.u., DJ 11/01/2006, p. 373; AC nº 1030488, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/7/2005, v.u., DJ 25/8/2005, p. 536.

Destarte, comprovado o preenchimento dos requisitos legais (art. 71 da Lei nº 8.213/91), reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, pelo interstício de 120 dias, no valor mensal de um salário mínimo, devido a partir da data da citação (07/12/2007 - f. 48), à múnua de impugnação específica.

Cumpra esclarecer que as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93. No caso em tela, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Assim, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, na esteira da jurisprudência dominante, com base no caput do art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.030346-6 AC 1323494
ORIG. : 0400001501 4 Vr DIADEMA/SP 0400129187 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : DIVINO PIRES DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefícios. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes a contar do ano de 1996. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, a partir do ano de 1996, sobreveio sentença de improcedência do pedido, isentada a demandante, face à justiça gratuita (f. 21), da condenação em custas e honorários advocatícios, ensejando apelo da parte autora, com vista à reforma da mesma.

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Argumenta-se que os índices utilizados pelo réu são contrários aos comandos normativos que regulamentam a matéria.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP's nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI a contar de 1997.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Pelas mesmas razões retroexpostas, mostra-se inaplicável o IGP-DI nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, devendo prevalecer os índices de 9,20%, 19,71%, 4,53%, 5,93% e 5,01%, previstos nos Decretos nº 4.249/2002, 4.709/2003, 5.061/2004, 5.443/2005 e 5.872/2006, respectivamente (cf., os precedentes: TRF3ª Reg., AC 959295, 9ª Turma., Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJU 05/11/2004, pág. 498, AC 955316, 10ª Turma, Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14/3/2005, pág. 524).

Por fim, no que se refere à aplicação do IGP-DI em 1996, verifico que, conforme previsto na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), ficou estipulado que referido índice reajustaria os benefícios previdenciários em 1º de maio daquele ano. Por outro lado, não tendo a parte autora comprovado que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma, tal pedido também não merece acolhimento.

Assim, trata-se de recurso em confronto com entendimento dominante, o que autoriza sua monocrática negativa de seguimento (art.557, caput, do CPC).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.047484-4 AC 1354934
ORIG. : 0700001092 3 Vr ARARAS/SP 0700085130 3 Vr ARARAS/SP
APTE : PAULO GRAVA
ADV : SOLANGE PEDRO SANTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. RMI. Limitações. Constitucionalidade dos arts. 29, § 2º, 33 da Lei nº 8.213/91. Inexistência de inconstitucionalidade.

Afora ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de reajustamento do valor de benefício, com o recálculo da respectiva renda mensal inicial, desconsiderados os limites máximos, do salário-de-benefício, bem como da renda mensal inicial, previstos nos arts. 29 (§ 2º) e 33, da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sobrestada, face à justiça gratuita (f. 13), a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre, de início, salientar que o benefício da parte autora foi deferido após o advento da CR/88 e sob a égide da Lei nº 8.213/91.

O cerne da questão respeita à possibilidade de existência de limitações, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, tendo em vista as previsões constitucionais acerca da matéria.

Alega-se, que a imposição de limites ao salário-de-contribuição, ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial, previstos na Lei nº 8.213/91, ofende os arts. 201, § 2º, 3º e 4º e 202 da CR/88.

O art. 201, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, prescrevia:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

(...)" (g.n.)

Por outro lado, o art. 202 da Carta Magna, também em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, dispunha:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)." (g.n.)

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o constituinte cometeu, ao legislador ordinário, a definição dos critérios a serem adotados, para satisfação das balizas constitucionais sobre a matéria.

Nesse sentido, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que, dentre inúmeras regras, estabeleceu limites, mínimo e máximo, ao salário-de-contribuição (art. 135), ao salário-de-benefício (art. 29, § 2º), bem como à renda mensal inicial (art. 33).

É certo que a Lei nº 8.213/91 (art. 136) eliminou o sistema de maior e menor valor-teto, anteriormente, previsto, no Decreto nº 89.312/84 (CLPS). Daí, poder-se-ia concluir pela eliminação das limitações ao teto, ou pela existência de conflito entre os dispositivos legais.

Ocorre, porém, que a previsão (art.136), limita-se aos critérios de cálculo de renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto previstos no Decreto nº 89.312/84 (CLPS), situação diversa daquela enunciada na Lei nº 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (Resp 640697, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 01/08/2005, pág. 525; AGResp 553522, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 14/06/2004, pág. 270; EDResp 237082, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 20/06/2005, pág. 383; AGResp 693772, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 13/06/2005, pág. 339).

Com efeito, careceria de plausibilidade que a Lei nº 8.213/91 estipulasse, em determinada previsão, limitações ao teto e, em outra, as excluísse.

Assim, legítimo o procedimento da autarquia em aplicar as referidas limitações, não havendo que se falar em inconstitucionalidade dos dispositivos que regulam a matéria, pois, repise-se, a CR/88 incumbiu o legislador ordinário de delinear os parâmetros para que fossem observados seus comandos, dentre os quais o princípio da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta e mantenho a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.047635-0 AC 1355354
ORIG. : 0600000788 6 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : ALDO FRANCISCO SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria especial. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal aposentadoria especial, para que o coeficiente de cálculo do benefício correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de improcedência do pedido, sobrestada, face à justiça gratuita(f. 78), a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, com vistas à sua reforma.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Cumpre observar que o benefício da parte autora foi outorgado antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha, em suma, que o valor da renda mensal da aposentadoria especial seria constituída do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Após, o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 passou a dispor, em sua redação original, que "a aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício".

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "a aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Acerca do tema, ao apreciar ações análogas, visando a majoração do coeficiente de pensão por morte, vinha defendendo a tese de que, em tais casos, preponderaria a regra mais benéfica aos segurados, incidindo, de forma imediata, a todas as benesses, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, atinentes, especificamente, à questão das pensões, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos, anteriormente, à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF, exarada em matéria similar à ora em estudo.

Dessarte, o pleito de incremento do fator de cálculo de aposentadoria especial, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.047747-0	AC 1355477				
ORIG.	:	0700025491	2 Vr	CASSILANDIA/MS	0700001379	2	Vr
		CASSILANDIA/MS					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	LUCIANE GONCALVES TESSLER					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	LEONIDAS MENDES ROSA JUNIOR					
ADV	:	MARCEL MARTINS COSTA					
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA					

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Recorreu, adesivamente, o autor, em cujas razões requereu a majoração da verba honorária de sucumbência ao montante de R\$ 1.000,00.

Deferida justiça gratuita (f. 19).

Existentes contra-razões.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, à vista da inviabilidade de se proceder ao recálculo da renda mensal inicial, a mesma não merece prosperar, tendo em conta as informações fornecidas pela própria ré, tendentes à revisão administrativa da benesse (f. 15/18).

Em face disso, rejeito a preliminar argüida, e passo às questões relativas ao mérito.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo, mantendo a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.052094-5 AC 1366377
ORIG. : 0700001221 4 Vr ITAPETININGA/SP 0700110563 4 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL MARTINS
ADV : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, onde se determinou a implantação da aposentação, a partir da distribuição do feito, juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, e verba honorária de sucumbência fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob o argumento da ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a juntada das quatro folhas referentes à consulta aos dados cadastrais do autor, extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da Previdência Social.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 12), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 101/104), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Consoante o extrato de consulta derivado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o promovente laborou, com vínculo empregatício, interpoladamente, de 01/8/1979 a 30/4/1984, comprovado que voltou a refiliar-se à Previdência Social, ao efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias nos meses de setembro/2004, abril/2005 e de novembro/2005 a janeiro/2007.

Portanto, descabida a alegação de preexistência da incapacidade laboral do promovente, à vista de decisão de indeferimento a benefício de prestação continuada, proferida em 09/9/2005, "tendo em vista que a Perícia Médica concluiu que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho" (f. 63). destaquei

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual.

No que concerne ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada pela Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento, na seara administrativa, de ser estatuído em 06/3/2008, data da constatação da incapacidade laboral total e permanente, conforme postulado na exordial (f. 06, item 2º), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbetes nº 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j.

10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para reformar o marco inicial do benefício e estabelecer a incidência da verba honorária de sucumbência na forma acima especificada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.053250-9 AC 1368423
ORIG. : 0400001279 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400016150 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ADELIA DA CONCEICAO BORGES LEODORO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido, cominatória em honorários advocatícios de sucumbência, despesas processuais e custas, observado o benefício da justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

Inconformada, a parte autora ofertou recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, sob argumento de restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 12/35, 103/104 e 110/112), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 71/77), frente às condições pessoais da parte autora (idade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual.

No que pertine ao termo inicial da benesse, muito embora em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devida a partir da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo, de ser estabelecido na data da citação, em consonância com o postulado na exordial (f. 07), sob pena de malferimento à regra da adstrição ou da congruência, caracterizando-se julgamento ultra petita.

Cumprir lembrar que, à luz do estatuído no art. 264 do CPC, ineficaz a alteração do pedido, depois de realizada a citação, salvo se a tanto aquiescer o réu, e se ainda não promovido o saneamento do processo.

Quer isso significar que, em juízo recursal, desfeito, à parte, inovar na causa, como in casu sucedeu na apelação, onde a recorrente pugnou a fixação do marco inicial "a partir do indeferimento administrativo" (f. 138).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC 1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e fixar os consectários de sucumbência, consoante o especificado nesta decisão.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.055578-9 AC 1371180
ORIG. : 0700025475 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : RUI MARIANO DA SILVA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido, onde se determinou a implantação do auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) e verba honorária de sucumbência fixada em R\$ 400,00.

Inconformada, a parte autora ofertou recurso, em cujas razões requereu a aposentadoria por invalidez e a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor das prestações vencidas, até a data do trânsito em julgado.

O INSS justificou a ausência de recurso sob o fundamentado de observância ao verbete 25 da Súmula da AGU e art. 6º, § 2º do Ato Regimental nº 1/2008.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo ao exame.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 11/15, 21 e 37/38), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 40/43), frente às condições pessoais da parte autora (idade/nível sociocultural/escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

A propósito, confira-se os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pelo autor.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com sua idade e atividade exercida, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei 8.213/91.

(...)"

(AC 1202835, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09/9/2008, v.u., DJF3 01/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

(...)"

(AC 1164866, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 18/8/2008, v.u., DJ 10/9/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO MÉDICO. SUCESSIVAS CONCESSÕES DE AUXÍLIO-DOENÇA. MALES IDÊNTICOS. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU READAPTAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO. PRECEDENTE DO E. STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Embora não tenha sido constatado pela perícia médica que os males que afligem a autora a incapacitem total e permanentemente para o trabalho, a idade avançada e o baixo grau de escolaridade, impõem considerar ser inviável sua readaptação em outra função que dispense o uso de força física, devendo ser considerado o fato de que o réu, na esfera administrativa, concedeu, reiterada e sucessivamente, o benefício de auxílio-doença pelos mesmos males verificados na perícia médica judicial. Precedente do E. STJ.

(...)"

(AC 1224557, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJ 20/02/2008, p. 1344)

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentação, incluído o abono anual.

No que pertine ao termo inicial, de ser implantada a benesse a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 712380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21/3/2006, v.u., DJU 07/4/2006, p. 795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg no REsp 1023312/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 10/6/2008, v.u., DJe 01/9/2008; AgRg nos EDcl no Resp 873931/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2008, v.u., DJe 15/9/2008; REsp 621331/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06/10/2005, v.u., DJ 07/11/2005, p. 402; REsp 409400/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 02/4/2002, v.u., DJ 29/4/2002, p. 320; REsp 312197/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/5/2001, v.u., DJ 13/8/2001, p. 251; TRF-3ª Região - APELREE 1224191, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, v.u., DJF3 10/12/2008, p. 510; AC 1186179, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16/6/2008, v.u., DJF3 29/7/2008; e Décima Turma, AC

1219058, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/01/2008, v.u., DJF3 13/02/2008, p. 2132; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC 1278786, j. 11/11/2008, v.u., DJF3 19/11/2008; AC 1324366, j. 28/10/2008, v.u., DJF3 12/11/2008; AC 1308669, j. 19/8/2008, v.u., DJF3 27/8/2008; AC 1269004, j. 17/6/2008, v.u., DJF3 25/6/2008).

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação autoral, para reformar a sentença, julgar procedente o pedido de aposentadoria por invalidez e fixar a incidência da verba honorária de sucumbência na forma acima especificada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.055838-9 AC 1371472
ORIG. : 0700001266 2 Vr SERTAOZINHO/SP 0700080976 2 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : LEONILDA BELOTTI FRANCISCO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem análise do mérito, sob a motivação de que, instalado Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto/SP, cessou a delegação de competência da comarca de Sertãozinho/SP.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, ao argumento de ofensa ao art. 109, § 3º, da CR/88.

Passo ao exame.

Pois bem. Acerca da matéria, o artigo 109, § 3º, da CR/88 dispõe que serão processadas e julgadas, perante a Justiça Estadual, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, se a comarca em que reside o segurado ou beneficiário não for sede de Vara Federal.

A norma acima referida estabelece faculdade ao segurado, permitindo que este ajuíze a ação na Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, quando não houver Vara da Justiça Federal. A intenção do legislador foi a de facilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes.

Trata-se, aqui, de hipótese de competência relativa, não podendo ser declarada de ofício, conforme o disposto no verbete 33 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo que o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabeleceu sua competência absoluta, nos foros em que instalados, relativamente às varas lá sediadas. Porém, tal norma não afasta a aplicação do artigo 109, § 3º, da CR/88, que lhe é superior.

Dessa forma, não tendo sido instalada Vara da Justiça Federal, bem como Juizado Especial Federal, no município de Sertãozinho/SP, é possível o ajuizamento da ação, perante a Justiça Estadual daquela Comarca.

A propósito, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte, in verbis:

Verbete 24 - "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".

Dessarte, imperiosa a anulação do julgado, por se tratar de questão de ordem pública.

Observe-se a inaplicabilidade, à hipótese, do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que inviável o imediato julgamento da causa, à minguada realização da instrução processual.

Tais as circunstâncias, provejo o apelo (art. 557, § 1º - A, do CPC) e anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com vistas ao regular prosseguimento do feito.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Dê-se ciência.

Em, 27 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.056415-8 AC 1372226
ORIG. : 0700002599 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0700044558 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE PESSOA
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo

solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 06 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 07 - ratificado por prova oral (fs. 41/42), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.005414-9 AI 363571
ORIG. : 0800000363 1 Vr TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAQUEL DE SOUZA SILVA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Rurícola. Qualidade de segurado. Necessidade de prova testemunhal. Agravo de instrumento provido

Raquel de Souza Silva aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo.

O magistrado singular deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 48), determinando que o réu implantasse a benesse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela; b) inexistência de prova inequívoca quanto à condição de trabalhador rural do de cujus, no período que antecedeu o óbito; c) o deferimento fundou-se em precários instrumentos, rotulados como início de prova documental, sendo imprescindível a produção de prova testemunhal a demonstrar o exercício da atividade rural; d) irreversibilidade do provimento, com consequente risco de lesão irrecuperável.

Decido.

Quanto ao risco de lesão irrecuperável à Autarquia, com a manutenção da aludida antecipação, ou à necessidade de caução, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).

No caso em tela, no que diz respeito à qualidade de segurado do de cujus, a autora afirma que, quando faleceu, seu esposo "trabalhava para o turmeiro Carlinhos, na colheita de feijão, na região de Coronel Macedo" (f. 15). Na certidão de óbito acostada (f. 39), consta que o falecido era lavrador rural. Não obstante, os documentos carreados aos autos não comprovam a qualidade de segurado, à época do falecimento.

Consoante anotações em sua CTPS (fs. 24/30), o de cujus trabalhou, como empregado, em atividade rural, até 1º de dezembro de 2005, sendo incontestada sua qualidade de segurado até então. No entanto, não há nos autos provas inequívocas de que, após aquela data, e até sua morte, o finado tenha exercido atividade campestre.

Fato é que, para fins de percepção de pensão por morte, o requisito necessário é a manutenção da qualidade de segurado no momento do óbito, de modo que a perda desse atributo, antes do passamento, afasta a sua concessão, já que os dependentes, que não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estão vinculados, indissociavelmente, ao direito do titular.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

- Na hipótese, restou comprovada a dependência da parte autora, esposa do falecido (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). Em face do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do E. STJ, para comprovação do tempo de serviço, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material.

- No tocante à condição de segurado, o falecido, trabalhou como empregado, em atividade urbana, na época do casamento (27.07.90), no interregno de agosto de 88 a junho de 89 e de julho de 89 a janeiro de 91, consoante anotações na CTPS, e na época de sua morte trabalhava como lavrador, conforme certidão.

- Assim, embora irrefutável manutenção da qualidade de segurado até 1991, a teor do art. 11, I, da Lei n. 8.213/91, competia ao de cujus, ao iniciar o desempenho da atividade rural, promover inscrição específica, no INSS, como contribuinte individual ou segurado especial (art. 11, V, VI e VII, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), se não fosse a hipótese de vínculo de emprego prevista no art. 11, I, dessa Lei. Fora isso, a qualidade de segurado somente poderia ser considerada, atendidos os requisitos do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Contudo, nem constam recolhimentos dessa espécie pelo falecido, nem foi provado o exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior.

-Remessa oficial não conhecida. Apelação provida." (grifo nosso)

(TRF3, APELREE nº 111089311, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 1115/12/2008, v.u., DJF3 04/02/2009, pg. 550)

In casu., entre a data da última contribuição e a do evento morte, transcorreu-se lapso temporal superior ao chamado "período de graça", previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo o falecido perdido a qualidade de segurado, salvo se, neste ínterim, seja possível provar o alegado exercício de atividade rural.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91 - INAPLICÁVEL NO CASO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural pelo falecido, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

2. Ultrapassado o limite temporal, estabelecido pelo artigo 15, inc. II e § 1º, da Lei nº 8.213/91, entre a data de saída de sua última atividade protegida por relação de emprego e a do óbito, há perda da qualidade de segurado.

3. Também inaplicável, ao caso, o art. 102 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não havia ainda o falecido preenchido, antes da data de seu óbito, todos os requisitos legais exigíveis para a concessão de alguma aposentadoria.

4. Apelação da autora improvida.

5.Sentença mantida."

(TRF3, AC nº 1174999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 23/03/2009, v.u., DJF3 15/04/2009, pg. 342)

De outro turno, de acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do exercício de ofício campestre, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; mantém a qualidade de segurado o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

Assim, tem razão o recorrente ao mencionar que a ausência de prova testemunhal deixa de fornecer maiores subsídios e elementos de convicção, acerca da qualidade de segurado do falecido.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido." (grifo nosso)

(STJ, AGRESP nº 887391, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/11/2008, v.u., DJE 24/11/2008)

Dessa forma, não restaram preenchidos os requisitos à concessão da tutela antecipada, sendo indispensável a oitiva de testemunhas para provar a qualidade de segurado do de cujus, no momento do óbito.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, dar provimento ao agravo de instrumento, conforme disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 13 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.009958-3 AI 367064
ORIG. : 9500000023 1 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AMELIA PALACIO DE OLIVEIRA
ADV : ODENEY KLEFENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. RPV complementar. Juros moratórios. Critério de incidência. Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Botucatu/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em demanda previdenciária, aforada com vistas à concessão de benefício, homologou cálculos elaborados pela autora (f. 64), determinando a expedição de ofício requisitório complementar.

Sustentou o agravante, em síntese, inexistência de saldo remanescente, uma vez que não houve mora autárquica, pugnando pela extinção da execução.

Decido.

Insurgiu-se o agravante contra a decisão que determinou a expedição de ofício requisitório do saldo remanescente em favor da parte autora.

Observe-se, inicialmente, que o valor originário homologado no montante de R\$ 8.003,49, para setembro/99 foi corrigido, por este Tribunal, pelos índices da UFIR e do IPCA-E, até a data do pagamento (dezembro/2003), apurando-se o valor de R\$ 12.170,14.

A satisfação dos débitos decorrentes de sentença, transitada em julgado, a serem adimplidos pela Fazenda Federal, observa a sistemática de precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Nessa esteira, colaciona-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610, Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 2003.03.00.064412-1) restou recebida em 01/11/2003 e o depósito foi efetuado no mês de dezembro/2003.

No que pertine à atualização dos importes, colhe-se que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

A derradeira, nota-se que os cálculos de f. 64, acolhidos pelo ato judicial porfiado, padecem de nítida claudicância, vez que utilizam índices de atualização monetária contrários à legislação pertinente em sede de precatório.

Registre-se, outrossim, que caberá ao juízo da execução deliberar a respeito da extinção da execução, a teor do disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.016074-0 AI 371678
ORIG. : 0900000062 1 Vr IBITINGA/SP 0900009990 1 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RICHARD VINICIUS LIMA DA SILVA incapaz
REPTA : SANDRA HELENA DE SOUZA
ADV : JOSE LUIZ MARTINS COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Neto menor sob guarda do avô. Antecipação da tutela. Não comprovação da dependência econômica. Agravo provido.

Richard Vinicius Lima Silva, representado por Sandra Helena de Souza, aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu avô.

O MM. Juiz singular deferiu a antecipação da tutela, sob o fundamento de que "a existência do Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade (fls. 11) presume a condição de dependência do menor em relação ao segurado, nos termos do art. 33, § 3º, do ECA" (f. 42).

Inconformada, a autarquia ré interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referido provimento, sob os seguintes argumentos: a) com o advento da Lei nº 9.528/97, que modificou o § 2º, do art. 16 da Lei 8.213/91, excluiu-se o menor sob guarda do rol de dependentes dos segurados da Previdência Social; e b) ainda que assim não se entenda, na forma do § 4º daquele artigo, necessária a demonstração da dependência econômica do menor em relação ao falecido.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, incontestemente a condição de segurado do de cujus, haja vista ser beneficiário de aposentadoria (f. 27). Quanto à dependência do agravado em relação àquele, dispõe o art. 16, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

§2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento" (grifo nosso)

É pacífico, neste Tribunal, o entendimento de que, para fins do artigo acima transcrito, o menor sob guarda continua a configurar como dependente do segurado, nas mesmas condições que o menor tutelado (AG nº 361283, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, v.u., DJF3 24/06/2008; AG nº 312155, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03/03/2008, v.u., DJU 09/04/2008, pg. 958).

In casu, a benesse foi indeferida, pelo INSS, por falta de qualidade de dependente do autor, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica em relação ao segurado instituidor (f. 39).

Note-se que, não obstante ser inequívoco o fato de o falecido ser guardião do agravado (f. 25), este, com efeito, não logrou comprovar sua relação de dependência para com o falecido. Isso porque, para tanto, não juntou qualquer documento do qual se possa inferir que o menor vivia às expensas do avô.

Nesse sentido, confira-se julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. AVÔ E NETA. MENOR SOB GUARDA. EQUIPARAÇÃO AO MENOR TUTELADO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA . TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

I - Resta comprovada a condição de segurado do falecido, uma vez que este recebia o benefício da aposentadoria por idade à época do óbito.

II - O menor sob guarda pode ser enquadrado na expressão "menor tutelado", constante do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, desde que comprovado nos autos a existência da guarda, bem como da dependência econômica da neta em relação ao avô falecido.

(...)

VIII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas." (grifo nosso)

(TRF3, AC nº 1068872, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 24/03/2009, v.u., DJF3 15/04/2009, pg 1228)

Vale ressaltar que o recorrido possui mãe e guardiã vivas e, portanto, necessário demonstrar-se, também, que estas não têm condições de mantê-lo.

Saliente-se, por oportuno, que o acolhimento do pleito de antecipação de tutela exige prova robusta e inequívoca, possibilitando, ao magistrado, entrever, de pronto, a verossimilhança do quanto alegado.

Dessa forma, não restaram preenchidos os requisitos à antecipação dos efeitos da tutela.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, dar provimento ao agravo de instrumento, conforme disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.016079-0 AI 371683
ORIG. : 0300001341 1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : VITALINO SIMOES DUARTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Correção monetária. Critérios de incidência. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Cubatão/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em demanda previdenciária, aforada com vistas à revisão de benefício, homologou cálculos elaborados pela contadoria judicial (f. 102), determinando a expedição de ofício requisitório complementar.

Sustentou o agravante, em síntese, inexistência de saldo remanescente, uma vez que não houve mora autárquica, tendo sido, devidamente corrigido, pelo IPCA-E, pugnando pela extinção da execução.

Decido.

A satisfação dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, a serem adimplidos pela Fazenda Federal, observa a sistemática de precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são devidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que as RPV's em questão (nºs 2007.03.00.062669-0 e 2007.03.00.062670-7) restaram recebidas em maio/2007 e, os depósitos foram efetuados no mês de junho/2007 (fs. 86/87), portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Com efeito, o Plenário da Corte Suprema decidiu, quando do julgamento do RE nº 298616-0/SP, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, pela não incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição, posição que vem pautando recentes julgados daquele Sodalício.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: ED-AgR no RE nº 562207/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10/03/2009, v.u., DJe 03/04/2009, p. 1041; ED-AgR no AI nº 396790/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/12/2008, v.u., Dje 06/03/2009, p. 1044; ED no RE nº 496703/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/09/2008, v.u., Dje 31/10/2008, p. 1108.

No que tange aos parâmetros de correção monetária, faz-se mister deixar consignado que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Tendo sido efetuada a devida atualização, do período mencionado acima, não mais cabe qualquer atuação, nesse sentido.

Saliente-se, por oportuno, que, na conta elaborada pela contadoria judicial (f. 102) foram computados juros em continuação de fevereiro/2006 a junho/2007. Portanto, referida conta não pode prosperar.

Registre-se, outrossim, que caberá ao juízo da execução deliberar a respeito da extinção da execução, a teor do disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2009.03.00.016428-9	AI 371966				
ORIG.	:	0900000564	2 Vr	BEBEDOURO/SP	0900032767	2	Vr
		BEBEDOURO/SP					
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RAFAEL DUARTE RAMOS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
AGRDO	:	MARIO HENRIQUE MONTANHA					
ADV	:	CASSIO BENEDICTO					
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP					
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA					

DE C I S Ã O

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença. Doença preexistente à filiação. Art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, sobreveio deferimento de tutela antecipada, para determinar a implantação da benesse pleiteada.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausência dos requisitos autorizadores à concessão da antecipação da tutela; b) preexistência da doença; c) não-cumprimento do período de carência necessário à percepção do benefício; d) inexistência de incapacidade total; e) irreversibilidade do provimento, dada a impossibilidade de reposição das verbas recebidas pelo requerente.

Decido.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

O § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Pois bem. Dos documentos entabulados aos autos, infere-se que o vindicante verteu apenas dez recolhimentos à Previdência, sendo que o primeiro data de junho de 2008 (fs. 23/31), e que sua suposta incapacidade, decorrente de cegueira, é preexistente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, eis que se trata "de seqüela de retinopatia da prematuridade, ou seja, desde logo após o nascimento" (f. 46), ocorrido em 21/7/1978 (f. 22).

Demais, os elementos de convicção coligidos aos autos são inaptos a persuadir da progressão ou agravamento da moléstia caracterizada.

Dessarte, neste momento, afigura-se que a patologia do demandante é anterior à sua filiação ao RGPS.

Indemonstrado, portanto, um dos pressupostos indispensáveis à outorga da benesse em questão, demasiado, na espécie, perquirir sobre a presença dos demais requisitos exigidos ao seu deferimento, pelo menos em sede de antecipação de tutela, a qual exige prova robusta e inequívoca, de modo a possibilitar ao magistrado, entrever, de pronto a verossimilhança do quanto alegado.

Desse modo, tem-se por equivocado o provimento hostilizado, neste momento procedimental, porquanto não reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.017295-0 AI 372604
ORIG. : 0700000937 4 Vr SAO VICENTE/SP 0300168682 4 Vr SAO
VICENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO JOSE PEREIRA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Previdenciário. Requisitório complementar. Juros de mora. Critério de incidência. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de São Vicente/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em demanda previdenciária, aforada com vistas à revisão de benefício, homologou cálculos elaborados pela contadoria judicial (f. 102), determinando a expedição de ofício requisitório complementar.

Sustentou o agravante, em síntese, inexistência de saldo remanescente, uma vez que não houve mora autárquica, pugnando pela extinção da execução.

Decido.

A satisfação dos débitos decorrentes de sentença transitada em julgado, a serem adimplidos pela Fazenda Federal, observa a sistemática de precatórios judiciais, prevista no art. 100, caput, da CR/88, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art.100, § 3º).

Nas execuções relativas à concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, as obrigações de pequeno valor serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da decisão, na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela Lei nº 10.259/2001, arts. 3º c.c. 17.

No mesmo sentido, a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal, revogada a Resolução nº 438/2005 e demais disposições em contrário, em seu art. 2º, I, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, fazendo remissão ao art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição.

Havendo, por parte da Fazenda Federal, o cumprimento do prazo legal, para pagamento da RPV, os juros moratórios são indevidos. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

4. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 425407, SEXTA TURMA, Data da decisão: 11/02/2003, por unanimidade, Fonte DJ Data: 10/03/2003, página: 330 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO.

1. O art. 100, § 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento.

2. Uma vez que tais juros não foram incluídos na conta de liquidação, o pagamento realizado efetivamente não abrangeu parcela da condenação decorrente do título judicial. Evidenciada a mora da União em momento anterior à requisição do pagamento.

3. Agravo improvido"

(TRF4, AG 2005.04.01.035598-2, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/10/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 16/11/2005, página: 610 Relator Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA).

À semelhança do que ocorre com o pagamento do débito estatal, via precatório, na requisição de pequeno valor - RPV, não fluem juros de mora, no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição no Tribunal.

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, colhe-se que a RPV em questão (nº 20080001565) restou recebida em janeiro/2008 e, o depósito foi efetuado no mês de fevereiro/2008 (f. 60), portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da entrega da requisição.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento "

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

Com efeito, o Plenário da Corte Suprema decidiu, quando do julgamento do RE nº 298616-0/SP, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, pela não incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição, posição que vem pautando recentes julgados daquele Sodalício.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: ED-AgR no RE nº 562207/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10/03/2009, v.u., DJe 03/04/2009, p. 1041; ED-AgR no AI nº 396790/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/12/2008, v.u., DJe 06/03/2009, p. 1044; ED no RE nº 496703/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/09/2008, v.u., DJe 31/10/2008, p. 1108.

Saliente-se, por oportuno, que, na conta elaborada pela contadoria judicial (f. 68) foram computados juros em continuação de fevereiro/2005 a dezembro/2007. Portanto, referida conta não pode prosperar.

Registre-se, outrossim, que caberá ao juízo da execução deliberar a respeito da extinção da execução, a teor do disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.

Pelo quanto se disse, havendo firme posicionamento das Superiores Instâncias, sobre as temáticas aqui avivadas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.017783-1 AI 372943
ORIG. : 0800037201 2 Vr AMAMBAl/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LORECI DA SILVEIRA ROSSI
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAl MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Honorários periciais. Valor excessivo. Assistência judiciária. Antecipação do pagamento. Despesa à conta da Justiça Federal. Agravo de instrumento provido.

Loreci da Silveira Rossi aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Amambai/MS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença.

O magistrado singular determinou a realização de prova pericial e, para tanto, nomeou perito, arbitrou os honorários no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e requisitou a antecipação de seu pagamento.

Inconformado, o INSS interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) é excessivo o valor arbitrado, devendo ser reduzido, consoante o determinado na Resolução nº 541/07, do Conselho de Justiça Federal; e b) é indevida a determinação da expedição antecipada de ofício requisitório de pequeno valor, conforme disposição expressa do art. 3º da mencionada Resolução.

Decido.

Pois bem. A remuneração do experto será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando postulado por ambas as partes, ou determinado, de ofício, pelo juiz (art. 33 do CPC).

Litigando, a parte autora, sob os auspícios da justiça gratuita, está isenta de honorários periciais, nos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50.

De outro giro, a Resolução nº 541/07, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada - em seus arts. 1º e 3º - estabelece que o pagamento dos referidos honorários correrá à conta da Justiça Federal, e só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados, desta Corte (AC nº 747.775, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/09/2006, v.u., DJ 25/10/2006, p. 548; AG nº 162117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 14/12/2004, v.u., DJ 31/01/2005, p. 589;) e, mutatis mutandis, do C. STJ (RESP nº 753.575, Primeira Turma, Rel. Min. José Delegado, j. 04/08/2005, v.u., DJ 29/08/2005, p. 231; AGRESP nº 450.305, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/05/2005, v.u., DJ 13/06/2005, p. 357)

No mais, pondere-se que os honorários periciais devem ser arbitrados de forma moderada, e dentro dos parâmetros fixados pela Resolução nº 541/07, nos termos do art. 3º e seu parágrafo único.

Não obstante estar o MM. Juiz a quo autorizado a ultrapassar, em até 3 vezes, o limite máximo para a fixação dos honorários do experto, in casu, ausentes o alto grau de especialização e a excessiva complexidade do exame, que possibilitariam tal majoração.

Nesse sentido, a jurisprudência firmada nesta 10ª Turma (AC nº 1145146, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 17/04/2007, v.u., DJU 16/05/2007, pg. 503; AC nº 1307765, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 14/07/2008, v.u., DJF3 12/08/2008; AC nº 934752, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/06/2004, v.u., DJU 30/07/2004)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando que sejam os honorários periciais fixados no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), e seu pagamento feito no momento oportuno, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.018185-8 AI 373220
ORIG. : 0900000426 2 Vr SALTO/SP 0900034060 2 Vr SALTO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : THIAGO LOPES ROMANEZI
ADV : MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Prorrogação do benefício. Impossibilidade. Efeito suspensivo deferido.

Thiago Lopes Romanezi aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção da percepção do benefício de pensão por morte, até que ultimasse os 24 anos de idade, ou concluísse o curso universitário, sobrevindo decisão de deferimento da tutela antecipada (f. 33).

Inconformada, a autarquia ré interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, e, liminarmente, à suspensão de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) ausentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela; b) inexistência de previsão legal a amparar o pedido do autor; e c) irreversibilidade do provimento antecipado.

Decido.

Quanto à irreversibilidade da antecipação da tutela, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).

Na espécie, o agravado recebe pensão por morte, em decorrência do óbito de seu pai, e pleiteia a manutenção do pagamento do benefício, até que complete 24 anos de idade, ou termine seu curso universitário.

Acerca do tema, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido" (grifo nosso)

Do acima exposto, exceção feita às hipóteses de invalidez, depreende-se fazer jus à pensão por morte o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal de extensão etária, decorrente de frequência a curso superior.

Ademais, o dever estatal da prestação de educação, constitucionalmente consagrado, centraliza-se na outorga de ensino fundamental gracioso e na gradativa universalização do ensino médio gratuito (art. 208, I e II, da CR/88), insubsistindo referência expressa quanto ao nível universitário.

A propósito, confira-se o seguinte paradigma:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Lei nº 8.212/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487/SP, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261/DF, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ 10.04.2000).

2. Segurança denegada."

(STJ, MS nº 12.982/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 01/02/2008, v.u., DJ 31/3/2008)

Dessa forma, e nesse momento procedimental, não restaram preenchidos os requisitos à antecipação da tutela.

Tais as circunstâncias, defiro o efeito suspensivo requerido.

Requistem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de resposta.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2009.03.00.018442-2 AI 373448
ORIG. : 0700001072 2 Vr MAUA/SP 0700106311 2 Vr MAUA/SP
AGRTE : GISELE ALVES FERREIRA e outros
ADV : ALESSANDRO ALVES CARVALHO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Pensão por morte. Companheiro e pai. Indeferimento da tutela antecipada. Presença de prova inequívoca da união estável. Agravo de Instrumento provido.

Gisele Alves Ferreira e seus filhos menores, por ela representados, aforaram ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Altamiro Alves de Souza, respectivamente, companheiro e pai dos autores, sobrevivendo decisão de indeferimento da tutela antecipada (f. 63).

Inconformados, os pleiteantes interpuseram o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referido provimento e, liminarmente, à antecipação da tutela recursal, aos seguintes argumentos: a) presentes os requisitos do art. 273, do CPC; b) demonstrado, nos autos subjacentes, que Gisele Alves Ferreira era companheira do de cujus; e c) o benefício tem caráter alimentar e é imprescindível para o sustento dos ora agravantes.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 90.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da pensão por morte, é necessária a comprovação da condição de dependente do segurado e da filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74).

Na espécie, pleiteia-se o recebimento do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de companheiro e pai dos agravantes.

Acerca do tema, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

§ 4º

A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifos nossos)

Assim, demonstrada a qualidade de segurado do falecido, necessário, apenas, que se comprove a existência de união estável entre aquele e a pleiteante da benesse, bem como a filiação dos menores em relação ao finado, não havendo que se falar em prova da efetiva existência de dependência econômica, já que esta se presume.

No caso, foram juntadas aos autos cópias das certidões de nascimento de Matheus e Gabriel Ferreira de Souza, das quais consta serem ambos filhos do de cujus e de Gisele Alves Ferreira (fs. 26/27). Tais documentos, por si só, afastam qualquer dúvida que possa pairar sobre o fato de o finado ser pai dos dois agravantes menores.

Foram colacionadas, também, cópias da certidão de óbito de Altamiro Alves de Souza, na qual se pode encontrar a declaração de que ele vivia maritalmente com a agravante (f. 30); bem como de documentos bancários que atestam a existência de conta conjunta em nome do de cujus e sua pretensa companheira (fs. 35/36).

Assim, presentes, in casu, fortes elementos de convicção a demonstrar o vínculo de união estável entre o finado e a recorrente (STJ, RESP 326717, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29/10/2002, v.u., DJ 18/11/2002).

Dessa forma, restaram preenchidos os requisitos à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, dar provimento ao agravo de instrumento, conforme disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DE LUIZ CARLOS SCHNEIDER, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL RELATORA DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014107-3, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE LUIZ CARLOS SCHNEIDER E COMO APELADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes LUIZ CARLOS SCHNEIDER E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consta que o advogado da parte autora foi intimado por duas vezes, sendo a primeira via Imprensa Oficial e, posteriormente por meio de Carta de Ordem (folhas 146 e 159 respectivamente), no entanto, não cumpriu o determinado a folhas 144 dos autos, conforme certidões de folhas 147 e 161, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias "a fim de que eventuais herdeiros, querendo, promovam sua habilitação nos autos, em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.267, inc.IV, do Código de Processo Civil", (desp. fls. 162). Cientificando-os que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno II, nos termos do artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização), na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 02 (dois) dias do mês de junho de 2.009.

Eu,(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu,(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu,(Belª Cláudio Garcia Leal, Diretor da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

RELATORA, EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA

PORTARIA n. 17/2009 - CEUNI

O Doutor PAULO CESAR CONRADO, Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados Unificada da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

ALTERAR, por necessidade do serviço, as parcelas de férias de servidores, conforme abaixo:

ANDERSON PLÁCIDO COSTA DE CARVALHO, R.F.: 2307, De 29/06/09 a 08/07/09 e
De 09/12/09 a 18/12/09
Para: 19/06/09 a 08/07/09;

IZILDA GIMENES MUNHOZ, R.F.: 2578,
De 13/07/09 a 22/07/09
Para: 30/09/09 a 09/10/09;

MARIA CRISTINA LELLIS, R.F.: 1357,
De 06/07/09 a 15/07/09 e
De 21/09/09 a 30/09/09
Para: 20/07/09 a 08/08/09;

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, R.F.: 4865,
De 01/07/09 a 10/07/09
Para: 14/10/09 a 23/10/09;

INTERROMPER, por necessidade do serviço, a partir de 16/06/09 o período de férias do servidor RONALDO MARCELO DE MAGALHÃES, R.F.: 254, marcado de 15/06/09 a 14/07/09, ficando os 29 dias remanescentes para 20/11/09 a 18/12/09; INTERROMPER, por necessidade do serviço, a partir de 23/06/09 o período de férias da servidora VALÉRIA MARQUES DE CASTRO, R.F.: 2873, marcado de 15/06/09 a 24/06/09, ficando os 02 dias remanescentes para 24/09/09 a 25/09/09; RETIFICAR, em parte, a portaria n. 14/2009-CEUNI, como segue: CINTIA RAMOS BARRAL, R.F.: 4388,
Onde se lê: 02/03/09 a 16/03/09,
Leia-se: 02/03/10 a 16/03/10.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 16 de junho de 2009.

PAULO CESAR CONRADO
Juiz Federal
Corregedor da Central de Mandados Unificada

PORTARIA n. 16/2009 - CEUNI

O Doutor PAULO CESAR CONRADO, Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados Unificada da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 362, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, prevê que compete aos Juizes Corregedores fixar as regiões e o número de Analistas

Judiciários - Executantes de Mandados (Oficiais de Justiça Avaliadores) por zonas geográficas,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos V e VI do mesmo art. 362,
CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da OS n. 01/2009 - CEUNI,
RESOLVE:

Art. 1º Fixar os nomes dos Oficiais de Justiça Avaliadores e as áreas de trabalho que lhes foram atribuídas - correspondentes a intervalos identificados pelo código de endereçamento postal (CEP) - dentro da divisão geográfica da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, observada a tabela que segue como Anexo à presente.

Art. 2º A presente portaria opera efeitos na data de sua publicação, ficando convalidadas as distribuições feitas até então.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

PAULO CESAR CONRADO
Juiz Federal
Corregedor da Central de Mandados Unificada

ANEXO à Portaria n. 16/2009 - CEUNI, de 17/06/2009

R.F. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR ZONA GEOGRÁFICA DE ATUAÇÃO

CEP inicial CEP final
174 LUIZ EDGARD DIAS TOLEDO 04801-000 04837-999189 AZUIR SOARES 04220-000
04255-999209 SILVIO HIDEHAKI NAGATA 06750-000 06769-999209 SILVIO HIDEHAKI NAGATA 05701-000
05707-999209 SILVIO HIDEHAKI NAGATA 05715-000 05745-999237 JOSÉ LUIZ ALVES DE GODOY 02501-000
02526-999254 RONALDO MARCELO DE MAGALHÃES 05601-000 05625-999287 JOÃO BATISTA SOARES
05201-000 05285-999289 JOÃO FALANGA 04201-000 04218-999325 IRINEU CARMELINO DA SILVA (lic.
Saúde)

336 NEUSA MARIA DA SILVA 01301-000 01307-999353 VÁLTER MELLEIRO BELTRAME 03639-000 03694-
999456 RAFAEL TADEU TROYANO 04616-000 04632-999588 TADEU CAETANO BORRELLI 04277-000 04298-
999588 TADEU CAETANO BORRELLI 09500-000 09549-999601 FERNANDO DENTELLO 02056-000 02085-
999602 EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS 05501-000 05526-999648 NORMA REGINA VIDAL CAPOCCHI
01010-000 01023-999654 DUQUE DE MARIALVA 04901-000 04967-999655 CARMEN SILVIA MOREIRA
CAVALCANTE 03063-000
03090-999

669 JOSÉ ELIAS CAVALCANTE 05320-000 05353-999669 JOSÉ ELIAS CAVALCANTE 05360-999 05360-999669
JOSÉ ELIAS CAVALCANTE 05366-000 05376-999669 JOSÉ ELIAS CAVALCANTE 05382-000 05397-999678
VANDA APARECIDA DE LIRA ROSA CIUTTI 03712-000
03805-999

679 EMÍLIA APARECIDA DOS SANTOS 02241-000 02289-999707 ANA LÚCIA NOVO PALMA DA FONSECA
05410-000
05411-999

707 ANA LÚCIA NOVO PALMA DA FONSECA 05453-000
05477-999

929 CARLOS ALBERTO GRISPINO 04113-000 04124-999985 CILMARA MARQUES PAULON CAPOZZI 05412-
000
05413-999

985 CILMARA MARQUES PAULON CAPOZZI 05436-000
05452-999

1016 PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO 06770-000 06799-9991016 PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO
05626-000 05641-9991031 LUCINDO BAPTISTA DA SILVA 01504-000 01521-9991050 JOCELI NAKAMURA
01308-000 01313-9991051 CARMEM LUIZA DAVOLA 05407-000 05407-9991051 CARMEM LUIZA DAVOLA
05414-000 05423-9991056 ELIANA DE SOUZA 01421-000 01429-9991116 MARIA DO CARMO DE BENEDETTO
CABRAL 04501-000
04516-999

1329 DOUGLAS MARQUEZANI PEREIRA 01415-000 01420-9991354 PAULO FABIAN 03806-000 03896-
9991357 MARIA CRISTINA LELLIS 04079-000 04094-9991358 FABIANO RIGHI 01122-999 01130-9991378
JUREMA DE PAIVA 03001-000 03013-9991395 EDNO PEDRO MARIANO 03201-000 03222-9991395 EDNO
PEDRO MARIANO 09550-000 09599-9991403 ROSA MARIA DA SILVEIRA 01522-000 01536-9991420
MARLENICE KOSTEFF TOSCANO 03319-000 03338-9991464 DENISE CELESTRINI MARTIN 04517-000
04531-9991533 MARIA ANTONIA PEDROSO 05527-000 05569-999

1533 MARIA ANTONIA PEDROSO 06000-000 06169-9991538 IARA REGINA CAVALI SILVA 05001-000 05012-9991554 MARCELO TOLAINE PAFFETTI 01030-000 01041-9991574 ELIANE SILVEIRA BONATTO FAIRBANKS 01321-000 01326-999
1598 ANA LUCIA DE ALMEIDA 05022-000 05043-9991620 HELENITA ELEUTERIO DE PAULA GARCIA (cedida à S. Jud. De Minas Gerais)
1622 SIDNEI RODRIGUES VIANA 03223-000 03253-9991625 ROSEMEIRE CARVALHO CHAVES 03179-000 03195-9991636 TEREZINHA MARIA LESSA CÂNDIDO 06700-000 06729-9991636 TEREZINHA MARIA LESSA CÂNDIDO 05401-000 05406-9991640 WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA 05013-000 05021-999
1644 ROBERTA KORONFLI 01231-000 01239-9991659 VANDERLI APARECIDA FERREIRA TONDIN 05356-000 05359-999
1659 VANDERLI APARECIDA FERREIRA TONDIN 05361-000 05364-999
1659 VANDERLI APARECIDA FERREIRA TONDIN 05379-000 05379-999
1659 VANDERLI APARECIDA FERREIRA TONDIN 06170-000 06299-999
1660 VÁLTER ROGÉRIO TOLEDO DE SOUZA 05101-000 05110-999
1660 VÁLTER ROGÉRIO TOLEDO DE SOUZA 06300-000 06399-999
1660 VÁLTER ROGÉRIO TOLEDO DE SOUZA 06550-000 06550-999
1660 VÁLTER ROGÉRIO TOLEDO DE SOUZA 06600-000 06649-999
1660 VÁLTER ROGÉRIO TOLEDO DE SOUZA 06650-000 06699-999
1660 VÁLTER ROGÉRIO TOLEDO DE SOUZA 06730-000 06730-999
1661 JOSÉ CARLOS TORRES 01537-000 01553-9991700 ESTER NOGUEIRA DE FARIA (lic. Capac.)
1709 MARIA TIE FUJIWARA 02010-000 02031-9991709 MARIA TIE FUJIWARA 07900-000 07999-9991740 EVA APARECIDA DAMASCENO RIBEIRO MARTINS (lic. Saúde)
1749 GILMAR PEREIRA ROSA 04256-000 04276-9991750 IRACELYN EDMAR MORAES DA ROCHA JUNIOR 01401-000 01407-999
1752 ANGELO HENRIQUE MASCARELLO 03501-000 03545-9991753 ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS 03546-000 03591-999
1795 ROBERTO DE SCICCO 02530-000 02559-9991800 EDIMAR PEREIRA DE SOUZA 05749-000 05798-9991808 RONALDO AGOSTINHO BARBUY 04101-000 04112-9991842 VILMA DA SILVA SEGOBI 01042-000 01050-9991885 CARMEN SILVA GOMES 01327-000 01333-9991912 ELISABETH PEREIRA DE MIRANDA JOSEFOVICH 03131-000 03155-999
1918 MAURÍCIO SIMIONI 06400-000 06499-0001918 MAURÍCIO SIMIONI 06500-000 06549-0001929 EDUARDO STRECKER OKAMOTO 01001-000 01009-9991929 EDUARDO STRECKER OKAMOTO 01024-000 01029-9991938 FRANCISCO ANTONIO POLI 01501-000 01503-9991971 SILVIA CRISTINE SAMOGIN 03602-000 03638-9991971 SILVIA CRISTINE SAMOGIN 03701-000 03711-9991980 ADRIANA RODRIGUES FERRAZ MACHADO 01314-000 01320-999
1988 CLARICE VERALDI DE TOLEDO 05408-000 05409-9991988 CLARICE VERALDI DE TOLEDO 05424-000 05435-9992013 VLADIMIR BALICO 08310-000 08346-9992018 LINO HEBERT BONASSI QUINELATO 02440-000 02479-9992037 ANA LUCIA PRADO GARCIA 04001-000 04011-9992038 LELIO GUIMARÃES VIANNA (cedido à AGU)
2202 SILVIO GABBRIELLESCHI FILHO 04532-000 04538-9992202 SILVIO GABBRIELLESCHI FILHO 06800-000 06849-9992218 FERNANDA LUCIA FONSECA 04062-000 04078-9992241 NAYR LIPSKI 03116-000 03130-9992245 MARICELIA BARBOSA BORGES 03401-000 03417-9992254 ROBERTO CARLOS DE LIMA 02401-000 02436-9992256 JOSÉ SALATIEL DE ALENCAR SOBRINHO 03014-000 03026-999
2284 LUIZ CARLOS VIEIRA 02560-000 02567-9992284 LUIZ CARLOS VIEIRA 02701-000 02725-9992295 DENISE RIBEIRO BARONE 05044-000 05069-9992315 ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA 02110-000 02125-

9992337 JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA 08010-000 08042-9992352 LIDIA CRISTINA SCAVUZZI DE ALBUQUERQUE SANTOS
03254-000 03274-999
2369 NORMA LÚCIA MALACO MOREIRA 02726-000 02765-9992452 MIATĂ MARTINS DE ANDRADE 03340-000 03363-9992469 JOÃO FRANCISCO GONÇALVES 04752-000 04773-9992469 JOÃO FRANCISCO GONÇALVES 06890-000 06890-9992469 JOÃO FRANCISCO GONÇALVES 06900-000 06900-9992480 FERNANDA FINATTI DOCA KALLEDER 04164-000
04195-999
2483 MARCOS EDUARDO GIUNTI 04717-000 04730-9992484 URANIA LOURENÇO HIROKADO 01450-000 01457-9992491 BEATRIZ MAZZEI NUBIÉ 04012-000 04025-9992492 VANILDA SAKAMOTO 02201-000 02240-9992722 JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES 05072-000
05095-999
2873 VALÉRIA MARQUES DE CASTRO 04043-000 04061-999

2943 SANDRA MELLO DE CARVALHO ZUZARTE 04633-000
04648-999
2954 BENEDITO CARLOS CHAVES 03101-000 03115-9993038 RINALDO BELUCCI 04401-000 04439-9993038 RINALDO BELUCCI 06950-000 06950-9993038 RINALDO BELUCCI 06959-000 06959-9993046 JACQUELINE RODRIGUES CARUSO 04701-000 04716-9993047 MARISTELA TREVEZAM 05570-000 05596-9993084 MARCIO LUIZ PIRES 01430-000 01449-9993085 VANDERLEI MARCOS DE SOUZA 08260-000 08295-9993156 MAURÍCIO ITIRO SINZATO 01408-000 01414-9993345 ANDREIA ALEGRETTI BOTTCHER 02901-000 02945-9993354 OSWALDO BARBOSA SOBRINHO 03420-000 03448-9993576 MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ 08230-000 08257-9994097 ARNALDO BRAMBILLA JUNIOR 03027-000 03045-9994106 LUIZ FRANCISCO COUSELO SANCHEZ 04542-000
04549-999
4122 STELA MARIS SILVA 05112-000 05141-9994156 LUCIANA ALBUQUERQUE DE BARROS NUNES (cedida ao TRF 5ª)
4221 PLÍNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR 01151-000 01156-9994383 FERNANDO ROGÉRIO BASTOS FAVARETTO 01223-000
01230-999
4385 MARCIO MIYAGUI 03275-000 03295-9994386 LUZIA KIMIE INABA ABRÃO 02301-000 02317-9994386 LUZIA KIMIE INABA ABRÃO 02320-000 02335-9994386 LUZIA KIMIE INABA ABRÃO 07801-000 07866-9994388 CINTIA RAMOS BARRAL 04125-000 04143-9994389 ILDEMAR DAUN JUNIOR 01201-000 01211-9994395 CARLOS RENATO VICTOTINO - prestando serviços
4401 CARLOS ROBERTO DA SILVA 08440-000 08491-9994406 CASTRO CARDOSO DA SILVA 04301-000 04319-9994406 CASTRO CARDOSO DA SILVA 04326-000 04328-9994412 RICARDO TORRES FERREIRA 01101-000 01121-9994412 RICARDO TORRES FERREIRA 07700-000 07700-9994436 ANDREA LEAL BORGES 03156-000 03178-9994437 CARLOS JOSÉ FIGUEIREDO 04733-000 04748-9994438 JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA 04550-000 04562-9994441 MARIO EL RAZI 08050-000 08090-9994592 AGNALDO VIEIRA DE SOUZA 03046-000 03062-9994593 CRISTINA MARCOVIC 01249-000 01262-9994594 JOSÉ HENRIQUE CASSELLI 01240-000 01248-9994598 VALMIR TADEU GERALDES 02126-000 02170-9994641 KÁTIA MIDORI KOGA KAWAKAME 04026-000 04042-9994643 LEANDRO CARLOS DA SILVA 05142-000 05187-9994646 PAULO CÉSAR CERVANTES 04543-000 04583-9994651 OSMAN MILLER VOLPINI 01212-000 01222-0004667 OMAR TADEU DAMMOUS 05642-000 05679-9994676 RITA DE BORJA FERREIRA 04329-000 04331-9994676 RITA DE BORJA FERREIRA 04345-000 04363-9994697 PAULO ANDRÉ SOUZA MORENO 03301-000 03318-9994743 CIBELE APARECIDA VERONEZZI 04601-000 04615-9994765 ALESSANDRA TAGUCHI 02950-000 02998-9994767 JADERSON SOARES SANTANA 04671-000 04696-9994794 MAURI EDSON BARBOSA BORGES 03449-000 03490-9994809 MARIA ANGÉLICA CONTE GAYA DA COSTA 05683-000
05693-999
4809 MARIA ANGÉLICA CONTE GAYA DA COSTA 05709-000
05713-999
4853 PATRÍCIA LOPES CANÇADO 04144-000 04163-9994854 RONISE DE MORAIS 03364-000 03390-9994865 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS 08110-000 08143-9994865 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS 08160-000 08191-9994926 JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SILVA 04320-000 04325-9994926 JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SILVA 04342-000 04344-9994926 JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SILVA 06850-000 06889-9995146 ANNA LÚCIA CHIARELLA 04649-000 04664-9995154 MOACIR BOLDARINI (lic. Saúde)5160 REGIANE LOPES 04332-000 04340-9995160 REGIANE LOPES 04364-000 04387-9995568 ROSEMARY DOS SANTOS TONELOTTI 02032-000 02055-9995569 JOÃO AUGUSTO SAPIA 04750-000 04751-9995569 JOÃO AUGUSTO SAPIA 04774-000 04795-9995627 MARCELO MACHADO DA SILVA 04444-000 04477-9995628 CEZAR ADRIANO DIAS 02801-000 02842-9995629 DANILO SOARES DE OLIVEIRA 02174-000 02190-9995824 ADILSON ROBERTO DELLA TORRE 04840-000 04898-9995825 SERGIO RICARDO CAIRES RAKAUSKAS 02318-000
02319-999
5825 SERGIO RICARDO CAIRES RAKAUSKAS 02336-000

02378-999
5840 FRANCISCO ANTONIO NUNES DE QUEIROZ 02610-000
02680-999
5841 JESUÍNO DOS SANTOS NEVES 02844-000 02882-9995842 SÉRGIO RICARDO RODRIGUES SERRANO
01131-000
01150-999
5843 SUZETE MAGALI BARBIÉRI RAMOS 08370-000 08395-9996341 FERNANDA TIOMNO 05301-000 05319-
9996342 VANESSA MORCELI DOS ANJOS DE MARCHI 05801-000
05850-999
6343 ANA MARIA DE BARROS 08150-000 08152-9996343 ANA MARIA DE BARROS 08210-000 08226-9996343
ANA MARIA DE BARROS 08410-000 08435-9996344 JEFFERSON FRITSCH DAMASIO DA SILVA 03950-000
03989-999
6348 FERNANDA LIE SUGINO 05851-000 05899-9996356 CLEIDE DA SILVA CORDEIRO 03901-000 03949-999

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARCOS LUNARDELLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.013928-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFIDA NOEL HALADIYAH UEDA E OUTROS
ADV/PROC: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.013929-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL IGNACIO E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.013930-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO TEIXEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.013931-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDOLFO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.013933-0 PROT: 16/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO TAVARES DE LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.013934-1 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLI IVANI DE LACERDA LINS E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.013935-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACEMA QUEIROZ DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.013936-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS MATURANA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013937-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRA DA FRANCA E OUTROS
ADV/PROC: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013946-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SA E OUTRO
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.013947-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABILIO AMADO
ADV/PROC: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.013948-1 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ACIR LUIZ DE ALMEIDA PADILHA
ADV/PROC: SP246525 - REINALDO CORRÊA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.013949-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO SIMOES
ADV/PROC: SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.013950-0 PROT: 16/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAMILE CARDOSO DA SILVA
ADV/PROC: SP144068 - SOLANGE DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.013952-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES
ADV/PROC: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.013959-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV/PROC: SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.013961-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNO RODRIGUES LOPES
ADV/PROC: SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013965-1 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON DE SOUZA TOBIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS
REU: MEGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013970-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013971-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.013972-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013973-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.013974-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013975-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.013976-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013977-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013978-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013979-1 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013980-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013981-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013982-1 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013983-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.013984-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: RICARDO FARIA PELAIO
ADV/PROC: SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO
REU: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.013985-7 PROT: 16/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO FELIPE FILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.013997-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTROS
IMPETRADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.013999-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULA GOLUBIC E OUTROS
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.014000-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IGNEZ MORILHA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO
IMPETRADO: DIRETOR DO NUCLEO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.014005-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARILENA DE OLIVEIRA BANFOLDY
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.014006-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CASA ALEGRE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
ADV/PROC: SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
ADV/PROC: SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014008-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP258801 - MAURO SIMEONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014009-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA LAURA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.014010-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP144763 - OSMAR MARSILLI JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014011-2 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: FEDERACAO DO ELO SOCIAL SP
ADV/PROC: SP054685 - JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014012-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILSON DE CARVALHO SOBRINHO
ADV/PROC: SP051186 - YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL
IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014014-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.014015-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ROTISSERIE DELLE SORELLE LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.014016-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ROSANA PAZINI PESTANA DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.014017-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014018-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA NER TUMID LTDA EPP E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014019-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.014020-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: PEDRO JOSE VASQUEZ
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.014021-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.014022-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.014023-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS VIANNA
ADV/PROC: SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014024-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TATIANA PRISCILA ZAMELLA
ADV/PROC: SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014025-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: STAR WORK SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014026-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BRIGUELI MANSANO
ADV/PROC: SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014028-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA
ADV/PROC: SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.014029-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADEMAR NUNES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014030-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
REQUERENTE: POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP
ADV/PROC: SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E OUTRO
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.014031-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE DAS GRACAS SARRIA
ADV/PROC: SP261459 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.014032-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014033-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIANA FERNANDEZ
ADV/PROC: SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.014034-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI
ADV/PROC: SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.014035-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ AUGUSTO COELHO
ADV/PROC: SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.014036-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SCANDURA
ADV/PROC: SP170915 - CLAUDIA SUMAN E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014037-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVIA REGINA JOB DE AMORIM DIAS
ADV/PROC: SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.014038-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADV/PROC: SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014039-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FREDSON DOS SANTOS BATISTA
ADV/PROC: SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014040-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WRAM ROBERTO DE CAMARGO ACCORSI
ADV/PROC: SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.014041-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEYDE JOB DE AMORIM
ADV/PROC: SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014042-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDIRLENE JOB DE AMORIM
IMPETRADO: GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP E
OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014043-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDIRLEU XIMENES DE AMORIM
ADV/PROC: SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014044-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: CRISTINA MARIA RAULICKIS
ADV/PROC: SP203737 - ROGERIO MACHTANS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.014045-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II
ADV/PROC: SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.014046-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PIO AVELINO ROCHA
ADV/PROC: SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP E
OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014047-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KRIKOR DERKERIAN NETTO
ADV/PROC: SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.014048-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MOUNTAIN PARK
ADV/PROC: SP261513 - MARIA LUZIA SILVA SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.014049-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACC IND/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S/A
ADV/PROC: SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.014050-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARISA AMELIA CORREIA DE CASTRO
ADV/PROC: SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.014051-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.014052-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALDEMAR FRAGA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.014053-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES
REU: LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014054-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONIA CRISTINA CINTRA DO AMARAL
ADV/PROC: SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.014055-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILMA VERRONE
ADV/PROC: SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.014056-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALDIR MAZZEI DE CARVALHO
ADV/PROC: SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.014057-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO HUMBERTO LOURENSON
ADV/PROC: SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.014058-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MIRIAM TENUTA
ADV/PROC: SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO
IMPETRADO: SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.014059-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBSON PEREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR
IMPETRADO: ACADEMIA DA FORCA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014060-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO ANTONIO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR
IMPETRADO: ACADEMIA DA FORCA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.014061-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VINICIUS LUIZ E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014062-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON ROBERTO MARCONDES SILVESTRIN E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.014063-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REFRESCOS BANDEIRANTES IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP043876 - ANTONIO EUSTAQUIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.014064-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.014065-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RHODIA BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.014066-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP075447 - MAURO TISEO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.014067-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO
ADV/PROC: SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO
REQUERIDO: WILSON SANDOLI
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.014068-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV/PROC: SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.014069-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ENGINEERING S/A SERVICOS TECNICOS SP
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.014070-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AROLDO MARQUES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.63.01.001921-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEVETON BENEDITO PICCIANI
ADV/PROC: SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.013953-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.033233-1 CLASSE: 148
AUTOR: MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO
ADV/PROC: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.013990-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.013984-5 CLASSE: 32
REQUERENTE: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV/PROC: SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS
REQUERIDO: RICARDO FARIA PELAIO
ADV/PROC: SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.013991-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.013984-5 CLASSE: 32
REQUERENTE: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV/PROC: SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: PROC. DANIELLA DI GREGORIO LANDER KENWORTHY
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.013992-4 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0012122-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MURILLO GIORDAN SANTOS
EMBARGADO: AURELINO DE MOURA CUNHA E OUTROS
ADV/PROC: SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013993-6 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.00.009129-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
EXCEPTO: MOISES DA LUZ COELHO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013994-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0021698-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO ELIAS SANCHES
EMBARGADO: APARECIDA PIRES DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP018614 - SERGIO LAZZARINI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013995-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0018125-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO MARIN E OUTRO
EMBARGADO: ROBERTO GOMES SANTIAGO
ADV/PROC: SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013996-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0072483-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO MARIN E OUTRO
EMBARGADO: CARLOS CAPELI E OUTROS
ADV/PROC: SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013998-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.002595-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC
ADV/PROC: SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.014001-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0041067-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO MARIN E OUTRO
EMBARGADO: WILIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE E OUTROS

ADV/PROC: SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014002-1 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0007298-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO DE SOUZA AGUIAR
EMBARGADO: NYRCE NERY DA MOTTA E OUTROS
ADV/PROC: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014003-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 00.0663173-8 CLASSE: 25
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE ALBERTO BERNO
EXCEPTO: HELIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E OUTROS
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.014004-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0011210-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. KAORU OGATA
EMBARGADO: MARCELINO MAURICIO DA SILVA
ADV/PROC: SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014007-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.00.014006-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
ADV/PROC: SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN
EXCEPTO: CASA ALEGRE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
ADV/PROC: SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.014027-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.00.013939-0 CLASSE: 148
AUTOR: BEXTRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP267901 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
REU: SUBDIRETORIA DE ABASTECIMENTO DO COMANDO DA AERONAUTICA
VARA : 20

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.00.902413-9 PROT: 25/04/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTALADORA PERVAL LTDA
ADV/PROC: SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO E OUTROS
REU: ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO EDIFICIO SANDALOS E OUTROS
ADV/PROC: SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2005.61.00.902414-0 PROT: 25/04/2005
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
EMBARGANTE: SALOMON BOUSSIDAN E OUTRO
ADV/PROC: SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD
EMBARGADO: INSTALADORA PERVAL LTDA
ADV/PROC: SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO

VARA : 5

PROCESSO : 2005.61.00.902418-8 PROT: 25/04/2005
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
EMBARGANTE: OSWALDO GAROFALO
ADV/PROC: SP009249 - ADEMAR RUBENS DE PAULA E OUTROS
EMBARGADO: INSTALADORA PERVAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013788-1 PROT: 30/05/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: MARLY LOPES SOUZA
ADV/PROC: SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING
EMBARGADO: INSTALADORA PERVAL LTDA
ADV/PROC: SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.005250-8 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME SORA JUNIOR
ADV/PROC: SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.008938-6 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
EXEQUENTE: CYRENE BERTOLAZZI E OUTROS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.013176-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIO ALVES THEODOSIO
ADV/PROC: SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013195-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV/PROC: SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.013248-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CANDIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.013673-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO VIEIRA DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000101
Distribuídos por Dependência _____: 000015

Redistribuídos _____: 000010

*** Total dos feitos _____: 000126

Sao Paulo, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CÍVEL

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 15/2009 (Retifica a Portaria nº 14/2009)

A DOUTORA MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE, por absoluta necessidade de serviço, retificar a Portaria n.º 14/2009, a fim de que:

Onde se lê:

- A parcela de férias marcada para 29/07/2009 a 07/08/2009, referente ao exercício de 2008, fica alterada para 08/09/2009 a 17/09/2009;- A parcela de férias marcada para 12/08/2009 a 21/08/2009, referente ao exercício de 2009, fica alterada para 30/09/2009 a 09/10/2009;- A parcela de férias marcada para 08/09/2009 a 17/09/2009, referente ao exercício de 2009, fica alterada para 13/10/2009 a 22/10/2009.- A parcela de férias marcada para 03/11/2009 a 12/11/2009 permanece inalterada.

Leia-se:

- A parcela de férias marcada para 08/09/2009 a 17/09/2009, referente ao exercício de 2008, fica alterada para 13/10/2009 a 22/10/2009;- As parcelas de férias marcadas para 30/09/2009 a 09/10/2009, 13/10/2009 a 22/10/2009 e 03/11/2009 a 12/11/2009, referentes ao exercício de 2009, ficam alteradas para 03/11/2009 a 19/11/2009 e 05/04/2010 a 17/04/2010.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

PORTARIA nº 11/2009

A DOUTORA DIANA BRUNSTEIN, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que a servidora ROSANA MARIA BENÍCIO, Técnico Judiciário, RF 5531, Supervisora do Setor

de Processamento Diversos (FC-5), está em gozo de férias no período de 16 a 30 de junho de 2009,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora PATRÍCIA DIAS DE SENA, RF 6094, Analista Judiciário, para substituí-la no referido período.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal
7ª Vara Cível

9ª VARA CÍVEL

Ficam os signatários das petições abaixo mencionadas intimados a regularizar as referencias petições, no termos do art. 218 do Provimento 64/2005-COGE, providenciando o recolhimento das custas pertinentes ao desarquivamento dos autos.

Petição nº 2009.130207-1 (Processo nº 91.0612408-9), 2009.130104-1 (Processo nº 92.0061462-0), 2009.130333-1 (Processo nº 88.0041149-5), 2009.130350-1 (Processo nº 91.0062398-9), 2009.130097-1 (Processo nº 92.0057721-0), 2009.130111-1 (Processo nº 92.0048935-4), 2009.130116-1 (Processo nº 92.0011651-5), 2009.130085-1 (Processo nº 93.0003041-8), 2009.130091-1 (Processo nº 91.0658212-5), 2009.130054-1 (Processo nº 91.0734614-0), 2009.130281-1 (Processo 00.0125746-3), 2009.130283-1 (Processo 00.0069434-7), 2009.130209-1 (Processo nº 88.0044356-7), 2009.130240-1 (Processo nº 89.0025471-5).protocolizadas em 18/05/2009 pelo advogado Pedro Lessi, OAB/SP 93.423.

Petição nº 2009.143570-1, protocolizada em 29/05/2009 pelo advogado Inês de Macedo, OAB/SP 18.356, referente ao processo nº 91.0655909-3.

Petição nº 2009.139595-1, protocolizada em 26/05/2009 pelo advogado Fuad Achcar Junior, OAB/SP 63.253, referente ao processo nº 00.760465-3.

Petição nº 2009.145317-1, protocolizado em 01/06/2009 pelo advogado Gisleide Silva Figueira , OAB/SP 174.540, referente ao processo nº 92.0023545-0.

Petição nº 2009.145140-1, protocolizado em 01/06/2009 pelo advogado Nei Calderon, OAB/SP 114.904, referente ao processo nº 00.0080502-5.

Petição nº 2009.147532-1, protocolizado em 03/06/2009 pelo advogado Denise Álvaro de Araújo T. Conceição, OAB/SP 106.068, referente ao processo nº 92.0069831-0.

Petição nº 2008.357043-1, protocolizado em 16/12/2008 pelo advogado Elias Cardoso, OAB/SP 102.219, referente ao processo nº 1999.61.00.048538-7.

Petição nº 2009.060024079-1 (Processo nº 98.0019217-4) e 2009.0600240080-1 (Processo nº 2001.61.00.012502-1), protocolizadas em 20/05/2009 pelo advogado Paulo César Alferes Romero, OAB/SP 74.878.

Petição nº 2009.116163-1, protocolizada em 04/05/2009 pelo advogado João Francesconi Filho, OAB/SP 27.545, referente ao processo nº 2008.61.00.014278-5.

Petição nº 2007.292186-1, protocolizada em 08/10/2007 pelo advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, referente ao processo nº 97.0060658-9.

Petição nº 2009.152949-1, protocolizada em 09/06/2009 pelo advogado Toni Roberto Mendonça, OAB/SP 199.759, referente ao processo nº 2008.61.00.028793-3.

Petição nº 2009.000155428-1, protocolizada em 10/06/2009 pelo advogado Luiz Henrique Rodrigues de Araújo, OAB/SP 133.351, referente ao processo 91.0671057-3.

15ª VARA CÍVEL

*

PORTARIA Nº 14/09

O DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA, JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA QUINTA VARA, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE

DESIGNAR OS SERVIDORES EDUARDO CALORI PORTO, RF 3447, ANALISTA JUDICIÁRIO E ANA CRISTINA DE REZENDE BELLINELLO CHBANE, RF 2647 COMO 1º E 2º SUBSTITUTOS, RESPECTIVAMENTE, DA SERVIDORA PATRICIA BRITO, RF 888, DIRETORA DE SECRETARIA.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 16 DE JUNHO DE 2009.

MARCELO MESQUITA SARAIVA

JUIZ FEDERAL

17ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 011/2009

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o gozo de Licença para Tratamento de Saúde por parte da servidora Sandra Belmonte, RF3828, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-5), no período de 13 de março de 2009,

CONSIDERANDO a participação no curso CRIMES CONTRA CRIANÇAS FACILITADOS PELO COMPUTADOR por parte da servidora Sandra Belmonte - RF3828, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-5), nos dias 04 e 05 de maio de 2009,

RESOLVE,

Designar a servidora Débora Leiko Futigami - RF6176, Técnico Judiciário, para substituir a servidora acima referida nos períodos descritos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 010/2009

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o gozo de férias por parte da servidora MARGARETE ALVES MONTEIRO, RF3133, Técnico Judiciário, Supervisora de Processamentos Diversos (FC-5), no período de 15 de junho de 2009 a 24/06/2009,

RESOLVE,

Designar o servidor Luiz Guilherme Leitão Vieira, RF3108, Técnico Judiciário, para substituir a servidora acima referida no período descrito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

3ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCO DE SOUZA MELLO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2007.61.00.000166-8, EM TRÂMITE NA TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL/ SP, QUE LHE MOVE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A DOUTORA MARIA LÚCIA LENCASTRE URSAIA, MMª. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da ação de Execução nº 2007.61.00.000166-8, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUÍS CARLOS MARQUES DO VALE e FRANCISCO DE SOUZA MELLO, que por estar o Executado FRANCISCO DE SOUZA MELLO, inscrito no CPF/MF sob nº 227.706.258-88, em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos pela Certidão do Sr. Oficial de Justiça, fica pelo presente CITADO na forma da lei, para pagar no prazo de 3 (três) dias a importância indicada na inicial, de R\$ 51.521,62 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) acrescida das demais cominações legais e contratuais, que deverá ser atualizada por ocasião da efetiva quitação, ou para apresentar seus embargos do devedor no prazo de quinze dias. Não sendo embargada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, prosseguindo-se a execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Paulo/ SP, aos 2 de Abril de 2009. Eu, _____(Elaine Cristina Cestari), Supervisora de Processamentos Diversos, digitei e conferi. E eu, _____(Luciana Carneiro Aliotti), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

MARIA LÚCIA LENCASTRE URSAIA
Juíza Federal

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 14/2009

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal Federal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os trabalhos executados pelos funcionários desta Vara e o empenho pessoal e dedicação de todos durante a Inspeção Geral Ordinária neste Juízo, realizada no período de 01 a 12 de junho do corrente,
RESOLVE ELOGIAR os servidores abaixo indicados, com a respectiva anotação em prontuário, bem como os estagiários que prestam serviços neste Juízo, devendo ficar anotado em seus prontuários, comunicando-se o C.I.E.E.:

Arminda Marques Novais Tosti - RF 3581

Douglas Luiz Bispo Vila Nova - RF 3016
Marcia Domingues Monteiro de Oliveira - RF 1104
Eliane Aparecida Torres Araujo - RF 1284
Elisa Yoko Uchima Cardoso - RF 2956
Marcelo Eiji Kumagai - RF 5626
Ema Aparecida Lunardi - RF 1187
Adriana Martins Coelho - RF 5425
Agnaldo Rodrigues Macena - RF 1384
Anis David Neto - RF 6223
Regina Certo de Oliveira Araujo - RF 1418
Marta Janete de Carvalho Lefcik - RF 5672
Maria Aparecida Goncalves - RF 977

Sandra Regina Cândido Peixoto - RF 2497
Edisson Joaquim dos Santos - RF 1914
Ana Silvia Poço - RF 3562
Valdir dos Santos Bacellar - RF 321
Paulo de Fátima da Silva - RF 1069

Estagiários:

José Ricardo da Silva - código 1950743
Larissa Yuki Matsutani - código 1915801
Oliver Campos Moura - código 6983722

Publique-se. Cumpra-se.
São Paulo, 05 de junho de 2009.
SILVIA MARIA ROCHA
JUÍZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

P O R T A R I A nº 12/2009

O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTA-RI, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e re-gulamentares,

RESOLVE

Alterar, em parte, a Portaria 15/2008, re-latativa à escala de férias da servidora abaixo relacionada, por necessidade e no interesse do serviço público, devendo constar o seguinte:

HILZE MARIA SIMÕES OLIVEIRA, RF 2225

.PA 1,10 2ª parcela: 14/09 a 23/09/2009

.PA 1,10 3ª parcela: 23/11 a 02/12/2009

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLI-QUE-SE.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

.PA 1,10 ALEXANDRE CASSET-TARI

.PA 1,10 Juiz Federal

10ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 14/2009

O JUIZ FEDERAL TITULAR DA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor DENIS RENATO DOS SANTOS CRUZ, analista judiciário, RF 5427, Diretor de Secretaria (CJ-3), estará em férias no período compreendido entre os dias 17 a 26 de junho de 2009, RESOLVE:

DESIGNAR a servidora CHRISTIANA ELINORA DA COSTA MARCHANT RIOS, analista judiciário, RF 4813, Oficial de Gabinete (FC-5), para substituí-lo nesse período, surtindo os devidos efeitos financeiros. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta Portaria à Diretoria do Foro, para as providências pertinentes.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Ronald de Carvalho Filho, Juiz Federal Substituto da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos executados abaixo relacionados, que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida, acrescida de juros, de multa de mora e de encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, bem como as custas judiciais, ou, então, garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.013312-6 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Interspan Brasil Ltda (CNPJ nº. 03993281/0001-19), Orestes Pereira Filho (CPF nº. 052.362.148-58), Elisangela Rosa (CPF nº. 924.108.639-49) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 011777-88 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/10/2004 : R\$ 19.380,06

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.009287-6 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): De Cicco & Vitalli Serviços Eventos e Comércio Ltda (CNPJ nº. 01649853/0001-11), Dalila Vitalli Seminário (CPF nº. 185.396.958-39) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 05 063274-88 (de 23/08/2005 - TD) - Valor da dívida em 26/12/2005 : R\$ 43.585,10

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.043917-6 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Multidiagnose Métodos Diagnósticos em Medicina S/C Ltda (CNPJ nº. 57756165/0001-05), Gustavo Paragallo Camarano (CPF nº. 018.205.178-10) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 03 002383-96 (de 17/01/2003 - IRPJ) - Valor da dívida em 30/06/2003: R\$ 15.514,08

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.068595-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): C. Alexandre Combustíveis (CNPJ nº. 01117113/0001-34), Cláudio Alexandre (CPF nº. 076.727.098-36) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 03 063764-39 (de 18/06/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/08/2003 : R\$ 9.991,09

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.031267-3 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Empório Monterrey Ltda (CNPJ nº. 00231250/0001-32), Saltiel Daniel Cohen (CPF nº. 000.291.468-95), Sebastião de Castro Fortunato (CPF nº. 153.850.768-48), Benedito Raymundo de Góes (CPF nº. 213.724.706-20), Maria Luiza Martins de Sena (CPF nº. 307.416.168-07) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 03 104440-95 (de 09/12/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 10.177,83

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.021481-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Tratorcat Comercio de Peças Ltda (CNPJ nº. 58603853/0001-06), Neusa Maria Viana (CNPJ nº. 093.720.658-03), José Carlos Lopes Viana (CPF nº. 282.677.378-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 03 032687-41 (de 09/12/2003 - IRPJ) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 28.872,57

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.029362-2 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): ARM Teleinformática Comercio Importação e Exportação Ltda (CNPJ nº. 00164363/0001-62), Mario Augustin (CPF nº. 125.948.858-60) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 05 006636-35 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 6 05 010105-61 (de 02/02/2005 - DO), 80 6 05 010106-42 (de 02/02/2005 - DO), 80 7 05 003159-51 (de 02/02/2005 - PIS) - Valor da dívida em 21/03/2005: R\$ 40.879,28

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.072595-1 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Izzo Motors Comercio e Representação de Veículos (CNPJ nº. 68452366/0001-35), Paulo Izzo Neto (CPF nº. 112.809.548-33) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 03 060130-42 (de 27/05/2003 - DO) - Valor da dívida em 29/09/2003: R\$ 88.838,84

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.022003-5 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Sepla Comercio e Importação Ltda (CNPJ nº. 63941611/0001-54), Leila Rezende Schiavano (CPF nº. 077.723.048-89), Altair Matias de Oliveira (CPF nº. 091.696.918-51) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 04 018758-09 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 31/01/2005: R\$ 70.066,96

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.007473-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Ernesto Takashi Akamine (CPF nº. 105.729.098-02), Tiyoko Akamine (CPF nº. 059.584.118-02) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 018792-00 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/10/2004: R\$ 25.680,14

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.006173-5 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Armando Ximenes (CPF nº. 044.119.868-68) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 4 04 018257-04 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/10/2004: R\$ 27.359,90

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.006051-2 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Giuseppe Schettini (CPF nº. 047.756.008-34), José Batista dos Santos (CPF nº. 808.924.508-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 021171-50 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 25/10/2004: R\$ 39.329,82

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.074031-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Jong Soon Yoon Baek (CPF nº. 053.435.568-41), Paulo José Silvestre (CPF nº. 992.951.138-53) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 060928-30 (de 10/06/2003 - DO) - Valor da dívida em 03/11/2003: R\$ 756.079,84

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.068155-8 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Premium Promoções e Eventos Limitada (CNPJ nº. 56996101/0001-19), Crispiniano Pereira dos Santos (CPF nº. 974.429.335-72) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 03 016928-39 (de 17/01/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/08/2003: R\$ 99.901,20

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.071814-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Eduardo Itsuo Mori (CPF nº. 636.186.728-53) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 6 03 054107-73 (de 16/05/2003 - DO) - Valor da dívida em 29/09/2003: R\$ 93.092,11

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.054653-2 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Antonio Luiz Pinheiro (CPF nº. 769.726.318-15) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 035440-40 (de 30/07/2004 - IRPJ), 80 2 04 035441-20 (de 30/07/2004 - IRPJ), 80 6 04 056301-47 (de 30/07/2004 - DO), 80 7 04 013126-01 (de 30/07/2004 - PIS) - Valor da dívida em 27/09/2004: R\$ 129.244,28

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.060413-1 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Hygino Antonio Bom Neto (CPF nº. 164.253.128-66) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 04 034232-50 (de 30/07/2004 - IRPJ) - Valor da dívida em 13/10/2004: R\$ 44.753.896,30

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.015403-4 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Belconav S/A (CNPJ nº. 04146809/0001-87), Josuan Piassi Moraes (CPF nº. 108.204.779-15) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 079426-91 (de 30/10/2003 - DO) - Valor da dívida em 29/12/2003: R\$ 15.656,66

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2006.61.82.021237-7 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Fisiotensor Artigos Fisioterápicos e Esportivos Ltda (CNPJ nº. 01123822/0001-22), Gislaine Roseli de Souza (CPF nº. 001.202.808-84) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 06 018655-86 (de 09/02/2006 - IRPJ), 80 6 06 029040-45 (de 09/02/2006 -DO), 80 7 06 007273-13 (de 09/02/2006 -PIS) - Val

or da dívida em 20/03/2006: R\$ 54.000,33

Em virtude disso, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixado, na forma da lei, na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 17 de junho de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.006574-7 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MUNICIPIO DE ARACATUBA

ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006575-9 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO
EXECUTADO: TRIPLIC CONSTRUTORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006576-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA RANGEL
ADV/PROC: SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006577-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS JACINTO
ADV/PROC: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006578-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JALES
ADV/PROC: SP260447A - MARISTELA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006579-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006580-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOZIENE LEO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Aracatuba, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.001029-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001030-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: NELSON ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001031-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRIMEIRO DE MAIO-PR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001032-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: ADRIANA CORREIA DE LIMA
ADV/PROC: SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.001033-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV/PROC: SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000005

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000005

Assis, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. HERALDO GARCIA VITTA, MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU - SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação popular, processo nº 2003.61.08.012673-1, movida por Paulo Roberto Batista, em substituição ao autor originário desistente José Clemente Rezende, em relação à União Federal, Estado de São Paulo, Município de Bauru/SP, Márcio Thomas Bastos e Geraldo José Alckmin Filho, na qual foi requerida pela parte autora, a desistência da ação à fl. 603 dos autos. Em obediência ao artigo 9º c/c art 7º, II da Lei 4.717/65, pelo presente edital, com prazo de 30 (Trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, localizado na Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, 3º andar, neste Município de Bauru SP, FICA ASSEGURADO A QUALQUER CIDADÃO promover o prosseguimento da ação, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da última publicação do presente (artigo 9º combinado com o artigo 7º, inciso II da Lei n.º 4.717/65). Para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta Secretaria da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, aos 19 de maio de 2009. Eu, Rosane Lopes Conceição, Analista Judiciário, RF 4011, digitei e conferi; e eu, _____ Gilson Fernando Zanetta Herrera, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevi.

Heraldo Garcia Vitta

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.008261-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISELA SNEOR
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.008262-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LAURO PRESOTO
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.008263-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO EUGENIO FABRINI
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.008264-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.008265-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAQUIM DOMINGUES DE FARIA
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.008266-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSMAR DA SILVA
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.008267-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008268-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008269-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008270-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008271-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008272-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008273-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO COSTA MAGALHAES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.008274-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANTE GALLIAN NETO
ADV/PROC: SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.008275-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CONSOLADORA RIBEIRO
ADV/PROC: SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.008276-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA FERREIRA DE MORAIS
ADV/PROC: SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.008277-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAIROS
ADV/PROC: SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.008278-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
EXECUTADO: PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008279-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA LOPES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.008280-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON JOSE CASTANHEIRO
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.008281-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008282-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008283-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008284-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP242855 - MOISES VALENTIM DE PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.008285-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL DA SILVA BRAGA
ADV/PROC: SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.008286-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERMED FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E OUTRO
REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.008287-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMS S/A
ADV/PROC: SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E OUTRO
REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.008288-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008289-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008290-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO BERNARDINO BARBOSA
ADV/PROC: SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.008291-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008292-2 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE SAO VICENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008293-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008294-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008295-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008296-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008297-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008298-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008299-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008300-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008301-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008302-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.008303-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.008304-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.008305-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOPI HARI S/A
ADV/PROC: SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.008306-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.008307-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS STEVANATTO
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.008308-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCOS KLEBER REBUCCI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.008309-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.012058-2 PROT: 24/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.000450-5 PROT: 14/01/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.002705-9 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE RAMOS CIONI E OUTRO
ADV/PROC: SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002857-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.81.005184-2 PROT: 06/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000049
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000054

Campinas, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO: FICA(M) O(S) ADVOGADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) INTIMADO(S) A PROCEDER A RETIRADA DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE O(S) MESMO(S) FOI/FORAM EXPEDIDO(S) COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. CUMPRE ESCLARECER QUE O(S) REFERIDO(S) ALVARÁ(S) FOI/FORAM EXPEDIDO(S) NA DATA DE 17/06/2009.

1) Alvará nº 100/2009 - Processo nº 2007.61.05.006951-9 - ADV(S). CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI, OAB/SP 157.199

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 33/09

O Doutor MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a realização de plantões judiciários e/ou horas extraordinárias pelos servidores abaixo relacionados, e a possibilidade de se compensar referidos dias/horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços,

RESOLVE

AUTORIZAR a servidora PRISCILA BRITO PEDROSO - RF 4141, a compensar o dia 17/06/2009 com os plantão realizado no dia 03.05.2009.

Publique-se e oficie-se.

Campinas, 15 de Junho de 2009.

MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

Juiz Federal

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE NOVENTA DIAS

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP. FAZ SABER ao réu LIVIO CESAR INSFRAN VAZQUEZ, RG nº 31.895.854, filho de Damaso Insfran e Celsa Vazquez de Insfran, nascido aos 13/07/53, de, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa dias), fica INTIMADO do tópico final da sentença de fls. 642/654, proferida, aos 13/02/2009, nos autos do processo crime nº 2000.61.05.009207-9, com o seguinte teor: (...) Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão. Como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, b, e 3º, ambos do Estatuto Repressor, tendo em vista os critérios do artigo 59, desfavoráveis ao acusado. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fica mantida como definitiva no montante de 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, em virtude das circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis. Não há que se falar em suspensão condicional da pena, consoante dita a regra do artigo 77 do mesmo diploma legal. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) ABSOLVER LÍVIO CÉSAR INSFRAN VASQUEZ, já qualificado, dos fatos descritos na denúncia como tipificados no artigo 304 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR LÍVIO CÉSAR INSFRAN VASQUEZ, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, em virtude das circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis. Também por isso, não há que se falar em suspensão condicional da pena, consoante dita a regra do artigo 77 do mesmo diploma legal. Deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I. e C. E como consta dos autos que os réus encontram-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, por ordem da MM.ª Juíza Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.001084-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA ADRIANA DA SILVA
ADV/PROC: SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001085-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLY ALVIM FERRAZ - INCAPAZ
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001086-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ILDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001087-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROQUE DE OLIVEIRA PONTES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001088-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BOSCO SIMOES
ADV/PROC: SP206808 - JULIANA PERES GUERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001089-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JULIO TEREZA
ADV/PROC: SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001090-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA ROMAO DE SIQUEIRA SILVA
ADV/PROC: SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Guaratingueta, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HONG KOU HEN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.006596-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VIRGINIA MASIKO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006597-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SUSANA SOARES JOAQUIM DE MORAIS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006598-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: KATYA NIKOLAEVA BOZOVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006599-4 PROT: 15/06/2009

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NOMBALI DORIS XUNDU
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006600-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AVENIDA DELICIA RAITERS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006604-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATIAS ALVES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006605-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
ADV/PROC: SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006606-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA REGINA SILVA DE SOUZA
ADV/PROC: SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006607-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI OLIVEIRA SOUZA
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006608-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO MENDES SOUSA
ADV/PROC: SP091799 - JOAO PUNTANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006609-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006610-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE SOUSA FILHO
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006611-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE DOS SANTOS BRANDAO
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006612-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PESSOA FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006613-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE FERREIRA DA SILVA FORTUNATO
ADV/PROC: SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006614-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON PEREIRA ALVES
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006615-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANDRE DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006617-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: WLADEMAR MENDES DA SILVA
ADV/PROC: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006620-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS
ADV/PROC: SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
REU: KUEHNE+NAAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006621-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006622-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006623-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006624-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON TAVARES DE LIMA
ADV/PROC: SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006625-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA
ADV/PROC: SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA
IMPETRADO: PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006627-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NEVES MEDEIROS
ADV/PROC: SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.03.00.002495-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
RECORRENTE: SEGREDO DE JUSTICA
RECORRIDO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006601-9 PROT: 20/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.19.002782-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: ELZA MOREIRA DIAS
ADV/PROC: SP263197 - PAULO FERNANDO SIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006602-0 PROT: 28/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.19.001476-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: PRIMOROSA BRANDAO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006603-2 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.009593-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: MARIA APARECIDA DE MEDEIROS EUGENIO
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006626-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP146927 - IVAN SOARES
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006638-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.19.006447-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSILENE CRISTINA LIMA DOS REIS GONZAGA
ADV/PROC: SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.008155-7 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000025

Distribuídos por Dependência_____ : 000006

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000032

Guarulhos, 15/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HONG KOU HEN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.006574-0 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONETE DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006589-1 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: GRIMALDO GERARDO COA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006590-8 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: DEYSI ROCIO QUINONES MAYTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006616-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006618-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MIGUEL CRISOSTOMO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006619-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RADIO CIDADAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006628-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANETE LOPES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006629-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA CUBAS
ADV/PROC: SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006630-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA BEATRIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006631-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: MARIZETE DE JESUS
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006632-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALUIZIO ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006633-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS RICCI
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006634-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE MOURA LEAL

ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006635-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MECEDES MACHADO
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006636-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006637-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006639-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALDO JOSE ROCHA
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006640-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINORAH NORONHA
ADV/PROC: SP189717 - MAURICIO SEGANTIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006641-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA APARECIDA COSTA
ADV/PROC: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006642-1 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA APARECIDA COSTA
ADV/PROC: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006643-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006644-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMANO JOSE ALBINO

ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006645-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABIGAIL FRANCISCA VIEIRA
ADV/PROC: SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006646-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EVERALDO TAVARES BARBOSA
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006647-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006648-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO MICHEL RODRIGUES
ADV/PROC: SP198419 - ELISÂNGELA LINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006649-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SARA HELEM SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006650-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VRG LINHAS AEREAS S/A
ADV/PROC: SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-
SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006651-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUDITH GOMES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006658-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELEIDES MAURA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006659-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIDINEI SOUSA MILANEZ

ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006660-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACINTO AURELINO SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006661-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DONIZETI DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006662-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS ANJOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006663-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA DA SILVA COELHO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006664-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006665-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE MOURA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006666-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006667-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006668-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA CAMARGO BUENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006673-1 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: FABRICIO APARECIDO NEVES FRAU E OUTROS
ADV/PROC: SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA
EMBARGADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006675-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO FERNANDES OLIVIERA
ADV/PROC: SP186161 - ALEXANDRE CALVI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006681-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DAVI MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006682-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MANEEWAN CHAIWAN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006683-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NATASHA MLOTSHWA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006684-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AGUSTIN RIVERO SOLITZ E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006685-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SONIA AMANENU KAPANGA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006694-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.006652-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.19.002296-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: JONAS PEREIRA DA SILVA NETO
ADV/PROC: SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006653-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.004490-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
ADV/PROC: SP223599 - WALKER ARAULO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006654-8 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.19.007104-3 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EXCEPTO: INSS/FAZENDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006655-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.19.002766-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AVS BRASIL GETOFLEX LTDA
ADV/PROC: SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006656-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.015717-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006657-3 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.19.007085-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.19.006694-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000048
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000055

Guarulhos, 16/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.002029-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002030-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA BOLSONI
ADV/PROC: SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002031-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO TANGANELLI MICHELASSI
ADV/PROC: SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002032-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDA VEQUI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP277116 - SILVANA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002033-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: ALCIDES LUIZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002034-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: EDGAR DOS SANTOS MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002035-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
REPRESENTADO: ABEL RICARDO LIMA NOGUEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002036-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: RAIMUNDO RODRIGUES NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002037-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: JAUCOBIN COMERCIO DE EVENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002038-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: ANGELICA CRISTINA SISTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002039-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: GERALDO LUIZ MANGILI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002040-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MARIA MATHIAS
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002041-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE BAPTISTA PRIMO
ADV/PROC: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002042-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: MAURO GERALDO E OUTROS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000014

Jau, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.002998-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS
ADV/PROC: SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002999-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003000-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: SISTEMA ASSESSORIA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003001-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: H COELHO REPRESENTACOES LTDA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003002-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: DROGARIA 15 DE MARILIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003003-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: GABRIELA REPRESENTACOES COMERCIAIS MARILIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003004-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CECOM-EQUIPE DE COMUNICACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003005-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CIBANTOS PROPAGANDA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003006-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003007-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MAX REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MARILIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003008-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: HBF INCORPORACOES S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003009-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: HASHIMOTO, SHINOHARA & CIA. LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003010-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: SS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003011-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: PERFILTEC COMERCIO E MONTAGENS ELETROMECHANICA INDUSTRIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003012-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ADILSON GOMES DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003013-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: HIDRO ASSESSORIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003014-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: SENIOR ENGENHARIA DE MARILIA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003015-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: BINTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003016-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003017-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003018-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003019-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAUTO FRANCISCO DRUZIAN
ADV/PROC: SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003020-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003021-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOUSSEF ABOU SAAB
ADV/PROC: SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.003022-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1007408-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E OUTROS
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003023-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.11.004901-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HILARIO MALDONADO
ADV/PROC: SP027838 - PEDRO GELSI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000026

Marilia, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.005703-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LILIA MARIA CARDOSO
ADV/PROC: SP211900 - ADRIANO GREVE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005704-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE MOREIRA DOS SANTOS SIMPLICIO
ADV/PROC: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005709-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO AGUADO FILHO
ADV/PROC: SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005710-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO GILMAR GALZERANO
ADV/PROC: SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005711-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005712-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005713-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005714-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
INDICIADO: PAULINO JOSE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005715-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005716-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005717-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005718-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005719-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005720-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005721-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005722-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005723-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005724-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: DANIEL BORRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005725-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: CHEN LIRU
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005726-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
INDICIADO: FERNANDO LOPES PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005727-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
INDICIADO: SINVAL DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005728-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE MOREIRA OLIVERA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005729-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CELIA MARIA CARDOSO NAKAHARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005730-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GUSTAVO MARCONI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005731-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
INDICIADO: LUCIMARA DE CASSIA CORREA LEITE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005732-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SIDNEY SEVERINO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005733-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: LUIZ GONZAGA VENANCIO LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005734-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005735-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005736-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005737-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005738-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005739-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005740-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005741-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005742-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005743-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005744-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005745-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005746-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005747-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005748-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005749-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005750-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005751-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005752-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005753-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005754-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005755-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005756-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005757-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005758-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005760-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERGINIA MOURA
ADV/PROC: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005761-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS ALBERTO ONORATO
ADV/PROC: SP241020 - ELAINE MEDEIROS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005762-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA MARIA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP241020 - ELAINE MEDEIROS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005763-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005782-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.005705-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.09.011486-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005706-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.09.002509-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
EMBARGADO: ANTONIO MARQUES
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005707-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.09.004057-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005708-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.09.004398-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.008048-8 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOVELINO CORCETTI
ADV/PROC: SP185615 - CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000057
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000062

Piracicaba, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O DR. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI. FAZ SABER ao acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA, RG nº 10.343.093-3(SSP/SP) e CPF nº 673.094.618/00, filho de Edivaldo Rocha Dória e de Clarice Pereira Dória, nascido aos 25.04.1954, procurado e não encontrado na Rua Beranzia de Paula Oliveira, 01, Bairro Morro Grande, na Rua Jaguarurama, 04 e na Av. Carlo Correia, 132, todos em São Paulo-SP, que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal Pública nº 2004.61.09.005549-7, que lhe move a Justiça Pública, por infração ao disposto nos artigos 171, 3º, c/c os arts. 14, II e 29, todos do Código Penal e estando ele em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital de Citação com prazo de 15 dias, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal). Assim sendo e para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O presente edital deixou de transcrever a denúncia, nos termos da Súmula 366, do STF. Piracicaba, 15 de junho de 2009.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O DR. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI. FAZ SABER ao acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA, RG nº 10.343.093-3(SSP/SP) e CPF nº 673.094.618/00, filho de Edivaldo Rocha Dória e de Clarice Pereira Dória, nascido aos 25.04.1954, procurado e não encontrado na Rua Beranzia de Paula Oliveira, 01, Bairro Morro Grande, na Rua Jaguarurama, 04 e na Av. Carlo Correia, 132, todos em São Paulo-SP, que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal Pública nº 2004.61.09.005537-3, que lhe move a Justiça Pública, por infração ao disposto nos artigos 171, 3º, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal e estando ele em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital de Citação com prazo de 15 dias, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal). Assim sendo e para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O presente edital deixou de transcrever a denúncia, nos termos da Súmula 366, do STF. Piracicaba, 16 de junho de 2009.

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILSON PESSOTTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.007832-1 PROT: 16/06/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007833-3 PROT: 16/06/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007834-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007835-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007836-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007837-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007838-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007839-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007840-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007841-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007842-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007843-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007844-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZ PRESIDENTE TURMA RECURSAL JEF ADJ SEC JUD SAO PAULO SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007845-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZ PRESIDENTE TURMA RECURSAL JEF ADJ SEC JUD SAO PAULO SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007846-1 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007847-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007848-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007849-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007850-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007851-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007852-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007853-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007854-0 PROT: 16/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007855-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007856-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007857-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007858-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007859-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007860-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007861-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007862-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007863-1 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007864-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007865-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007866-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007867-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007868-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007869-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007870-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007871-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007872-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007873-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007874-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007876-0 PROT: 16/06/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HUMBERTO TAROZZO FILHO
ADV/PROC: MT009126 - LEONARDO ANDRE DA MATA
IMPETRADO: DIRETOR DA DIVISAO TECNICA DE GEORREFERENCIAMENTO DO INCRA EM SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007898-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA HELENA BURANELO
ADV/PROC: SP019188 - HYDER FREIRE PEREIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007899-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA MAITO
ADV/PROC: SP019188 - HYDER FREIRE PEREIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007900-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA DE JESUS ALVES CAMPOS
ADV/PROC: SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007901-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007902-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE CRISTINA CAMARGO MAITO
ADV/PROC: SP019188 - HYDER FREIRE PEREIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007903-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ODAIR FELICIANO LEITE
ADV/PROC: SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.007904-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: WALDIR ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007907-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.007908-8 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007909-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.007910-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007911-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007912-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007913-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007914-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007915-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007916-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007917-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007918-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007919-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007920-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007921-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS MODESTO
ADV/PROC: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007922-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR BONADIO
ADV/PROC: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007923-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINHO PAGLIARINI
ADV/PROC: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.007924-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ETEVALDO ANTONIO MARTINS
ADV/PROC: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007925-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO DE SOUZA BRITO
ADV/PROC: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007926-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO BONVICINO
ADV/PROC: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007927-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES
ADV/PROC: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007928-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILLIAN FRANCISCO COSTA
ADV/PROC: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007929-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS EDUARDO LARAIA BRANCO
ADV/PROC: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007930-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO BATISTA LUZ
ADV/PROC: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.007931-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR JESUS CARLOS AURELIANO
ADV/PROC: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007932-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO CORREA DA SILVA
ADV/PROC: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007933-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS TRINDADE
ADV/PROC: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007934-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON CARLOS MACHADO
ADV/PROC: SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007935-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PELLICIONI
ADV/PROC: SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007936-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VAGNER APARECIDO PISQUIOTINI
ADV/PROC: SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007937-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDOMIRO APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007938-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERIVELTO CARLOS OLIN
ADV/PROC: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007941-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO APARECIDO SILVA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007942-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA COELHO SOUZA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.007943-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS GONCALVES NUNES
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 91.0308204-0 PROT: 26/04/1991
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 90.0311408-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDSON LUIZ BOLOGNA SIDEQUERSKI E OUTROS
ADV/PROC: SP032742 - MARIO DE SOUZA CORREA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007885-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 90.0306918-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA
EMBARGADO: RUBENS QUINTINO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007886-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.02.019223-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DAMAC AGROTECNOLOGIA LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP105573 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007887-4 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.012108-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OFICINA ORTOPEDICA CAMPOS ELISEOS LTDA
ADV/PROC: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007888-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0309904-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA HELENA BATARRA
ADV/PROC: SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007889-8 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.02.004149-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANEZIA NAVES DOS REIS
ADV/PROC: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007890-4 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.014632-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALFREDO CESAR GANZERLI
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007891-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.02.002926-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
ADV/PROC: SP048184 - PAULO ROBERTO CARLUCCI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007892-8 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.02.002925-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL
ADV/PROC: SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007893-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.02.005718-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: NEUSA DAVANZO
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007894-1 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.02.004327-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV/PROC: SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES
EXCEPTO: SEGURITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: RS030757 - RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007896-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.02.001211-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANTONIO DO CARMO FERREIRA
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007897-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.02.012057-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: SEBASTIAO SIENA
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007906-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007939-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.02.002252-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. DANILO BUENO MENDES
EMBARGADO: JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007940-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.02.001521-9 CLASSE: 240
REQUERENTE: FABRICIO PRATES DA SILVA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.03.99.048459-7 PROT: 30/04/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO NETO E OUTROS
ADV/PROC: SP059380 - OSMAR JOSE FACIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 1999.61.02.011037-3 PROT: 27/09/1999
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE DE LA NAVA ROCHA E OUTRO

ADV/PROC: SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 1999.61.02.012362-8 PROT: 27/10/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE LA NAVA ROCHA E OUTRO
ADV/PROC: SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000086
Distribuídos por Dependência _____ : 000016
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000105

Ribeirao Preto, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.003040-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003041-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA REGINA FILIPPINI
ADV/PROC: SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003044-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VERA LUCIA MISSAO
ADV/PROC: SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003045-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003046-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NURIMAR CONCEICAO MARTINS
ADV/PROC: SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003047-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONATHAN SANTOS GAUDENCIO GONCALVES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP093614 - RONALDO LOBATO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003048-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO THONEBOHN E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003049-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO BECKER E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003050-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO NALDI E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003051-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR TABARIN E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003052-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003053-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VILKEN EDISON OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003054-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA NUNES DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003055-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ROSA ALBINO E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003056-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINA DIAS VENEZUELA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003058-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON BIANCHI E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003059-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003060-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003061-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003062-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003063-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003064-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUORDES SUNIGA MICHELAN
ADV/PROC: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003065-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.003042-2 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.26.000946-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ISAIAS GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003043-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.26.000363-8 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
EMBARGADO: ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO
ADV/PROC: SP169484 - MARCELO FLORES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003057-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.26.002394-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: GILMAR SERGIO MARTINS JORGE
ADV/PROC: SP260998 - EVANDRO CAMPOI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000026

Sto. Andre, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.004582-5 PROT: 05/05/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: SONIA MARIA VARGAS CROZATO E OUTROS
ADV/PROC: SP194713B - ROSANGELA SANTOS
REU: WAGIH ASSAD ABDALLA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006075-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006076-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
REU: FRANCISCA GORETE ALVES AGUIAR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006077-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
REU: MARIA DA GRACA MONGINHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006078-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM-PA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006079-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006089-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICI AVOLI
ADV/PROC: SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006090-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILDA APARECIDA FONSECA - INCAPAZ

ADV/PROC: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006093-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006094-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006095-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006096-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006097-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006098-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006099-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006100-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006101-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006102-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006103-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006104-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006105-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006106-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006107-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006108-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006109-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006110-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006111-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006112-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006113-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006115-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006117-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006118-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006119-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006120-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006121-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006122-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006123-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE DE CARVALHO JORGE
ADV/PROC: SP262488 - VIVIANE OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006124-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ATON
ADV/PROC: SP143831 - FERNANDO DA SILVA
REU: LUIZ ANTONIO MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006138-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EMILIANO GONZALEZ Balsa
ADV/PROC: SP244047 - VERONICA DUTRA DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006139-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILVAN RIBEIRO
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006140-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006141-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006142-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006143-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006144-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON CARUSSO E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006145-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELANOS AMADO GONZALEZ E OUTROS
ADV/PROC: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006146-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PETERSON SARTORI THIAGO
ADV/PROC: SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006149-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.006081-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.04.006874-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR
EMBARGADO: PEDRO LUIZ RAIMUNDO
ADV/PROC: SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006082-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0208945-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR
EMBARGADO: ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA E OUTROS
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006083-8 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0206131-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: JOSE CARLOS SPERANDEO E OUTROS
ADV/PROC: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006084-0 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.001610-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FLAVIO LISBOA
ADV/PROC: SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006085-1 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.04.012599-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO: MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS E OUTROS
ADV/PROC: SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006086-3 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.04.000406-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: REINALDO DAMICI E OUTROS
ADV/PROC: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006087-5 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.011601-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: PAULO ROGERIO NUNES
ADV/PROC: SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006088-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.04.000603-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EMBARGADO: NELSON DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006091-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
PRINCIPAL: 2005.61.04.003035-0 CLASSE: 25
AUTOR: GABRIEL JOSE DE AVILA NOGUEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
REU: LEILA REGINA DO CARMO SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006092-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.04.006091-7 CLASSE: 233
REQUERENTE: GABRIEL JOSE DE AVILA NOGUEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
REQUERIDO: LEILA REGINA DO CARMO SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006114-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006116-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000048
Distribuídos por Dependência _____: 000012
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000060

Santos, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 24/2009

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o equívoco na numeração das portarias expedidas em 15 de junho de 2009, tendo em vista constar duplicidade dos nºs 17, 18 e 19,

RESOLVE:

RETIFICAR as Portarias nºs 17, 18 e 19, expedidas em 15 de junho de 2009, para que nelas passe a constar a seguinte numeração: 21, 22 e 23, respectivamente.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Santos, em 17 de junho de 2009.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LESLEY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.004463-6 PROT: 16/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.004464-8 PROT: 16/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.004490-9 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004491-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004492-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004495-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KELLY LUCAS ORIOLO GONCALVES
ADV/PROC: SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004496-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004502-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO GUERHARDT
ADV/PROC: SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004503-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO GREGORIO E OUTRO
ADV/PROC: SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004504-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA MARIA SOTINI SANTOS
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004505-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA INES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004506-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EDUARDA DA CRUZ MARQUES
ADV/PROC: SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004507-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TOSHIAKI YENDO
ADV/PROC: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004508-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIEZER GOMES DAS CHAGAS
ADV/PROC: SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004509-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO DUARTE COITINHO
ADV/PROC: SP262436 - ODAIR MAGNANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004510-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE LUIS ESPIGARES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004511-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004512-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004513-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR INACIO DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004516-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ BERLOFFA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004517-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCILIO ALVES E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004518-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ALBERICO FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP207008 - ERICA KOLBER E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004519-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004520-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURELIO CORREIA DE SOUSA E OUTROS
ADV/PROC: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004521-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA VALERIANA FERREIRA
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004522-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUSTAVO DE FRANCA SANCHO
ADV/PROC: SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004523-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004524-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA MARIA DE FREITAS FERRI
ADV/PROC: SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004525-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004526-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDILENE GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.004497-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.14.007673-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES POSTEMA VENTURIN
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004498-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.14.007111-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
EMBARGADO: EDINEIA DE JESUS RIBEIRO
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004499-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.14.001223-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
EMBARGADO: IVONE DA CONCEICAO CORTEZ
ADV/PROC: SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004500-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.14.005046-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
EMBARGADO: NORMA PRUDENCIO FINATO
ADV/PROC: SP213197 - FRANCINE BROIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004501-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.14.001663-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
EMBARGADO: JOAO ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000035

S.B.do Campo, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PARA CITAÇÃO DE JAIRO CLARO SILVA, brasileiro, natural de Cruzeiro/SP, nascido em 25/07/1944, RG 3.371.290-6 SSP/SP, CPF 026.016.728-20, constando como último endereço:

Estados Unidos da América, 855, N Stephanie, St. # 1412, Henderson, NV 89014.

A MMª JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA (3ª) VARA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, DRA. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo Federal da Terceira (3ª) Vara Federal em São Bernardo do Campo-SP., tramitam os autos do processo crime n.º 2004.61.14.001266-2, que a Justiça Pública move em face de JAIRO CLARO DA SILVA, denunciado que foi aos 13 de março de 2009, porque no dia 24 de setembro de 1997 e 24 de outubro de 2003, o denunciado induziu e manteve em erro o INSS, obtendo vantagem indevida, consistente na concessão indevida de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a adulteração e inclusão de vínculos de trabalho inexistentes na CTPS e em relação de salários de contribuição, de forma a majorar indevidamente o período trabalhado, estando incurso no art. 171, 3ª, c/c art. 29 do CP, e, como não tenha sido possível ao Oficial de Justiça citar o réu, porque conforme informação prestada pela 10ª Vara Criminal Federal, o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com prazo de quinze (15) dias, a fim de CITÁ-LO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como assistir à instrução criminal, acompanhando-a em todos os seus termos, ser interrogado, até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, por estar atualmente em lugar desconhecido, mandou a MMª Juíza que fosse expedido o presente EDITAL com fundamento nos artigos 361 e 363 1º inciso II do Código de Processo Penal-CPP e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será publicado e afixado no átrio do prédio, e publicado na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Faz saber também, que este Juízo Federal da Terceira (3ª) Vara Federal, localiza-se à Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, São Bernardo do Campo-SP, atendimento das 13:00 às 17:00 horas. São Bernardo do Campo, 09 de junho de 2009. Eu, _____ Cristina Beckhauser, Técnica Judiciário, R.F. 3166, digitei. E eu, _____ Cristiane J. Kussumoto Maeda, Diretora da Secretaria, RF 1463 conferi e subscrevo.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal da 3ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001196-2 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001198-6 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001199-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON CAETANO DO CARMO
ADV/PROC: SP056320 - IVANO VIGNARDI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001200-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA SAO CARLOS - SP
REPRESENTADO: ANDERSON DANIEL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001201-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
EXECUTADO: ROGGERO & PEREIRA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001202-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
EXECUTADO: ANGELO DONIZETI GONCALVES DA SILVA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001203-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
EXECUTADO: CONSTRUTORA CENTRAL PAULISTA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001204-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: DORIVAL ESCARACHIULLI JUNIOR & CIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001205-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MESSALI - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001206-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: JORGE VICTOR WERNECK CINTRA & CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001207-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: QTC QUALITAS COMERCIO, TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001208-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
EXECUTADO: DMARILYN CONFECÇÕES SAO CARLOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001209-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU DEDETIZADORA E LIMPADORA S/C LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001211-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL DE QUEIROZ CORDEIRO
ADV/PROC: SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA
IMPETRADO: COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.001197-4 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.15.000286-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUPERMERCADO UNIAO SERV LTDA
ADV/PROC: SP249176 - SUELY MOSCARDINI GONÇALVES DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Sao Carlos, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.001212-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000000
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Sao Carlos, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.004404-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004408-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON CUSTODIO
ADV/PROC: SP264833 - AGUIMAR DA LUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004409-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004410-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004411-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004412-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004413-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JERSUMINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004414-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.004415-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA
ADV/PROC: SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004416-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR APARECIDO ROSA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004417-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: NILSON RODRIGO DE SENE
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004418-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GETULIO ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004419-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004420-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTAVIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004421-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004422-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004423-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004424-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SIDNEY SILVA SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004425-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA DO ESPIRITO SANTO
ADV/PROC: SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL
REU: GERENTE SUPERIOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004426-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELI PEREIRA COSTA
ADV/PROC: SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004427-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIMONE PEREIRA PINTO
ADV/PROC: SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004428-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATANAEL MACHADO
ADV/PROC: SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004429-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REU: AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004430-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INALDO JOSE DE LIMA AURELIANO
ADV/PROC: SP237019 - SORAIA DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000024
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000024

Sao Jose dos Campos, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 2/2009
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental;

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante preenchimento do formulário REQUERIMENTO DE GUARDA PARTICULAR, disponível na página eletrônica da Internet em www.jfsp.jus.br, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão

Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em SAO J CAMPOS , no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo , durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV CASSIANO RICARDO 521, JD AQUARIUS, SAO J CAMPOS, CEP : 12246870 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 91.0400378-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Reu..... : IMOBILIARIA SANTANA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 91.0400663-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Reu..... : FRANCISCO ALVARO PALLAZZO DE CARVALHO E OUTROS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 91.0400787-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reu..... : MARIA OLIVIA DA FONSECA
Advogado : SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0401650-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERNANDO ANTONIO COSTA ASSIS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP070700 - AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 91.0401750-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NORTHEERN KING SHIPPING CO LTDA
Reu..... : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Outro
Advogado : SP041225 - LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHECHET e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0401909-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogado : SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
Reu..... : JOSE FRANCISCO NATALI E OUTROS
Advogado : SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0401910-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogado : SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
Reu..... : DORMIRO JOSE TEODORO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0402369-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VICTORIO CARDACI
Advogado : SP011169 - CARLOS ALBERTO SENATORE
Reu..... : ANTONIO MOREIRA
Advogado : SP020606 - ARMANDO ISOLDI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0402673-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO
Reu..... : EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0402674-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO
Reu..... : AUGUSTO PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
Advogado : SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0402675-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO
Reu..... : EUGENIO TURCI
Advogado : SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0402676-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO
Reu..... : ADELINO FELIX E OUTROS
Advogado : SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0402679-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
Reu..... : SEBASTIAO DIONIZIO DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0402680-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
Reu..... : JOSE BRAULIO DE MELO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0402681-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
Reu..... : VIRGILIO DE ASSUNCAO CORDEIRO
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0402682-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
Reu..... : FRANCISCO MORENO ARIZA
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0402701-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JOAO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0402702-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : WALDEMAR RESENDE CHAVES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0402703-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JOSE MARIA DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0402704-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : WILLIAN FRED MAHLER
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0402705-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : MARTHA DIAS DE MELO E OUTROS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0402706-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : OSVALDO BARBOZA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0402707-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JOAO BENEDITO DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0402709-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : CESAR DEMOSTENES BRASIL PESSOTO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 91.0402710-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : FELICIO GALLO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 91.0402711-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : DARCY MIRANDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 91.0402852-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogado : SP108265A - SEILA ARKALJI
Reu..... : FRANCISCO ALVARO PALAZZO DE CARVALHO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 91.0403040-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
Reu..... : IRINEU MARTINHO MADEIRA
Advogado : SP023280 - NILTON GRELLET
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0400754-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado : SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA
Reu..... : SILVIO MAGNO FREIRE e Outros
Advogado : SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0401641-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA
Reu..... : VERA LUCIA GIACOMELLI e Outros
Advogado : SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Vara..... : 1ª vara

Processo : 92.0402392-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VALPEX - VALE DO PARAIBA EMBALAGENS PARA EXPORTACAO
Advogado : SP067788 - ELISABETE GOMES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0400716-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogado : SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
Reu..... : GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 93.0402037-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0402098-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : YEDDA EMMERRICH e Outro
Advogado : SP105771A - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 93.0402128-6
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A
Advogado : SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0402129-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A
Advogado : SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0402360-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP038467 - JOSE FRANCISCO LEITE
Reu..... : ORION S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0402682-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP054018 - OLEGARIO MEILAN PERES
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0400580-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
Reu..... : CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0400581-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP026750 - LEO KRAKOWIAK

Reu..... : MONSANTO DO BRASIL S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0400643-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
Advogado : SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0401722-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TEREZINHA CARVALHO VARGAS GAYEAN
Advogado : SP034206 - JOSE MARIOTO
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0402179-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0402421-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP030723 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0402431-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0402528-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : VALDEMIR DONIZETTI PEREIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0402529-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : JOSE RODRIGUEZ NICOLAS

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0402932-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : SERED INDL/ S/A
Advogado : SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0402940-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : SERED INDL/ S/A
Advogado : SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0403437-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
Reu..... : CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0403438-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
Reu..... : CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0403723-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado : RJ052259 - JOSE ALFREDO SOARES SAZEDRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0400081-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL e Outro
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0400242-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : JOGRAMA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0400265-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ALCEBIADES GOMES DE ABREU - ESPOLIO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0400386-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0400387-7
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : ORION S/A
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0400388-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ORION S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0401634-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Reu..... : JOSE ROMEU CARDOSO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0402064-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA
Reu..... : GISELE MAGALHAES ABREU DA SILVA
Advogado : SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0402066-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0402067-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0402252-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SUPERMERCADO COSTA LTDA
Advogado : SP017750 - ABERCIO FREIRE MARMORA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0402255-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MYRIANS BUFFET LTDA
Advogado : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0402445-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : NILCE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0402447-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : COML. ANDRADE E SILVA LTDA
Advogado : SP089971 - FLORIZA DOMINGUES LEITE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0402614-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : RUBENS DOMICIANO
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0402615-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : MAGDALENA SOARES DE SOUZA
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0402665-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0402666-4
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0402703-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Reu..... : SERVENG-CIVILSAN S/A
Advogado : SP033859 - EDUARDO EUGENIO MAIA DE WESTPHALEN e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0402704-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
Reu..... : SERVENG-CIVILSAN S/A
Advogado : SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0402722-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
Reu..... : RITA DE SOUZA FONSECA
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0402846-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0403013-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : AGENOR MARIANO DA SILVA
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0403083-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : SUPERMERCADO SANTA MONICA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0403410-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Reu..... : BENEDITO FERNANDES DE PAULA
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI

Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0403412-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Reu..... : ANTENOR BARUEL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0403413-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Reu..... : ISAIAS DURANTE
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0403414-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK
Reu..... : POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0403509-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS e outro
Reu..... : JOSE ALEXO DA SILVA DUDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0403791-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : EDMUNDO DANTAS TEIXEIRA
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0403893-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : COML. ANDRADE E SILVA LTDA
Advogado : SP089971 - FLORIZA DOMINGUES LEITE
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0403894-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0404040-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0404041-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outro
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0404067-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY
Advogado : SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0404255-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TORIN AEROTECNICA LTDA
Advogado : SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0404256-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0404257-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP022340 - DIRCEU ANTONIO PASTORELLO
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0404260-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0404399-2
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0404402-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI
Reu..... : MARIO PIRES
Advogado : SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0404461-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : SEBASTIAO SOARES DE MORAIS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0404463-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ALFREDO SOARES BORGES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0404464-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : PAULO ROBERTO NAPOLEONE
Advogado : SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0404467-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JOAO FELIPE E OUTROS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0404671-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ADEMIR RAMOS DE SIQUEIRA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0404672-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : JOAO BATISTA THIBES
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0404674-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : GIAMPAOLO FOSCHINI DE DONATO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0404675-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : AUREA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0404677-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : CARLOS SCHMIT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0404735-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI
Reu..... : IRINEU CARRER
Advogado : SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0404965-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reu..... : DOMICIO BENTO GONCALVES e Outros
Advogado : SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0400190-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : JOAQUIM DE PAIVA MOREIRA e Outros
Advogado : SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0400192-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : AGRO PASTORIL SIMAO S/A
Advogado : SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0400194-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL

Reu..... : DEPOSITO BACABAL LTDA
Advogado : SP098933 - APARECIDA CRISTINA DINIZ DOS SANTOS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0400198-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE
Reu..... : COMERCIAL MIKILIM LTDA
Advogado : SP089971 - FLORIZA DOMINGUES LEITE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0400199-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : JOAO BARBOSA DE FARIA
Advogado : SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0400262-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ALFREDO TAVARES SANTOS
Advogado : SP110810 - SILVIA REGINA DIAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0400273-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : JOSE EDUARDO DE SOUSA
Advogado : SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0400274-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : JOAO JOSE DO COUTO SOBRINHO
Advogado : SP070235 - ROBERTO DONIZETE DE SOUZA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0400275-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ARIEL LENCIONI
Advogado : SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0400276-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : LUIS CARLOS DA SILVA IRIO
Advogado : SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0400311-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : VICENTE DE PAULA ANDRADE
Advogado : SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0400312-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : SHINGO TOMINAGA
Advogado : SP111441 - MIRNA TOMINAGA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0400314-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : NICOLA SPINA
Advogado : SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0400328-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : MANOEL AFONSO RIBEIRO DE MORAES
Advogado : SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0400330-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : JOSE FABIANO FERNANDES
Advogado : SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0400334-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031280 - ROSA BRINO
Reu..... : LUPERCIO DE FARIA
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0400337-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JOSE DE ALENCAR RIBEIRO - ESPOLIO e Outros
Advogado : SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0400665-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MOURE & CIA e Outros

Advogado : SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0400791-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : YOSHIYUKI ODAGUIRI
Advogado : SP110784 - ELISETE FLORES RUSSI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0400794-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Reu..... : MARIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado : SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0400795-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : PAULO DE TARSO ALVES DE AGUIAR e Outros
Advogado : SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0400796-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MARIA ADALUCIA ARAGAO
Advogado : SP043848 - CARLOS ROBERTO ROMANI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0400798-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INEZ DE SOUZA FERREIRA
Advogado : SP102871 - MARIA CRISTINA DO PRADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0400799-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : PAULA MARIA CALIXTO LAPERA AYDAR e Outros
Advogado : SP104662 - ANA NIZIA CAMARGO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0400911-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : MONICA REGINA LOPES TECEDOR
Advogado : SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0400912-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : JOAO PAULO JACOB
Advogado : SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0400913-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INEZIA RODRIGUES MATTOS GARCIA
Advogado : SP111620 - HEITOR FEBELIANO DOS SANTOS COSTA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0400915-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ROBERTO DE SIQUEIRA RIZZO
Advogado : SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0400924-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : LOURENCO TARCIO DE ANGELIS
Advogado : SP055240 - IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADE e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0400926-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : JOSE EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado : SP081207 - LOURIVAL BARREIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0400932-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ALVARO FERREIRA GOMES e Outro
Advogado : SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0400935-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Reu..... : MARIA LEOTRIZ ALVES DE MOURA VITTORETTI
Advogado : SP077707 - ANA MARIA VIOLA DE SOUSA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0400959-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MARLY DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado : SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0401041-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Reu..... : JOSE DORIVAL RIBEIRO
Advogado : SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0401044-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : LORI VICENTE CANEPPELE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0401142-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0401476-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : WALTER LUIS RIBEIRO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0401568-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : NATALIO KOMATSU
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0401570-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ONOFRE FURTADO DE MENDONCA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0401571-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ROBERTO PAIVA DE MORAIS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0401572-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : LUIZ GONZAGA MARTINS

Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0401573-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Reu..... : NELSON DE OLIVEIRA
Advogado : SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0401574-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MARIA NELY MOREIRA SANTOS e Outros
Advogado : SP060413 - OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0401941-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BENEDITO DOS SANTOS e Outro
Advogado : SP036902 - JOSE BENEDICTO ROSSI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0402007-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MARIO BERTOLDO DE MEDEIROS VINAGRE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0402009-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CARMEM TERESINHA FERRAZ
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0402123-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : MAURILIO MIRANDA DIAS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0402124-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0402125-7

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : PEDRO DO CARMO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0402289-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : JOAO JOSE DE LIMA
Advogado : SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0402290-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP054018 - OLEGARIO MEILAN PERES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0402300-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA
Advogado : SP098545 - SURAI DE SOUSA LIMA STRAFACCI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0402301-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA
Reu..... : PEDRO REQUENA DE PAULA
Advogado : SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0402302-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : MARCILIO VITORINO DE OLIVEIRA
Advogado : SP070235 - ROBERTO DONIZETE DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0402303-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ANTONIO ESCHIAVANO (ESPOLIO)
Advogado : SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0402304-7
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : JOSE SILVERIO PIRES
Advogado : SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0402308-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : RUBENS MOACIR COSTA
Advogado : SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0402309-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ALTAMIR DE CASTRO NEGRAO
Advogado : SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0402310-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : MARLY DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado : SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0402316-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0402339-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0402353-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0402566-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : BENEDITO BARBOSA CARACA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro

Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0402567-8

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Reu..... : IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA

Advogado : SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS e outro

Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0402590-2

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reu..... : PEDRO ARMANDO KAHN

Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS e outro

Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0403096-5

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Reu..... : CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A

Advogado : SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro

Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0403098-1

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reu..... : ONEZIO GALDINO FREIRE

Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS e outro

Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0403099-0

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL

Reu..... : HUMBERTO DE OLIVEIRA SERRANO e Outro

Advogado : SP081207 - LOURIVAL BARREIRA e outro

Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0403100-7

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Reu..... : TELLIO DEL MONACO

Advogado : SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS

Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0403264-0

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : VITORIO CARDACI - ESPOLIO

Advogado : SP011169 - CARLOS ALBERTO SENATORE e outro

Reu..... : ANTONIO MOREIRA e Outro

Advogado : SP020606 - ARMANDO ISOLDI

Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0403275-5

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : WALTER LUIS RIBEIRO
Advogado : SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0403414-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SHIGEO SHIRAHATA e Outros
Advogado : SP110784 - ELISETE FLORES RUSSI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0403498-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO
Reu..... : JOEL ALVES PEREIRA
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0403499-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : JOAO FELIPE
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0403501-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : JOAO GARCIA DOS SANTOS
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0403502-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : JOSE GREGORIO
Advogado : SP012305 - NEY SANTOS BARROS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0403985-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ONOFRE FURTADO DE MENDONCA
Advogado : SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0404251-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : MARIO GENEROSO

Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0404305-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : WLODIMIERZ MYLINSKY
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0404964-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : MOSHIM YABIKU
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0404965-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : NEUSA PEREIRA GOMES DE FARIA
Advogado : SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0400458-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : VICENTE DE PAULO VIDAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0400460-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
Reu..... : FRANCISCO DE MORAIS PINHEIRO
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0400501-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : DAMIAO RODOLPHO REBELLO
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0400915-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP030723 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0401053-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
Reu..... : JESUS ANTONIO FERREIRA
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0401054-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0401055-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS
Reu..... : MARIA NELY MOREIRA SANTOS e Outros
Advogado : SP031953 - RUI LADEIRA MIRANDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0401057-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : CLOVIS DA SILVA RAMOS
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0401059-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ROBERTO PAIVA DE MORAIS
Advogado : SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0401060-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : NELSON DE OLIVEIRA
Advogado : SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0401739-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : JOSE MARTINS LEMES
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0401741-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031280 - ROSA BRINO
Reu..... : SEBASTIAO RABELO DA SILVA e Outros
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0401983-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : JOSE UNTERKIRCHER
Advogado : SP109420 - EUNICE CARLOTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0401984-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO
Reu..... : SIDNEY STRUTZ
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0401998-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0401999-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP018613 - RUBENS LAZZARINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0402000-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : PEDRO ARMANDO KAHN
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0402005-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0402006-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ABERCIO FREIRE MARMORA
Reu..... : SUPERMERCADO COSTA LTDA
Advogado : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0402094-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : DELLA BIDIA ALDO
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0402356-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0402357-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : SUPERMERCADO SANTA MONICA LTDA
Advogado : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0402358-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : LOURDES MOREIRA SANTOS
Advogado : SP012305 - NEY SANTOS BARROS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0402506-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. PROCURADOR DO INSS
Reu..... : JOAO ANIBAL GARCIA SOARES FERREIRA
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0402509-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : DEPOSITO BACABAL LTDA
Advogado : SP098933 - APARECIDA CRISTINA DINIZ DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0403973-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031280 - ROSA BRINO
Reu..... : ANTONIO ROSA DE SOUZA
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0404403-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : CLINICA RADIOLOGICA DR RENE MOURA S/C LTDA e Outros
Advogado : SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0404410-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CENTRO EDUCACIONAL SOUZA LIMA S/C LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0404411-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : JOSE DI LOENZO NETO
Advogado : SP060413 - OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0405358-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : BERNARDO CHACON
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0405576-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : WILLIAN FRED MAHLER
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0405579-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARLY SUELY ZERAIK ARMANI
Advogado : SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0405628-1
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : TRANSVALE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado : SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0405629-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : TORK ASSESSORIA EM PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA
Advogado : SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0405631-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : RADIO CULTURA DE LORENA LTDA
Advogado : SP097673 - ANITA ESTHER HOCHMAN RZESZETKOWSKI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0405635-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : IDALIO LEMES DE AQUINO
Advogado : SP034842 - ELISA MAIRA BRANT C M CUNHA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0405638-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP062709 - ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : CECAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0405660-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : AGROMONICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Advogado : SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0405695-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : GALVAO & BARBOSA LTDA
Advogado : SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0405696-6
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : SERGIO MOLLICA JUNIOR e Outro
Advogado : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0405698-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : EDUARDO SOLER GUIRADO
Advogado : SP034842 - ELISA MAIRA BRANT C M CUNHA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0406183-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ANTONIO ALVES VILLELA SOBRINHO e Outros
Advogado : SP091037 - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0406200-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA
Advogado : SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0012238-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : MARIA EULALIA FERNANDES PERES e Outros
Advogado : SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0400094-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : OSWALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado : SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0400103-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TAUBATE BABY SHOPPING COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado : SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0400104-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : BENEDITO HELIO DA CONCEICAO

Advogado : SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0400105-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : O LOJAO MOVEIS PINDAMONHANGABA LTDA
Advogado : SP074709 - DIMAS MOREIRA DA SILVA e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0400106-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA
Advogado : SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0400107-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : SUPERMERCADO RAINHA DO VALE LTDA e Outro
Advogado : SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0400108-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : DEPOSITO BRASILINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0400109-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : GESPI - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTD
Advogado : SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0400155-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. VALERIA SAQUES
Reu..... : TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA
Advogado : SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0400160-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA e Outros
Advogado : SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0401147-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ESOFER COM DE PRODUTOS SID-LTDA
Advogado : SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0401148-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : J.M. PINDAMONHANGABA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado : SP074709 - DIMAS MOREIRA DA SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0401149-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : RODOVIARIO B.J.B.LTDA
Advogado : SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0401150-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : CELANO - FERRAMENTAS LTDA
Advogado : SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0401151-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado : SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0401152-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : CANTINA E PIZZARIA ESCUNA DE CACAPAVA LTDA
Advogado : SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0401154-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MAURO GRINBERG
Reu..... : EPEC S.A
Advogado : SP046078 - JAIR AREVALO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0401157-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : DANIEL JEAN ROGER NORDEMANN
Advogado : SP111620 - HEITOR FEBELIANO DOS SANTOS COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0401158-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS
Reu..... : JOSE DI LOENZO NETO
Advogado : SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0401667-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MAURO GRINBERG
Reu..... : COMERCIAL MIKILIM LTDA
Advogado : SP089971 - FLORIZA DOMINGUES LEITE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0401669-9
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ABERCIO FREIRE MARMORA
Reu..... : JOSE MATIDIOS E CIA. LTDA.
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0402164-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : DROGARIA DA PRACA LTDA
Advogado : SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0402331-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : H.M. HABITACOES MODERNAS LTDA
Advogado : SP077283 - MARIA SUELI DELGADO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0402333-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : VICENTE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado : SP043569 - SERGIO SANTOS JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0402338-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : NELSON ALVES
Advogado : SP070235 - ROBERTO DONIZETE DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0402339-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado : SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA
Reu..... : SILVIO MAGNO FREIRE e Outros
Advogado : SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0402761-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado : SP097673 - ANITA ESTHER HOCHMAN RZESZETKOWSKI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0402822-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : ADILSON CARLOS DE SOUZA e Outros
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0402994-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP018647 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI
Reu..... : MOURE & CIA e Outros
Advogado : SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0402996-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Reu..... : JONATHAS CAMPOS DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP055240 - IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0402998-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : EDUARDO SOLER GUIRADO
Advogado : SP034842 - ELISA MAIRA BRANT C M CUNHA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0403109-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : RADIO CULTURA DE LORENA LTDA
Advogado : SP077974 - MARIA ELISA VIEITAS PRATES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0403207-4
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIZ ALBERTO AMERICANO
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0403658-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : RICARDO ARAUJO DE SIQUEIRA
Advogado : SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0403660-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : DEPOSITO PENNA & ELETRICA LTDA
Advogado : SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0404269-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : PHILIPS DO BRASIL LTDA e Outro
Advogado : SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0404270-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : PHILIPS DO BRASIL LTDA e Outro
Advogado : SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0404272-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : SASHAKI & SASAKI LTDA
Advogado : SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0404657-1
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : MIGUEL PORTELA
Advogado : SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0404658-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Reu..... : ELIZANDRO DA ROSA
Advogado : SP012305 - NEY SANTOS BARROS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0404659-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : TORK ASSESSORIA EM PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA
Advogado : SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0404660-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
Reu..... : MAURICIO FARIA MARTINS
Advogado : SP012305 - NEY SANTOS BARROS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0405299-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : RIVADAVIA ALVES CARDOSO
Advogado : SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0405633-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ANGELIN MORGAN NETO e Outros
Advogado : SP096117 - FABIO MANFREDINI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0405634-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : BENEDITO BENTO DA SILVA
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0406023-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ANTONIO SEVERO PORTO e Outros
Advogado : SP034206 - JOSE MARIOTO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0406024-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : HELIO FABIO DE CASTRO ANDRADE e Outros
Advogado : SP034206 - JOSE MARIOTO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0406102-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO ITAU S/A
Advogado : SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD
Reu..... : LEONILDO PEDRO e Outro
Advogado : SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0406103-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO ITAU S/A
Advogado : SP125891 - RITA MARIA DE PAULA ALMEIDA e outro
Reu..... : JOAO BATISTA ARAUJO LIMA e Outros
Advogado : SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0406176-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CEJA CALCADOS E BOLSAS LTDA
Advogado : SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0406273-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : LUCIANO RODRIGUES LAURINDO - TRANSPORTES
Advogado : SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0406368-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : CENTRO EDUCACIONAL SOUZA LIMA S/C LTDA
Advogado : SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.000022-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP060413 - OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS
Reu..... : TRANSVALE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado : SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.000089-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : JULIO DOS SANTOS NETO
Advogado : SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.000090-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S/C LTDA
Advogado : SP077283 - MARIA SUELI DELGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.000091-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALVARO AUGUSTO NETO e Outros
Advogado : SP122757 - CLAUDIA MARIA BARREIRA DE FARIA TAVOLARO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.000092-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP017750 - ABERCIO FREIRE MARMORA
Reu..... : AGRO PASTORIL SIMAO S/A
Advogado : SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.000093-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA
Advogado : SP038282 - SETUO TUJISOKI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.000131-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : JORGE GOMES RAMOS e Outros
Advogado : SP034206 - JOSE MARIOTO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.000434-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : DARCY RIBEIRO DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP034206 - JOSE MARIOTO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.000436-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : SUPERMERCADO SERVLAR LTDA
Advogado : SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.001036-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : PEDRO GOBBO NETO
Advogado : SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.001393-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP017750 - ABERCIO FREIRE MARMORA
Reu..... : TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA
Advogado : SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.001394-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP017750 - ABERCIO FREIRE MARMORA
Reu..... : TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA
Advogado : SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.001418-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM
Advogado : SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.001439-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
Reu..... : MARLY DE FATIMA FIGUEIRA e Outro
Advogado : SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.001499-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ
Advogado : SP084468 - DAVID DA COSTA MENDES FILHO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.001789-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : METALURGICA IPE S/A
Advogado : SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.002109-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP062709 - ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : CLINICA RADIOLOGICA DR RENE MOURA S/C LTDA e Outros
Advogado : SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.002113-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERDIMAT IND E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
Advogado : SP110750 - MARCOS SEIITI ABE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.002115-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : DARCI LOPES DA CRUZ
Advogado : SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.002116-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Reu..... : MARIA GORETE DE JESUS COUTINHO CORDEIRO
Advogado : SP029609 - MERCEDES LIMA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.002117-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : PNEUS FORTALEZA LTDA
Advogado : SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.002440-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : RUBENS DE ALMEIDA
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.002441-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : JOSE ANTONIO BRAULIO DE MELO
Advogado : SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.002442-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MIGUEL GOMES DA ROCHA JUNIOR e Outros
Advogado : SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.002858-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : PAULO ROBERTO MOREIRA
Advogado : SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.002859-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : SUPERMERCADO F.B. LTDA
Advogado : SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.002901-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MIRIO BENEDETI
Advogado : SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.003084-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALSTOM ENERGIA S.A.
Advogado : SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.003714-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : JOSE CARLOS LOMBARDI e Outros
Advogado : SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.03.004262-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : DIVINO ALVES DA FONSECA
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.03.000917-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA
Advogado : SP010161 - FRANCISCO FLORENCE e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.03.001998-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : REGINA CELIA VICENTINI MIELLI e Outro
Advogado : SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.03.002933-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : MARLY DE FATIMA FIGUEIRA e Outro
Advogado : SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.03.002935-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : EPEC S/A
Advogado : SP046078 - JAIR AREVALO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.03.002974-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CLEIDE PERES e Outros
Advogado : SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.03.003847-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S/C LTDA
Advogado : SP077283 - MARIA SUELI DELGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.03.003976-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARI e Outros
Advogado : SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.03.004081-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP159184A - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES
Reu..... : PANIFICIO HOARA MARA LTDA
Advogado : SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.03.004800-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
Reu..... : HELIO HIROSHI MATSUMURA e Outros
Advogado : SP038461 - JOSE MARIA DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.03.005045-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP030723 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
Reu..... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.03.003557-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARI e Outros
Advogado : SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.03.003559-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : JOAO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
Advogado : SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.03.003561-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outro
Reu..... : ADREIA CRISTINA NEVES e Outros
Advogado : SP101149 - SOLANGE ROSSETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.03.003563-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : SEBASTIAO VITOR PEREIRA
Advogado : SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.03.003564-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outro
Reu..... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARI e Outros
Advogado : SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.03.003565-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
Reu..... : MARIA ALICE DE ALMEIDA ROCHA e Outro
Advogado : SP115253 - MARIA ANTONIETA YOKOYAMA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.03.002823-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : SOMPUR VALE DO PARAIBA SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA
Advogado : SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.03.003619-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : MAXVALE FERRAMENTAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP086119 - JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS
Vara..... : 1ª vara

SAO JOSE DOS CAMPOS, 19 de Junho de 2009

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.007270-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007271-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007272-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007273-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007274-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007275-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007276-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007277-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007278-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007279-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007280-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007281-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007282-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007283-9 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007284-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007285-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007286-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007287-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007288-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007303-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007304-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007305-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007306-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007307-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007308-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007309-1 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007310-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007311-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007312-1 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007313-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007314-5 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007315-7 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007316-9 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007317-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007318-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007319-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007320-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007321-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007322-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007323-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007324-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007331-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO COTES FERNANDES
ADV/PROC: SP252224 - KELLER DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007332-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007333-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007334-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007335-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007336-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007337-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007338-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007339-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDILSON FUZETTI
ADV/PROC: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007341-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007342-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007343-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007364-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE JORGE FELIPE
ADV/PROC: SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR
IMPETRADO: DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.007365-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARINA ARINETE SIMOES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007366-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM
ADV/PROC: SP068312 - EVERALDO AUGUSTO CAMBLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007386-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP138268 - VALERIA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007389-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.03.00.038269-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL

PRINCIPAL: 2004.61.10.005905-9 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI
ADV/PROC: SP080269 - MAURO DA COSTA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007330-3 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00090 - LITISPENDENCIA - EXCECOES
PRINCIPAL: 2007.61.10.003945-1 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: GILMAR PONTES CAMARGO E OUTRO
ADV/PROC: SP074829 - CESARE MONEGO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007388-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.10.002159-1 CLASSE: 29
AUTOR: VALTER TEIXEIRA
ADV/PROC: SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA
REU: MARIA JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000058
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000061

Sorocaba, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 21/2009

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MM JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERA DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que a servidora JULIANA BIASOTTO FEITOSA ASCENCIO, RF 5418, Supervisora de Processamentos Diversos, estará em férias no período de 15/06/2009 a 04/07/2009.

CONSIDERANDO que a servidora PRISCILA SOLA DA SILVA RODRIGUES, RF 4616, Supervisora de Processamentos de Execuções Fiscais estará em férias no período de 01/07/2009 a 20/07/2009.

CONSIDERANDO que a servidora JOANA MERI CORREA MARTINS, RF 5381, Supervisora de Processamento de Feitos Criminais estará em férias no período de 13/07/2009 a 31/07/2009.

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo para exercerem função nos seguintes períodos: ANGELO KOBAYASHI TANAKA, RF 5448, para exercer a função de Supervisor de Processamentos Diversos no período de 15/06/2009 a 04/07/2009. JULIANO PAIFER PELEGRINI, RF 4630, para exercer a função de Supervisor de Processamentos de Execuções Fiscais no período de 01/07/2009 a 20/07/2009. JACOMO FREDERICK BOCA PICOLINI, RF 4272, para exercer a função de Supervisor de Processamento de Feitos Criminais no período de 13/07/2009 a 31/07/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE. Sorocaba, 15 de junho de 2009.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.001163-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILA LIMA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001164-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA GONCALVES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001165-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOACIR APARECIDO MIRANDA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001166-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEVINDO BENEDITO RODRIGUES
ADV/PROC: SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001167-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001168-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATALIA MARIA BARRETO
ADV/PROC: SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Braganca, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

Juíza Federal 6/2009 - Dir

Diretora da Subseção Judiciária de Taubaté FEDERAL DIRETORA DA 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR as Portarias 13/2008, e 05/2009, como segue:

SUSPENDER, por absoluta necessidade de serviço, o gozo de férias da servidora Nillene Maria Alvarenga Araújo RF 2.831, fixado na Portaria 13/2008 para o período de 06 a 16/07/2009, ficando a fruição do mesmo remarcada para os dias 11 a 21/01/2010 e,

INTERROMPER, a partir do dia 15/06/2009, por absoluta necessidade de serviço, o gozo de férias da servidora Maria Gessi de Souza Lima, RF 3.788, fixado na Portaria 05/2009 para o período de 12 a 26/06/2009, ficando a fruição dos dias remanescentes adiada para o período de 30/11 a 11/12/2009;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Portaria nº 007/2009 - Dir

A DOUTORA MARISA VASCONCELOS, MMa. JUÍZA FEDERAL DIRETORA DA 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e considerando a delegação de competência prevista na Portaria 11/2008 da Diretoria do Foro,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Edison Shiguero Tsukada, RF 4.822, para substituir: a Supervisora da Seção de Gestão Documental, Depósito e Arquivo, no período de 14 a 22/04/2009, em virtude de férias da servidora Rahme Barros Elghazzaoui RF 1.041; o Supervisor da Seção de Contadoria nos períodos de 23/04 a 03/05/2009, em virtude de férias do servidor Guilherme Veloso Filho RF 4.807 e a Supervisora da Seção de Apoio à Microinformática, no período de 14/05 à 13/06/2009, em virtude de licença médica da servidora Nillene Maria Alvarenga Araújo, RF 2.831. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Taubaté, 16 de junho de 2009.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

Diretora da Subseção Judiciária de Taubaté

Portaria nº 008/2009 - Dir

A DOUTORA MARISA VASCONCELOS, MMa. JUÍZA FEDERAL DIRETORA DA 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e considerando a delegação de competência prevista na Portaria 11/2008 da Diretoria do Foro,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora Lia Luriko Odazima Shiozawa, RF 3.709, para substituir: a Supervisora da Seção de Gestão Documental, Depósito e Arquivo, no dia 23/04/2009, em virtude de férias da servidora Rahme Barros Elghazzaoui RF 1.041; o Supervisor da Seção de Contadoria, nos dias 22/04 e 04/05/2009, em virtude de férias do servidor Guilherme Veloso Filho RF 4.807; o Supervisor de Apoio Regional, no período de 05 a 08/05/2009, em virtude de licença médica do servidor Carlos Augusto Vieira RF 916; a Supervisora da Seção de Apoio à Microinformática, no período de 11 a 13/05/2009, em virtude de licença médica da servidora Nillene Maria Alvarenga Araújo, RF 2.831 e a Supervisora da Seção de Distribuição e Expedição de Certidões, no período de 01 a 14/06/2009, em virtude de férias da servidora Maria Gessi de Sousa Lima RF 3.788. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Taubaté, 16 de junho de 2009.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal
Diretora da Subseção Judiciária de Taubaté

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.002078-0 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.002079-1 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2009.61.25.000816-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO

EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002080-8 PROT: 09/06/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2009.61.25.001182-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. BRUNO LOPES MADDARENA

EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002081-0 PROT: 08/06/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2009.61.25.001186-8 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO

EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002082-1 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.25.000571-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO RUIZ
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002083-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.25.000570-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO RUIZ
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002084-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.25.001028-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO RUIZ
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Ourinhos, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.006533-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006534-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006535-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006536-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006537-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006538-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006539-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006540-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006541-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006542-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006543-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006544-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006545-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006546-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006547-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006548-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE RIO VERDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006549-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006550-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006551-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006552-5 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006553-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006554-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006555-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006556-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006557-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006558-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006559-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006560-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006561-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
ADV/PROC: MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006900-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB
EXECUTADO: JUDITH SIMOES GONCALVEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006901-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB
EXECUTADO: VIANEI MOREIRA DE LEMOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006902-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO
REU: ERICA DE LIMA COUTO MEDEIROS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006903-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB
REU: SANDRA REGINA CANDIDO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006904-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006905-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006906-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006907-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006908-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIZ CAMPOS DE FREITAS
ADV/PROC: MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006909-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10A. VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006910-5 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10A. VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006911-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS GABRIEL MORAES TOLEDO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006912-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AZEMIRO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006913-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURINDO DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006914-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALTINO RIBAS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006915-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006916-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GELSON FARIAS TEIXEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006917-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA MIRANDA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006918-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006919-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NORIVAL DA COSTA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006920-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO XAVIER DE ARRUDA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006921-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006922-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE CARVALHO DE ARRUDA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006923-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO DA SILVA VASCONCELLOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006924-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA RAMALHO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006925-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISIDIO SANTOS DE CAMPOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006926-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006927-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO MENDES DELMAO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006928-2 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO MARCOS RIBEIRO DIAS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006929-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON JOSUE SANTANA DE AZEVEDO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006930-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADENILDO SILVA MENDES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006931-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEOZIRIS ELOY DE MORAES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006932-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006933-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DUARTE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006934-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO BEZERRA DE MENEZES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006935-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO TAVARES DE MENDONCA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006936-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WELLINGTON GONCALVES FERNANDES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006937-3 PROT: 17/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTO DE AQUINO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006938-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAUL RIBEIRO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006939-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO DELGADILHO DE AQUINO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006940-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAUDINEY DA SILVA SERRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006941-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE
REU: VALQUIRIA REDUA DA SILVA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006942-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006943-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOAO PAULO BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006944-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOAO PAULO BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006945-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOAO PAULO BARBOSA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006946-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006948-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ITAJAI/SC - SJSC
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006949-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006950-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADV/PROC: MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006951-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGROPECUARIA JUBRAN LTDA
ADV/PROC: SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006953-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARAL BERGAMASCHI MOREIRA
ADV/PROC: MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES
REU: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006954-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006958-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TMAC COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA
ADV/PROC: MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E
OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006994-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEAN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.006899-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.60.00.010870-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO JARDELINO ROGGIA
ADV/PROC: RS023846 - ELIO UEZ

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006947-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.00.006172-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GOLUCCI FILHO
ADV/PROC: MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006952-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2006.60.00.004167-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: GISLAINE PEREIRA RODRIGUES
ADV/PROC: MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006959-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2007.60.00.001755-8 CLASSE: 29
IMPETRANTE: AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA
ADV/PROC: MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006992-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.006993-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0002065-6 PROT: 04/11/1988
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: ORLANDO DE CARVALHO CORREA
ADV/PROC: MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000084
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000091

CAMPO GRANDE, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Edital de Citação nº152/09-SX06

Execução Fiscal Processo n.º

2006.60.00.009650-8Partes:

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS x NEC - Núcleo Educacional Campograndense Ltda e Outros
Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJSoen Sociedade Administradora de Ensino Ltda - (co-resp)Atiek Shihadeh
Alayyan Yousef - (co-resp) 1.024.515/0001-61357.578.171-00Processo(s) Administrativo(s) CDA(s) nº556980450
55.698.045-0Valor da dívida: R\$ 979,20 atualizado até: 30/11/2006Prazo do edital: 30 dias

O Doutor Jean Marcos Ferreira f a z s a b e r a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) executado(a), citado(a), no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 17 de junho de 2009.Eu, José Alfredo Ratier Dias, RF 2370, digitei e conferi. E eu, Carla Maus Peluchno, RF 5143, Diretora de Secretaria (_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira

Juiz Federal da 6ª Vara

Edital de Citação nº 153/09-SX06

Execução Fiscal Processo n.º

2006.60.00.009608-9Partes:

Fazenda Nacional x Karicia Comércio de Alimentos Ltda e OutrosPessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJMahmud Machar - (resp. trib). 146.550.801-59Processo(s) Administrativo(s) CDA(s) nº10140 200156/2003-0710140
500041/2004-9210140 500031/2003-7610140 500042/2004-3710140 200786/2004-5410140 200787/2004-0710140
200785/2004-18
13 2 03 000125-5013 2 04 000022-7113 6 03 002434-7013 6 04 000071-8313.6.04.002745-4813.6.04.002746-
2913.7.04.000552-15Valor da dívida: R\$ 12.713,10 atualizado até: 30/05/2007Prazo do edital: 30 dias

O Doutor Jean Marcos Ferreira f a z s a b e r a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) executado(a), citado(a), no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 17 de junho de 2009.Eu, José Alfredo Ratier Dias, RF 2370, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carla Maus Peluchno, RF 5143, Diretora de Secretaria (_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira

Juiz Federal da 6ª Vara

Edital de Citação nº 154/09-SX06

Execução Fiscal Processo n.º

2000.60.00.007204-6Partes:

CEF/Fazenda Nacional - (FGTS) x Campo Grande Praia Clube e OutroPessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF /
CNPJAntonio Oliveira - (co-resp). 151.946.398-72Processo(s) Administrativo(s) CDA(s) nºNDFG nº 19852 FGMS
200000205Valor da dívida: R\$ 2.100,57 atualizado até: 01/09/2000Prazo do edital: 30 dias

O Doutor Jean Marcos Ferreira faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) executado(a), citado(a), no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 17 de junho de 2009. Eu, José Alfredo Ratier Dias, RF 2370, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carla Maus Peluchno, RF 5143, Diretora de Secretaria (_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira
Juiz Federal da 6ª Vara

Edital de Citação nº 155/09-SX06

Execução Fiscal Processo n.º

2002.60.00.006576-2Partes:

Caixa Econômica Federal /FN - (FGTS) x Eletro Caçula Alta e Baixa Tensão Ltda e Outros

Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJ Levi Luiz Cabral da Costa - (co-resp). 105.212.911-00 Processo(s)

Administrativo(s) CDA(s) nº NDFG nº 59909, 58910 e 1505 FGMS 200000114 Valor da dívida: R\$ 1.245,87 atualizado até: 25/09/2007 Prazo do edital: 60 dias

O Doutor Jean Marcos Ferreira faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) executado(a), citado(a), no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 17 de junho de 2009. Eu, José Alfredo Ratier Dias, RF 2370, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carla Maus Peluchno, RF 5143, Diretora de Secretaria (_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira
Juiz Federal da 6ª Vara

Edital de Citação nº 156/09-SX06

Classe Processo nº Execução Fiscal 2007.60.00.009796-7Partes

Fazenda Nacional x Moacyr Biava - ME

Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ Moacyr Biava - MEMoacyr Biava - (resp. trib)

15.530.280/0001-17421.828.678-72

Processo Administrativo CDA nº 10140.201837/2002-0110140.202410/2002-1210140.203064/2002-

9010140.451933/2004-52 13.4.02.003611-7513.4.02.004433-0913.4.02.005217-1713.4.06.000632-44

Valor da dívida: R\$ 22.842,84 atualizado até: 19/02/2009 Prazo do edital: 30 dias

O (a) Doutor (a) Jean Marcos Ferreira faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 17 de junho de 2009. Eu, José Alfredo Ratier Dias, RF 2370, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carla Maus Peluchno, RF 5143, Diretora de Secretaria (_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira
Juiz Federal da 6ª Vara

Edital de Intimação nº 157/09-SX06

Classe: Execução Fiscal Processo nº 98.0002912-5Partes:

Fazenda Nacional x Beatriz de Oliveira Rios e OutroPessoa(s) a ser (em) intimada(s) CPF / CNPJBeatriz de Oliveira Rios
Beatriz de Oliveira Rios
73.945.230/0001-05204.238.531-04

Valor a dívida: R\$ 41.437,21 atualizado até: 07/10/2007Prazo do Edital: 30 dias

O Doutor Jean Marcos Ferreira, f a z s a b e r a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o(a) mesmo(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos desta forma pelo presente edital fica(m) o(s) mesmo(s) Executado(s), intimado para o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento deste edital, para apresentarem contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exequente.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, em 17 de junho de 2009.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370 (Técnico Judiciário), (_____), digitei e conferi e eu, Carla Maus Peluchno, RF 5.143, Diretora de Secretaria, (_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira
Juiz Federal da 6ª Vara

Edital de Citação nº 158/09-SX06

Execução Fiscal Processo n.º

2003.60.00.010434-6Partes:

Fazenda Nacional x José Thiago Pontes FilhoPessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJJosé Thiago Pontes Filho
244.418.308-82Processo(s) Administrativo(s) CDA(s) nº10140 801120/97-3710140 801900/2001-1510140
801901/2001-6010140 801902/2001-1210140 803150/2001-1610140 803152/2001-1310140 803153/2001-50
13 8 97 000399-8413 8 01 000651-0713 8 01 000652-8013 8 01 000653-6013.8.01.002173-0613.8.01.002175-
6013.8.01.002176-40Valor da dívida: R\$ 110.599,91 atualizado até: 30/03/2009Prazo do edital: 30 dias

O Doutor Jean Marcos Ferreira f a z s a b e r a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) executado(a), citado(a), no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 17 de junho de 2009.Eu, José Alfredo Ratier Dias, RF 2370, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carla Maus Peluchno, RF 5143, Diretora de Secretaria (_____), reconferi.

(a) Jean Marcos Ferreira
Juiz Federal da 6ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SECAO DE DISTRIBUICAO E PROTOCOLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.002641-0 PROT: 16/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: ORGANOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002642-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: SUPERSAFRA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002643-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: FABRICIANA COLMAN FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002645-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002646-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002655-0 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: KHALID AL ACHKAR
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002657-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GESSE JOAQUIM DA SILVA
ADV/PROC: MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002658-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIKIO YAMASAKI E OUTRO
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REU: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002659-8 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIONESIO MARQUES ROSA E OUTROS
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REU: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002660-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: MARCIO SANTOS DE ALMEIDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002661-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AVERIGUADO: WIVIANE ALICE SANTOS MIRANDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002662-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002663-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002664-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002665-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DE RONDONIA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002666-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002667-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: RUTH MIRIAN RIOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002670-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002671-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002672-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002673-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002674-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002675-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002676-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002677-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002678-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARANAVALI/PR - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002679-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002680-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002681-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002682-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002683-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002684-7 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002685-9 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002686-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002687-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002688-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002689-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002690-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002691-4 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002692-6 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002693-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002694-0 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002695-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002696-3 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002697-5 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.002629-0 PROT: 12/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.60.02.004190-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MOACIR MACEDO
ADV/PROC: SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002700-1 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.60.02.005173-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
EMBARGADO: MUNICIPIO DE DOURADOS/MS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000045
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000047

DOURADOS, 17/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)